

forum

Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889)

José Reinaldo de Lima Lopes

A cultura jurídica e a arte de governar

Ivan de Andrade Vellasco

O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX

Cecília Helena de Salles Oliveira

artigos

Depois do Leviathan

Antônio Manuel Hespanha

A luta já não é hoje a mesma

Erik Hörner

Discursos impressos de um padre político

Françoise Jean de Oliveira Souza

Mudanças Institucionais e seus impactos na província de São Paulo

Vinícius De Bragança Müller e Oliveira

Informes de pesquisa

Resenhas

Periódicos em revista



forum/forum

"Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira" / "Brazilian Legal Culture in the XIX Century: the Role of the Council of State (Division of Affairs of Justice)", José Reinaldo de Lima Lopes..... 4

"A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado" / "The Judicial Culture and the Art of Governing: Some Investigative Hypotheses on the Justice Division of the State Council" Ivan de Andrade Vellasco.....37

"O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX" / "The State Council and the Complex Engineering of the Monarchical Government in 19th Century Brazil" Cecília Helena de Salles Oliveira46

artigos/articles

"Depois do Leviathan" / "After the Leviathan" Antônio Manuel Hespanha.....55

"A luta já não é hoje a mesma: as articulações políticas no cenário provincial paulista, 1838-1842" / "The Fight is no longer the same: the Political Articulations in São Paulo's Provincial Scene, 1838-1842" Erik Hörner67

"Discursos impressos de um padre político: análise da breve trajetória d' *O Pregoeiro Constitucional*" / "Printed Speeches of a Political Priest: a Brief Analyses of the *"O Pregoeiro Constitucional"*" Françoise Jean de Oliveira Souza86

"Mudanças Institucionais e seus impactos na província de São Paulo: a economia paulista ante a centralização política do Império brasileiro (1835 - 1850)" / "Institutional Changes and their Impacts on the Province of São Paulo: the Economy of São Paulo in Face of the Political Centralization of the Brazilian Empire (1835 - 1850)" Vinicius de Bragança Müller e Oliveira 101

informes de pesquisa/ research reports

"Morar na Casa do Rei, servir na Casa do Império: sociedade, cultura e política no universo doméstico da Casa Real portuguesa e da Casa Imperial do Brasil (1808-1840)" / "To live in the House of the King, to serve in the House of the Empire: Society, Culture and Politics in the Domestic Universe of the Portuguese Royal House and the Brazilian Imperial House (1808-1840" Santiago Silva de Andrade 117

resenhas/ book reviews

AMED, Fernando. *As cartas de Capistrano de Abreu. Sociabilidade e vida literária na belle époque carioca*. São Paulo, Editora Alameda, 2006. Por André Oliva Teixeira Mendes..... 125

KANN, Bettina; LIMA, Patrícia Souza (org.). *D. Leopoldina - Cartas de uma Imperatriz*. São Paulo: Estação Liberdade, 2006. Por André Nicacio Lima 129

SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006. Por Valdeci Lopes de Araujo 132

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Por Júnia Ferreira Furtado..... 137

periódicos em revista/ journals in review..... 140

envie seu texto / submission guidelines 159

normas de citação / referencing system 163

direitos de publicação / copyright agreement..... 165

expediente (conselhos e equipe técnica) / editors, boards and staff..... 166

almanack braziliense

forum

A formação da cultura jurídica brasileira



**Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado
(1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira**

José Reinaldo de Lima Lopes

**A cultura jurídica e a arte de governar: algumas
hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do
Conselho de Estado**

Ivan de Andrade Vellasco

**O Conselho de Estado e o complexo funcionamento
do governo monárquico no Brasil do século XIX**

Cecília Helena de Salles Oliveira

Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira*

Brazilian Legal Culture in the XIX Century: the Role of the Council of State (Division of Affairs of Justice)

José Reinaldo de Lima Lopes

Professor no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo e professor na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Resumo

O texto levanta a atividade da Seção de Justiça do Conselho de Estado, supondo que ali se desenvolveu uma parcela importante do debate jurídico do Brasil Império. Pela Seção passavam pedidos, recursos e conflitos de jurisdição que exigiam uma resposta legal formal. Também por ali passavam questões de política judiciária e mais geral de política constitucional. Os membros da Seção de Justiça eram muitas vezes juristas reconhecidos e desempenharam um papel importante na formação das estruturas do direito brasileiro. Catalogadas as decisões em um banco de dados, é possível desenhar um perfil da atividade do Conselho, para posterior análise qualitativa das decisões.

Abstract

This survey of the activities of the Justice Division of the State Council supposes that an important part of the legal debates of 19th Century Brazil took place within that Council. The Justice Division was in charge of petitions, appeals and jurisdictional conflicts which required a formally and legally reasoned decision. It was also responsible for decisions of judicial policies and general constitutional policies. In the 19th century, many of the members of that Division were important legal thinkers who greatly contributed to structural building of Brazilian law. The decisions have been ranked into a data-base from which one can draw a general profile of the Council's activities and further proceed to a qualitative analysis of its decisions.

Palavras-chave

Estado / formas de governo, práticas políticas, judiciário, liberalismo, idéias políticas, Conselho de Estado

Keywords

State / forms of government, political practices, judicial system, liberalism, political ideas, State Council

*

Este projeto contou com o apoio da *Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp*, na modalidade auxílio-pesquisa. A catalogação das fontes no banco de dados bem como a revisão dos originais no Arquivo Nacional e a organização dos dados biográficos dos conselheiros contou com a colaboração de André Javier Payar, bolsista pesquisador júnior da Direito-GV (SP). A revisão dos originais no Arquivo Nacional e a discussão de vários pontos da pesquisa contou com a ajuda de Paulo Macedo Garcia Neto, que em sua própria pesquisa de iniciação científica sobre o judiciário do Império veio a tomar conhecimento de algumas decisões do Conselho de Estado aqui referidas e informalmente discutidas entre nós.

Esta investigação nasceu de algumas inquietações com a história do direito brasileiro, particularmente com uma pergunta que se poderia formular da seguinte maneira: onde estava a produção jurídica brasileira no século XIX? Quais as suas características principais? Qual era o traço marcante do pensamento legal do Brasil independente oitocentista?

O texto a seguir divide-se em 5 seções. Na primeira (1) sugiro que a cultura jurídica brasileira do século XIX encontra-se desenvolvida em parte na atividade do Conselho de Estado, que foi sobretudo um conselho de juristas. Na segunda (2) parte apresento a idéia de que o Conselho foi órgão institucionalmente importante na decisão de conflitos entre poderes, ainda que de caráter meramente consultivo. Na terceira seção (3) apresento sumariamente o que houve no século XIX na experiência constitucional comparada inclusive constituindo sistemas de contencioso administrativo. Em quarto lugar (4) exponho brevemente o estado das fontes publicadas e manuscritas que até o momento encontrei sobre o conselho, e em seguida, na quinta parte (5) indico brevemente como funcionavam as seções onde realmente se tratava dos assuntos mais cotidianos da máquina de governo, e em seguida analiso mais detidamente os assuntos que chegavam à seção de justiça.

1. Um debate sobre a cultura jurídica do Brasil oitocentista

Desde muito cedo aparecem críticas à formação e cultura dos juristas brasileiros. Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1o de julho de 1834, comentando a falta de importância que no Império se dava à educação, dizia: "(...) e depois de proclamada a Independência o que nós temos feito por aumentar nossa civilização, e quais são as grandes providências que se têm dado? Estabeleceu-se dois cursos jurídicos que na verdade estão muito mal montados, que talvez seria melhor, no estado em que se acham, que não existissem."¹

Uma afirmação corrente entre alguns dos autores mais importantes do Segundo Reinado insistia na inexistência de uma jurisprudência nacional e, conseqüentemente, na inexistência de orientação dos tribunais. Essa orientação chamava-se ainda normalmente de *doutrina*, visto que pela análise do caso concreto o tribunal ou autoridade fixava um entendimento da regra geral. Nabuco de Araújo e Cândido Mendes de Almeida, durante os debates sobre a reforma judiciária de 1871 expressavam exatamente essa idéia de ausência de jurisprudência. O Supremo Tribunal de Justiça nos seus 43 anos de existência, diziam ambos de formas um pouco diferente, fora incapaz de fixar a doutrina nacional ou a jurisprudência orientadora. Exatamente na mesma linha ia Lafayette Pereira. E como primeira curiosidade convém lembrar que tanto Nabuco quanto Lafayette foram conselheiros de Estado e ambos serviram na seção de justiça do Conselho.

Já em 1843, na sessão de 1º de julho como deputado geral, Nabuco de Araújo apresentara projeto para reformar o Supremo Tribunal de Justiça, justamente porque, a seu ver, o sistema de recursos implantado até então impedia que se tivesse uma jurisprudência. A jurisprudência tornara-se impossível "porque o tribunal que é o primeiro na hierarquia, e cujas decisões deviam ter autoridade, decide de um modo, e as relações podem decidir de outro e contrariá-lo. Ora, ninguém desconhece – acrescenta Nabuco – a necessidade de uma jurisprudência no meio das controvérsias a que dá lugar a legislação. Os juizes que examinam o feito para conceder a revista estão

¹ CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte : Editora UFMG, 1999. p. 224.

certamente habilitados para reparar a injustiça e nulidade que acharam, o trabalho é o mesmo. O espírito de imitação nos fez transplantar lá da França esta forma de julgamento defeituosa e contra a qual se alevantam os clamores e as vozes de muitos juristas dessa nação." Como se sabe, o Supremo Tribunal de Justiça examinava os feitos na forma de *recurso de revista*. O recurso, previsto na Constituição do Império art. 164, herdado das Ordenações Filipinas, fora admitido para que o Tribunal revisse os casos sob a alegação de *nulidade manifesta* (descumprimento de regras que garantissem o contraditório ou a *ordem do juízo* como então se dizia), ou *injustiça notória* (ou o descumprimento ou aplicação equivocada da lei material). Uma vez concedida a revista – isto é, reconhecida a nulidade ou o erro do julgamento – o Supremo não tomava ele mesmo a decisão, mas remetia o processo a uma das Relações do Império. Esta não estava obrigada a seguir o entendimento do Supremo e cada uma delas (quatro relações até 1874, doze a partir de então) decidia como bem entendesse.

Nabuco queixava-se outra vez do mesmo tema, durante a discussão da reforma judiciária de 1871, da "anomalia que consiste em poderem os tribunais revisores decidir, em matéria de direito, o contrário do que decide o Supremo Tribunal de Justiça, invertida assim a hierarquia judiciária, e provindo daí a incoerência da jurisprudência, a incerteza dos direitos dos cidadãos e a fraqueza do império da lei, aplicada por modo vário e contraditório. Essa anomalia cessará desde que o Supremo Tribunal conhecer definitivamente da nulidade do processo e da nulidade da sentença; obrigada a Relação revisora a conformar-se com o Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito por ele julgado."²

O senador Cândido Mendes nos seus diversos pronunciamentos sobre a reforma judiciária de 1871 enfatizava que "temos magistrados, mas não temos Poder Judiciário", um poder anulado diante dos outros, que deveria ter sido o guarda da Constituição, a exemplo do que era nos Estados Unidos, mas que, ao copiar o modelo francês nossa lei fundamental havia desprezado.³ Ora, no modelo francês, criticado por Cândido Mendes, implicava que o Tribunal não poderia interferir na interpretação geral da lei (matéria do legislativo), nem em declaração de sua inconstitucionalidade. O modelo também tinha semelhanças – mas não identidade – com o sistema brasileiro porque em França havia o recurso de *cassação*.

Alguns anos mais tarde, já no final do Império, Lafayette Rodrigues Pereira dizia: "O Supremo Tribunal de Justiça, como se acha constituído, é impotente para fixar a inteligência prática das leis. Falta-lhe a faculdade de *cassação*: as suas decisões, mesmo do ponto de vista da doutrina, podem ser anuladas pelas Relações revisoras. Daí essa variedade e contradições perpétuas nos julgados de nossos tribunais"⁴. Lamentação repetida em outros termos no seu *Direito das cousas*: "Jurisprudência brasileira, pode-se dizer sem temeridade, ainda não a temos. A coleção dos julgados dos nossos tribunais não oferece consistência para formação de uma jurisprudência. Caracteriza-os a mais assombrosa variedade na inteligência e na aplicação do direito. Não exprimem tendência alguma, nem o predomínio do rigor científico, nem o afrouxamento da equidade prática."⁵

Esses três personagens, de grande cultura jurídica e simultaneamente de grande influência política reconhecem o mesmo mal. A cultura jurídica dos três não pode ser colocada em dúvida. Nabuco (1813-1878) era reconhecido a tal ponto que foi encarregado de redigir o projeto de código civil imediatamente após a impossibilidade de Teixeira de Freitas. Teve também

2
NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 869.

3
Os veementes pronunciamentos de Cândido Mendes de Almeida fazem-se a esse respeito sobretudo na sessão de 30 de junho de 1871. Seus adversários eram Zacarias de Góes e Vasconcelos e Nabuco de Araújo, que tinham por modelo o parlamentarismo e não o sistema norte-americano. Só nos Estados Unidos, insistia Cândido Mendes, o Poder Judiciário tinha cumprido totalmente sua vocação, pois era um aperfeiçoamento da experiência inglesa. Ver: ALMEIDA, Cândido Mendes. *Senador Cândido Mendes- Discursos parlamentares. 1871-1873*. (Org. Aurélio Wander Bastos). Brasília: Senado Federal, 1982. p.91ss.

4
PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 2ª. tiragem. Rio de Janeiro: Typ Tribuna Liberal, 1889. p. xv

5
PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jacintho R. dos Santos livreiro, (sdp). p. ix.

intensa atividade legislativa como diretor do Ministério da Justiça e mais tarde como ministro. Foi ele o encarregado da regulamentação do código comercial, e de sua pena saiu o Regulamento dos Tribunais de Comércio. Cândido Mendes de Almeida (1818-1871) foi consultor do Ministério da Justiça e seus pareceres encontram-se em diversas manifestações da seção de justiça do Conselho de Estado, tendo deixado pelo menos três obras de grande repercussão na vida jurídica brasileira: uma versão atualizada das Ordenações Filipinas (1870), uma versão atualizada e acrescida de anexos do Tratado de Direito Mercantil do Visconde de Cairu (1874) e uma compilação organizada das fontes do direito público eclesiástico brasileiro (1866). Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917) continua conhecido até hoje pelos seus dois tratados de direito civil (direito das coisas e direito das pessoas).

Estudiosos recentes, como Alberto Venâncio Filho e Sérgio Adorno em outra perspectiva também dão conta da debilidade, se quisermos, da produção jurídico-intelectual do Brasil independente, especialmente do Brasil pré-1870⁶. Reconhecem, porém, como não poderia deixar de ser, que os bacharéis desempenharam um papel fundamental na política brasileira, ou, se quisermos, na construção de um Estado nacional. Nesses termos, sugerem que a produção brasileira foi essencialmente política, não propriamente dogmática ou técnico-jurídica. Os dois autores parecem indicar uma espécie de contradição: de um lado, dizem, a produção intelectual dos juristas brasileiros seria pequena, de menor relevância; de outro lado, o Estado imperial foi constituído essencialmente por bacharéis, ou seja os operadores da cultura jurídica tiveram uma importância prática muito grande.

Na opinião de Adorno a academia de São Paulo não foi capaz de "constituir um efetivo quadro de juristas", mas foi "celeiro do mandarinato imperial de bacharéis".⁷ Venâncio Filho chama de 'desalentador' o quadro do ensino jurídico, informando que "a atividade magisterial era para poucos deles uma atividade importante, e, terminado o curso para lente substituto a maioria deles se voltava para as atividades da política, da magistratura ou da advocacia."⁸ Creio que se deve entender tais afirmativas com o grão de sal necessário, de modo a procurar-se a cultura jurídica justamente onde ela foi feita, ou seja na prática cotidiana do aparelho de Estado e nos costumes locais, nas *working rules* de grupos determinados (como os comerciantes, banqueiros, comissários de café, famílias).

A crítica feita pelos dois autores parece pressupor que o *jurista* de que falam é o jurista acadêmico, dedicado em tempo integral ou dedicado majoritariamente ao ensino e à pesquisa do direito. Em poucas palavras, parece que o jurista ideal que têm em mente é o professor da nova universidade alemã, o pensador acadêmico. Ora, essa imagem não parece totalmente adequada se levarmos em conta algumas características do direito e de seu ensino em outras partes do mundo à mesma época, ou seja, talvez não seja conveniente estabelecer a crítica do modelo brasileiro a partir de um modelo – a academia alemã – que ainda não é o único ou mesmo o hegemônico sequer no âmbito do direito continental. A título de comparação, a vida dos juristas do século XIX, mesmo em França, é ainda uma vida híbrida: parte do tempo dedicam-se à academia, parte do tempo são chamados a exercer funções de governo ou de legislação e parte do tempo gastam na advocacia (Dupin [1783-1865], Cormenin [1788-1868] etc). Alguns dos mais mencionados, como é o caso de Dalloz (1795-1869) em França, não são mesmo acadêmicos no sentido contemporâneo, mas profissionais que se dedicam a tarefas práticas, como a edição de revistas e coletâneas de deci-

6

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao bacharelismo*. 2ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982; ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 145 –150, p.236.

7

ADORNO, Sérgio. *Op. Cit.*, p. 236.

8

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. Cit.*, p. 116.

sões judiciais. Outros transitam de um lado para outro da vida jurídica, ora como professores, ora como legisladores ou homens de Estado. Finalmente, é bom lembrar que na maior parte do século XIX não se exige nos Estados Unidos, ou mesmo na Inglaterra, um curso acadêmico universitário específico para o exercício da advocacia, de modo que as escolas que formam os juristas são escolas profissionais ou técnicas, antes que colégios ou faculdades superiores integradas à universidade.

Certo, a vida acadêmica no Brasil era passageira tanto para os alunos quanto para os professores. Como o magistério era uma função pública entre muitas, visto que o modelo de escola superior era o napoleônico, isto é, como uma carreira de Estado, o cargo de lente para os professores poderia bem ser um cargo como outro qualquer, não havendo no Brasil oitocentista nenhuma tradição prévia de vida universitária. Assim, os professores da academia de São Paulo e Olinda transitavam da escola para a administração da província e vice-versa. Mas será que isto realmente impediu o surgimento de uma cultura jurídica (uma *alta* cultura, se quisermos)?

A meu juízo isto não foi obstáculo a que houvesse, fora dos estritos muros da academia, um pensamento jurídico, nem que dentro da academia se produzisse alguma coisa. Convivemos tradicionalmente com juristas fora de posições de cátedra há muito tempo no Brasil (e fora do Brasil): Rui Barbosa não foi professor, nem Pimenta Bueno, Uruguai, Teixeira de Freitas, ou Nabuco de Araújo; não o foi tampouco décadas depois João Mangabeira. Foram, porém, juristas e deixaram seu traço.

Essas duas constatações – a dos oitocentistas, dizendo que faltava uma orientação geral à prática brasileira, debitando-a a mecanismos institucionais deficientes, e a novecentista, debitando-a à falta de uma cultura jurídica independente da política – podem ser consideradas tanto complementares quanto antagônicas. Complementares se entendermos que as duas compartilhem a idéia de que algo falta no pensamento jurídico brasileiro; antagônicas se levarmos em consideração que a primeira não vê a falta de cultura, mas a falta de orientação pelas instituições, enquanto a segunda sugere a falta mesma de uma alta cultura jurídica. As afirmações a respeito de nossa incipiente cultura jurídica sugerem uma questão: como pôde haver um Estado de bacharéis sem que houvesse uma grande cultura jurídica? O bacharelismo não é, por certo, garantia de cultura, ou de alta cultura jurídica. Pode-se, porém, fazer legitimamente a pergunta sobre a inexistência mesma de uma cultura jurídica, quando o Império foi, por assim dizer, um resultado de burocratas e burocratas juristas?

Algumas investigações que conduzi anteriormente indicaram-me que seria preciso matizar os dois pontos de vista e tentar compreender melhor o que se passava em dois níveis diferentes. O primeiro nível de análise diz respeito às *tarefas* em que se envolviam os juristas, majoritariamente tarefas práticas. O aparente paradoxo (falta de cultura / criação do Estado) poderia ser resolvido, a meu ver, dando-nos conta em primeiro lugar do caráter instituidor que a cultura jurídica brasileira teve no século XIX. Com isto quero dizer que ela teve um viés essencialmente prático e não é de espantar que os juristas fossem pois homens de ação antes que doutrinadores à moda da academia européia (particularmente alemã). Havia duas tarefas simultânea e igualmente importantes. Uma era a de constituir um *estado nacional* e, por implicação, um direito nacional o quanto possível autônomo do direito português e do direito colonial, aquele direito em que as capitânicas eram nada mais que divisões do território para efeito de

administração de um domínio⁹. A outra era a de erguer um *estado constitucional liberal* no qual formas antigas de representação e participação política, como o velho municipalismo das câmaras, fossem substituídas pelo novo ideário do Estado-nação, organizado segundo os princípios constitucionais. Assim, a tarefa que na Europa era de *reforma e modernização*, no Brasil era quase de *invenção*. Ainda que, claro está, o novo direito brasileiro se visse na contingência de viver do velho direito colonial ou metropolitano. Os juristas estiveram, portanto, ocupados com essa tarefa imediata e todos os juristas estiveram nela envolvidos de forma bastante absorvente, seja como legisladores, presidentes de províncias, ministros, ou seja como magistrados ou 'oficiais' de justiça e fazenda pelo menos.

No segundo nível (quanto ao *local de produção cultural*), seria necessário suspeitar que não havendo uma orientação do Supremo Tribunal de Justiça, nem produção acadêmica consolidada, de algum outro lugar essa orientação deveria proceder, pois bem ou mal o Império conseguiu estabelecer-se e fazer funcionar um sistema de direito público e um sistema de direito privado. Antes que negar a existência de uma cultura jurídica, seria preciso determinar seu sentido e seu local de produção. Sendo ela prática, antes que acadêmica, e não procedendo das faculdades – de onde os lentes era continuamente afastados para exercer funções de Estado – nem do Supremo Tribunal de Justiça, onde encontrá-la?

Ao problema da natureza e profundidade de nossa *ciência jurídica*, suspeito que se pode compreender e explicar olhando para a espécie de produção cultural dos juristas, que dividirei claramente em dois modelos – ou mesmo dois *gêneros literários*, cujo papel foi bastante diferente. O primeiro modelo-gênero é o dos manuais ou compêndios para uso nas faculdades do Império. Ele não foi particularmente forte, seja pelo número de obras produzidas, seja pelo seu teor, especialmente entre 1827 e 1850. Os compêndios, como se sabe, eram uma prática da universidade de Coimbra, pela qual se submetiam os professores a controle e direção estatal e política. Nas faculdades do Império precisavam da aprovação do governo, que ouvia a Assembléia Geral. Os professores que os produziam estavam inseridos em um sistema napoleônico de universidade, no qual os cargos que ocupavam eram cargos públicos, empregos de Estado. Nos primeiros anos da independência adotavam-se, na falta de compêndios preparados pelos professores, bibliografia estrangeira: ou a portuguesa pré-liberal, como as *Instituições de direito português* de Mello Freire, ou liberal, como a de Ferreira Borges, ou ainda obras jusnaturalistas e liberais francesas sobretudo, mas eventualmente algumas alemãs e inglesas, conforme a disciplina. Só a partir da década de 1850 é que os manuais se nacionalizaram completamente e passaram a ser produzidos de forma regular, encontrando relativo sucesso de público. Ribas em São Paulo, Pereira Rego e Loureiro no Recife são alguns exemplos.

O segundo modelo-gênero de produção que não pode ser desprezado é o dos manuais práticos: os manuais para tabeliães e a própria *Consolidação das leis civis* de Teixeira de Freitas, entre outros. Também aqui a produção cresceu a partir da segunda metade do século XIX. Essa produção prática não deve ser desprezada do ponto de vista intelectual. Primeiro porque corresponde muitas vezes ao esforço de atualidade dos juristas e bacharéis brasileiros, como muito exemplarmente se vê na *Consolidação* de Teixeira de Freitas. A obra do jurista baiano trazia uma longuíssima introdução de caráter exclusivamente teórico, na qual justificava o verda-

deiro sistema que havia adotado para colocar em ordem e hierarquizar a legislação civil vigente no Brasil. Essa consolidação não foi transformada em código civil, todos sabemos, mas foi amplamente utilizada como *vade mecum* em todo País. Basta ver que teve sua publicação aprovada pelo governo imperial e foi reeditada três vezes até o advento do Código Civil em 1917. De outro lado, a prática processual também foi atualizada por meio de obras que 'adaptavam ao foro brasileiro' textos produzidos no exterior, especialmente em Portugal. Nesse caso importa ressaltar que o que é hoje conhecido como 'processo civil' não havia adquirido em parte alguma o estatuto de 'ciência' ou 'disciplina teórica' autônoma, e as publicações nacionais tinham o propósito prático, mas relevante, de pôr a funcionar a máquina da justiça no Império. O catálogo da casa editora Eduardo e Henrique Laemmert do Rio de Janeiro de 1874 continha 108 publicações brasileiras na área do direito, a maioria de manuais práticos, mas também incluía uma revista jurídica (*Revista Jurídica*, de doutrina e jurisprudência), além de traduções de autores estrangeiros (o *Tratado da prova* de Mittermeier, por exemplo), ensaios sobre o casamento civil, uma história do direito romano, o curso de direito civil de Ribas e outros variados títulos.

Esse segundo modelo tampouco pode ser desprezado pois é indicativo, a meu ver, do papel relevante que teve a cultura jurídica e particularmente essa forma de cultura jurídica no Império. Talvez os juristas do Império não estivessem tão preocupados com a 'cientificidade' do direito, quanto com sua 'operabilidade'. Eram construtores de um Estado, não construtores de uma academia. O direito era percebido como um saber disciplinado, claro, mas um saber diretamente voltado à operação da máquina social, ou mais precisamente da máquina estatal. Quando Oliveira Vianna criticou os políticos da Primeira República por seu 'bacharelismo' e elogiou a 'elite' imperial é bem possível que estivesse pensando nessa diferença marcante (homens de ação x cientistas) que se acentuara no direito brasileiro a partir do final do século XIX.

Uma parte da alta cultura jurídica manifestou-se, a meu ver, no Conselho de Estado como órgão auxiliar do Poder Moderador quando de sua interferência na interpretação das leis para sua aplicação, para esclarecimento de dúvidas dos magistrados, para correção mesmo dos magistrados que erravam ou agiam de má fé.

2. O Conselho de Estado, conselho de juristas, conselho constitucional.

Olhando para o segundo modelo de produção, o dos manuais e obras prática é que me dei conta de uma importante orientação jurídica realizada pelos avisos ministeriais. Esses avisos resultavam inúmeras vezes de consultas do Conselho de Estado. Suspeitei, portanto que se Nabuco, Mendes de Almeida e Lafaiete estavam certos quanto à quase irrelevância do Supremo Tribunal de Justiça na formação da cultura jurídica nacional, seria errôneo compreender suas queixas como simples constatação da inexistência dessa cultura. Era ela, no fundo, produzida, *faut de mieux* como eles pensavam, por eles mesmos e pelos seus imediatos antecessores no Conselho de Estado.

Ao voltar-me para os estudos mais recentes produzidos sobre o Conselho de Estado constatei que eles se haviam concentrado no Pleno como órgão de política, ou mesmo como órgão de governo. De fato, a extensa obra de José Honório Rodrigues que organizou e publicou na década de 1970 as atas do Conselho, concentrou-se nas do Conselho Pleno,

que se encontram hoje microfilmadas no Arquivo Nacional.¹⁰ O Pleno, sem dúvida, era em princípio órgão da grande ou da alta política imperial. Mas não era de lá que procediam principalmente os Avisos ministeriais. Eles nasciam das consultas das seções (Justiça e Estrangeiros, Guerra, Fazenda, Império). Seria interessante, portanto, investigar essas consultas, origem dos famosos avisos. Estes funcionavam como verdadeiras interpretações autênticas dos regulamentos gerais e pareciam ter, pois, força geral. Embora não fossem redigidos na forma de articulados normativos, eram dados a conhecer de modo público e muitas vezes parecem-se com circulares.

Suspeitei também que havia no Conselho de Estado algo ambíguo e que não se poderia compreender sem compreender melhor o que havia sido o Poder Moderador como poder propriamente dito. Muitos discursos sobre o Moderador entre os juristas ficaram presos ao debate conforme colocado nacionalmente, isto é, dentro do Brasil e, pois, enviesado pela política dos partidos e, sobretudo, pela visão republicana contemporânea da divisão de poderes.

Faria mais sentido colocá-lo no seu tempo e não apenas em confronto com a teoria de Benjamin Constant, senão também com relação a outras práticas e experiências. A mais óbvia pareceu-me a norte-americana, tomando como linha de interpretação as palavras de Tocqueville sobre o papel dos magistrados, dos advogados e especialmente da Suprema Corte norte-americana. Tocqueville indicava em suas notas sobre *A democracia na América* que seria esse ramo judiciário a desempenhar um papel aristocrático e, portanto, conservador na grande política americana. Essa afirmação de Tocqueville era confirmada pelas palavras dos próprios constituintes norte-americanos, que na defesa de um Judiciário federal usavam como argumentos idéias semelhantes às de Constant. O Judiciário norte-americano corresponderia, na forma defendida por Hamilton, a um 'poder neutro', sem 'espada e sem bolsa'.¹¹

Essa neutralidade, tão buscada pelos liberais do século XIX dava ao Poder Moderador brasileiro a especial característica de interferir em todos os outros poderes para resolver potenciais impasses ou conflitos. Olhada dessa perspectiva, entende-se melhor a atividade do Conselho de Estado, mesmo a do terceiro Conselho de Estado (o de 1841). Se bem que ele não pudesse ser recriado com a mesma justificativa de 1823, uma vez que a reforma constitucional de 1834 o havia abolido naqueles moldes, nota-se que sua atividade indicava a busca de neutralidade. Ora, a neutralidade em determinadas questões, ou para ser mais preciso, a *imparcialidade* no exame de determinadas questões, é tipicamente atribuição de um juiz, um magistrado. O Conselho de Estado consultava o Imperador quando este, ou um ministro de Estado, tivesse que arbitrar conflitos segundo regras. Nesses termos, o Conselho de fato opinava nos casos cotidianos em que o Moderador devesse ser exercido, e não apenas nas aparentemente grandes questões - como a dissolução da Assembléia. Opinava naquelas que envolviam, por exemplo, a separação das esferas administrativa e judiciária em inúmeros casos; também interferia nos casos em que os poderes locais, isto é, as Assembléias Provinciais, invadiam os poderes da Assembléia Geral. Daí a tarefa de o Conselho rever anualmente a legislação provincial, para mantê-la dentro dos limites constitucionais de sua esfera de competência.

Uma análise um pouco mais detida do ponto de vista jurídico indicava ainda uma outra vertente de investigação a ser feita. Pelo regulamento o Conselho operava em seções distintas e a dos negócios da justiça ocupava

O debate sobre o Poder Moderador continuou sendo vigoroso sobretudo no entre-guerras (1919-1939) na medida da crise das democracias liberais em processo de transformação. Vale a pena fazer menção apenas como exemplo da obra de Carl Schmitt, *Der Hüter der Verfassung (O defensor da constituição)* de 1931 em que está colocada justamente a questão de algum órgão ou poder com capacidade política e imparcialidade eleitoral para arbitrar conflitos constitucionais. O capítulo III começa com uma significativa nota a respeito do poder moderador do Império do Brasil, referindo-se à teoria e à prática que haviam sustentado por aqui o *poder neutro*. Schmitt chama a atenção para o fato de o poder moderador, explicitamente adotado no Brasil e e em Portugal, ser de fato uma instituição típica em todas as constituições burguesas liberais do século XIX, encarnado num "repertório de prerrogativas e poderes do chefe de Estado (monarca ou presidente do Estado)". SCHMITT, Carl. *Il custode della costituzione*. Milano: Giuffrè, 1981. p.204-205.

Koerner relata um dos casos em que a despeito da contrariedade da política governamental, não houve interferência no julgamento. Esta, aliás, é a atitude comum e corriqueira no Conselho de Estado: sua reserva com relação aos casos submetidos à justiça. Nota-se que há realmente grande autonomia de julgamento. Como o acesso à carreira era controlado pelo governo, via Ministério da Justiça, é claro que havia uma possível tentativa de 'orientação' do poder judiciário. No entanto, o que também se nota nos muitos casos é que os juizes envolvem-se frequentemente na política de esfera local (municipal ou provincial) e daí resultam inúmeros conflitos. O Conselho muitas vezes deve manifestar-se sobre tais conflitos, e aí sim o quadro das incompatibilidades e das suspensões pode ser revelador de quem está alinhado a quem. KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: DCP-USP/Hucitec, 1998. p.67-75.

papel especial, tanto porque organizava a máquina judiciária como porque opinava na legislação geral (de direito público e privado, como matéria civil e mercantil). Também aqui não se poderia compreendê-lo sem um olhar mais universal. A montagem de um judiciário nos estados constitucionais do século XIX é feita sob um esquema bem menos claro que o nosso. Em França o judiciário não é propriamente um poder, mas um departamento especializado. Se bem que o juizes tenham garantias próprias, a máquina judiciária é de responsabilidade do governo, do ministro da Justiça que para isso existe especialmente. Nos Estados Unidos o desenho institucional dá mais autonomia ao *judiciary department*: mesmo assim, a nomeação e o afastamento dos juizes não é assunto interno dos magistrados, passando pelos dois outros ramos.

O Brasil imperial não era, pois, um caso completamente discrepante de submissão judicial.¹² Havia um mecanismo, objeto de largos debates, que distinguia os diversos sistemas no mundo, qual seja, a existência ou não da carreira da magistratura e sua configuração nos lugares onde existia. Nos Estados Unidos o sistema de carreira nunca foi implantado. Nesse ponto seguimos a tradição francesa. A carreira aqui, porém, não era exclusiva, passando o magistrado (juiz municipal ou juiz de direito) para cargos legislativos e para cargos executivos (como o de Chefe de Polícia ou Presidente de Província) ao longo de sua vida sem ter que renunciar à magistratura. O sistema de incompatibilidades era frágil, e pela Seção de Justiça passavam todas as questões concernentes à organização da carreira (provimento, promoção, remoção, suspensão, afastamento, incompatibilidade, suspeição e responsabilidade de juizes). A máquina judiciária administrava-se ouvindo a Seção de Justiça nos casos difíceis ou duvidosos.

Deve-se lembrar também que em não poucos lugares os juizes municipais e os juizes de direito eram as autoridades civis exclusivas no território, já que as Câmaras municipais haviam sido convertidas em 1828 em órgãos meramente administrativos, ou seja, sem autoridade, representação política ou funções judiciais. Esses juizes viam-se, portanto, diante da necessidade de aplicar a lei em diversos casos como se fossem autoridades administrativas, nomeando os jurados (para compor os júris de pronúncia e sentença), os oficiais de justiça em geral (tanto os oficiais do foro – escrivães, quanto os oficiais de notas – tabeliães, muito embora de modo geral tais officios existissem anexados uns aos outros) quando não o fazia o Presidente da Província, e presidindo eleições. Com o Ato Adicional de 1834 e a respectiva lei de interpretação não eram poucos os casos de dúvidas quanto às distinções entre assuntos de competência geral (do governo ou do legislativo) e de competência local (provincial). O Ato havia determinado em seus artigos 10 a 12 a esfera de autonomia local. Mesmo assim, havia a obrigação imposta ao Presidente da Província de enviar anualmente todos os atos legislativos provinciais (art. 20 do Ato Adicional) para serem examinados pelo governo e pela Assembléia Geral quanto a sua conformidade com a Constituição. Na esfera do governo esse exame passava pelo Conselho de Estado, nas suas respectivas seções conforme o objeto da legislação.

Além disso, mudanças na legislação (reforma do Código Criminal em 1841, leis especiais, como a lei penal de 1835 sobre escravos e a própria lei Eusébio de Queirós de 1850) exigiram durante muito tempo a solução de conflitos de interpretação.

Dada a necessidade de regulamentação das leis por decretos do governo, era comum também que os juizes consultassem o governo, via

Joaquim Nabuco narra como seu pai propôs que o governo pudesse interpretar a lei enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não assumisse a tarefa (uma vez reformado o sistema recursal da revista). A prática de ouvir o Conselho sobre a interpretação da lei, porém, já vinha desde 1842 como constatei na leitura das consultas. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p.263-268.

O caso procedia da Província do Pará e opunha o Presidente da Província ao Cônego Antônio Feliciano de Souza. Lei provincial havia autorizado subvenções financeiras a quem organizasse colégios, o que o cônego fez. O presidente da província primeiro concedeu e depois retirou a subvenção, o que levou o cônego a processar judicialmente a província. O caso estava já na pauta da Relação de São Luis, quando o presidente da província suscitou o conflito. Nabuco, em voto dissidente, começou a partir daí a afirmar a incompatibilidade do contencioso com a Constituição Imperial (art. 179, § 12). A maioria (Jaguari e Niterói) entendeu que o contencioso existia perfeitamente e que no caso o conflito procedia, pois se tratava de matéria administrativa. A decisão da maioria foi respeitada pelo Imperador. Vale a pena lembrar que esta primeira manifestação de Nabuco (nas consultas impressas) é posterior à lei francesa de 24 de maio de 1872 que havia reorganizado o Conselho francês, separando com nitidez e dando garantias específicas à jurisdição administrativa, enquanto estabelecia um Tribunal de Conflitos, acima do Conselho de Estado e do Tribunal de Cassação, para decidir os conflitos entre jurisdição administrativa e jurisdição judiciária.

presidente de província, para esclarecer a aplicação do direito. Sob esse pretexto chegavam ao Conselho muitas consultas.¹³ Como se verá a seguir, pela Seção de Justiça passaram cento e oitenta e cinco (185) consultas vindas de juizes ou outros membros do judiciário, e cento e noventa e duas consultas (192) vindas de Presidentes de províncias e outros administradores, num total de trezentas e setenta e sete (377) consultas, equivalentes a 34% das questões vindas à Seção. Em resumo, um terço da atividade do Conselho provinha dessa função, dentro da qual se inseria a de exame constitucional dos atos provinciais e dos regulamentos das leis (ver adiante item 5.2).

Tudo isso processou-se pelo Conselho de Estado, antes que pelos tribunais judiciários (Relações e Supremo), em parte pelo já mencionado *defeito* de sistema que muitos reconheceram mas não conseguiram mudar, e em parte pelo desenho constitucional típico do século XIX que buscava, naquela altura, um árbitro neutro entre os três poderes reconhecidos de modo geral pelas constituições.

O Conselho de Estado foi considerado órgão consultivo, já que não deliberava propriamente. É no entanto questionável se isto realmente foi ou deveria ter sido assim, tendo em vista tanto a legislação brasileira quanto o direito comparado. De fato, houve pelo menos duas leis que deram ao Conselho funções deliberativas: Lei Eusébio de Queirós, (Lei 581, de 4/9/1850) quanto à matéria de presas especialmente de tráfico de escravos africanos, e a lei no. 563 de 1850 (e o respectivo decreto no. 2.343 de 1859) sobre o Tribunal do Tesouro. A primeira dizia em seu artigo 8º. que todos os apresamentos de navios e a liberdade dos escravos apreendidos seriam julgados em primeira instância pela Auditoria de Marinha, e em segunda instância pelo Conselho de Estado. Suscitou-se então a dúvida, se o Conselho (e sua seção de justiça) seria considerado órgão de decisão, como a lei deixava entender. Alguns juristas entenderam que o Conselho neste caso deliberava e não apenas aconselhava o Imperador. O Conselho mesmo pode examinar sua capacidade e definir-se diante da lei. Na consulta de 28 de outubro de 1850 a Seção de Justiça manifestou-se pelo entendimento de que mesmo no caso da Lei Eusébio de Queirós a manifestação do Conselho era simplesmente opinativa/consultiva. O assunto foi então remetido ao Pleno, que em 14 de novembro de 1850 confirmou que o Conselho não era "convertido em tribunal" pelo fato de opinar na confirmação das sentenças do almirantado quanto às presas de navios negreiros. O Imperador conformou-se com a opinião, como o fazia na maioria dos casos.

Quando a discussão sobre a existência do contencioso administrativo intensificou-se, a partir de um primeiro voto explícito de Nabuco a respeito da constitucionalidade dos poderes dos presidentes de província suspenderem provisoriamente o andamento de causas judiciais (na consulta de 5 de setembro de 1872)¹⁴, o Conselho teve a oportunidade de reafirmar sua doutrina: mesmo nos casos de conflito de jurisdição, apenas opinava, pois a decisão, a seu juízo era de quem detinha o Poder Moderador, ou seja, o imperador mesmo na função de *poder neutro*, que afinal, resolvia a disputa entre os dois poderes.

Como dito antes, o Conselho pareceu inclinar-se à idéia de que era apenas consultivo. Naturalmente isto pode ser tributado ao fato de os juristas, mesmo os conservadores que serviam no Conselho, serem obrigados a reconhecer que não eram um dos poderes constitucionais e que o Ato Adicional de 1834 o havia retirado do número de órgãos do Estado

15

Foram decididas 880 consultas. Restam 222 consultas não resolvidas ou cuja resolução não foi encontrada pelos editores das coleções, como eles mesmos advertem. Não foi possível realmente localizá-las no Arquivo Nacional, pois a resolução era dada pelo Imperador ao lado mesmo do pedido. Quando não está no pedido, os livros de registro também não a mencionam e não mencionam o paradeiro da consulta.

mencionados na constituição. Tinham consciência de que o conselho era criação legal, não constitucional, de modo que formalmente deveriam restringir suas atribuições. Apesar disto vale notar que no seu funcionamento efetivo o Imperador confirmou 84% das opiniões (741 consultas) da Seção de Justiça expressas por unanimidade ou por maioria. Remeteu apenas 2,2% delas (20 consultas) a uma segunda opinião no Conselho Pleno, e decidiu a questão a favor de votos/opiniões minoritárias em 3,9% dos casos (35 consultas).¹⁵

Aparentemente o contencioso administrativo estava definido no Decreto no. 124 de 5/2/1842 (art. 24 a 41). Mas já vimos que também havia um contencioso organizado no Tesouro Nacional, um contencioso da Lei Eusébio de Queirós, e houve em 1857 uma disciplina do Recurso à Coroa (Decreto 1.191, de 28/3/1857) que atribui competência exclusiva ao Conselho de Estado para conhecê-lo (art. 3º).

Embora se possa falar que o Conselho de Estado era onde desaguava o contencioso administrativo brasileiro, a questão era polêmica entres os contemporâneos. O Visconde do Uruguai não estava nada satisfeito com os modos do Conselho a esse respeito. Segundo ele, o contencioso brasileiro estava restrito aos casos do Tesouro, pois a lei no. 563 de 1850 e o decreto no. 2.343 de 1859 haviam tentado organizar o contencioso no âmbito da fazenda simplesmente. "A base, dizia ele, que o nosso contencioso administrativo de Fazenda e das outras repartições tem em legislação diretamente emanada do corpo legislativo é insignificatíssima. O contencioso administrativo que temos resulta, senão todo, quase todo de regulamentos do governo, feitos em virtude de autorizações do corpo legislativo, o qual nem sequer deu para isso as bases convenientes." Tirante o Tesouro, nos outros ministérios o contencioso era "um verdadeiro caos, no qual ainda não penetrou um só raio de luz." Mais ainda, denunciava que os ministros deixavam de ouvir o Conselho, reinava a indistinção entre o gracioso e o contencioso e disso resultava que "nossa Administração é absoluta."

A partir da década de 70 o Conselheiro Nabuco de Araújo insistiu diversas vezes na inexistência do contencioso administrativo, pelo menos na forma como fora regulado no Brasil. Para ele, atribuir-se ao Presidente de Província o poder de sustar o andamento de um feito judicial implicava violação da separação de poderes. Encontram-se diversos votos seus divergindo de seus pares, já que a maioria manteve posição favorável à existência do contencioso administrativo. Em certas ocasiões, observada a natureza do caso, o Imperador contrariou a maioria, apoiando a posição de Nabuco (é o que acontece na Resolução imperial de 4 de dezembro de 1875, arbitrando o conflito a favor da Câmara de Porto Alegre).

3. Experiências comparadas

A experiência mais marcante no âmbito europeu de início do século XIX foi a francesa, com todas as marchas e contra-marchas. A constituição napoleônica e a carta da monarquia restaurada mantiveram em funcionamento um Conselho de Estado que aos poucos firmou-se como instância relevante na vida jurídica e política. Essa foi sem dúvida a fórmula de equilíbrio que sobreviveu. O Conselho francês nascera da Constituição de 13 de dezembro de 1799 (art. 52): "Sob a direção dos côsules, um Conselho de Estado é encarregado de redigir os projetos de lei e os regulamentos da administração pública e de resolver as dificuldades surgidas em matéria administrativa." Para garantir a autonomia dos poderes constitucionais, o

art. 75 dizia: "Os agentes do governo, que não os ministros, não podem ser processados por fatos relativos a suas funções senão por decisão do Conselho de Estado no caso; o processo terá lugar nos tribunais ordinários." No regulamento de 26 de dezembro de 1799, o art. 1o deu ao Conselho poderes de interpretação das leis (alínea 11): "O Conselho de Estado explicita o sentido das leis, sob consulta (*renvoi*) feita pelos cônsules das questões que lhes sejam presentes. Ele se pronuncia, em tais consultas: 1 – sobre os conflitos que possam surgir entre a administração e os tribunais; 2 – sobre os casos contenciosos cuja decisão tenha sido enviada anteriormente aos ministros." Está aí o modelo de grande sucesso. Não mencionado na Carta de 1814, sobreviveu de fato e foi regulamentado em diversas ordens e decretos e dura com diversas reformas até hoje.

Sua reforma mais importante deu-se em 1872 (Lei de 24 de maio) quando o Conselho de Estado deixa de ser um órgão do poder real - exercendo a *justiça retida ou reservada (justice retenue)* do próprio rei - e passa a ser um órgão autônomo, que exerce uma *justiça delegada (justice delegue)* ou seja, que lhe é dada propriamente. Ele é considerado uma jurisdição independente, dentro da ordem administrativa com dupla competência: para deliberar em última instância nos casos de contencioso administrativo e para decidir os casos de abuso de poder de qualquer autoridade administrativa¹⁶. A mesma lei de 1872, porém, cria ou re-cria o *Tribunal de Conflitos*, que decide o conflito de jurisdição entre a ordem administrativa (cujo órgão de cúpula seria o Conselho de Estado) e a ordem judiciária (cujo órgão de cúpula seria o Tribunal de Cassação).

A restauração francesa deu, a meu ver, o ambiente em que o constitucionalismo brasileiro se afirmou e desenvolveu, e nele a idéia de Benjamin Constant foi marcante, como solução possível à instabilidade plebiscitária que um modelo mais exclusivamente majoritário e democrático parecia provocar.

Em seguida podem-se mencionar os casos italiano e alemão. A Itália unificada houve-se também com a questão de um organismo minimamente isento para julgar o governo, não de forma propriamente política mas de modo jurídico. Em primeiro lugar pensou-se no Conselho de Estado, nos mesmos moldes do sistema francês. Mas em 1865, a lei de 20 de março definiu que as questões de direito seriam decididas pelos tribunais ordinários. Segundo Mannori e Sordi o contencioso administrativo foi "rejeitado (...) como 'máscara de justiça' e 'instrumento de despotismo'", sendo que em 1889 veio a ser criada finalmente uma *Quarta Seção* no Conselho de Estado¹⁷. A ela foram atribuídos os "recursos em casos de incompetência, excesso de poder e violação de lei por atos e providências administrativas"¹⁸.

O século XIX na Alemanha foi também o século da justiça administrativa em particular. A progressiva definição de um Estado de direito (*Rechtsstaat*) fez-se com a procedimentalização da justiça administrativa. Não se submetendo aos tribunais comuns, a administração e burocracia públicas foram limitadas por regras a lhes impor fórmulas e procedimentos controlados por tribunais administrativos. Stolleis afirma que o tema da justiça era um tema central na medida mesma em que a pergunta por quem julgará ("quis judicabit") era decisiva para a unificação da sociedade burguesa¹⁹. E, no entanto, a existência de uma justiça administrativa só se afirmou na Alemanha no último terço do século XIX como solução de compromisso entre o controle judicial completo dos atos administrativos

16

ROYER, Jean-Pierre. *Histoire de la justice en France*. 3a ed. Paris: PUF, 2001. p.591.

17

MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. *Storia del diritto amministrativo*. Roma/Bari: Laterza, 2003. p.330-31

18

Os termos são praticamente os mesmos pelos quais se atribuiu poder jurisdicional ao *Tribunal do Tesouro* no Brasil em 1859 e se determina o *Recurso à Coroa* em 1857. MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. *Op. Cit.*, p. 337

19

STOLLEIS, Michael. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland*. V.2. München: Verlag C. H. Beck, 1992. p.117

20

STOLLEIS, Michael. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland*. V.2. München: Verlag C. H. Beck, 1992. p.241-42.

21

Ibidem, p.243.

22

DIRCEY, A. V. *Introduction to the study of the law of the constitution*. [1885]. 9ª ed. London: MacMillan & Co, 1950. p.330.

23

Deve-se destacar que não faltam nos Estados Unidos tribunais administrativos propriamente ditos, funcionando ao lado de agências administrativas (autarquias) tais como o serviço de seguridade social, a própria Comissão de Comércio e outros mais. Suas relações com os tribunais ordinários é definida em cada caso.

24

A expressão de J. Camilo de O. Torres é a seguinte: "Exerceu o Conselho de Estado uma função análoga, posto que mais ampla, à da Suprema Corte dos Estados Unidos. Coube-lhe, como o tribunal americano (que tantos brasileiros admiravam, esquecidos de que possuíam algo semelhante ou melhor dentro de casa) duas tarefas básicas – o estabelecer o império da lei e fixar o princípio da supremacia do governo geral e locais. Coube ao Conselho de Estado, além destas, a missão de assegurar a continuidade da administração e do governo." TORRES, João Camilo de Oliveira. O Conselho de Estado. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 1965. p.122-23.

pela justiça comum ou ordinária, e a manutenção do sistema anterior pelo qual a administração mesma decidia da legalidade de seus atos.²⁰ O compromisso consistiu em estabelecer tribunais de competência, procedimento e regras exclusivas para o julgamento dos atos administrativos que afetassem direitos dos cidadãos. O compromisso foi apoiado por conservadores e por um pequeno grupo de liberais influenciados pelo sistema francês. Com isto, finalmente, tornou-se possível, segundo Otto Mayer, criar-se propriamente uma "ciência" do direito administrativo²¹. Até hoje sobrevive ali uma justiça administrativa, sob o império do Superior Tribunal Administrativo (*Verwaltungsgerichtshof*).

Do lado da tradição anglófona, tanto a Inglaterra quanto os Estados Unidos judicializaram desde sempre as questões administrativas. Dicey dizia mesmo que o fato de os funcionários do governo não se subordinarem aos tribunais ordinários na França era o sinal mais evidente de que ali não havia *rule of law* como concebido na Inglaterra. Na linguagem de Dicey ou existe *rule of law* ou *droit administratif*.²² Na sua leitura o que o direito administrativo e seu outro lado, o *contencioso administrativo*, fazem é dizer que os "empregados públicos [agentes do governo] quando agem *bona fide* no exercício de seus deveres oficiais" precisam de "ser protegidos do controle dos juízos ordinários", o que não se dá na Inglaterra porque ali o agente do executivo obteve, em caso de necessidade excepcional, uma autorização excepcional do próprio Parlamento, ou seja, uma lei.²³

Deve-se destacar, porém, que de certa maneira algumas das funções que na França ficaram a cargo do Conselho de Estado ou do *poder real* (expressão consagrada na Carta de 1814 e nas palavras de Benjamin Constant) nos Estados Unidos foram outorgadas à Suprema Corte. Assim, a Suprema Corte constitui-se em um órgão de verdadeira moderação, pois interpreta em última instância as leis e a própria constituição, e por isso mesmo dispõe de uma espécie de poder de veto no processo legislativo. Além disso, é constituída por juízes vitalícios (como os membros do Conselho de Estado), que não procedem da carreira de magistratura. Ela não é o final de uma carreira burocrática mas claramente um órgão de alta política, razão pela qual seus membros não são selecionados por concurso ou por eleição direta: são nomeados com o concurso do presidente da república (que, como se sabe, é eleito indiretamente) e do senado federal (órgão pensado como conservador, por seus mandatos mais longos do que os da câmara de deputados e seus requisitos de idade). Finalmente, o modelo norte-americano encontrou nos *Papéis federalistas* uma justificativa para a Suprema Corte interferir no processo legislativo. No artigo no. 78, Hamilton afirmava mesmo que ela seria o bastião contra o abuso de poder do legislativo, e a vitaliciedade dos cargos na corte cumpriam este papel de torná-la, neste aspecto, mais forte do que o próprio corpo legislativo.

Assim, não é de surpreender que no constitucionalismo oitocentista em toda parte se pensasse em um órgão capaz de opor-se às maiorias episódicas do legislativo eleito. O Conselho de Estado no Brasil parece responder, com a precariedade de sua organização não obstante, a esse mesmo intento.

É possível pensar que o Conselho exercia em muitos termos e casos função análoga à da Suprema Corte norte-americana. A analogia já foi feita antes e não é despropositada²⁴. Creio mesmo que a Suprema Corte terminou sendo nos Estados Unidos uma espécie de *poder neutro*. Sua jurisdição originária (decidindo os conflitos federativos, por exemplo) e

sua jurisdição recursal (interpretando em última instância a constituição federal) são típicas de um árbitro jurídico-político. O fato de seus membros não deverem sua indicação ao voto popular, de serem mantidos nos seus cargos *pro vita*, e de sua nomeação depender de um ato jurídico complexo (um verdadeiro processo) em que o executivo faz a indicação e o legislativo a confirma, torna sua configuração muito semelhante à de um poder de arbitragem última como o da Suprema Corte estadunidense. Não por acaso, Tocqueville observava no seu *A democracia na América* que as grandes questões políticas americanas terminavam sempre na Suprema Corte – isto é, buscavam finalmente um enquadramento jurídico – e mais importante talvez, via na magistratura uma nova *aristocracia* que – justamente por não ter que recorrer ao voto popular e viver dentro de uma espécie de estabelecimento profissional de gosto e hábitos próprios – desempenhava um papel conservador nos embates democráticos. Uma leitura dos debates constitucionais norte-americanos e sobretudo da defesa da Constituição de 1787 feita pelos *Federalistas* indica a meu ver que esse papel conservador não era um sub-produto indesejado, mas parte integrante do que se buscava com os juízes federais não eleitos.

Nesses termos, o Conselho de Estado brasileiro sem dúvida tem alguns traços de grande semelhança com a Suprema Corte. Os conselheiros eram indicados *pro vita*, sua atribuição (legal, e não constitucional, como gostavam de lembrar seus opositores) dava-lhe poderes de examinar (se não de decidir, como visto acima) os conflitos entre os poderes (executivo e judiciário) e de distribuir entre os três poderes algumas tarefas. Neste último sentido refiro-me ao fato de o Conselho tomar conhecimento de casos concretos e resolver se era o caso de mandar (1) o assunto ao legislativo (para legislar ou para emitir *leis interpretativas ou declaratórias*), (2) de mandar o assunto para o executivo (se fosse hipótese de elaborar regulamento ou interpretar regulamento ou decreto), ou (3) de devolver o caso ao judiciário para simples aplicação da lei.

Outro traço de semelhança estava na espécie de fiscalização que fazia do processo legislativo. Essa fiscalização dava-se de duas maneiras. Em primeiro lugar quanto à legislação geral (isto é nacional), o Conselho pronunciava-se previamente examinando os projetos (de lei e de regulamento). Em segundo lugar quanto à legislação provincial o conselho funcionava examinando posteriormente e ano a ano a legislação das províncias para verificar se estavam conforme a suas atribuições constitucionais (isto é, conforme ao Ato Adicional de 1834). Claramente sua função de *guardião da constituição* pode dar-lhe um ar de poder neutro ou poder constitucional como o da Suprema Corte americana.

Mas as semelhanças, ainda que muitas, não podem levar à identificação. Uma primeira diferença bastante marcante está no fato de os conselheiros poderem servir simultaneamente em outro poder, o legislativo, e poderem afastar-se, sem perder a posição no Conselho, para servir no executivo. Em outras palavras, não havia um regime de incompatibilidades que isolasse os conselheiros de outras funções de Estado. No legislativo os conselheiros eram em geral senadores e podiam acumular funções; no executivo vários exerceram funções de ministros, presidentes do conselho de ministros, e presidentes de província (casos em que se afastavam do Conselho). A tabela 1 a seguir ²⁵mostra os conselheiros que serviram na seção de justiça e as funções que exerceram nos outros poderes.

25

Conselheiros que serviram na Seção de Justiça ou participaram de sessões conjuntas onde se examinaram matérias originalmente atribuídas à Justiça.

Tabela 1

Conselheiros de Estado que participaram da Seção de Justiça (ou sessões conjuntas) e exerceram outras funções de Estado

	Conselheiro	Nomeação p/ Conselho	Senador	Ministro	Pres. de Província
1	Bernardo P. Vasconcelos	1842	Sim	Sim (Fazenda, Justiça e Império)	Sim
2	Lopes Gama (V. Maranguape)	1842	Sim	Sim (Estrangeiros e Justiça)	Sim
3	Bispo de Anemuria	1842	-	-	-
4	Carneiro Leão (V. Paraná)	1842	Sim	Sim (Fazenda, Estrangeiros e Justiça)	Sim
5	Silva Maia	1842	Sim	Sim (Fazenda e Justiça)	Sim
6	José da C. Carvalho (M. de Monte Alegre)	1842	Sim	Sim (Império)	-
7	Miguel Calmon Du Pin e Almeida (V. Abrantes)	1843	Sim	Sim (Fazenda e Estrangeiros)	-
8	Limpo de Abreu (V. Abaeté)	1848	Sim	Sim (Fazenda, Estrangeiros, Justiça, Império e Marinha)	Sim
9	Cândido José de A. Viana (M. Sapucaí)	1850	Sim	Sim (Fazenda, Justiça e Império)	Sim
10	Montesuma (V. Jequitinhonha)	1850	Sim	Sim (Estrangeiros e Justiça)	-
11	Joaquim J. Rodrigues (V. Itaborai)	1853	Sim	Sim (Fazenda, Império, Marinha e Guerra)	Sim
12	Paulino José (V. Uruguai)	1853	Sim	Sim Estrangeiros e Justiça)	Sim
13	Eusébio	1855	Sim	Sim (Justiça)	-
14	P. Bueno (M. São Vicente)	1859	Sim	Sim (Estrangeiros e Justiça)	Sim
15	Domiciano	1866	-	Sim (Agricultura)	Sim
16	Francisco Salles Torres Homem (V. Inhomirim)	1866	Sim	Sim (Fazenda)	-
17	Nabuco	1866	Sim	Sim (Justiça)	Sim
18	Manoel Vieira Tosta (M. Muritiba)	1866	Sim	Sim (Justiça, Marinha e Guerra)	Sim
19	Luiz P. Couto Ferraz (V. Bom Retiro)	1867	Sim	-	Sim
20	Carlos Carneiro de Campos (3º V.de Caravellas)	1870	Sim	Sim (Fazenda e Estrangeiros)	Sim
21	Sayão Lobato (V. Niterói)	1870	Sim	Sim (Justiça)	-
22	José Ildefonso (V. Jaguaré e B. 3 Barras)	1870	Sim	Sim (Justiça e Império)	Sim
23	João Lustosa (M. Paranaguá)	1879	Sim	Sim (Fazenda, Estrangeiros, Justiça, Marinha e Guerra)	Sim
24	José Caetano de Andrade Pinto	1879	-	-	
25	Afonso Celso (V. Ouro Preto)	1882	Sim	Sim (Fazenda e Marinha)	-
26	João Lins V. Cansansão e Sinimbu (V. Sinimbu)	1882	Sim	Sim (Fazenda, Estrangeiros, Justiça e Agricultura)	Sim
27	Lafayette	1882	Sim	Sim (Justiça)	Sim
28	Luis Antonio Vieira da Silva (V.Vieira da Silva)	1882	Sim	Sim (Marinha)	Sim
29	Nunes Gonçalves (V. e S. Luís do Maranhão)	1889	Sim	-	Sim
30	Francisco de Paula Sousa e Melo	1845	Sim	Sim (Fazenda)	
31	Bernardo Sousa Franco	1859	Sim	Sim (Fazenda e Estrangeiros)	Sim
32	Felizardo Sousa e Melo	1859	Sim	Sim (Marinha e Agricultura)	Sim

Como se vê, dos trinta e um conselheiros²⁶ que participaram das deliberações da seção de justiça (alguns participaram em sessões conjuntas, quando o assunto interessava a mais de um ministério, outros participaram como substitutos de algum conselheiro afastado justamente para ser ministro) apenas quatro não exerceram ministério algum (Visconde de São Luis, Andrade Pinto, Couto Ferraz e o Bispo de Anemuria). E apenas três não foram senadores (Andrade Pinto, Domiciano e o Bispo de Anemuria). Isto significa, pois, que embora o Conselho pudesse ter funções de 'defensor da constituição', não as tinha com o isolamento que a pouco e pouco se construía no caso dos Estados Unidos. Nem com o mesmo sistema que veio a vingar na França.

Uma segunda diferença era que a Suprema Corte estava definida na Constituição norte-americana, embora sua organização, jurisdição e funcionamento pudessem (como podem até hoje) ser definidos por lei ordinária. Nosso Conselho foi tirado da Constituição em 1834, voltando a existir com estatuto legal, mesmo que, como indicado acima, suas opiniões fossem dadas em assuntos materialmente constitucionais (como a decisão de conflitos de atribuições entre outros poderes constitucionais).

Um terceiro ponto que diferencia nosso Conselho é seu caráter consultivo, como já foi dito, jamais ultrapassado propriamente na mentalidade da época. A Suprema Corte decidia (como até hoje decide) e decidia com caráter vinculante e de precedente obrigatório para todos os juizes e tribunais dos Estados Unidos. O Conselho opinava e para dar execução a suas opiniões dependia em primeiro lugar de confirmação do Imperador, em seguida ou de um ato administrativo do Ministro (Aviso, para casos singulares, Decreto ou Regulamento para instruções de caráter geral), de atos da Assembléia Geral ou atividade judicial.

Finalmente pode-se destacar o fato de o Conselho acumular funções consultivas para o exercício de poderes dos ministérios, da Justiça no caso em particular das consultas examinadas neste estudo. Isto significava que na maioria dos casos a consulta dizia respeito a decisões de competência própria do Ministério da Justiça, como divisões de comarcas, conflitos entre pretendentes a ofícios de justiça, correção de regulamentos de leis, disciplina de atividades econômicas e mercantis cujo controle e definição pertenciam às funções administrativas dos tribunais de comércio e assim por diante. Por isso, além de seu caráter consultivo, nota-se em algumas opiniões dos conselheiros em seus votos na seção (não no Pleno) a noção implícita de que eram auxiliares do "governo" no sentido mais restrito de "administração pública".

O que parece relevante, portanto, para a continuidade da pesquisa a respeito do desempenho da seção de justiça do Conselho de Estado é levar em consideração essa experiência internacional, na qual o Império se inseriu, tratando não tanto o Conselho como órgão do despotismo, ou do *poder pessoal* apenas, senão como uma experiência possível entre tantas outras. Em segundo lugar, tentando observar como no âmbito de suas consultas aparece em operação uma parcela importante da cultura jurídica brasileira oitocentista. Ali talvez se encontrem peças faltantes no quebra-cabeças da história jurídica do País.

4. As fontes utilizadas

4.1. Fontes impressas

A fonte primária do estudo consistiu no exame das consultas publicadas. As consultas e pareceres foram publicados em matéria de justiça, fazenda, negócios eclesiásticos, guerra e marinha. Estão disponíveis as seguintes edições das decisões:

- 1884 – *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da secção de justiça do Conselho de Estado*, organizada por José Próspero Jeová da Silva Carotá. É a edição mais completa contendo resoluções desde 1842 até 1883.
- 1877 – *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da secção de justiça do Conselho de Estado*. Foi localizado apenas um primeiro volume que contém resoluções selecionadas. Foram organizadas por Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello, empregado então no Ministério da Justiça. Não parece ter havido um segundo volume, pois Carotá, na abertura de sua coletânea confirma que havia sido tentada a coleção das consultas por Bellarmino, mas não se havia passado de 1846, justamente o último ano constante do referido primeiro volume.
- 1869 – *Consultas do Conselho de Estado sobre negócios eclesiásticos*. Considerando que até 1860, quando o decreto n. 1.067 transferiu a matéria de direito eclesiástico para o Ministério do Império, as questões relativas a cargos e jurisdição eclesiástica eram administradas pelo Ministério da Justiça, foram também levantadas as decisões constantes nesse volume.
- 1907 – *Consultas do extinto Conselho de Estado sobre assumptos da competência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Rio de Janeiro. (mandada fazer por Tavares Lyra, Ministro da Justiça).

Existem diversas edições de consultas e resoluções da *secção de fazenda* (organizadas por Emilio Xavier Sobreira de Mello respectivamente em 1867, 1870, 1871, 1874, 1879, 1884, 1886, 1890), do ministério *da guerra* (por Manoel Joaquim do Nascimento e Silva, em 1884), do ministério *da marinha* (por Antônio Carlos César de Mello Andrada, em 1868).

A coleção de Carotá contém 1042 consultas (resolvidas ou não) e se trata da mais extensa de todas as coleções publicadas para a seção de justiça. Mesmo assim, não reproduz todas as manifestações do Conselho. Algumas encontram-se na coletânea de assunto eclesiásticos (que contém 65 consultas).

4.2. Fontes manuscritas

No Arquivo Nacional encontram-se encadernados os originais de quinhentas e trinta e nove consultas (com os respectivos requerimentos e papéis que as instruíram) em quarenta e nove volumes. As consultas ali estão resolvidas pelo Imperador ou constam os avisos respectivos expedidos pelo ministério. Esta coleção contém as consultas resolvidas, encadernadas e separadas. As consultas estão em ordem alfabética, e cada uma em papel almaço tem encartados em si os papéis referentes ao caso (aviso do ministro, designação do relator, pedido, traslados, ofícios dos presidentes de província, etc). O imperador assina à esquerda da primeira página, e abaixo dele o ministro da justiça. Abaixo vem a indicação (*aviso expedido, officio expedido, etc com a data*).

27

Pimenta Bueno descrevendo o processo perante o Conselho sugere justamente a organização da secretaria nestes termos: "Convinha determinar que as petições fossem remetidas à secretaria do Conselho de Estado, que convém criar, que aí fossem inscritas em um registro na data de seu recebimento, e dentro de dois dias entregues ao respectivo relator, notando-se isso mesmo no registro; e enfim que fossem os negócios, o quanto possível, relatados pela ordem de sua inscrição, salvo o caso de urgência ou dilações necessárias." Afinal, a secretaria nunca foi criada, ficando a cargo de cada ministério a organização dos papéis de assuntos de sua competência. Um exame superficial nos registros e atas mantidos no Arquivo Nacional mostrou que o Ministério do Império trazia a documentação tratada mais uniformemente ao longo do tempo e seus livros de registro conservam um padrão de inscrição. O Visconde do Uruguai queixava-se de que as seções de Justiça e do Império eram sobrecarregadas de trabalho e a ausência de um corpo estável de funcionários burocráticos devia contribuir para uma certa desorganização dos respectivos trabalhos.

28

São eles, pela ordem do juramento prestado: 1 - João Manuel Pereira da Silva, 2 - Francisco Thomaz Neves, 3 - José Pedro Carlos da Fonseca, 4 - Augusto Teixeira de Freitas, 5 - Fernando Sebastião Dantas Mello, 6 - Agostinho Marques Perdigão Malheiro, 7 - Ernesto Ferreira França, 8 - Joaquim Saldanha Marinho, 9 - Benvenuto Augusto de Magalhães Taques e 10 - Izidoro Borges Monteiro. Realmente o Decreto 124 havia fixado o número de dez advogados (art. 37).

29

RÓDRIGUES, José Honório. *Conselho de Estado: o quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978. p.277-78.

Nem todas elas encontram-se no volume de Carotá. Algumas inseridas no último volume, por exemplo, em que se discute a construção dos novos fóruns na Corte e nas capitais da Bahia, Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul, não se acham nas fontes impressas (nem de Carotá, feita em 1884, nem de Tavares Lyra, feita em 1907). É possível, porém, que as diferenças se dêem também porque nem todas as consultas entradas ou protocoladas chegassem a ser apreciadas pela Seção ou mesmo chegassem a ser resolvidas.

Os livros de protocolo encontrados no Arquivo Nacional mostram realmente que há muitas consultas não recolhidas nas publicações. Para se ter uma idéia das diferenças, basta dizer que os livros de protocolo apenas para o período de 1870 a 1889 dão conta da entrada de 787 consultas, o que por si já equivale quase ao total das consultas recolhidas por Carotá para o período de 1843 a 1870 (contei 755 consultas)! Carotá não esclarece os critérios de sua seleção. É possível que o critério seja a maior ou menor complexidade do caso, mas isto não é certo. Há inúmeros pedidos de graça e comutação de pena não incluídos na coletânea, e ao mesmo tempo há vários pedidos de aposentadoria, sem nenhuma aparente complexidade jurídica. Uma possível explicação para o destaque dado às aposentadorias pode ser a falta de uma legislação geral sobre o assunto, o que gerava decisões sempre *ad hoc* mas de grande interesse para um grupo de empregados (juizes, desembargadores, servidores dos tribunais e da própria secretaria – ou ministério – da justiça). Assim, coleccionar decisões particulares sobre aposentadorias tinha seu interesse na época e o exame continuado das decisões e consultas poderia dar aos interessados alguma noção de critérios (doutrina). Já a concessão de graça (comutação das penas) poderia continuar sem regra mais definida (embora na maioria das vezes o Conselho opinasse pela comutação) e o público beneficiário da graça era seguramente outro (mais vasto e variado). A própria idéia de graça implica a de falta de uma regra geral (o caso é examinado por seus fatos particulares) e, pelo que se viu não eram poucos os casos em que os pedidos de graça diziam respeito a escravos, ou seja, a um público bastante diferente dos servidores da justiça. Assim, na coleção de Carotá, quando confrontada com as fontes manuscritas, há muito menos exemplos de pedidos de graça do que os que foram encontrados. Quanto a isto só cabe, por enquanto especular.

Nota-se que a forma dos registros da atividade da Seção variou no tempo e o fundo mantido no Arquivo Nacional está cheio de interrupções que podem perfeitamente espelhar a falta de organização da secretaria, objeto da queixa dos contemporâneos.²⁷ Existe um *Livro do juramento dos advogados do Conselho de Estado* onde constam os juramentos de dez advogados, entre 9 de maio de 1842 e 25 de abril de 1867.²⁸ Mas em outro livro, usado para *Assentamento do Ministro e Secretário de Estado e dos Conselheiros de Estado com designação das Secções a que pertencem* (Cód. 296, 2 volumes), a fls. 22 constam os nomes de alguns advogados do Conselho (com o respectivo decreto de nomeação para o cargo), incluindo Benevenuto Augusto de Magalhães Taques e Isidro Borges Monteiro que haviam prestado juramento no primeiro livro, e Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato (decr. 29.9.66), Antônio Pereira Rebouças (29.9.66) e Urbano Sabino Pessoa de Mello (que, registra o livro, não aceitou) que não apareciam no primeiro livro. Assim, pelo livro dos juramentos os advogados são uns, mas pelo assento do Ministério existem outros. José Honório Rodrigues fornece uma lista ainda maior, tomando os dados inclusive das publicações da imprensa do Rio de Janeiro²⁹.

Tabela 2

Advogados do Conselho de Estado

Nome do advogado	Livro de juramentos	Assentamento dos Conselheiros	Lista de J. H. Rodrigues
Agostinho Marques de Perdigão Malheiro	Sim	Sim	Sim
Antônio Moreira Tavares	X	Sim	Sim
Antônio Pereira Rebouças	X	Sim	Sim
Augusto Teixeira de Freitas	Sim	Sim	Sim
Benvenuto A. Magalhães Taques	Sim	Sim	Sim
Caetano Alberto Soares	X	X	Sim
Ernesto Ferreira França	Sim	Sim	Sim
Fernando Sebastião Dantas Mello	Sim	X	Sim
Francisco de Assis Coelho	X	X	Sim
Francisco Thomaz Neves	Sim	X	Sim
Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato	X	Sim	Sim
Izidoro Borges Monteiro	Sim	Sim	Sim
João Batista Pereira	X	Sim	Sim
João Manuel Pereira da Silva	Sim	Sim	Sim
Joaquim Gaspar de Almeida	X	X	Sim
Joaquim Saldanha Marinho	Sim	Sim	Sim
José Pedro Carlos da Fonseca	Sim	X	Sim
Manuel Inácio Gonzaga	X	Sim	Sim
Urbano Sabino Pessoa de Mello	X	Não aceitou	Sim

Tabela 2- fontes: Livro do juramento dos advogados do Conselho de Estado (Arquivo Nacional), Assentamento do Ministro e Secretário de Estado e dos Conselheiros de Estado (Arquivo Nacional), José H. Rodrigues (Conselho de Estado - o quinto poder, p. 277-278)

Outros livros anotam o protocolo (entrada das consultas no Ministério, com respectiva remessa à Seção, designação de relator e decisão), mas não parecem ter continuidade, pois os registros se interrompem no meio do livro, ou são feitos em diferentes livros com diferentes critérios de anotação (às vezes são anotados os nomes das partes, às vezes o nome da província de onde procede o negócio). Há ainda diversos livros de atas, mas também frequentemente sem continuidade cronológica.

5. A seção em funcionamento

5.1. As seções em geral

O regulamento do Conselho foi fixado pelo Decreto no. 124 de 5 de fevereiro de 1842. A Seção de Justiça composta de três conselheiros, como todas as outras seções, era presidida pelo respectivo ministro que, no entanto, não votava, nem mesmo em caso de empate (art. 18). Os pareceres da seção eram *resolvidos* pelo Imperador, ouvindo ou não o pleno (art. 9o). O decreto dividia os assuntos em contenciosos e não contenciosos. Os assuntos não contenciosos compreendiam o exame das leis provinciais e todos os negócios encaminhados pelo seu presidente, vale dizer, o ministro da pasta respectiva (art. 21). Os assuntos contenciosos compreendiam: a solução dos conflitos (de *competência*) entre autoridades administrativas, os conflitos (de jurisdição, hoje ditos de *atribuição*) entre autoridades judiciárias e administrativas, questões de presas, e processo administrativo em geral (art. 33) no qual eram apreciados os interesses diante ou contra a administração.

Embora o Conselho Pleno fosse visto como o órgão de consulta política por excelência, as seções foram as que mais ativamente funcionaram. O cotidiano da administração passava, pois, pelas seções. As quatro seções (justiça e estrangeiros, fazenda, guerra e império) vincularam-se inicialmente aos seus respectivos ministérios. Mesmo tendo sido os ministérios reorganizados, criando-se mesmo alguns novos, as seções permaneceram sempre as mesmas. Isto significa que cada uma das seções poderia apreciar os assuntos de mais de uma pasta.

As seções consultavam (*emitiam parecer*) mediante provocação do respectivo ministro (*aviso*) ou de algum interessado (*recurso* ou mesmo *pedido administrativo*) tanto em matérias contenciosas (*recursos*), quanto em matérias administrativas (*jurisdição graciosa*, provocada por *representação* ou *pedido*), além de serem diversas vezes provocadas em nome do Imperador a pronunciar-se sobre projetos de lei, de regulamentos, de alterações políticas ou administrativas. Para que o caso chegasse ao Conselho era necessário que fosse processado pela secretaria do Ministério e não foi possível saber, por enquanto, com que eficiência, precisão e universalidade os pedidos eram encaminhados.

As seções funcionavam como instância consultiva tanto da administração quanto do contencioso administrativo. O Decreto 124 dizia que a Resolução Imperial poderia ser tomada com ou sem parecer das seções ou consulta do Conselho (art. 47), e ela é que seria "executada como qualquer sentença judiciária, e pelos mesmos juizes e forma pela qual estas o são" (art. 51). Esta era, aliás, uma das queixas de quem ou era contra a existência do contencioso administrativo, ou o criticava porque não estava adequadamente organizado no Brasil.³⁰

Visto que o Conselho era composto de 12 membros ordinários, cada uma das seções funcionava com três conselheiros. Ao lado dos doze conselheiros ordinários e dos doze extraordinários, havia dez advogados habilitados a requerer perante o Conselho. Entre eles estiveram alguns dos mais eminentes juristas do Brasil imperial, como Augusto Teixeira de Freitas, Agostinho Perdigão Malheiro e Saldanha Marinho.

5.2. A Seção de Justiça e os objetos de sua competência

No caso da seção de justiça é possível avaliar que funcionava com duas entradas muito diferentes, cada uma procedendo de uma das pastas a que se vinculava (Justiça e Negócios Estrangeiros) tanto assim que há dois arquivos distintos para seus negócios. Um acervo encontra-se no Arquivo Nacional, antiga repartição do Ministério da Justiça; outro encontra-se no Arquivo Histórico do Itamarati, ou seja, no Ministério de Relações Exteriores, antigo ministério dos negócios com estrangeiros. Os livros de registro também são diferentes, havendo uma pluralidade de controles em ambos ministérios.

5.2.1. Controle de constitucionalidade (opinião sobre projetos de lei, exame da legislação provincial)

Anualmente examinava a legislação provincial do ano anterior para verificar sua conformidade com a Constituição e com os termos do Ato Adicional (Decreto no. 124, art. 21). O principal objeto da consulta, nesses casos, era saber se a Província não havia excedido seus poderes legislativos. No caso da seção de justiça, a maioria numérica dos atos legislativos provinciais sobre os quais se pronunciava dizia respeito aos cargos de justiça (à

30

A organização mais explícita e formal do contencioso administrativo dava-se com o Tribunal do Tesouro Nacional (Decretos 736 de 1850 e 2.343 de 1859). Por tais decretos o Tribunal do Tesouro decidia conflitos de competência entre empregados da fazenda e recursos vindos das repartições fiscais. O Dec. 2.343 de 1859 previa que as decisões do Tribunal do Tesouro teriam "autoridade e a força de sentença dos Tribunais de Justiça" (art. 25) e, no entanto, poderiam ser anuladas pelo Conselho de Estado em caso de incompetência, excesso de poder e violação da lei (art.29). Tais decisões eram encaminhadas, porém, à seção de fazenda do Conselho. Quanto ao contencioso administrativo em geral, a disciplina que havia era a do Decreto 124 de 182, artigos 24 a 51. Nabuco era contra o contencioso na forma disposta pelo Decreto 124 pois ali o Presidente da Província, uma autoridade administrativa, podia interromper o processo judicial em curso (embora apenas provisoriamente enquanto não se manifestassem o Conselho e a "Augusta Pessoa").

criação ou divisão de comarcas, termos, distritos, ofícios de justiça etc). Em resumo, examinava-se o desempenho legislativo da província no âmbito da administração da justiça principalmente. Como a justiça englobava a polícia, as questões envolviam também matéria policial-criminal (segurança pública) e guarda nacional (ordem pública). Caso não estivesse conforme, a seção recomendava ao Governo (isto é, ao ministro respectivo) que encaminhasse a questão à Assembléia Geral que suspenderia a legislação local. Nisto, como se vê, suas funções eram semelhantes a de alguns organismos de controle de constitucionalidade, embora neste caso o controle fosse de legislativos locais (províncias) não do corpo legislativo geral.

O que era comum também era o exame prévio dos projetos de lei geral, no qual a constitucionalidade da medida era expressa ou implicitamente examinada. Pela seção de justiça passaram diversas reformas importantes, como a dos casamentos (propostas sobre o casamento civil), a das hipotecas e a das reformas judiciárias. Mas também ao responder consultas e dúvidas mais simples os conselheiros apontavam falhas da legislação. A inconstitucionalidade do próprio contencioso administrativo foi diversas vezes levantada por Nabuco.

5.2.2. Contencioso administrativo e conflitos de competência e jurisdição

Na esfera contenciosa, isto é, nos conflitos que poderiam ser resolvidos com força de decisão judicial, a Lei Eusébio de Queirós (Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850), sobre o tráfico de escravos, parece que pretendeu transformar o Conselho em verdadeiro tribunal, pois as presas de navios negreiros deveriam ser decididas pela Auditoria de Marinha do caso (que julgava as presas boas ou não) em primeira instância, e obrigatoriamente revistas pelo Conselho (por meio da seção de justiça) para confirmá-las ou não (Lei n. 581/1850, art. 8o).³¹ A despeito dos termos da lei, o Conselho considerou-se ainda apenas uma instância consultiva, conforme consulta de outubro de 1850, justamente porque remetia sua opinião ao Imperador para resolvê-la.

Considerava-se também contencioso administrativo o conflito que envolvia direitos de servidores ou oficiais de justiça, membros da guarda nacional e semelhantes. Um caso em que Nabuco de Araújo reconhece haver contencioso administrativo nestes termos é o das sucessoras de um oficial de justiça que havia transferido seu tabelionato para outra pessoa. O novo tabelião ficara com o encargo de pagar-lhes uma pensão, cujo valor fora originalmente arbitrado pelo governo. Nabuco, acompanhado de Jequitinhonha insistiu em que o caso era administrativo, não judicial (Consulta de 16 de julho de 1867).

Conflitos de competência podiam dar-se entre diversas autoridades administrativas. No caso de conflito entre judiciário e administração dizia-se propriamente *conflito de jurisdição* e o Presidente da Província (ou, na Corte, o Procurador da Coroa), por iniciativa própria ou mediante provocação, suspendia o processo judicial, mandava ouvir os interessados e decidia o conflito (Decreto no. 124, art. 24-26). Se a decisão fosse favorável à administração, teria caráter provisório e subia ao Conselho. Se a decisão fosse favorável ao judiciário não havia necessidade de confirmação pelo Conselho. Essa era uma atribuição específica da Seção de Justiça, já que o conflito com a justiça era de sua esfera de assuntos. Outro conflito possível era entre autoridade eclesiástica e autoridade secular. Também aí

31

"Art. 8º: Todos os apresamentos de embarcações, de que tratam os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns e depósitos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar auditores de marinha nos portos onde convenha, devendo servir de auditores os juizes de direito das respectivas comarcas, que para isso forem designados."

a primeira decisão competia aos presidentes de província. Vale lembrar que inicialmente as questões eclesiásticas competiam ao Ministério da Justiça, passando em seguida ao Ministério do Império (como dito acima, em 1860). Quando o conflito se dava entre autoridade civil e autoridade religiosa falava-se de *usurpação de jurisdição* e também pertencia ao Conselho de Estado (Decreto 1.191 de 1857).

No caso da seção de justiça esse contencioso terminava por definir a própria máquina judiciária, pois a seção estava encarregada de examinar as controvérsias surgidas na distribuição dos cargos, empregos e ofícios de justiça, bem como opinar nos casos de conflitos de competência (isto é, conflitos entre diferentes órgãos do judiciário ou diferentes órgãos da administração) e jurisdição (isto é, conflitos entre governo e justiça). A seção de fazenda era o órgão do contencioso administrativo mais próprio e mais volumoso, pois resolvia pendências entre os cidadãos e o Estado em matéria de tributos, imposições e algumas outras questões relevantes (Decreto 736 de 1850 e 2.343 de 1859).

5.2.3. Organização judiciária

Como o Ministério da Justiça era encarregado da administração do aparelho judiciário, era perante a seção de justiça que se processavam os pedidos relativos a todos os empregos e ofícios de justiça. Diziam respeito à provisão (concursos, nomeações, remoções, promoções, mas também suspensões e demissões), remuneração e vantagens, e eventualmente a conflitos de competência ou disputas pelo próprio cargo (nos casos dos ofícios há inúmeras consultas sobre rendas devidas por *terças partes*, heranças, *propriedade* dos ofícios, indenizações ou queixas pela perda de receita ou renda devida à divisão de comarcas, desanexações de ofícios etc). Deve-se destacar que a suspensão dos magistrados era competência do poder moderador (Constituição do Império, art. 101, VII).

Empregos eram os cargos próprios de Estado, remunerados (por vencimentos ou ordenados) pelos cofres públicos (provinciais ou gerais). Nesse âmbito, o dos *empregos*, encontravam-se as magistraturas (juizes de direito, juizes municipais, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal, mas também os chefes e delegados de polícia) e os servidores permanentes das *secretarias* do ministério e dos tribunais. Os *ofícios*, no caso da justiça, consistiam especialmente nas escriturarias, tabelionatos e registros, remunerados pelas custas e emolumentos pagos pelas partes (embora também os magistrados pudessem ter parte nesses emolumentos, recolhidos e distribuídos pelo Estado). Na administração da justiça havia ainda questões relativas aos poderes das províncias para organizar os serviços respectivos, bem como o já mencionado exame das leis provinciais (desmembramento de comarcas, termos, distritos, que vinham a ter grande repercussão política: mudanças dessa natureza implicavam aumentar ou diminuir poderes de juizes vitalícios e, portanto, favorecer interesses políticos específicos).

5.2.4. Recursos de graça ao Poder Moderador

Também por ela passavam todos os pedidos de graça (*recursos de graça*) sobre os quais deveria pronunciar-se o Imperador, já que se tratava de comutar penas aplicadas pela justiça ordinária em primeiro lugar (portanto, interferência do poder moderador sobre o poder judiciário, Constituição do Império, art. 101, VIII).

5.2.5. Resolução de dúvidas e interpretação de lei

Esta lista de atribuições complica-se ligeiramente na seção de justiça porque por ela passaram algumas das questões mais candentes do debate jurídico e político do império por um mecanismo não previsto no regulamento do Conselho: trata-se da resolução de dúvidas surgidas na aplicação da lei. As dúvidas provinham de órgãos do executivo e dos órgãos do judiciário. A prática mostra que se adotou um sistema parecido ao sistema do conflito de jurisdição ou de competência. O presidente da província tomava conhecimento da dúvida do juiz, promotor, ou outro oficial de justiça, resolvia-a (provisoriamente) e encaminhava o caso ao Conselho de Estado, que fixava em última instância o entendimento devido. Com o tempo criou-se um verdadeiro hábito de consultas ao Conselho (via presidente de província e ministro da justiça), diversas vezes repreendidos os consulentes por abdicarem de seu poder e dever de interpretar a lei no caso concreto. Foram encontradas 378 consultas em que se pedia a resolução de dúvidas na aplicação da lei ou do regulamento. Destas, 185 procederam de juízes e/ou tribunais judiciários, e 193 vieram de autoridades administrativas. É um número significativo que ocupa um terço de todas as consultas publicadas.

Nota-se que quando se tratava de interpretar regulamentos a seção não se negava a dar sua opinião. Mas o número de recusas de interferir na interpretação da lei era grande quando se tratava de interpretá-la em casos específicos (a seção os remetia ao poder judiciário) ou ao poder legislativo (quando a dúvida era gerada pela deficiência mesma da redação legal ou pela deficiência do sistema legal como um todo, ou seja em casos de reconhecida *lacuna* ou *antinomia*).

Por força de tais dúvidas é que se vêem várias questões de direito privado chegarem à seção, inclusive de direito mercantil. Como os tribunais de comércio (criados em 1850) eram também parte da máquina judiciária, questões mercantis chegavam por essas vias transversas à Seção de Justiça. Chegavam também diretamente, porque o Decreto 1.597, de 1855 (Regulamento dos tribunais de comércio) em seu art. 8º havia criado o recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões dos tribunais de comércio relativas a: concessão de moratórias e reabilitação de falidos, proibição ou anulação de registro de contratos de sociedades mercantis, multas, suspensão ou demissão de corretores e outros agentes auxiliares do comércio e multas a administradores de trapiches alfandegados e capitães de navios.

5.3. Os ramos do direito e os assuntos que passaram pela Seção

As decisões estão sendo catalogadas segundo grande ramo do direito e assuntos. Os grandes ramos do direito escolhidos foram: a) *no direito público*: direito constitucional, administrativo, fiscal, processo penal, processo civil, e eclesiástico; b) *no direito privado*: o direito civil e o mercantil. Os assuntos, depois de uma primeira leitura dos pareceres, foram distribuídos debaixo das seguintes rubricas: aposentadorias, provimento e *propriedade* (expressão usada em vários pareceres) de cargos ou ofícios de justiça, provimento ou propriedade de cargos ou ofícios da administração (inclusive fiscal), provimento ou propriedade de cargos de igreja, contratos, propriedade (inclusive direitos reais de garantia e hipoteca), família, sucessões, responsabilidade, sociedades, escravidão, indígenas, guarda nacional, jurisdição, júri. Temas como guarda nacional, júri, escravidão, indígenas, foram destacados por sua recorrência.

Consultas sobre cargos de justiça formaram parte bastante significativa dos temas do Conselho e não é de surpreender, pois vivia-se então o período de constituição dos serviços de justiça e pode-se imaginar que se estava a sair das velhas fórmulas dos ofícios patrimoniais e dos juizes leigos e eletivos para ofícios burocráticos e juizes 'empregados' do Estado como se costumava dizer.

5.3.1. Consultas entre 1842 e 1850.

Boa parte das atividades da seção de justiça concentrava-se na administração da máquina judiciária. No período entre 1842 e 1850 foram localizadas cento e vinte e oito (128) consultas na coletânea de Carotá. Destas, quarenta e uma (41), ou seja, **32%**, diziam respeito a matéria de **direito administrativo**. Dentre elas, 36 (ou seja 87% das consultas envolvendo direito administrativo) diziam respeito a *cargos* de justiça, e dentre elas 22 (ou seja 61%) consultavam sobre *ofícios* de justiça (*serviços cartorários* prestados por cidadãos privados).

O segundo número mais expressivo de consultas no período (32 consultas, ou seja **25%**) abrange **processo penal**. Nesta esfera, o problema mais recorrente diz respeito ao processamento de ações penais: temas como júri, direitos dos indiciados ou acusados, poderes de instrução, respeito ao contraditório, formalidades do processo, e outros semelhantes formam o grande corpo de matérias. É preciso destacar que boa parte das questões surgidas a partir da instalação do Conselho referem-se à lei de reforma do processo penal (3 de dezembro de 1841) que havia abolido o júri de pronúncia, a instrução penal contraditória e os poderes de instrução do juiz de paz.

O terceiro grupo de questões concentra-se em matérias de **direito constitucional** (14 consultas, representando **10,93%** do total). As matérias de direito constitucional, na classificação organizada, comportam o exame das leis provinciais bem como os processos de responsabilização de juizes. Classifiquei-as como matéria constitucional visto que o Conselho era ouvido sobre as leis provinciais especialmente para verificar se a Assembléia havia se mantido dentro de seus poderes (conforme o Ato Adicional). Caso a Seção julgasse que a Assembléia ultrapassara seus poderes, sugeria ao Imperador que se levasse o assunto à Assembléia Geral do Império, que poderia revogar a lei. Quanto à imposição das penas aos juizes (remoção, suspensão e responsabilização), tratei o tema como constitucional visto que era uma das hipóteses de interferência de um poder (o Moderador) sobre outro poder (o Judiciário), existindo aí um dos mais claros casos de conflito de poderes constitucionais.

O quarto grupo de consultas mais freqüentes diz respeito a **processo civil**, com cerca de 11 pareceres (**8,5%**), seguido de **direito penal** (7 pareceres, **5,4%**), **direito civil** (6 pareceres, **4,6%**), **direito eclesiástico** (**3,1%**) e **direito mercantil** (**2,3%**).

Esses grupos perfazem 91% da atividade do Conselho no período, restando uma série de outros temas que, no período, não foram materialmente significativos como matéria **fiscal** (hoje direito tributário) e outros, embora no agregado somem quase 9% das matérias. As questões fiscais concentravam-se, naturalmente, na seção de fazenda, que era ouvida no processo legislativo, nas iniciativas de reforma e também no contencioso dos contribuintes com o tesouro.

Em matéria de *direito civil* foram encontrados 6 casos até 1850. Deles, (I) um caso dizia respeito diretamente ao exercício do direito de propriedade: tratava-se de pedido de autorização para aforar perpetuamente terras de uma capela. O Conselho decidiu que não era necessária autorização; esta só era necessária em casos de conversão de bens imóveis em apólices (na forma da lei de 1845). Um segundo (II) parecer sobre direitos reais foi dado como avaliação do projeto de reforma da lei do registro de hipotecas em 1844. O Conselho rejeitou a proposta do projeto, por ser ineficaz: ao copiar o modelo francês, o projeto ignorava as dificuldades próprias do Brasil, onde não se encontraria gente habilitada a cuidar do registro em cada município, sobretudo porque não haveria remuneração. A sugestão do Conselho foi de criar-se um registro por Província ou comarca. Um terceiro (III) caso situa-se também na zona de fronteira entre o direito de propriedade e o direito de família e sucessões: trata-se de um pedido de autorização (procedente da Corte, em 1847) em que uma viúva quer vender a um dos filhos parte das terras que obteve no inventário do marido. Outros (IV e V) dois casos (1844 e 1845) tratam de direito de família e procederam de consultas dos juizes de órfãos (de Santa Catarina e de São Paulo): no primeiro indagava-se o que fazer com os órfãos desvalidos da comarca, e no segundo o juiz (comarca de Itu) colocava em dúvida as habilitações de casamento que o vigário fazia dos órfãos de pai, ouvindo apenas as mães. Neste último, o Conselho, contrariando a prática do vigário, impôs a interferência do juiz de órfãos, pois "a mãe, apesar de ter maior amor do que o pai, por ser mulher tem a razão mais débil" e, sendo viúva, não poderia decidir sozinha. Um último (VI) caso (de 1850) é um pedido de interpretação da lei vindo da Bahia, em que o juiz de paz tem dúvidas sobre sua competência para tomar testamentos.

Como se vê, nas primeiras décadas da vida independente, o Conselho é ouvido em matérias de propriedade quando há algum ônus ou vínculo que parece precisar de autorização especial para ser desfeito ou transferido. De outro lado, é também ouvido em casos envolvendo 'incapazes' ou 'quase capazes'. Os outros conflitos, entende-se, eram resolvidos regularmente pelo judiciário. Três casos chegaram por provocação dos juizes, sendo que um deles é levantado em meio a um potencial conflito entre a justiça eclesiástica e a justiça civil (comarca de Itu, autorizações concedidas pelo vigário). Dois outros são pedidos administrativos de autorização para realizar negócios entre particulares (aforamento perpétuo, venda a descendente). Um é resposta a pedido do próprio governo para opinar sobre projeto de lei. Dessa perspectiva, a maioria dos casos procedeu de situações de aplicação concreta e "judicial" das leis civis. Por esses caminhos vê-se como o Conselho poderia bem influir na própria definição do direito privado. As primeiras decisões são todas dadas pelo Conselho sem maior preocupação. Ao longo das décadas nota-se que aos poucos ele procura devolver aos juizes a definição das questões, em diversas vezes com palavras mais ou menos duras contra o hábito de consultar desnecessariamente quando o juiz tem plenamente o poder de jurisdição.

5.3.2. Consultas entre 1842-1889.

O quadro a seguir indica o número de consultas colecionadas por Carotá e Tavares Lyra e vale para todo o período de funcionamento do Conselho (entre as fontes publicadas).

Tabela 3

Consultas distribuídas por ramos do direito

Áreas do direito	Número de consultas
Administrativo	465
Processo penal	126
Constitucional	125
Mercantil	116
Penal	109
Processo civil	66
Civil	44
Eclesiástico	27
Outros	15
Fiscal	9
Total	1102

5.3.3. Assuntos que chegavam ao Conselho

O quadro a seguir mostra os números encontrados para o mesmo período quanto a alguns assuntos sobre as consultas cuja resolução está registrada nas fontes. Há outros assuntos não mencionados, embora com números também significativos (competência, jurisdição, júri, índios e direitos indígenas etc).

Tabela 4

Consultas resolvidas distribuídas por assuntos (dentro dos ramos do direito)

Assuntos	Número de consultas
Cargos e ofícios de justiça	358
Jurisdição e competência	131
Escravidão	67
Guarda nacional	52
Aposentadorias	44
Sociedades	23
Família	16
Penas e pena de morte	16
Propriedade	15
Sucessões	15
Contratos	12
Diversos (júri, índios, etc)	131
Total (consultas resolvidas)	860

Tabela 4 - exclui consultas remetidas ao Pleno (20) e não resolvidas (222)

Esses assuntos (729 casos, excluídos os *diversos*) compreendem 66,1 % do trabalho da seção. Os temas de cargo de justiça por si equivalem a 32,4 % de todos os negócios consultados e publicados e a 41,6 % das questões resolvidas, e o segundo maior grupo continua dentro da esfera da justiça, pois diz respeito a jurisdição e competência e abrange 15,2 % das consultas que a seção decidiu e o Imperador resolveu. Em terceiro lugar aparece o tema da escravidão (7,7%). Assuntos relativos à Guarda Nacional chegaram a 6 % dos casos e o total de casos de direito privado (sociedades, contratos, família, propriedade e sucessões) alcançou algo como 9,4 %.

5.3.4. Como o Conselho era provocado

É também de interesse notar como os casos chegavam ao Conselho. Este dado pode ser extraído do campo objeto.

Tabela 5

Consultas distribuídas pelo objeto (forma de provocação)

Objeto	Número de consultas
Interpretação (Administração)	193
Pedido	189
Interpretação (Judiciário)	185
Recurso	159
Conflito de jurisdição	56
Outros	320
Total	1102

Dos assuntos classificados a maior atividade da Seção concentrou-se na resolução de dúvidas apresentadas pelos administradores, fossem eles autoridades localizadas nas províncias, fossem autoridades ou funcionários da Corte. O segundo maior número está em pedidos. Classifiquei como pedidos as petições dirigidas diretamente ao Conselho ou eventualmente ao Ministro que as encaminhava diretamente à Seção. São diferentes dos recursos, que se referem a casos em que previamente fora dada uma decisão. Entre os muitos pedidos, um dos mais freqüentes refere-se a aposentadoria, pois não havia no Império uma lei geral sobre o assunto. Podiam também dizer respeito a remuneração de cargo e alguns outros casos em que o interessado julgava-se pessoalmente com um direito ou interesse a ser satisfeito. Recursos eram tanto os recursos vindos de outras autoridades, como freqüentemente os recursos de graça, pelo qual o Moderador revia as penas impostas aos condenados, para perdoá-las ou comutá-las.

Também são muito freqüentes, como se vê, as dúvidas vindas do Judiciário, de primeira ou segunda instância. Da mesma forma que as dúvidas vindas da Administração, as dúvidas vindas do Judiciário estavam diretamente relacionadas à aplicação da lei no caso concreto. E nessa tarefa era preciso que o Conselho decidisse ou bem se realmente se tratava de dúvida que pudesse decidir, ou se era o caso de remeter o assunto ao governo (para regulamento), para a Assembléia Geral (para legislação), ou se devolvia o assunto ao consulente tanto pela clareza do texto quanto pelo fato de a "inteligência da lei" no caso concreto pertencer propriamente ao Judiciário. Em diversos casos o Conselho devolveu a dúvida ao juiz ou tribunal repreendendo-o por não decidir e protelar a decisão sob pretexto de dúvida. Somadas as dúvidas vindas da Administração e do Judiciário, elas ocuparam, como foi dito, um terço da atividade da Seção de Justiça.

O número excessivo de 'outros' inclui coisas muito diversas: estão aí incluídas as consultas feitas diretamente pelo Ministro da Justiça (ou em casos muito raros outro Ministro), pelo próprio Imperador (freqüentemente pedindo a opinião do Conselho sobre projetos de lei e regulamento), pequenos casos determinados (incidentes diplomáticos – visto que a seção também tratava de negócios estrangeiros, opiniões sobre a relação com a Santa Sé, etc), assim como representações de pessoas ou grupos. As representações eram muitas vezes queixas contra uma autoridade ou contra um particular (às vezes contra alguém contra quem já se litigava em juízo, por exemplo), e representações de grupos de interesse para que fosse mudada a legislação em algum ponto (por exemplo, os corretores e tradutores que pediam revisão de emolumentos ou a atualização de seus regimentos e decretos regulamentares e assim por diante, ou suas opiniões no caso da crise bancária de 1864, etc.). Esses pedidos não eram, porém, petições para

a defesa de um direito ou interesse que estivesse ameaçado por alguma ação concreta de alguém, por isso não foram classificados como pedidos que a Administração pudesse de imediato deferir ou indeferir. Esse número alto de outros mostra bem que uma boa parte da atividade da Seção era também de aconselhamento puro e simples do governo ou do Ministro.

Com os dados recolhidos será possível no futuro proceder sua análise qualitativa. Seria o caso então de confirmar-se a existência de orientações do Conselho, de manifestações de cultura jurídica e inclinações por escolas ou princípios jurídicos determinados, tanto no direito público quanto no direito privado. Existem já claras distinções ou inclinações de alguns dos personagens mais constantes nos debates da seção, como Maranguape e Jequitinhonha, por exemplo. Outro elemento a ser examinado encontra-se nos pareceres dos consultores do ministério, entre os quais surgem os nomes de José de Alencar e Cândido Mendes de Almeida, para não falar dos advogados do Conselho, admitidos até 1880 (Decreto 2.993 abole o cargo de advogado do Conselho), como Teixeira de Freitas, Perdigão Malheiro e Saldanha Marinho. Tudo isto, porém, será o objeto da análise futura.

5.4. As questões estruturais que ocuparam a Seção

Destaco algumas questões estruturais para a sociedade brasileira e a constituição do Império que transitaram pelos pareceres da Seção de Justiça sem oferecer ainda uma interpretação mais sistemática. Ou seja, por meio dos casos pode-se mapear temas jurídicos recorrentes que remetem às estruturas sociais de poder.

5.4.1. Escravidão

Claro que a escravidão foi um tema abordado pelos conselheiros. Manifestou-se em diversos recursos de graça pedindo redução ou comutação de penas. Aparecia também em questões que a Lei Eusébio de Queirós havia transferido à competência do Conselho, ou seja, presas de embarcações traficantes. Muitas vezes apareceu na interpretação da lei de 10 de junho de 1835 sobre o homicídio de senhores por seus escravos. Em diversos desses casos, que não comportavam recurso, o Conselho opinava pela comutação da pena fazendo notar que no processo de primeira instância a pressa e o rigor da punição haviam feito os juízes abandonar as formas do processo, desrespeitar os direitos do réu, aceitar como prova plena a simples confissão e assim por diante. Também foi apreciada uma proposta da Assembléia Provincial de São Paulo (sessão de 30/10/1854) sugerindo o aumento das penas para os escravos, visto que a se manter o código criminal, os escravos preferiam as penas ao cativo e não temiam cometer delitos que, por causa da condenação, terminavam por livrá-los de seus senhores.³² Nos debates também se percebe, a partir da década de 1870 a interpretação mais favorável às leis relativas à escravidão, o que leva o Conselheiro Nabuco, por exemplo, a insistir que a lei Feijó, de 1831, não deveria ser aplicada a favor da liberdade dos escravos, pois não era esta a intenção original do legislador (sessão de 24/10/1874, com voto de Nabuco e Jaguary). Chama a atenção este posicionamento, em que menciona expressamente os malefícios da campanha abolicionista, pelo curioso fato de ser este um dos argumentos jurídicos encampados por seu filho Joaquim Nabuco alguns anos mais tarde no *Abolicionismo*.

A escravidão é o campo privilegiado, em que majoritariamente se invoca o direito romano no âmbito das consultas pesquisadas. E não sem

32

A seção por unanimidade rejeita a proposta paulista, fazendo uma longa análise dos males sociais da escravidão dando a entender que não haveria benefício algum na sugestão vinda de São Paulo. Na sessão compareceram e votaram o Visconde de Abrantes, Paulino José Soares de Sousa e Caetano Maria Lopes Gama. O voto é de uma candura bastante impressionante, pois afirma com todas as letras que nos processos contra os escravos os meios de acusação e do acusado (o senhor) eram sempre superiores aos da defesa e do acusado. E o terror que se esperava impor aos escravos com a Lei de 10 de junho de 1835 provava-se pelas estatísticas da administração judiciária completamente ineficaz: "os crimes que por ela se quis evitar ou ao menos diminuir tem progressivamente avultado."

Silêncio quanto às grandes definições do instituto *escravidão*, não silêncio total sobre pontos mais específicos. O que se nota é que o direito romano legitima uma instituição que fora dele já não achava respaldo. Lembremos de passagem que Teixeira de Freitas impugnou a constitucionalidade da entrada em vigor imediata da Lei do Ventre Livre com base no princípio do direito romano que estipulava a pertença do nascituro ao senhor da escrava já antes de seu nascimento, razão pela qual, aliás, a defesa de que o feto concebido constitui vida não disponível para a mãe (escrava).

razão. Quando a Constituição ou as leis nacionais não resolvem direta e expressamente problemas de acumulação de cargos, incompatibilidades e suspeições, uma das fontes que se invocam para o caso são as ordenações. O mesmo se nota em outros temas, nos quais em geral a fonte jurídica invocada é alguma ordenação contida na compilação filipina. A escravidão, no entanto, já não era reconhecida em nenhum ordenamento europeu moderno, ou seja, não era tratada com o detalhe que se encontrava no direito romano. Assim, dado o silêncio do direito pré-Independência,³³ era o direito romano quem supria com elementos jurídicos o embasamento dos votos dos conselheiros.

5.4.2. A política na justiça e a organização da burocracia

Também em termos de grande estrutura social vê-se no Conselho de Estado o desfile permanente das rivalidades políticas locais. Pelo menos é esta a ótica com que os casos são apresentados por esses conselheiros em geral convictos dos benefícios da centralização. E de fato, não poucas vezes o que se tem são os horrores do localismo. Mas também se pode notar um confronto entre poderes locais e poderes centrais. Conflitos entre presidentes de província e juizes de direito envolvem, não poucas vezes a surda acusação de aliança de um ou outro com grupos locais que se apropriaram da Assembleia Provincial, ou que tumultuaram as eleições, ou que dominam certas comarcas de onde juizes são expulsos de fato pela violência de alguém. Algumas das consultas relatam com detalhe o histórico de tais conflitos e o Conselho vê com bastante clareza a distância que separa as "boas intenções" da lei e a incapacidade do governo e da justiça de fazerem-na chegar em toda parte. Diversas vezes exaltam a coragem heróica dos juizes, embora sempre se possa dizer que há um colorido especial nos relatos que talvez proceda da paleta de um centralista. De toda sorte, trata-se de decisões que poderão ser exploradas com vagar proximamente.

Outro ponto de grande interesse e que ocupa parte considerável da atividade da Seção de Justiça é a organização de uma burocracia judiciária. Uma grande dificuldade vem das discussões a respeito da natureza dos ofícios e empregos de justiça. Diversas vezes os juizes efetivos e vitalícios são chamados de juizes *proprietários* e o mesmo vale com mais razão para os servidores da justiça (oficiais, escrivães em geral, etc). Muitas vezes o que se vê é o jogo do interesse pelo cargo protegido pelas regras da propriedade dos rendimentos ou da expectativa de rendimentos, as obrigações de pagar as terças ou pensões aos serventuários anteriores e assim por diante.

São também bastante freqüentes as disputas em torno das suspeições e incompatibilidades no exercício das funções. Finalmente, destacam-se as muitas questões provenientes do número reduzido de gente capaz de servir (bacharéis, práticos e provisionados) nas comarcas e problemas vindos tanto da acumulação de funções (os *ofícios anexados*), dos conflitos entre províncias e governo geral nas divisões judiciárias (que afetavam os cargos anexos, as listas de promoção, etc), dos cargos de exercício temporário (juizes de paz, juizes municipais, jurados, escrivancias providas provisoriamente, etc), e da recusa de certos oficiais ou empregados de arcarem com novas incumbências (rejeição, por excessivamente trabalhosas e pouco rentáveis, de funções que se agregam a alguns ofícios, como o registro das hipotecas, por exemplo). Essa série de questões envolvem tanto problemas de política local, quanto indicam a dificuldade de se valer de ofícios particulares para exercer a autoridade pública no território.

Uma idéia mais clara de burocracia e serviço público não está presente em muitos dos casos que subiram ao Conselho, coisa que também se reflete nos votos do mesmo Conselho que continua várias vezes a referir-se aos oficiais como 'proprietários' de seus ofícios. Visto que o Estado constitucional estava a converter-se em estado burocrático, a lentidão desse processo no Império fica patente nas atas. Um caso exemplar foi discutido na sessão de 14 de abril de 1858. Tratava-se de um recurso contra decisão do Ministro da Justiça a respeito do valor da terça a ser paga pelo novo serventuário da 3ª. Vara Municipal da Corte. Segundo decisão do Ministro o cálculo deveria tomar por base o valor da lotação pelo qual o interessado havia finalmente obtido a escrivania a título vitalício. O recorrente pretendia que o valor fosse o anterior, pelo qual ele havia obtido provisoriamente o ofício. Uruguai e Eusébio de Queirós deram razão ao Ministro, mas Jequitinhonha votou a favor do recorrente. Na fundamentação de seu voto, diz o seguinte:

Nem pode servir de argumento a favor da opinião oposta o art. 1º da Lei de 11 de outubro de 1827 [provimento de cargos e ofícios de justiça e fazenda], que determina que nenhum ofício de justiça ou fazenda, seja qual for a sua qualidade ou denominação, será conferido a título de propriedade, porquanto fazendo-se a devida distinção entre o ofício e o seu rendimento, nenhuma dúvida há em entender e capacitar que se aquele não é propriedade, este o é no sentido mais rigoroso tendo a mesma natureza do exercício fixo e vitalício; e como tal, somente a lei o pode afetar com suas disposições.

Dois anos depois, voltava a aparecer a noção de propriedade para definir o estatuto jurídico dos cargos, embora o parecer penda finalmente a favor da Administração. Tratava-se então de uma correspondência vinda do juiz de órfãos da Corte que pedia a desanexação do ofício de escrivão de órfãos daquele de ausentes, com a sugestão de que a mesma pessoa os servisse para não lhe diminuir os rendimentos. O parecer da Seção data de 30 de abril. O serventuário é chamado de *proprietário* pura e simplesmente, embora a Seção (por maioria: Eusébio de Queirós e Maranguape) digam que a sugestão do juiz só pode ser aceita por conveniência, já que contra o interesse público o *proprietário* do cargo não poderia opor-se à desanexação. A discussão do tema aparece em várias oportunidades e permanece sempre um objeto disputado o caráter de propriedade dos ofícios. Claro que a se equiparar o direito ao cargo com a propriedade, a noção de burocracia que daí surge pode ser bastante diferente da noção atual de cargo público.

5.4.3. A autoridade última na interpretação e aplicação da leis

Outro tema de permanente importância para a cultura jurídica e para a estrutura constitucional do Estado é a maneira de se compreender a interpretação da lei. Como já foi dito, o Conselho tem que decidir se a matéria que lhe é apresentada pode ser ou não resolvida por ele. Há algumas possibilidades abertas, mas todas dependem de se compreender o que significa *interpretar* e o que significa *aplicar* a lei. Em geral, o Conselho trata a interpretação como uma competência exclusiva do poder legislativo, dando a entender claramente que o legislativo é quem a clara, ou *declara* as leis, podendo, pois, fazer *leis interpretativas*. A célebre Lei de Interpretação do Ato Adicional era apenas o exemplo mais conhecido de um desses casos. No século XIX discutia-se ainda qual seria o papel da doutrina na interpretação da lei, visto que desde o século XVIII o movimento de codificação e legislação caminhará no sentido de restringir o quanto possível a doutrina

(*interpretatio*) como fonte vinculante. Isto se encontra com bastante clareza nas consultas examinadas pois em diversas ocasiões o conselho confessa sua incompetência alegando que o assunto deve ser remetido à Assembleia para *interpretação*. Por outro lado, na maioria dos casos o Conselho emite sua opinião e não poucas vezes repreende os consulentes. Algumas delas contém mesmo verdadeiras lições a respeito do sistema de separação de poderes. Assim, na sessão de 22 de setembro de 1865, Pimenta Bueno reprova eloqüentemente o juiz de Itu, na sua província natal de São Paulo, por consultar desnecessariamente o governo:

Essa prática inadmissível, de que não há exemplo em governo algum como o nosso, é oposta aos princípios cardeais do sistema constitucional. O poder judicial, na aplicação das leis, é e deve ser inteligente e independente. Em sua inteligência, pois que sem ela não devem servir tais cargos, e em seu estudo devem os magistrados resolver as dúvidas que porventura tenham e em sua consciência aplicá-las independentemente de saber como pensa o governo. O contrário é colocar os direitos e as garantias do cidadão sob a tutela e assessoria do ministério, o que repugna à ordem constitucional. Por nossas leis fundamentais, essa fixação da inteligência das leis não pertence ao governo e sim ao Supremo Tribunal de Justiça. Este e só ele é quem estabelece a verdadeira doutrina a respeito da unidade ou uniformidade do direito e da jurisprudência, de sorte que a haver alguma fonte de tais esclarecimentos dever ser a daquele Tribunal. A prática abusiva que se segue pode e mesmo deve trazer o grave inconveniente de ser por ele rejeitada a inteligência dada pelo governo sempre que não estiver de acordo com ela. Algumas vezes aparecem dúvidas de alguns juizes tão destituídas de fundamentos que só servem para revelar pouca inteligência, que deveriam servir antes de motivo para censuras que para esclarecimentos, e entretanto eles demoram o expediente dos negócios.

A isto soma-se a própria prática do Conselho que raramente cita doutrinadores. É realmente excepcional que ele cite juristas, nacionais ou estrangeiros. Em geral o que se encontra nas consultas é um raciocínio fundado exclusivamente na lei e na constituição, com exploração dos fatos e das circunstâncias. Quando se invocam doutrinadores o que se vê é a citação de breves passagens que definem um ou outro instituto e em quase todos os casos os autores estrangeiros citados são franceses. Faz-se também alguma referência à experiência de legislação comparada, mostrando o conhecimento relativamente atualizado e vasto dos conselheiros. De forma geral, porém, o que os votos expressam são concepções de princípio sobre os assuntos, bem como a clara idéia das injunções políticas e sociais na legislação brasileira. Trata-se, também aqui, de prática estimulada pela época. Tanto na Europa quanto nos Estados Unidos o constitucionalismo visava restringir a vida jurídica às fontes aprovadas, votadas e criadas pelos órgãos da representação política. Os tribunais superiores dos estados constitucionais eram às vezes proibidos mesmo de citar doutrina em nome da prevalência do direito (da lei promulgada pelos representantes do povo), de modo que os juizes (com a ressalva dos júris) fossem juizes de direito e não juizes de consciência.

Pode-se também analisar as consultas em função de um outro fator. Das dúvidas levantadas pelos juizes ou tribunais, 41% estão concentradas na área de direito penal (23 questões) e processo penal (cinquenta e quatro questões). Será que os juizes consultavam quando tinham reais dúvidas ou a consulta serviria também para livrar-se dos casos penais mais espinhosos, por detrás dos quais se encontravam conflitos locais mais sérios? Tais conflitos envolveriam problemas de escravidão (como abusos de

senhores sobre seus escravos, condenação de escravos sem recurso, etc.), ou mesmo conflitos locais de caráter *político* visto que desaguavam em questões de processo penal ou direito criminal mesmo a responsabilidade dos funcionários e, como se sabe, o uso do direito penal como arma contra inimigos políticos. Não se deve ignorar também que a consulta vinda dos juizes ou tribunais poderia indicar um desejo de agradar a Corte, decidindo mais conformemente à orientação do governo. Ou se pode bem pensar que o isolamento de alguns juizes, a falta de publicações de jurisprudência, a ausência mesmo da jurisprudência do Supremo, como já foi dito antes, as reformas parciais das leis sempre em andamento na Corte levassem honestamente os magistrados à incerteza.

5.4.4 O Estado e a modernização da infra-estrutura material

Outra questão que cresce em freqüência e profundidade de debates é a dos contratos de concessão de serviços públicos. A partir da década de 1870 aparecem diversas e longas discussões sobre a forma de arbitramento das concessões de serviços de gás e de transporte ferroviário. O Conselho é nesta altura também um reflexo da modernização de infra-estrutura pela qual passa o País, e suas opiniões vão também numa direção mais liberal, várias vezes delegando ao Judiciário a solução da controvérsia.

Com tudo isto, pode-se resumir muito do que se encontra nas atas da seção de justiça com a conclusão de que se tem ali um grupo realmente preocupado com a organização de um Estado de novo tipo. Debatem como sair do direito antigo (ainda vigente por força de muitos dispositivos das Ordenações Filipinas) e passar para o direito liberal; debatem também como sair de uma situação marcada originariamente pelo municipalismo, para o novo sistema legislado sob a idéia de representação. Nos atos da seção de justiça vê-se de forma particular como essas mudanças, que são estruturais no âmbito da política, da prática da administração social, do governo, mesmo do cotidiano das pessoas, sofrem idas e vindas e são elaboradas com a ajuda de um discurso jurídico organizador da realidade social. Esses homens são homens de estado, sem deixar de ser juristas e manifestam, com toda a ambigüidade que não pôde ainda ser explorada neste trabalho. Fica como advertência a opinião de José Honório Rodrigues: "Os conselheiros eram sentinelas vitalícias da ordem, da segurança, da disciplina, pelo *status quo*, contra a mudança, contra as inovações."³⁴ No caso da seção de justiça, essa atitude não é fora de propósito. O juiz Devlin, mais alto magistrado da Inglaterra algumas décadas atrás, descrevia bem o que se pode esperar de juizes de direito: "Os juizes, como toda outra categoria de homens idosos, que tenham vivido vidas geralmente não aventureiras, tendem a ser tradicionalistas em suas idéias. Este é um fato natural."³⁵ Na seção de justiça o mais das vezes a solução, o conselho e o parecer oferecido ao Imperador é feito com razões jurídicas e não é descabido que seja, majoritariamente, um conselho moderado. Mas ao longo dos trabalhos, o que se deve ainda continuar a estudar, é que não poucas vezes a interferência do Conselho vai na linha da moderação justamente dos poderes locais, que precisavam, na sua perspectiva, de certa domesticação, tanto no trato dos escravos – como diversas vezes aparece na *moderação das penas* – quanto no trato da coisa pública e da burocracia que pretendia implatar. Suas queixas contra o quanto os "princípios constitucionais" ainda

34

RODRIGUES, José Honório. *Conselho de Estado: o quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978. p.281.

35

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* (trad. Carlos A. de Oliveira) Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 1993. p.34.

não haviam penetrado no Brasil é um sinal dessa espécie de moderação cujo objeto não é só a moderação sobre as massas, mas também sobre os poderes do Estado, locais ou centrais. Isto tudo, porém, virá com maior certeza à medida que se proceder ao estudo qualitativo mais aprofundado da documentação.

Fontes impressas (Consultas da Seção de Justiça)

Brasil. Câmara dos Deputados / Ministério das Relações Exteriores. (1981). *Conselho de Estado 1842-1889: consultas da seção dos Negócios Estrangeiros*. V. 3, Brasília.

Brasil. Ministério da Justiça. (1907) *Consultas do extinto Conselho de Estado sobre assumptos da competência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Rio de Janeiro.

Brasil. (1869) *Consultas do Conselho de Estado sobre negócios eclesiásticos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

Costa, Sérgio Correa. (1942) *Pareceres do Conselho de Estado e do consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

Caroatá, José Próspero Jeová da Silva. (1884) *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da secção de justiça do Conselho de Estado, desde 1842 quando começou a funcionar até hoje*. Rio de Janeiro; Garnier.

Mello, Bellarmino Braziliense Pessoa de. (1877) *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do Conselho de Estado*. Rio de Janeiro.

Fontes manuscritas

- Arquivo histórico do Itamarati

Livro de Atas – Seção de Estrangeiros – (342/1/12)

Livro de freqüência dos Membros do C. E. (1848-1857) – (342/3/20)

- Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)

Cód. 296, *Livro de assentamento do Ministros e Secretário de Estado e Conselheiros de Estado*

Cód. 300, *Sinopse e índice das consultas 1859-1870*

Cod. 301, *Livros de Atas (4 volumes)*

Cod. 303 *Livro de protocolo das consultas da seção de justiça (6 volumes)*

Cód. 306 *Consultas da Seção de Justiça resolvidas (48 volumes)*

Cod. 969 (consulta sobre casamentos mistos e protestantes)

Cod. 1080 *Livro do juramento dos advogados do Conselho de Estado*

Recebido para publicação em fevereiro de 2007

A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado

The Judicial Culture and the Art of Governing: Some Investigative Hypotheses on the Justice Division of the State Council

Ivan de Andrade Vellasco

Professor no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de São João Del Rei.

Resumo

O texto tece breves comentários ao artigo de José Reinaldo de Lima Lopes "Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira" e ensaia algumas hipóteses para o entendimento da produção jurídica da Seção de Justiça do Conselho de Estado. As questões apontadas exploram algumas relações entre as instituições do Império, o processo de construção do Estado e a produção jurídica como resultantes dos conflitos de interesse e das relações de poder e subordinação que marcaram a sociedade imperial.

Abstract

This text comments briefly on José Reinaldo de Lima Lopes' article "Brazilian legal culture in the XIX Century: the role of the Council of State (Division of affairs of justice)" and raises some hypotheses towards understanding the judicial production of the Justice Division of the State Council. The questions pointed here explore some relations between the institutions of the Empire, the process of State construction and the judicial production as the result of a conflict of interests and of the power relations and subordination that marked the imperial society.

Palavras-chave

império, práticas políticas, elites, escravos, Conselho de Estado

Keywords

empire, political practices, elites, slaves, State Council

Embora não seja minha área específica nem possa nela navegar com facilidades, o desenvolvimento do que se possa denominar como produção jurídica brasileira me interessa de perto. Interessou-me, sobretudo, quando da necessidade de entender alguns aspectos da ação e produção do sistema de justiça no Império, e suas relações com o processo de expansão e afirmação do Estado imperial.

Os comentários que tentarei fazer não têm a pretensão de estabelecer posições e parâmetros de análise, mas tão somente de apresentar algumas reflexões a partir do texto apresentado para discussão, na tentativa de prosseguir um debate historiográfico a respeito do papel, da ação e do poder de ação dos magistrados do Império. Debate necessário, pertinente e que vem atraindo a atenção crescente de pesquisadores de diferentes áreas de conhecimento.

O artigo de José Reinaldo Lima Lopes resulta de um projeto de pesquisa em desenvolvimento de alta relevância, seja pela sua perspectiva de análise, seja pela sua base empírica. O projeto problematiza a formação de uma cultura jurídica no Império e se propõe a identificá-la na produção jurídica da Seção de Justiça do Conselho de Estado, reconhecendo-a como uma instância consultiva que, por sua dinâmica e constituição, tornou-se um centro do debate jurídico no Império e o lugar onde a cultura jurídica estaria em desenvolvimento. Busca, portanto, uma alternativa investigativa frente à constatação razoavelmente partilhada pela historiografia de que, entre nós, ao contrário de outras realidades, não teria ocorrido no interior da academia e nos cursos de direito o desenvolvimento do debate forjador da nossa cultura jurídica¹.

Temos ainda poucos estudos sobre o Conselho de Estado, sobretudo se considerarmos sua centralidade na política imperial no segundo reinado. Sobre a Seção de Justiça do Conselho e sua atuação e produção – salvo engano – não há nada produzido². Sendo um texto em progresso, na medida em que a pesquisa se encontra em desenvolvimento e são apresentados os resultados parciais até então obtidos, creio que possa ser interessante nos determos em alguns pontos que necessariamente estão imbricados nos labirintos da produção jurídica do Império.

Minhas considerações aqui se concentrarão, portanto, em dois campos de questões que vão ao encontro dos temas postos pelo texto de José Reinaldo Lima Lopes: no primeiro abordarei a questão do “por que” o Conselho de Estado se tornou o centro do debate e da produção jurídica enquanto existiu; no segundo tentarei discutir as circunstâncias dessa produção, o “como” o Conselho produzia.

Os dois campos se situam em torno da problematização das relações necessárias entre o direito – entendido para fins do debate como o campo da produção jurídica e de suas reproduções na ação do sistema de justiça – e o mundo social, com suas contradições, conflitos de interesse e relações de dominação e subordinação que condicionam direitos e deveres, muitos deles cristalizados num *corpus juris*, em função daquilo que Weber apontou como “a reivindicação racionalmente ponderada, por parte de interessados, de que o dever convencional ou consuetudinário, para protegê-los de perturbações, deve ser colocado expressamente sob a garantia de um aparato coativo, transformando-se, portanto, em direito estatuído”³. O que não é outra coisa senão o movimento geral pelo qual os Estados modernos se constituíram e construíram formas de dominação baseadas em sistemas

1

O trabalho referência nesse debate é o de ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizazes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Cabe, entretanto, lembrar a advertência já feita por Keila Grimberg de que nos faltam investigações sobre as práticas de leitura e circulação e recepção das idéias entre os advogados do Império, nas perspectivas abertas por Robert Darton. Ver, GRIMBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

2

Sobre a Seção do Império há o trabalho de GARNER, Lydia Magalhães. *In Pursuit of Order: The Section of Empire of the Council of State, 1842-1889*. Tese (Doutorado). The Johns Hopkins University, 1987, do qual tomei conhecimento através da sua comunicação “Justiça administrativa no Brasil do segundo reinado 1842-1889”, apresentada no XX International Congress Latin American Studies Association, Guadalajara: México, 1997 (<http://168.96.200.17/ar/libros/lasa97/garner.pdf>).

3

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Ed. da UnB, 1991. p.217.

legais crescentemente legitimados e universalizados. Evidentemente interessa aqui abordar o problema tendo como foco o Brasil imperial.

As considerações de Weber acerca da proteção contra perturbações nos dão uma pista para entender uma das faces da febril atividade hermenêutica dos juristas do Império. Não apenas nos períodos conturbados, como no regencial, mas igualmente nos de relativa calma e estabilidade institucional, como os do segundo reinado.

Consultando, por exemplo, o *"Código dos Juizes de Paz ou Collecção geral de todas as leis, decretos, resoluções, provisões, portarias, officios etc., que lhe dizem respeito, desde a sua criação até o anno de 1835, inclusive"*, temos uma mostra da intensa atividade normativa demandada aos mais altos escalões do estado – em geral ao próprio ministro da justiça – a respeito de assuntos os mais prosaicos e corriqueiros, postos em pauta por solicitação dos juizes e autoridades menores – inspetores de quartirão, por exemplo. Devem-se prender cidadãos portugueses sem passaporte? Devem-se fazer honras fúnebres militares aos oficiais da Guarda Nacional? Qual o número de cornetas adequado para as Companhias Batalhões de Artilharia da Guarda Nacional? Pertencem os moradores da rua nova do Livramento à freguesia de Santa Rita ou a de Santa Anna? Por mais que os exemplos pareçam menores e mesmo simplórios, o que importa é que se originam de conflitos de orientações e determinações entre diferentes avisos, decretos e alvarás. Tais consultas provocavam novas resoluções, que se transformariam, muitas delas, nos pés de página das edições futuras do Código do Processo. Dois fatores produziam tal situação: um quadro legislativo caótico – no dizer dos contemporâneos – repleto de sobreposições e conflitos entre disposições legais contraditórias, e a prerrogativa reivindicada pelo executivo de "por termo a essa colisão, e (...) firmar a inteligência das leis, pelo menos enquanto o poder legislativo não interpretá-la diversamente", palavras de Feijó, Ministro da Justiça, no relatório de 1832.

Poder-se-ia supor que a codificação das leis e regulamentos acabaria por proteger autoridades e cidadãos das perturbações, criando um curso mais tranqüilo no governo dos homens e das coisas. No entanto, mesmo cumprida em parte a tarefa de codificação – com o código criminal, o código do processo e sua reforma em 1841 e o código comercial, não foi o que ocorreu.

No decorrer do segundo reinado, os mais altos escalões do governo imperial continuaram dedicando boa parte – se não a maior parte – de suas atividades produtivas a responder às consultas e demandas de interpretação adequada de nossas leis, oriundas dos mais diversos lugares e escalões e contendo os mais diversos "problemas" em busca de solução.

A enxurrada de consultas resultante de dúvidas sobre a correta aplicação e alcance das leis seguiu seu curso em direção ao Ministério da Justiça e, deste, à Seção de Justiça do Conselho de Estado. Não se tratava mais de dúvidas sobre as cornetas dos batalhões. O Estado e sua máquina administrativa havia se consolidado. Mas dois fatores pareciam inalterados: no âmbito do contencioso administrativo reinava "um verdadeiro caos", não havendo "prática e jurisprudência administrativa", nas palavras do conselheiro Visconde do Uruguai, em 1862, caos legislativo igualmente reinante pela inexistência de um código civil que ordenasse juridicamente os direitos da cidadania. Novamente o Ministro da Justiça – agora Nabuco de Araújo em relatório de 1856 – afirmava que o Executivo "sob o império sucessivo de todas as opiniões políticas, com assentimento dos demais poderes, tem

exercido o direito de interpretar as leis por via da autoridade". Para ele, tal fato, "qualquer que seja a sua censura", era conseqüência necessária do poder conferido ao executivo pela Constituição de "expedir decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis".

Os dados apresentados por José Reinaldo, coligidas as consultas entre 1842 e 1850, apontam que "boa parte das atividades da seção de justiça concentrava-se na administração da máquina judiciária", sendo que das 128 consultas, a maior parte (32%), versava sobre direito administrativo e dentre elas a maioria referia-se a cargos na máquina da justiça. Seguem-se, em expressão numérica, as consultas sobre processo penal (25%).

Como o autor destaca, parte significativa das questões levadas ao Conselho refere-se à lei da reforma de 1841. O que me interessa frisar com isso é que, consistentemente com o processo de consolidação da máquina administrativa centralizada montada pelos conservadores, as atividades do Conselho no período, como a "cabeça do governo", voltavam-se para o controle do Estado e eram exercidas em função das prerrogativas na distribuição dos cargos e postos judiciais e na interpretação adequada das leis, "por via da autoridade".

A correlação de forças que resultara na equação do poder Saquarema fora tão bem "entendida" que os ministros sucessivos da pasta da Justiça tentarão, sem sucesso, conter a avalanche de questões judiciais encaminhadas ao governo central em função do fato de que as instâncias do poder judiciário nas províncias, delegados, juízes e tribunais, na dúvida mínima de pormenores, se negavam a ousar tomar decisões que pudessem vir a contrariar o entendimento "por via da autoridade". A maior parte das consultas encaminhadas pelas autoridades judiciais ao Ministério e deste ao Conselho de Estado, que abarrotavam as atividades da Seção de Justiça, como os dados apresentados atestam, representavam um meio através do qual o judiciário evitava tomar as decisões e assumir seus riscos e ônus, protelando-as e encaminhando-as ao Conselho, fato que várias vezes foi comentado pelo próprio Nabuco de Araújo. Apesar das "palavras mais ou menos duras contra o hábito de consultar desnecessariamente quando o juiz tem plenamente o poder de jurisdição", apontadas por José Reinaldo como uma tendência expressa nos pareceres do Conselho, havia um problema de fundo que as tornavam inócuas. Como o texto mesmo ressalta,

(...) se Nabuco, Mendes de Almeida e Lafaiete estavam certos quanto à quase irrelevância do Supremo Tribunal de Justiça na formação da cultura jurídica nacional, seria errôneo compreender suas queixas como simples constatação da inexistência dessa cultura. Era ela, no fundo, produzida, *faut de mieux* como eles pensavam, por eles mesmos e pelos seus imediatos antecessores no Conselho de Estado ⁴.

4

LOPES, José Reinaldo de Lima. Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira. *Revista Almanack Braziliense*, São Paulo, N.5, p.10, maio 2007.

E aqui chego ao ponto: não houve no Império um poder judiciário efetivamente autônomo, e não apenas do ponto de vista do seu atrelamento administrativo ao poder executivo, em função do controle de cargos e funções, mas – me arrisco – como resultado de uma cultura jurídica e, razão principal, conseqüência de uma estrutura de poder centralizada que impedia que as leis, uma vez codificadas, ganhassem livre curso na prática judiciária dos tribunais e, como resultado mais conspícuo, impediu que a codificação e positivação das leis avançasse no campo do direito administrativo e do direito civil, cuja conseqüência foi atravessarmos o século dezanove adiando permanentemente a "urgente" tarefa da elaboração de um código civil. Certamente os efeitos da centralização operada pelo Conselho

de Estado se fizeram sentir nas faculdades de direito e na ausência de uma efetiva produção jurídica acadêmica, como constata o texto de José Reinaldo.

Duas razões parecem-me explicar satisfatoriamente o que ficou dito. A primeira segue de perto os argumentos levantados por Edmundo Campos Coelho, no livro *As profissões Imperiais*, numa análise comparativa primorosa da cultura e das práticas jurídicas do Império. Edmundo aponta o fato de que, para além da nossa herança jurídica, pouco afeita às codificações e que garantiam o predomínio dos "praxistas", "no Império do Brasil, um judiciário inerme, dependente e subordinado fez par com uma advocacia forense destituída de brilho e de honra". E isso nos afastava tanto dos exemplos das associações profissionais de advogados que proliferaram nos Estados Unidos, como reação à "manipulação das cortes de justiça pelas máquinas políticas", quanto da "tradição de independência do judiciário francês, que a si mesmo considerava como 'um freio autônomo às ações do monarca' e o principal sustentáculo de uma justiça imparcial", e do "erudito jurista de estado" na Alemanha⁵. Sobre a França e o papel dos magistrados, acrescento eu, vale lembrar o trabalho de Robert Mandrou, que reconstrói o papel decisivo de uma máquina judiciária independente e dos magistrados na contenção progressiva da perseguição inquisitorial às "feiticeiras" durante o século XVII⁶. Edmundo Campos acrescenta ainda que "os grandes movimentos de codificação das leis civis" na Europa e Estados Unidos resultaram numa vasta produção jurídica, enquanto que aqui quase nada se teria produzido. O autor afirma que "a despeito da unanimidade de opinião em torno do estado caótico do sistema legal, do claro reconhecimento de que a codificação das leis civis era importante (...) a questão não prosperou". Isso teria sido consequência do fato de que "ao dar solução a inconsistências e contrariedades (...) inevitavelmente o judiciário ganharia considerável grau de independência, que era tudo o que o executivo nunca pode admitir" ⁷.

E, acrescenta, em outra passagem:

(...) creio que o pragmatismo dos nossos políticos e estadistas do século passado não era compatível com construções abstratas. Ao conceito jurídico de estado preferiram suas formas concretas, as estruturas organizacionais de governo. Mas, faltando-lhes a noção de interesse coletivo e sem um correspondente conceito de sociedade civil (o que daria sentido ao de finalidade do Estado), a representação dos 'homens bons', apenas reagia, sem projeto arquitetônico, a eventuais deslizamentos do terreno que ameaçavam uma ainda rústica edificação governamental ⁸.

Não foi outro o entendimento de Nabuco de Araújo, quem, apesar de ter proposto em 1843 que o direito de interpretação das leis coubesse ao judiciário e fosse exercido pelo Supremo Tribunal, "como centro da jurisprudência e maior categoria da hierarquia judiciária", posteriormente defenderá o direito de interpretação pelo governo, a ser mantido em caráter provisório até que o supremo fosse investido desse poder, o que, como se sabe, não aconteceu. Numa circular, de sete de fevereiro de 1856, Nabuco argumenta curiosamente, utilizando-se dos próprios fatos que o poder de firmar a exata interpretação das leis provocavam:

Presumir que as diversas e sucessivas organizações judiciárias que no Império tem havido, pudessem caminhar e firmar-se, se não fora esse recurso ao governo contra as dúvidas e os sofismas que embaraçam as novas leis, seria negar os fatos que atestam os milhares de dúvidas e decisões que fazem avultar as nossas coleções e duplicariam os seus volumes se fossem todas coligidas.

5

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões do império: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Record, 1999. p.165-166.

6

MANDROU, Robert. *Magistrados e Feiticeiros na França do século XVIII*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

7

COELHO, Edmundo Campos, Op. Cit., p.182. Lydia Magalhães Garner afirma que "a implementação e consolidação de decisões do poder Executivo requeria que este poder, e não o Judiciário, tivesse a autoridade final em assuntos sob a jurisdição do Executivo. Do contrário, haveria o risco do Judiciário interferir nos atos do Executivo. Este ponto era crucial, e podia ser resolvido somente com a institucionalização da justiça administrativa sob a égide do Executivo", in: GARNER, Lydia Magalhães. *Justiça administrativa no Brasil do segundo reinado*. XX International Congress Latin American Studies Association. Guadalajara: Mexico, 1997. (<http://168.96.200.17/ar/libros/lasa97/garner.pdf>), p.2.

8

COELHO, Edmundo Campos. Op. Cit., p. 61.

Referia-se o ministro às decisões provocadas pelas consultas ao ministro e encaminhadas, via de regra, ao Conselho de Estado. As mesmas a respeito das quais ele costumava se irritar.

Nabuco estava sempre disposto a reconhecer, em atenção à lógica jurídica, a inconstitucionalidade da interpretação das leis ser exercida pelo executivo, mas afirmava que o seria também se fosse exercida por "qualquer outro poder, que não o legislativo". E era, para ele, impossível que o legislativo o fizesse. Logo, o círculo se fechava. Justiça seja feita, essa mesma circularidade era expressa, como demonstra Joaquim Nabuco, por outros conselheiros como o visconde de Maranguape e o marques de Olinda. E é o próprio Joaquim Nabuco quem faz e a melhor defesa das possíveis incongruências e contradições por ventura existentes nesses raciocínios aos quais eram dados os conselheiros do Império. Justificando a posição de seu pai, afirma:

"Apesar de tudo, de todo o seu sentimento de independência da magistratura, Nabuco é um regulamentador, um espírito unitário, francês, que confia mais na interpretação do direito pelo governo com as suas secretarias, o seu Conselho de Estado, os seus consultores oficiosos, do que na formação da jurisprudência pela colaboração dos juizes. Tem mais medo da anarquia dos tribunais, da degeneração da lei pela diversidade de arestos, do que da interferência parcial do Executivo na explicação das leis. No fundo ele tinha talvez razão. No nosso sistema em que o governo se tinha tornado de fato por delegações constantes o aparelho legislativo do estado, o governo devia saber melhor do que os juizes qual fora a intenção das palavras do legislador nos casos duvidosos (...) O que preocupava Nabuco era a unidade da jurisprudência. O seu principio era este: não basta que haja unidade na legislação, é preciso unidade de jurisprudência; sem unidade de jurisprudência não há unidade na legislação; sem unidade na legislação, não há unidade nacional"⁹.

9

NABUCO, Joaquim. *Um estadista no Império*. Vol. I. Rio de Janeiro: Topbooks, p. 259 - 267.

Não consigo imaginar nada mais cristalino para exemplificar o que expus. Pragmatismo e defesa intransigente do poder de Estado caracterizavam o centro das preocupações dessa elite de magistrados que se incumbiu de moldar as instituições do Império. Elite visceralmente comprometida com a construção e a manutenção da ordem que se expressou no desenho das instituições que se fixará em sua forma mais ou menos definitiva na década de quarenta e não sofrerá alterações significativas até o fim do Império. E que garantiram, através de todo o período, a relativa estabilidade do monopólio estatal centralizado, a unidade territorial e a manutenção das bases do domínio senhorial. Daí a elevada densidade política presente nas interpretações jurídicas do Conselho e suas seções. Por isso sua lógica jurídica era, necessariamente, uma lógica *ad hoc*, mesmo que para tanto fossem necessários – e freqüentemente o eram – verdadeiros contorcionismos retóricos.

E isso nos conduz à outra face da questão que guarda estreita relação com a primeira e ilustra talvez como nenhum outro fato no transcorrer do Império as articulações entre a codificação das leis e as limitações do projeto conservador implementado pelas alianças que acabaram construindo a ordem que garantiu a dominação até o fim do segundo reinado. Sigo de perto aqui a discussão proposta por Keila Grimberg. Ao recuperar a história do desenvolvimento dos códigos civis nos países modernos e sua influência no pensamento da elite imperial, a autora salienta o fato de que "desde as reuniões da Assembléia Constituinte em 1821, ficou estabelecido que a confecção de dois códigos, um criminal e outro civil, seria considerada urgente. Mas, embora o código criminal tenha sido promulgado

em 1830, o civil, como se sabe, teve que esperar quase cem anos para ser finalizado", e acrescenta "enquanto houve escravidão, não houve código civil no Brasil"¹⁰.

Como Keila Grimberg mesmo indica, as dificuldades em conciliar escravidão e direitos civis, em um código liberal, já foram apontadas pela historiografia. O que ela nos traz de novo é a análise refinada de como essa questão se encerrava em outra, mais abrangente: "as disputas em torno da definição do conceito de cidadania". Daí ser a "transitoriedade do estado civil do escravo", mais do que a escravidão, o real empecilho à codificação. O dilema dessa transitoriedade e as dificuldades e resistências da elite conservadora em alargar e ampliar as bases da cidadania, produziram os impasses e os hiatos jurídicos que deixaram incompleto o processo de codificação dos direitos civis. Talvez fossem esses os problemas aos quais se referiam os políticos do Império quando frequentemente lamentavam as dificuldades postas pela realidade à plena realização das luzes da civilização entre nós. Bem o ilustra a frase do Marques de Olinda a respeito dos ditames das "civilizações" e a permanência da escravidão entre nós: "os publicistas e homens de Estado da Europa não concebem a situação dos países que têm escravidão. Para cá não servem suas idéias".

E nesse terreno pisavam os nossos juristas e produziram suas obras e travaram suas polêmicas candentes nas sessões agitadas do IAB. O Instituto dos Advogados Brasileiros, fundado em 1843, teve sua produção marcada pelo impasse que paralisava a atividade jurídica dos seus membros, quase todos homens de estado, e que se resumia no fato de estarem limitados em seus pareceres e jurisprudência aos estreitos parâmetros postos pelas razões de estado – manutenção da ordem social – e pelas gritantes contradições de uma nação escravista cuja elite dominante se alinhava na retórica das luzes, da civilização e das idéias liberais, desde que adaptadas à nossa acidentada topografia social.

Veja-se, nesse sentido, o trabalho instigante de Eduardo Spiller Pena. Como afirma o autor, "os juristas do IAB não elaboraram seus pareceres jurídicos a partir, apenas, de seus ideais, (...) mas do exame dessa arena não regulamentada dos litígios entre a escravidão e a liberdade". Assim é que, ainda segundo o autor, no projeto de código civil apresentado por Teixeira de Freitas, "a 'mácula' do nosso código negro estaria escondida sob o véu de pequenas e inúmeras notas de rodapé, difíceis de serem lidas, e o 'estado de liberdade' do nosso sistema jurídico-civil ficaria garantido e protegido"¹¹.

Na ausência do código, as leis romanas e as ordenações foram utilizadas pelos nossos juristas até o fim da escravidão, ora para defender, ora para cercear a reivindicação de liberdade levada às cortes pelos escravos. E isso não só como homens de estado, mas em suas atividades advocatícias. Keila Grimberg, na obra citada, demonstra que Nabuco de Araújo, Paulino José Soares de Souza, Augusto Teixeira de Freitas, Perdigão Malheiros, entre outros magistrados e conselheiros do Império, atuaram nos tribunais, nas ações de liberdade, tanto representando senhores quanto defendendo escravos.

A demanda posta às cortes pelos escravos, questionando os limites da escravidão por dentro, implicaram constantemente numa "desneutralização" da justiça, forçada a decidir entre os extremos do pêndulo cuja lógica oscilava entre propriedade e liberdade. Se os escravos, sobretudo após a extinção do tráfico, ao questionarem nos tribunais a lógica da escravidão,

12

Para uma discussão dos termos e seus usos mais freqüentes ver o texto de MACIEL, Débora Alves e KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, 2002, nº 57, p.113-133. Embora esses termos venham sendo utilizados com referência ao papel crescentemente desempenhado pelo judiciário nas democracias contemporâneas, creio não ser inteiramente inadequado utilizá-los aqui para indicar o alargamento da atuação do judiciário no debate e na política sobre a escravidão provocado pelas demandas e conflitos apresentados pelos escravos e libertos, como já apontaram, entre outros, os trabalhos de CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; MATTOS, Hebe Maria. *As cores do silêncio: significados da liberdade no sudeste escravista -Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995 e GRIMBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

13

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ: Relume-Dumará, 1996.

14

Ibidem, p.333.

forçando os estreitos limites da equação liberdade/propriedade tolerada pela elite senhorial, forçavam uma "judicialização da política" ou "politicização da justiça"¹², nossos magistrados, conselheiros e homens de estado, enquanto puderam, reservaram para si e para o governo imperial, em última instância, a palavra final sob a "dosagem" da utilização das leis a partir de seus irrestritos poderes hermenêuticos.

A essa altura creio já ter adentrado no segundo campo de questões que propus, relativamente ao "como" produziam sua obra os magistrados que se revezaram no Conselho de Estado e, mais especificamente, na Seção de Justiça do Conselho.

Já é ponto pacífico para a historiografia a centralidade do Conselho de Estado na formulação e execução da política imperial. Sua relevância política é atestada não apenas pelo acatamento recorrente por parte do Imperador das decisões do Conselho, mas também pelos dados que indicam que, de 1845 a 1889, um total de 223 decretos se baseou em consultas ao Conselho de Estado, como contabilizou José Murilo de Carvalho, na sua obra *O Teatro de Sombras*. Apesar da resistência dos liberais ao retorno do Conselho de Estado à cena política, - temor de um "quinto poder" dominado pelos conservadores - ele logo se provou capaz de estabilizar os arranjos de poder e "ser árbitro confiável para as divergências entre os grupos dominantes"¹³. Isso não escapou obviamente aos contemporâneos. Na década de setenta, Joaquim Nabuco afirmava que o Conselho de Estado "já estava se convertendo em uma primeira câmara legislativa". O lugar ocupado pelo Conselho no delicado equilíbrio institucional da política imperial era a razão de seu sucesso. Creio convincentes os argumentos de José Murilo de Carvalho a respeito de certa "parcialidade em favor do sistema" que conformaria o etos do conselho e orientaria as discussões, seja pelo distanciamento dos partidos e suas posições, seja pela dinâmica e inserção do Conselho no jogo político do Império, chamado a agir como um ator "neutro" em face das paixões partidárias¹⁴.

Isso implica, a meu ver, que a produção jurídica do Conselho de Estado e suas seções, e, sobretudo, a Seção de Justiça - uma das mais mobilizadas - deve ser considerada sem se perder de vista que era contingenciada permanentemente pelas circunstâncias, pela política e pelos interesses. A par de suas atividades propriamente administrativas, o Conselho de Estado foi, durante todo o segundo reinado, o período em que se torna efetivamente um centro da política nacional, a "cabeça do governo", ou, como definiu Joaquim Nabuco, o "cérebro da monarquia".

No enfrentamento das questões que para lá se dirigiam, na forma de consultas, disputas e contendas, o Conselho produziu efetivamente uma vasta coleção de pareceres, avisos e decretos que configuram uma obra jurídica. Entretanto, quando se avalia a produção jurídica do Conselho e de suas seções, alguns aspectos me parecem devam ser levados em conta: mais do que juristas - o que a maioria era de fato, por formação, eram homens de estado e tinham em mente as razões de Estado, quais sejam a estabilidade do poder monárquico, a resolução dos conflitos intra-elite e a legitimação do poder imperial. Ao abordarem as questões levadas ao Conselho e produzirem respostas, faziam-no como homens de estado e assim manifestamente raciocinavam os que ali tinham acento.

Vale lembrar que os homens que chegaram ao Conselho, em sua maioria, o fizeram depois de uma carreira política até certo ponto consolidada. Como demonstra José Murilo de Carvalho, apenas sete conselheiros não haviam sido

15

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Vol. II. Rio de Janeiro: Topbooks, p.1019

16

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Vol. I. Rio de Janeiro: Topbooks, p. 184.

17

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Vol. II. Rio de Janeiro: Topbooks, p. 1092.

18

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Redes de poder: o Conselho de Estado e a elite Imperial 1842-1889. *Anais do XXIII Simpósio Nacional de História*, Londrina, 2005, p. 6.

anteriormente ministros, senadores ou deputados – sendo que 73% deles já haviam ocupado todas essas funções. Muitos já haviam exercido o cargo de presidente de Província. Nas palavras de Joaquim Nabuco, "o Imperador tinha zelo por aquele Conselho, e considerava o cargo de conselheiro de estado como a consagração do estadista, do homem de governo, provado já no estágio do ministério, do Senado e da administração"¹⁵

Eram, sobretudo, homens forjados na máquina administrativa do Estado. Isso explica o pragmatismo com que tendiam, nas reuniões do Conselho Pleno, a tratar os temas em debate. Embora os debates fossem bafejados pelos exemplos internacionais, pela comparação de experiências institucionais em outros países, sobretudo os da Europa, as discussões se afunilavam em direção às premências de uma realidade *sui generis*. Exemplo elegante do que afirmo encontra-se no comentário de Paulino de Souza, no parecer sobre a reforma judicial proposta por Nabuco de Araújo, em defesa da lei de 3 de dezembro de 1841 e sua adequação às "nossas peculiares circunstâncias" apesar de "não estar em perfeita harmonia com os princípios abstratos da ciência", ao afirmar que "um edifício levantado em um terreno desigual, cheio de altos e baixo, não pode apresentar a simetria e regularidade e ter a beleza de outro levantado em terreno igual e plano"¹⁶.

Um segundo aspecto relaciona-se diretamente ao que foi dito. Os homens que ocuparam posições no Conselho de Estado durante a segunda metade do Oitocentos eram profundamente ligados às redes sociais de poder, com fortes liames nas oligarquias regionais, grupos e famílias que compunham as redes de poder. Em suas atividades administrativas, tendiam a pesar a necessária atenção às atividades voltadas para manutenção do poder e suas prerrogativas. Daí a conveniência do "contencioso administrativo", da manutenção em mãos da distribuição de cargos e provimentos, privilégios e competências que garantiam o exercício do "patronato político, a distribuição dos empregos entre os seus partidários"¹⁷. E para afirmá-lo, reporto-me ao trabalho de Maria Fernanda Vieira Martins, no qual a autora analisa os vínculos de pertencimento que ligavam os Conselheiros às redes de poder e afirma que os membros do Conselho de Estado detiveram o poder e o controle da máquina administrativa, "que incluía não apenas a elaboração e a interpretação da lei, mas ainda a definição dos trâmites e dos ritos administrativos, bem como a distribuição e definição de privilégios, cargos e competências, para os quais as ações estratégicas de negociação no interior das redes exerceram papel fundamental"¹⁸.

O que provavelmente jogue luzes nos dados que José Reinaldo obtém, quando agrega as consultas entre 1842-1870 por temas e assuntos. Daí surge que o item "Cargos e ofícios de justiça" responde por 220 consultas, mais da metade do total, sendo seguido imediatamente por outro tema que reporta ao que afirmei acima, a "Escravidão", somando 54 consultas, ambos figurando como os temas fortes do Conselho.

Espero que as questões postas aqui brevemente possam servir ao debate e reafirmar a relevância da pesquisa proposta por José Reinaldo Lima Lopes. Certamente, a análise da produção da Seção de Justiça do Conselho de Estado poderá jogar luzes sobre o papel dos juriconsultos nas lides do exercício do poder imperial nas suas décadas de "apogeu", permitindo-nos entender as difíceis e conflituosas relações entre interesses e valores, entre o mundo da vida e suas projeções nas fabulações jurídicas do Império.

Recebido para publicação em março de 2007

O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX

The State Council and the Complex Engineering of the Monarchical Government in 19th Century Brazil

Cecília Helena de Salles Oliveira

Professora no Museu Paulista da Universidade de São Paulo

Resumo

Este texto procura sublinhar e desenvolver alguns dos questionamentos apontados por José Reinaldo de Lima Lopes no artigo "Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira". Problematiza o papel do Conselho de Estado, no segundo reinado, especialmente no tocante às relações que manteve com o Poder Moderador no âmbito da prática de governar e no dos princípios propostos pela Carta constitucional de 1824.

Abstract

This article aims to highlight and to further develop some aspects pointed out by José Reinaldo Lima Lopes in his essay "Brazilian legal culture in the XIX Century: the role of the Council of State (Division of affairs of justice)". It calls into question the State Council's purposes, during the Second Reign, mainly its relations with Royal Power, considering governing practices and the principles built up by the 1824 Constitution.

Palavras-chave

história política, Estado / formas de governo, monarquia, Império do Brasil, poder moderador, Conselho de Estado

Keywords

political history, State / forms of government, monarchy, Brazilian Empire, moderating power, State Council

1
ROSANVALLON, Pierre. *La monarchie impossible*.
Paris: Fayard, 1994.

No livro *La monarchie impossible*¹, Pierre Rosanvallon discute a presença de duas formas de compreensão da história política no século XIX, referenciando-se na experiência francesa, registrada tanto em discursos de época quanto na historiografia posterior. Há uma história que acentua a tradição jacobina e a reiterada tentativa de absolutização da soberania do povo. E há uma história voltada para a extensão das liberdades e para a formação do governo representativo. Segundo o autor, essas abordagens distintas e o fato de se privilegiar geralmente a tradição jacobina teriam promovido o distanciamento entre uma história das representações e das lutas políticas e uma história das instituições. Contrariando essa tendência, propõe uma investida na direção de investigar-se as articulações e contradições entre essas duas dimensões da história, lidando-se com o espírito jacobino e também com o que haveria de "espírito inglês" (para usar suas palavras) nas instituições e nas práticas políticas francesas, o que viria a contribuir, a seu ver, para o entendimento mais acurado das especificidades nacionais no século XIX.

Fundamentando-se nesses argumentos é que Rosanvallon analisou as Cartas constitucionais francesas de 1814 e 1830 que, tal como outros textos constitucionais, serviram de inspiração para os legisladores brasileiros, durante a primeira metade do século XIX, mais especificamente entre 1823 e 1841, período de elaboração da Carta constitucional do Império e das reformulações que sofreu. Para Rosanvallon, aqueles documentos expressaram a aprendizagem dos modos de fazer a política moderna na França, pois teriam lançado as bases para a superação da noção de "monarquia limitada" desdobrando-a em monarquia parlamentar².

2
O termo se refere a um governo limitado pelo direito e pelas liberdades civis, o que salvaguardava os cidadãos dos abusos do poder atribuídos à monarquia absoluta. Ver, também, as considerações de Hanna Arendt, na obra *Sobre la Revolución*. Madrid, Ediciones de la Revista de Occidente, 1967.

O artigo formulado por José Reinaldo de Lima Lopes, "Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira", expõe hipóteses e considerações voltadas justamente para uma história das instituições, ao centrar-se no Conselho de Estado, recomposto a partir de 1842, e nos significados da ação desse órgão em termos da operacionalidade da justiça e do Direito no Brasil da época. Sua argumentação, no entanto, pode contribuir para a compreensão de fundamentos e práticas governativas, ou seja, para o deslindamento de aspectos da dinâmica da luta política e do simultâneo delienamento do Estado imperial, avivando o debate em torno das especificidades da monarquia na segunda metade do século XIX.

Assim, poder-se-ia conjecturar, seguindo proposta de Rosanvallon, se o estudo do Conselho de Estado não viria a lançar luzes sobre a trajetória através da qual, concomitantemente à divergências partidárias e à controvérsias entre projetos políticos, a monarquia constitucional prevista na Carta de 1824 transformou-se, ao longo do segundo reinado, em experiência singular de parlamentarismo, em função dos modos históricos pelos quais a Carta foi interpretada e aplicada.

3
Lei n. 234 de 23 de novembro de 1841, criando um Conselho de Estado. In: RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado. O quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978. p.401.

Problematizar o lugar ocupado pelo Conselho de Estado, após 1842, representa questionar a configuração da monarquia e a concepção de Poder Moderador, naquela quadra, bem como as maneiras pelas quais foi exercido, levando-se em conta a lei de 23 de novembro de 1841³, bem como o título 5º. da Carta constitucional, dedicado ao Imperador, onde estavam

arroladas as atribuições do poder moderador (cap. 1); as prerrogativas do poder executivo (cap. 2) e a posição que ministros e conselheiros de Estado deveriam ocupar junto a esses poderes, já que ambos eram nomeados diretamente pelo governante e deveriam coadjuvá-lo nas funções de Chefe da Nação e chefe do poder executivo⁴.

Nesse sentido, os comentários que formulei se concentram nos primeiros três tópicos do artigo de Lima Lopes. Procuo explorar uma das metas essenciais do texto que é, a meu ver, a de compreender a formação do pensamento jurídico no Brasil, na segunda metade do século XIX, do ponto de vista da história do Direito e dos fundamentos desse Direito.

1. O lugar jurídico-político do Conselho de Estado

Referenciando-se em argumentos elaborados por políticos e juristas do segundo reinado, especialmente no momento em que se discutia a reforma no poder judiciário, em 1871, a exemplo de Nabuco de Araújo, Cândido Mendes e Lafayette Rodrigues Pereira, Lima Lopes observa que, de acordo com esses protagonistas, não teria se constituído uma jurisprudência nacional e de orientação aos tribunais. Havia magistrados, mas não um poder judiciário independente que fosse guarda da constituição e implementasse unidade de vistas na interpretação e aplicação do Direito. Pelas considerações desses políticos, poder-se-ia conjeturar que a cultura jurídica estava lastreada na prática cotidiana e nos costumes locais e não necessariamente em um lugar de produção específico, como as Academias de Direito, por exemplo.

Por essa via, conforme Lopes, seria possível estabelecer uma vinculação entre argumentos de juristas do século XIX e considerações de estudiosos do Direito brasileiro no século XX, já que ambos atestam carências ao pensamento jurídico no Brasil, mas por meio de diferentes abordagens: no século XIX ressaltava-se, especialmente nas décadas finais do século, a falta de orientação uniforme às instituições, a despeito de reconhecer-se uma cultura jurídica; em contrapartida, estudiosos do século XX, sublinharam que, em função do envolvimento da justiça com a política, não havia se delineado uma cultura jurídica.

O Autor interroga, então, esses argumentos. Aponta que, por seu caráter instituidor, a cultura jurídica no Brasil do século XIX foi marcada, entre outros aspectos, pela praticidade, pois emergiu no e do movimento de instituição do Estado nacional, entrelaçando-se à invenção das instâncias de atuação política. Entretanto, ao mesmo tempo em que reconhece essa cultura, indaga sobre o espaço de sua produção e sobre suas significações. Qual seria esse lugar se, conforme pondera o Autor, as Academias de Direito e o Supremo Tribunal de Justiça, na visão de políticos e juristas dos finais do século XIX, pareciam não cumprir esse papel?

Buscando encaminhar a questão propõe – e essa é a tese central do artigo – que o Conselho de Estado, órgão auxiliar do Poder Moderador, seria o *locus* da alta cultura jurídica, em razão das atribuições constitucionais que adquiriu e do modo como teria funcionado após a já citada lei de 23 de novembro de 1841.

Cabe lembrar que, conforme a Carta constitucional de 1824, os conselheiros de Estado eram vitalícios e em número de 10; dentre eles não estavam compreendidos os ministros, a não ser que fossem nomeados explicitamente para esse fim. Previa-se que o Conselho seria ouvido “em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principal-

mente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se proponha a exercer qualquer das atribuições do poder moderador" (art.142).

Assim, o Conselho seria consultado: nas nomeações de senadores; na convocação extraordinária da Assembléia Geral; na sanção a decretos e resoluções do poder legislativo e dos conselhos provinciais; na prorrogação e adiamento do poder legislativo ou dissolução da Câmara dos Deputados; na suspensão de magistrados, na aplicação do direito de graça e nos casos de anistia.(art.101). Havia, apenas, uma exceção: a nomeação e demissão de ministros, incumbência própria ao Imperador.

Não é demais sublinhar que, a despeito do cerrado debate que durante o século XIX se desenvolveu na Câmara, no Senado e na imprensa sobre o lugar e as atribuições a serem exercidos pelo monarca⁵, a instituição do Poder Moderador e o Conselho de Estado, por vezes alvos de críticas contundentes, não foram suprimidos a não ser, no caso do Conselho, por curto período. O que só vem reforçar a pertinência de estudar-se, simultaneamente às interpretações que sofreram as teorias políticas da época e aos conflitos de natureza partidária, a relevância do Poder Moderador e do Conselho em termos do exercício de governar, do encaminhamento de dispositivos legais, bem como da formulação e aplicabilidade da justiça.

Destaco três momentos que, a meu ver, marcaram o debate em torno do Poder Moderador e do Conselho de Estado e que me parece relevante considerar para compreender e desdobrar propostas apresentadas por Lima Lopes.

2. O Conselho de Estado: uma proposta de cronologia e de interpretação

O primeiro desses momentos corresponderia ao período entre 1821 e 1824, quando se delinearam os princípios constitucionais incorporados na configuração do governo do Reino e depois Império do Brasil. Apesar do debate acerca dos fundamentos da monarquia portuguesa e do governo de D. João VI estar explicitado em obras, folhetos e documentos de cunho oficial datados desde, pelo menos, de 1817⁶, foi a Revolução, em Portugal, e a repercussão dos projetos defendidos pelos revolucionários vintistas em torno da construção de governo representativo, especialmente a partir de março e abril de 1821⁷, que avivaram as discussões, quer na Corte do Rio de Janeiro, quer nas províncias.

Lembro, nesse sentido, que a Carta constitucional de 1824⁸ reuniu sob redação específica princípios e procedimentos que, de forma explícita ou não, estiveram presentes em diferentes constituições anteriores, indicando que os legisladores brasileiros selecionaram e recriaram concepções e práticas que faziam parte do solo político e cultural ocidental à época, dando-lhes matiz singular⁹. Refiro-me, especialmente, à Constituição francesa de 1799, a do Consulado, mencionada por Lima Lopes, na qual o Conselho de Estado que auxiliava o Primeiro Cônsul era por ele indicado e tinha por atribuições, entre outras, preparar e redigir projetos de lei de iniciativa do executivo e encaminhar pendências de natureza administrativa; à Constituição espanhola de 1812 que traçou a estrutura de uma monarquia moderada hereditária, na qual o rei exercia o poder executivo através de seus ministros e com o auxílio de Conselho de Estado, reunindo todas as atribuições que, em 1824, seriam divididas entre os poderes Executivo e o Moderador, embora nesse caso, o Conselho fosse nomeado pelo rei a partir

5

Ver, entre outros: CASTRO, Paulo Pereira. A experiência republicana/ Política e administração entre 1840 e 1848. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, Vol.2, 2ª. edição. São Paulo: Difel, 1967. p.9-69 e p. 509-540; BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica*. 2001. Tese (Doutorado). Universidade de Campinas, Campinas, 2001.

6

Refiro-me, particularmente, ao confronto nesse período entre, pelo menos duas propostas bastante distintas em relação à figura do rei na monarquia portuguesa. Uma, produzida e divulgada por José da Silva Lisboa na obra *Memória dos Benefícios do Governo Del Rei D. João VI*, escrita em 1817 e editada em 1818, para celebrar a coroação de D. João na cidade do Rio de Janeiro; e outra, divulgada por meio dos discursos e ações dos revolucionários de Pernambuco, em 1817. Ver: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *A Astúcia Liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro, 1820/1824*; e BERNARDES, Denis Antônio Mendonça. *O Patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820/1822*. São Paulo: Hucitec/ UFPE/FAPESP, 2006.

7

Refiro-me à ampla divulgação, no Rio de Janeiro e demais províncias, das Bases da futura Constituição a ser elaborada pelas Cortes em Lisboa e ao retorno, em abril de 1821, de D. João a Portugal. *Coleção das Leis do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, vol. 1821, partes I e II, 1891.

8

O instrumento jurídico de 1824, por ter sido outorgado pelo Imperador, chama-se "Carta constitucional" e assim foi tratado durante o primeiro reinado, particularmente pelas oposições parlamentares a D. Pedro. A partir, entretanto, das reformas de 1834 e 1840, discutidas e promulgadas pela Câmara e pelo Senado, tornou-se corrente o uso da expressão "Constituição do Império".

9

Ver: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Nação e cidadania. A Constituição de 1824 e suas implicações políticas. *Horizontes*. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, vol. 16, p.11-37, 1998.

10

Para consultar os documentos citados, ver: ROSANVALLON, Pierre. *La monarchie impossible*. Paris: Fayard, 1994; MORAES, Alexandre José de Mello. *História do Brasil Reino e Brasil Império*. São Paulo/Belo Horizonte: EDUSP/Itatiaia, 1982, 2 vols.

11

Consultar, além das obras já citadas de Paulo Pereira de Castro e de Silvana Mota Barbosa, os livros de Maria de Lourdes Mônaco Janotti. *A Balaiada*. São Paulo: Brasiliense, 1987; e de Maria de Lourdes Viana Lyra. *Um Império em construção*. São Paulo: Atual, 2002.

12

Segundo Silvana Mota Barbosa, a partir desse decreto do poder moderador, os membros do gabinete eram escolhidos pelo Presidente do Conselho de Ministros, o que dá margem à interpretação de que o Imperador deixava de exercer a liberdade de escolher todo o ministério. De 1847 até 1889, a grande maioria dos presidentes de conselho de ministros pertencia ao Senado e ao Conselho de Estado. Ver: BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica*. 2001. Tese (Doutorado). Universidade de Campinas, Campinas, 2001.

13

Entre 1831 e 1834, dentre as várias propostas para reformar artigos constitucionais, havia uma que previa a supressão do poder moderador bem como do conselho de Estado, o que representaria a promulgação de outra constituição. Entretanto, o projeto, designado Constituição de Pouso Alegre, e os princípios que apresentava foram obstados no Senado, principalmente, e depois na Câmara, após a tentativa de golpe de 1832. Ver: os artigos já citados de Paulo Pereira de Castro; o texto da Constituição de Pouso Alegre pode ser encontrado na obra *Textos políticos de História do Brasil*, organizada por Bonavides e Amaral, disponível no site www.cebela.org.br/textos-politicos/textos-politicos.htm. É importante ressaltar que, nessa proposta de julho de 1832, com exceção do poder de dissolver a Câmara que foi suprimido, todas as demais atribuições do poder moderador foram arroladas como atribuições do executivo e exercidas pelo monarca, através de seus ministros.

14

Lei de 14 de junho de 1831, art. 10 e art. 19. In: RODRIGUES, José Honório (org). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal, Vol.II, 1973, p.355-ss.

15

Ver: RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado. O quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978. p. 143-ss.

16

Ibidem. Lei n. 234 de 23 de novembro de 1841, p.401-ss

de listas tríplices elaboradas pelas Cortes; à Constituição francesa de 1814, na qual, embora não haja menção específica a Conselho de Estado, reforçava-se a iniciativa legislativa do rei, bem como o entendimento de que a justiça emanava do monarca; e à Constituição portuguesa de 1822 que recriou sem modificações substanciais pressupostos de 1812¹⁰.

Poder-se-ia considerar o período entre 1831-1847 como sendo o segundo momento a que me referi. Foi assinalado tanto por conflitos que envolveram a definição de novos grupos dirigentes na Corte e nas províncias quanto por intensas contendas parlamentares em torno da promulgação de alterações no texto constitucional¹¹. Durante essa época, o Conselho de Estado foi suprimido e posteriormente recriado sob condições inéditas, assim como foi decidida a criação do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, o que também modificou a relação do Imperador com os membros do poder executivo¹².

Este momento foi marcado, igualmente, por experiência governativa que exerceu profundas repercussões nos anos que se seguiram, e que resultou, entre outras circunstâncias, da Lei da Regência e do confronto, que vinha se verificando antes mesmo da Abdicação, entre deputados na Câmara e membros do Conselho de Estado que tinham sido nomeados por D. Pedro I. Esses episódios contribuíram para que, apesar da atuação contrária de membros do Senado, o Ato Adicional, em 1834, incluísse artigo específico sobre a supressão do Conselho de Estado¹³. A Lei da Regência – que explicitou enfrentamentos entre forças políticas na Câmara contrárias aos grupos que deram sustentação ao governo de D. Pedro e que se concentravam no Senado e no Conselho de Estado – não só definiu a eleição da Regência permanente como delimitou o espaço de atuação do governo, estabelecendo que os Regentes poderiam exercer todas as atribuições dos poderes Moderador e Executivo, com a referenda obrigatória dos ministros em ambos os casos, mas com algumas importantes exceções. A Regência não poderia dissolver a Câmara, conceder anistia ou títulos e honras e nomear conselheiros de estado, "salvo no caso em que fiquem menos de três"¹⁴.

Desse modo, a Câmara, com o aval do Senado, criava condições para práticas governativas diversas das que haviam preponderado no primeiro reinado, minimizando o espaço do Conselho de Estado. Entretanto, se o Ato Adicional manteve o Poder Moderador mas suprimiu o Conselho, desde 1837 vários debates no Senado e depois na Câmara apontavam a retomada da discussão sobre as atribuições do Conselho e sua composição, ao mesmo tempo em que se discutia, também, a possibilidade da maioria¹⁵.

Em maio de 1841, a Fala do Trono mencionava abertamente a proposta do ministério em defender a recomposição do Conselho e, em 23 de novembro do mesmo ano, o Conselho de Estado foi recriado. Mas, há diferenças significativas entre o texto da Lei e o texto constitucional datado de 1824. Do Conselho de Estado passaram a fazer parte os ministros, além do que o Conselho foi dividido em seções, correspondentes, *grosso modo*, às incumbências de cada ministério. Essa organização do Conselho era uma proposta que, desde 1831, estava em pauta no Parlamento, prevendo-se, ainda, que o Conselho pleno seria presidido pelo Imperador, muito embora as Seções pudessem ser convocadas e presididas pelos ministros das respectivas pastas. Ao lado disso, não haveria mais a obrigatoriedade de audiência do Conselho por parte do Imperador na resolução de questões atinentes ao exercício do Poder Moderador¹⁶.

17

RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado. O quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978. Regulamento n. 124, de 5 de fevereiro de 1842. p.404-ss.

18

BUENO, José Antônio Pimenta (Marquês de São Vicente). *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império* (1ª. ed. 1857). 2ª. edição. Brasília: Senado federal, 1978; SOUZA, Paulino José Soares (Visconde de Uruguai). *Ensaio sobre direito administrativo*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862, 2 vols.

19

Ver CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem/ Teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996; e FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político brasileiro*. São Paulo: Ática, 1994.

20

Ver: HOLANDA, Sérgio Buarque. De Império à República. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II, Vol. 5. São Paulo: Difel, 1972. Outra proposta de leitura sobre a prática do poder moderador, especificamente no final do Império, pode ser encontrada no artigo de Célio Ricardo Tasinafo, O título 5º. da Constituição do Império, os reposteiros da política imperial e a abolição da escravatura. In: MALATIAN, T., SAENZ, M. & MANOEL, I. (org) *As múltiplas dimensões da política e da narrativa*. Franca: Editora Olho d'Água/ Programa de Pós-Graduação em História, 2003. p.77-90.

21

Ver: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Introdução. In: _____ (org). *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 2002. p.9-58.

22

O *Manifesto* foi publicado na obra organizada por Vamireh Chacon. *História dos partidos políticos brasileiros*. Brasília: UnB, 1985. Análise enriquecedora e estimulante sobre o Manifesto encontra-se na tese de doutoramento de Maria Stella Martins Bresciani. *Liberalismo: ideologia e controle social*. São Paulo, 1850/1910. 1976. 2 vols. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1976.

A Lei foi complementada pelo Regulamento de fevereiro de 1842¹⁷, segundo o qual as seções do Conselho seriam: negócios do Império, da Justiça e estrangeiros, da fazenda e da guerra e marinha. Estabeleceu-se que os ministros não poderiam votar ou assistir as votações nos casos específicos da dissolução do ministério e da câmara, explicitando-se que, dentre as atribuições do Conselho, estavam a discussão e a propositura de questões de natureza não contenciosa, como o exame das leis provinciais e a elaboração de regulamentos ou instruções, e de natureza contenciosa, a exemplo dos conflitos de jurisdição entre autoridades e orientações de caráter administrativo e jurídico.

Finalmente, é possível tomar os anos entre 1857 e 1870 como marcos de um terceiro momento do debate em questão. Ao contrário dos demais, foi este um período bastante discutido pela bibliografia dedicada à história do Império, em função de coincidir com a edição de obras de natureza político-jurídica que se transformaram em referências para o estudo do Estado monárquico e do Direito no século XIX. Refiro-me particularmente às obras de Pimenta Bueno e do Visconde de Uruguai, ambos conselheiros de Estado¹⁸.

Mas, ao mesmo tempo, essa época registrou tensas controvérsias a respeito da atuação do rei em monarquias constitucionais e o governo de D. Pedro II, em particular, tornou-se alvo de intensa discussão. No decorrer dessas disputas, ganharam contornos específicos argumentos contraditórios que há muito estavam presentes nas falas de ministros e parlamentares de diversos matizes partidários e que, talvez em razão do caráter genérico que adquiriram nessa época, passaram também a povoar as páginas de historiadores preocupados em interpretar o Império¹⁹. Refiro-me, especialmente, às noções de que o exercício do poder moderador não coadunava com a prática de uma monarquia parlamentar; de que o poder moderador era sinônimo de poder pessoal e imperialismo, no sentido da Coroa sobrepor-se à situação política, invertendo-a a seu bel prazer e arbítrio; e, inversamente, a de que o poder moderador era essencial para preservar o Império, garantindo sua integridade territorial, obstando a desorganização social e, ainda, impedindo um enfrentamento partidário direto, pois nesse argumento o poder moderador possibilitava a alternância dos partidos de forma a minimizar arestas entre grupos concorrentes e a aplainar diferenças significativas entre liberais e conservadores²⁰.

O embate protagonizado por esses argumentos – e que aparentemente colocava frente a frente conservadores “emperrados” e liberais “progressistas”²¹ – teria como ponto de inflexão os episódios de julho de 1868, considerados por contemporâneos, como Nabuco de Araújo e Zacarias de Góis, e posteriormente por Joaquim Nabuco e historiadores que escreveram sobre o Império na primeira metade do século XX, o marco do início da derrocada da monarquia, em função da inversão política que teria sido promovida por Pedro II e que colocou os chamados “progressistas” fora do poder por dez anos; disso resultou, entre outras tantas circunstâncias, uma profunda reorganização partidária com o surgimento de um novo partido liberal e um novo partido conservador e com a reunião de importantes liberais históricos nas agremiações republicanas então criadas primeiro no Rio de Janeiro e depois em São Paulo.

O *Manifesto* de 1870²², do partido republicano fluminense, consolida a memória com a qual aprendemos a conhecer o Poder Moderador e o Conselho de Estado – expressão de despotismo; fruto da ingerência da

23

Consultar, entre outras, as já citadas obras de CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem/ Teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996; e FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político brasileiro*. São Paulo: Ática, 1994; e HOLANDA, Sérgio Buarque (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, Vol.2, 2ª. edição. São Paulo: Difel, 1967. Ver, também, NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 2 vols.

24

Sobre a questão, consultar: JANOTTI, Maria de Lourdes. A falsa dialética: Justiniano José da Rocha. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: ANPUH, N.3, 1982.; VESENTINI, Carlos Alberto. *A teia do fato*. São Paulo: Hucitec/ PPGHS, 1997.

25

MATTOS, Ilmar. O lavrador e o construtor. O Visconde de Uruguai e a construção do Estado imperial. In: PRADO, Maria Emília. *O Estado como vocação*, p. 216.

26

FAORO, Raymundo, op. cit., p.128.

27

Ver: RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado*. O quinto poder? Brasília: Senado Federal, 1978.; TORRES, João Camilo de Oliveira. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965.

Coroa que bloqueou o desdobramento da revolução da Independência, com a dissolução da Constituinte, em 1823; manifestação de atraso, do peso das heranças coloniais e da incompatibilidade da monarquia brasileira com os "verdadeiros" princípios constitucionais e parlamentaristas. Isto porque, a Coroa teria em suas mãos o arbítrio para inverter a situação política, desrespeitando a maioria e a opinião nacional expressas nas eleições, e favorecendo pleitos fraudados que só faziam perdurar a posição de Senadores e Conselheiros vitalícios, desprezando-se o espaço da Câmara e as demandas da sociedade.

A bibliografia mais conhecida sobre o tema²³ recorre, em grande parte, a registros e argumentações produzidos nessas décadas para avaliar todo o período monárquico, sem considerar o caráter político dessas fontes²⁴ e o quadro de lutas em que se inscreveram. Além disso, obras como as de Bueno, Uruguai, Zacarias de Góis e Vasconcelos e Teófilo Ottoni, apenas para lembrar alguns dos políticos mais atuantes, entre 1860 e 1870, não exprimiam tão somente projetos ou possíveis interesses e pleitos mais imediatos. Os princípios ali propostos ou combatidos eram resultado de ampla experiência acumulada, desde a Independência, no trato de governar e de criar os fundamentos para o exercício da administração, da justiça e da feitura e aplicação das leis.

Como sugeriu Ilmar Mattos, particularmente os manuais de juristas como Bueno e Uruguai, constituem reflexões datadas sobre práticas, concepções e propostas que acabaram adquirindo o estatuto de "autoridade" e se tornando *interpretações* consolidadas sobre a construção e funcionamento do Estado imperial; versões que se banalizaram e se transformaram em suportes de uma visão por vezes dicotômica e simplificada das relações entre Estado e sociedade na segunda metade do século XIX – ora um estado forte e uma sociedade fraca, quando se amplificam as dimensões do Poder Moderador e do Conselho de Estado, ora um estado fraco e uma sociedade forte, quando se amplificam as dimensões dos legislativos, especialmente câmara e assembléias provinciais²⁵. Segundo Mattos, essa oposição sem fim entre "burocratas" e "produtores" (entre Estado e sociedade) se desdobra em outras, a exemplo da polarização entre regime parlamentar e imperialismo da Coroa ou entre liberais e conservadores. Nesse caso, em especial, tem prevalecido a percepção de que afinal não expressavam matizes diferentes e posições contraditórias uma vez que se supõe que essas agremiações teriam tido percurso linear durante o longo tempo da monarquia no Brasil e se submetido ao Poder Moderador, definido por Faoro como o leme que dirigiu o Estado imperial desde o início de sua formação²⁶.

O artigo de Lima Lopes sugere percurso investigativo que está na contramão desses jargões. Procura mostrar que o Conselho de Estado não teve apenas importante papel legislativo, atribuição já bastante discutida por José Honório Rodrigues e por Oliveira Torres²⁷. Além de apontar a relevância da operacionalidade do Direito em meio ao movimento de construção do Estado constitucional e representativo, o Autor indica como obras práticas de Direito registraram e difundiram orientações jurídicas realizadas por meio de avisos ministeriais derivados de consultas ao Conselho de Estado. Esses avisos ministeriais interpretavam regulamentos gerais e decorreram não propriamente da atuação do Conselho de Estado Pleno mas, sobretudo, das consultas feitas pelos ministros às seções nas quais o Conselho se dividia, o que repõe a partir de outra perspectiva as relações entre os poderes de Estado.

Tratar do Conselho de Estado significa problematizar, ao mesmo tempo, o Poder Moderador, tomando o cuidado de não cair nas armadilhas discursivas de facções partidárias que, em momentos específicos do século XIX, para enfrentar-se nos espaços convencionais da política enviesavam o debate sobre o quarto poder, opondo argumentos que ora o denegriam ora o elogiavam, sem evidenciar no entanto sua importância para o funcionamento do Estado e para ações de governo.

Ademais, como observou o Autor, é pertinente confrontar disposições utilizadas no Brasil com outras experiências européias e americanas da época, reconstituindo-se os liames comuns a elas, dentre as quais a noção que prevê a existência de um poder neutro ou arbitral para encaminhar conflitos de natureza jurídica e constitucional. Nessa perspectiva – que é a proposta pelo artigo – o Conselho de Estado representaria esse papel de magistrado, de poder neutro, agindo como Suprema Corte. Daí o caráter que pode ser conferido à seção de Justiça do Conselho: produz cultura jurídica, orientações gerais e analisa, também, questões relacionadas à carreira da magistratura, solucionando conflitos derivados da compreensão e da aplicação das leis.

Seguindo-se esse caminho, é possível considerar o Conselho e igualmente o Poder Moderador como experiências específicas, formas históricas de manifestação do Estado liberal no século XIX, que aparece por meio de configurações diferenciadas dependendo do momento e do lugar, sem deixar entretanto de expressar os fundamentos da sociedade burguesa à época. Recoloca-se, desse modo, no campo da política e sob olhar singular, questionamentos relacionados sobretudo aos variados matizes do pensamento liberal e que têm permeado os estudos sobre a formação social que se projetou como nação a partir do esgarçamento da América portuguesa colonial.

Recebido para publicação em
janeiro de 2007

almanack braziliense

artigos



Depois do Leviathan

Antônio Manuel Hespanha

A luta já não é hoje a mesma: as articulações políticas no cenário provincial paulista, 1838-1842

Erik Hörner

Discursos impressos de um padre político: análise da breve trajetória d' *o pregoeiro constitucional*

Françoise Jean de Oliveira Souza

Mudanças Institucionais e seus impactos na província de São Paulo: a economia paulista ante a centralização política do Império brasileiro (1835 – 1850)

Vinicius de Bragança Müller e Oliveira

Depois do Leviathan

After the Leviathan

António Manuel Hespanha

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Resumo

O Autor faz o balanço das duas últimas décadas da historiografia institucional da época moderna, verificando até que ponto subsistem hoje os pontos de vista inovadores nos anos 70 sobre uma matriz pluralista e compósita das unidades políticas europeias. Reagindo a posições recentes da historiadora Laura de Mello e Souza (USP) defende que essa matriz política, identificada inicialmente para a Europa, pode ser estendida à análise política das sociedades coloniais, valorizando – como o vem fazendo largamente a última historiografia do mundo colonial ibérico – a vitalidade política das periferias, bem como a equivocidade e multi-direccionalidade das relações entre a metrópole e as colónias.

Abstract

The Author sketches an assessment of the last two decades of constitutional history of the early modern period, checking the current sustainability of the approach on which was based the innovative historiography of the '70s, which stood for the plurality and composite nature of the "corporate" polities. Reacting to a recent book of the Brazilian historian Laura de Mello e Souza (USP), he argues that such a pluralistic and decentralized political model shall also be applied to the colonial societies; the resulting being the emphasizing of local political agency and the multi-leveled and entangled pattern of governance of the so-called "colonial Empires", a topic on which the most recent colonial historiography is conveying.

Palavras-chave

Estado / formas de governo, centralismo, Império português, história política

Keywords

State / forms of government, centralism, Portuguese Empire, political history

1

HESPAÑA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político - Portugal, séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994; antes, fora publicado, numa forma mais abreviada, por Taurus Ediciones, de Madrid, 1989.

Há cerca de vinte anos, defendi, numa tese de doutoramento, uma visão inusitada da organização do poder na sociedade de Antigo Regime, com especial aplicação à situação portuguesa dos meados do séc. XVII. O livro – depois publicado, em 1994, numa edição impressa ¹, algo alterada e bastante amputada de anexos muito volumosos – baseava-se numa lista dos oficiais do reino, elaborada c. 1632, e no que a doutrina jurídica da época dizia acerca do poder e da sua organização. Nesse sentido, era um livro muito assente em fontes; só que lidas de uma maneira nova e, a meu ver, mais liberta de imagens transláticas, que só tinham deformado o entendimento do sistema político daquilo a que passei a chamar as “monarquias corporativas” dos sécs. XVI a meados de XVIII. As quais, segundo creio, constituem o tipo ideal das unidades políticas do primeiro Antigo Regime, nomeadamente (e até mais tarde) na Europa Católica.

Entretanto, muita água correu. Mas, do ponto do que então escrevi, não correu tanta assim. Quando o livro saiu, ele representava uma interpretação francamente minoritária – embora não isolada nem órfã – do sistema político que, por facilidade, designarei, para já, de corporativo:

- * legitimação da constituição da *polis* na natureza e na tradição,
- * pluralismo político e, logo, normativo;
- * redução das funções da coroa a uma administração passiva (“O melhor, Senhora, é não obrar”, recomendavam, receosos, os Conselheiros de Estado à novel regente D. Luísa de Gusmão, variável, como as mulheres, determinada como as espanholas e voluntarista como uma Guzmán ...), que se limitasse a fazer justiça, preservando os direitos adquiridos (*Rechtsbewährungsstaat*);
- * e, decorrendo disto, a centralidade de um direito, garante desses direitos, decalcado das várias leis que o mundo conhecia – a lei divina, a lei da natureza externa das sociedades, mas também da lei interna das almas dos homens, tanto a natureza das instituições, como a geometria da lama dos homens, a tradição feita lei, o exemplo que fez fama (*façanha*), o estilo processual que amolda a prática dos tribunais, tudo isto posto em ordem, para os casos notáveis, por esse saber prático (praticável) dos juriconsultos a que se chamava *prudentia*, *prudentia iuris*, jurisprudência, que estes, nos seus pesados livros e nas suas sopesadas decisões, deviam ensinar (*doctrina*).

Esta insistência no papel conformador do direito já o salientara Abraão Gurevic, quando se referiu à sociedade medieval como uma “sociedade construída sobre o direito”. Ao passo que esta natureza não legislativa, mas prudencial do direito, foi depois magistralmente descrita por Z. Baumann no seu belo livro *Legislators and interpreters*. Mas nunca é demais esclarecer o que é que se quer dizer com isto de centralidade do direito, de tal modo o tema aparece obscuro para muitos leitores. De novo, uma questão de anacronismo. Hoje, quando falamos de centralidade do direito, entendemos que se fala no “primado da lei”, na ideia – que é muito comum entre os juristas – de que o mundo é um grande código e que, para conhecer o mundo, basta conhecer os códigos. Os antigos também diziam “*quod non est in libris (in actis), non est in mundo*” [o que não está nos livros (nos processos) não está no mundo]. Só que os livros de que eles falavam não eram os códigos de leis; eram os livros de doutrina jurídica, aquilo a que

2

Como seria o meu caso, segundo alguma interpretação.

3

LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul diritto giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè Ed., 1975; em síntese, no meu livro *Cultura jurídica europeia*. Síntese de um Milénio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, max. 5.3 e 5.6; com aplicação ao ambiente colonial americano, ANZOATEGUI, Victor Tau. *Casuismo y sistema*. Buenos Aires: Inst. De Invest. de Historia del Derecho, 1992; BENTON, Lauren. The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750: Jurisdictional Complexity as Institutional Order. *Journal of World History*, 11.1 (2000). p. 27-56; bem como o meu artigo, aplicado ao Brasil, "Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro: *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Firenze, 2006.

4

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.55 (sobre uma "segunda ordem de problemas" que os meus pontos de vista têm que enfrentar).

5

Ver, antes, nota 3

6

Uma resenha da tradição que este meu livro desencadeou pode ser acompanhada a partir dos seguintes trabalhos: R. Rowland. *Ius commune*, 1990, pp.433-435; B. Clavero. *The Journal of Modern History*. 63.4, 1991, pp. 801-802; C. A. Hanson, *The American Historical Review*, 97.1, 1992, pp.221-222; Julius Kirchner, *The Journal of Modern History*, 67, 1995, pp.758-759; *Latin American Review*, 31.1, 1996, pp.113-134; Jean Frédéric Schaub, *Ann. Economies. Sociétés. Civilisations.*, 46.2, mars-avril 1991, pp.502-505. Comentários: Jean-Frédéric Schaub, "La península ibérica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato", *Studi Storici*, anno 36, gennaio-marzo 1995; Idem, "L'histoire politique sans l'état: mutations et reformulations", *Historia a debate*, III, Santiago de Compostela: 1993, pp.217-235; Idem, "Le temps et l'État: vers un nouveau régime historiographique de l'ancien régime français", *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 25, 1996, pp.127-182; Angelo Torre, "Percorsi della pratica. 1966-1995", *Studi storici*, 1995, pp.799-829 (mais crítico); Roberto Bizocchi, "Storia debile, storia forte", *Storica*, 1996, pp.93-114.

então se chamava o "direito comum" (*ius commune*). Por um lado, estes livros, que já tinham muito pouco a ver com os textos de direito romano ou canónico, a bem dizer não tinham nada a ver com as leis do reino. Daí que, ainda que algum historiador (do direito) ande obcecado com o direito ², não liga quase nada às leis dos reis, embora possa ligar muito à doutrina dos juristas e à jurisprudência dos tribunais. Por outro lado, ligando muito a esta doutrina e a esta jurisprudência, ele tem que estar a ligar também muito ao direito praticado, ao direito vivido, aos arranjos da vida. É que uma das características do direito comum era a sua enorme flexibilidade, traduzida no facto de o direito local se impor ao direito geral e de, na prática, as particularidades de cada caso – e não as regras abstractas – decidirem da solução jurídica. Isso quer dizer que a centralidade do direito se traduzia, de facto, na centralidade dos poderes normativos locais, formais ou informais, dos usos das terras, das situações "enraizadas" (*iura radicata*), na atenção às particularidades de caso; e, em resumo, na decisão das questões segundo as sensibilidades jurídicas locais, por muito longe que andassem daquilo que estava estabelecido nas leis formais do reino. Por fim, esta mesma flexibilidade do direito, engendrava uma possibilidade infinita de recursos, bem como a possibilidade de paralisar um comando, uma ordem, uma norma oficial, durante anos a fio, somando apelações a agravos, recursos eclesiásticos a recursos civis, súplicas ao rei (ao vice-rei, ao Conselho Ultramarino) aos mais variados embargos e medidas cautelares. Esta função "desreguladora" e "paralizante" do direito é imediatamente evidente a quem tiver trabalhado um pouquinho que seja com o direito desta época ³. Mas, para quem não passou por aí, direito significa antes imposição, cogência, execução, inflexibilidade, formalismo. Com isto, fecho o parênteses sobre o direito, esperando ter explicado porque é que, nas minhas análises, não me deixo "magnetizar pelo mundo dos juristas e dos teólogos [...] esquecendo que a lei muitas vezes permanecia letra morta" ⁴. É que, neste mundo do direito prático doutrinário, a lei também permanecia, quase sempre, letra morta, em face das situações criadas pelas práticas locais ⁵. De facto, como escreveu Alexis Tocqueville, também citado pela prestigiada historiadora, "Quem quisesse julgar o governo daquele [do Antigo Regime] tempo pelo conjunto das leis incorreria nos erros mais ridículos". Mas o mesmo acontece a quem, para esse mundo, confunda direito com lei... Prossigo com aspectos mais gerais.

À medida que estudos de detalhe iam sendo feitos, as ideias propostas foram ganhando um favor crescente, pelo menos para as monarquias e principados da Europa Sud-Occidental ⁶. Porém, estes pontos de vista bastante singulares, mesmo apenas para as periferias meridionais da Europa, tiveram que se defrontar com um ambiente desconfiado e até hostil, porque abalavam muitas visões estabelecidas, algumas delas subsidiárias de compreensões mais vastas dos historiadores, que tinham que ver com as suas posições políticas, ideológicas, existenciais, no mundo que vivíamos; outras, pura e simplesmente, herdeiras da historiografia liberal que, para marcar mais a ruptura da Revolução, carregava de cores sombriamente monocêntricas e opressoras qualquer das sociedades anteriores. Nunca me incomodou muito estar em contra-mão, nem fiz grandes esforços para provar ansiosamente que tinha razão, se é que estas coisas da história têm mais do que apenas feixes embrulhados de razões. Sendo certo que cada dia encontrava pequenos indícios de que não dissera disparates enormes, também tinha a certeza de que a "realidade histórica" era muito facetada

e complexa; mas que o era ainda mais o que os historiadores, falando cada um a partir de sensibilidades particulares e lugares culturais e institucionais diferentes, contavam acerca dela.

Eu próprio fui testando extensões. A primeira decorreu do desafio de um malogrado grande amigo que, tendo salientado num seu livro, já clássico, a dureza do direito penal de Antigo Regime, me provocou a demonstrar que, também na punição, o direito das monarquias corporativas era assim tão pouco interventivo. O bom senso indicava que tinha que o ser. Bastava ler a interminável lista de crimes capitais do Livro V da *Ordenações* – compreendendo até a masturbação ... – para pensar, como o pensou Frederico II quando, durante a preparação do *Allgemeines Landrecht*, lho terão lido: "Mas ainda haverá gente viva neste país?". Como o recurso ao (nosso) bom senso, em história, é muito perigoso, socorri-me de fontes fiáveis e lá pude documentar que, pelo menos em Portugal, a pena de morte era rarissimamente executada. Porventura porque, como cantou Chico Buarque no *Fado tropical*, " Todos nós herdamos no sangue lusitano uma boa dose de lirismo (além da sífilis, é claro) Mesmo quando as minhas mãos estão ocupadas em torturar, esganar, trucidar Meu coração fecha os olhos e sinceramente chora..."; ou, mais exactamente – porque, nisto de história, acredito tão pouco [como o poeta, de resto ...] no espírito dos povos, como no espírito das suas historiografias –, porque as leis não eram feitas para aplicar estritamente. Como terá escrito Alexandre de Gusmão, a mando do rei, a Inácio da Costa Quintela, um feroz juiz da Relação do Porto. "Sua Majestade manda advertir Vossa Mercê, que as leis são feitas com muito vagar e sossego, e nunca devem ser executadas com aceleração [...] porque o legislador é mais empenhado na conservação dos Vassallos do que no castigo da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor do que elas impõem" ⁷.

Depois, tendo que ensinar, durante uma década, em Macau, resolvi estudar o sistema de poder nas colónias. Guiado por um artigo de Luís Filipe Thomaz ⁸ – que já pouco se cita, mas que foi uma síntese luminosamente pioneira –, trabalhei a hipótese de que, num ambiente ainda mais pluralista do que o do reino, estirado por forças centrífugas ainda mais potentes, alongado pelas distâncias – que não eram só de cruzar mares, mas também de vencer sertões –, onde essa mesma distância parecia fazer alongar a sombra do rei na sombra parasitamente engordada dos seus funcionários ⁹. O meu material empírico era quase todo oriental, sobretudo macaense e algum goês; mas os testemunhos da literatura secundária apontavam invariavelmente num mesmo sentido. A centralidade "do Império" dissolvia-se num emaranhado de relações contraditórias entre uma multiplicidade de pólos, nos quais a coroa ocupava lugares e hierarquias diversas, frequentemente insignificantes, por vezes escandalosamente rebaixadas; e em que, em contrapartida, tanto se alevantavam poderes locais altaneiros, como as tais sombras dos "funcionários" régios se alongavam em dimensões autónomas, cobrindo e dando legitimidade prática a toda a sorte de iniciativas e ousadias, que os regimentos rejeitavam e as cartas régias mal podiam coonestar. Embora, por outro lado, se encontrassem nos discursos dos grandes estrategas – entre todos, nos de Afonso de Albuquerque – sinais muito visíveis de uma concepção de poder da coroa mais liberto, no quotidiano, de peias morais, mais livre de aproveitar as conjunturas, como recomendava Maquiavel. O qual, note-se, escreve *O Príncipe*, não para estados de equilíbrio político, mas para aqueles momentos dramáticos em que os

7

Citado no meu trabalho *Da 'iustitia' à 'disciplina'*. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. *Anuario de história del derecho español*, Madrid: 1988; versão portuguesa, *Estudos em homenagem do Prof. Eduardo Correia*, Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1989; versão francesa, *Le projet de Code pénal portugais de 1786. Un essai d'analyse structurelle, La Leopoldina. Le politique criminally nel XVIII secolo*, vol. 11, Milano: Giuffrè, 1990, pp.387-447. Versão resumida em F. Tomás y Valiente et al., *Sexo barroco y otras transgresiones premodernas*, Madrid: Alianza, 1990, pp.175-186. A informação foi colhida de MELO, Francisco Freire de, *Discurso sobre os delitos e as penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudencia*. Lisboa: 1816, p.9.

8

THOMAZ, Luís Filipe. A estrutura política e administrativa do Estado da Índia no séc. XVI. In: _____. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994 (1ª ed. 1985).

9

Recorrendo a uma imagem de António Vieira recentemente recordada por Laura de Melo e Souza na sua citada obra.

10

Cf., sobre o tema, mas sem tocar este aspecto, ALBUQUERQUE, Martim de. *A sombra de Maquiavel na ética tradicional português*. Lisboa, Instituto Histórico, 1974.

11

HESPANHA, António Manuel. *Panorama da história institucional e jurídica de Macau*. Macau: Fundação Macau, 1995 (síntese em: Estruturas político administrativas do Império português. In: *Outro mundo novo vimos*. Catálogo. Lisboa: CNCDP, 2001).

12

Com muitos exemplos da mesma periferização do poder colonial, abrangendo o séc. XVIII, v., recente, LOPES, Maria de Jesus dos Mártires (coord.). *O Imperio Oriental. 1660-1820*. Tomo I, Lisboa: Estampa, 2006.

13

HESPANHA, António Manuel. Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce. In: SCHAUB, J.-F. (ed.). *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (15e.-20e. siècles)*. Paris: Presses de l'École Normale Supérieure, 1993.p.67-86; também em SCHIERA, Pierangelo (a cura di). *Ragion di Stato e ragione dello Stato (secoli XV- XVII)*. Napoli: Istituto Italiano di Studi Filosofici, 1996.p.38-67. Note-se, de passagem, que a graça - que suscita no beneficiário a gratidão e o move a praticar um novo acto de graça a favor do primeiro benfeitor - é a mola tanto do serviço como da mercê. Daí que, se queremos descrever a lógica do todo, devemos falar numa lógica (economia, gramática) da graça e não da mercê. Ou seja, a economia da graça engloba tanto a economia do serviço como a economia da mercê. Já o contrário não se verifica; pelo que falar de economia da mercê é destacar um aspecto só de uma constelação incidível (a graça, a gratidão, o serviço, a mercê), tornando as expressão, não apenas menos abrangente, como amputadora. Mas, como é evidente, isto é um detalhe, a que apenas me refiro pelas quase inúteis notas de rodapé que tem gerado. Mais importante é destacar que a lógica da mercê - a chamada cultura hervegetista - floresce tanto em culturas desmonejarizadas como em culturas de capitalismo nascente. Basta invocar a lição de Bartolomé Clavero, quando a liga à economia moral dos primeiros bancos (em CLAVERO, Bartolomé. *Antidora*. Antropolgia católica de la economia moderna. Milano: Giuffrè, 1991). Também eu utilizei este esquema conceitual para explicar o carácter endémico dos défices financeiros dos sujeitos políticos - coroas, grandes casas senhoriais) do período "corporativo" (O cálculo financeiro no Antigo Regime. In: *Actas do encontro ibérico sobre história do pensamento económico*. Lisboa: CISEP, 1993; versión española, Cálculo financiero y cultura contable en el Antiguo Régimen. In: PETIT, Carlos (ed.). *Del ius mercatorum al derecho mercantil*. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 91-108).

principados estão em "revolução", a desfazer-se e a criar-se, em que a moral e a deontologia naturais se suspendem, até que tudo se aquiete num novo retorno à ordem, em que se feche o extraordinário *O Príncipe* e se reabra outra vez o ordinário *De regimine principum*. Daí que tenha na altura pensado que, se alguém quisesse encontrar a sombra de Maquiavel na ética política portuguesa ¹⁰, era nestes alvitristas ultramarinos que essa sombra se havia de encontrar, à maneira das sombras monstruosas que o poder da coroa projecta nas colónias distantes, extravagantes dos seus limites naturais, distorcendo a imagem daquilo que devia ser (da deontologia política).

Os estudos sobre Macau deram um livro ¹¹, onde procurei descrever o sistema de poder colonial, especialmente referido ao império do Oriente, ilustrado com referências à armadura institucional de suporte. Foi este livro que inspirou o curto capítulo que se ocupa do Ultramar na *História de Portugal* - artigo cuja mesquinhez se deve ao facto de se contar, inicialmente, publicar um volume apenas para a Expansão, pelo que nenhum dos outros volumes se ocuparia do tema. O artigo foi, assim, um remendo, baseado num texto que, com Catarina Madeira Santos, preparara para um colóquio veneziano, onde o pude discutir com Anthony Pagden e com Adriano Prosperi ¹². Mas não passava, realmente de um esboço. Embora lá esteja o miolo do tema, com uma ressalva cuidadosa quanto ao Brasil, cuja situação eu então não estudara suficientemente e que então me parecia poder ser diferente, sobretudo pela contaminação do exemplo da colonização espanhola na América Central e do Sul. Lá chegaria, uns anos depois.

Entretanto, na Europa, a fortuna do modelo também beneficiaria muito, sobretudo dos trabalhos de Pedro Cardim e de Jean-Frédéric Schaub.

O primeiro, num trabalho exaustivo sobre um tipo de fontes diferente das utilizadas por mim, reforçou poderosamente o argumento do carácter alternativo dos cânones do poder na sociedade de Antigo Regime, salientando como estes se alicerçavam sobretudo no condicionamento pelos sentimentos - dos sentimentos domésticos às virtudes da moral clássica e cristã -, transformados em deveres jurídicos pela estrutura absorvente e esponjosa do direito comum. Da piedade familiar surgiam os deveres e direitos jurídicos (*dominica potestas*) dos *patresfamilias* em relação aos seus familiares e dependentes, incluindo os escravos. Da *gratia* (ou *liberalitas*, *caritas*) surgia a mercê (ou *beneficium*), eventualmente o direito à mercê. Da *miserericórdia* surgia o perdão, eventualmente o direito ao perdão. Da *fraternitas* (ou simplesmente da *amicitia*) surgia a *compositio* ou *compromissum*, eventualmente o dever de entrar em compromisso amigável, de resolver as questões *per dimidiam* (de cortar as diferenças pelo meio). É esta a economia moral - para usar a terminologia de E. P. Thompson - que Pedro Cardim reconstitui, num quadro geral que consome e ultrapassa de longe estudos meus e de Bartolomé Clavero sobre uma sub-região singular deste mundo dos deveres estritamente não devidos ("antidominais") - a "graça" ¹³. Tudo está apenas *in nube* no meu livro, pelo que cabe totalmente ao meu Colega o mérito da sua extensa explicitação.

Jean-Frédéric Schaub continuou as *Vésperas* em duas direcções. A primeira foi a de aplicar muitos dos seus tópicos explicativos à análise de uma conjuntura - a da Restauração portuguesa de 1640, rejeitando uma explicação macro do acontecimento - a tradicional explicação da "revolta nacionalista" - e adoptando uma narrativa que traz para o proscénio os elementos micro das tensões entre grupos e redes de amigos e clientes, que se alinham em torno da prossecução de interesses particulares, tanto

14

SCHAUB, Jean-Frédéric. *La France espagnole: Les racines hispaniques de l'absolutisme français*. Paris: Seuil, 2003.

15

Integrando reinos com constituições "pactadas", como a Catalunha ou, mesmo, Portugal, reinos com regimes forais, como as Vascongadas ou Tlalcala, no México, reinos com tribunais que se intitulavam de "soberanos", como acontecia com alguns conselhos palatinos dos domínios italianos, cidades com autonomia jurisdicional quase completa, que se dominavam "cabeças de reino", como Salvador, ou outras que se partilhavam nas suas dependências entre dois impérios, como Macau.

16

Sobre alguma da literatura europeia mais recente acerca dos modelos políticos pré-revolucionários, v. SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.52 ss. Mas ainda: BENEDETTI, Angela de. Una 'nuovissima' storia costituzionale tedesca. Recenti tematiche su stato e potere nella prima età moderna. *Annali dell'Istituto italo-germanico in Trento*, 16, 1990. p.265-301; SCHAUB, Jean-Frédéric. La penisola iberica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato. *Studi Storici*, anno 36, gennaio-marzo 1995; _____. L'histoire politique sans l'état: mutations et reformulations. *Historia a debate*, III, Santiago de Compostela: 1993. p.217-235; _____. Le temps et l'État: vers un nouveau régime historiographique de l'ancien régime français. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 25, 1996. p.127-182; TORRE, Angelo. Percorsi della pratica. 1966-1995. *Studi storici*, 1995. p.799-829; BIZZOCHI, Roberto. Storia debile, storia forte. *Storia*, 1996. p.93-114.

17

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. HESPANHA, António Manuel. A Constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.163-188. A minha colega Laura de Mello e Souza deu-se ao trabalho de contar quantas vezes aí sou citado, atribuindo-me o honroso título de "campeão das referências"; apesar da substancial vantagem de ter ganho um lustroso capital simbólico, aproveito para declinar qualquer responsabilidade no facto e de pedir desculpa aos colegas preteridos, apesar autores de "chaves analíticas mais estruturais".

18

Estruturas político administrativas do Império português. In: *Outro mundo novo vivos*. Catálogo, Lisboa: CNCDP, 2001; Porque é que foi portuguesa a expansão portuguesa?, comunicação apresentada ao Colóquio Internacional do Centro de História do Além Mar ("De um e de outro lado do Atlântico"), de 2 a 4 de Novembro de 2005, a publicar nas respectivas actas, bem como nas do encontro *O Governo dos Povos*.

no sentido de próprios de um grupo como no de referidos a uma situação concreta. Salienta ao mesmo tempo a importância do argumentário jurídico e dos seus operadores – os juristas – no modelo corporativo de fazer política. Como Schaub explica muito bem – e de forma insuspeita, porque não é jurista nem historiador do direito – a política faz-se tanto na corte como no tribunal; e, mesmo quando se faz na corte, faz-se segundo os cânones do direito: estribada em requerimentos, em papéis arrazoados ao estilo do direito, invocando direitos, usos e estilos, clamando pela Justiça.

Mas a contribuição mais importante de Schaub foi a de demonstrar a sorte que este modelo, que tinha sido estudado para uma monarquia ibérica, tinha tido, para além dos Pirenéus, naquele que é tradicionalmente considerado como o centro de um modelo oposto de governar – o modelo centralista e estadual, típico da monarquia borbónica francesa. Num livro escandaloso para a historiografia francesa ¹⁴, Schaub revela como, afinal, o Sol começou por ser planeta de um sol ibérico, o dos Áustrias maiores, um sol político organizado segundo o modelo corporativo, particularista e, já agora, católico. Mas, ao mesmo tempo, como este modelo que aspirava ao domínio por uma só cabeça do mundo inteiro ("monarquia católica") era suficientemente dúctil para admitir, tanto parcerias diversas no governo da cabeça ¹⁵, como formas múltiplas de reconhecimento das particularidades políticas locais e, assim, aspirar a um governo ecumênico que só era possível na base desta flexibilidade das formas e modelos de domínio. Se os estudos de Schaub fossem prolongados por outras áreas dos governos europeus nos sécs. XVI a XVIII, creio que o âmbito geográfico do modelo corporativo se alargaria ainda. Creio que isso seria probabilíssimo no mundo anglo-saxónico, onde a matriz jurídica é muito semelhante à do direito comum continental. E também já vai havendo bastantes sinais de que este modelo é aplicável às colónias da América latina e, até, a outras entidades políticas tradicionais ¹⁶. Realmente, o que é difícil na história do mundo é encontrar Estados centralizados, não o contrário.

Em que medida é que este modelo é aplicável ao Brasil ?

A partir de uma curta comunicação apresentada no congresso anual da *Society for Spanish and Portuguese Studies*, realizado em Nova Iorque, na primavera de 2000 (*The constitution of Portuguese empire. Revision of current historiographical biases*), levei a cabo leituras mais sistemáticas das fontes e literatura secundária relativas à administração colonial no Estado do Brasil. Fiquei, a partir de então com a convicção de que, afinal, o modelo corporativo de governo não apenas se adaptava perfeitamente ao que as fontes da época nos transmitiam, como era indispensável para remover algumas distorções muito difundidas na história colonial brasileira, na sua narrativa das relações entre a metrópole e a colónia e na das origens e eclosão do movimento independentista. Expus as minhas primeiras conclusões num volume colectivo que tem sido lido como integrado nesta mesma inspiração ¹⁷, tendo desenvolvido esse meu texto em comunicações sucessivas ¹⁸.

Para mim, as conclusões que tirava para o Brasil nada tinham de surpreendente ou de extraordinário, se exceptuarmos que não se verificara aí uma antes suspeitada influência do modelo espanhol de domínio colonial, o qual também se tem vindo a verificar não ser, nem de longe, tão centralista como se dissera. De facto, se o policentrismo, o pluralismo jurídico-político, a confusão jurisdicional, a raquítica extensão do domínio periférico da coroa, se verificavam no Reino, um pedacinho territorial de 89 000 km², territorial e linguisticamente integrado desde o séc. XIII, como é que isto podia deixar de

*Poder e administração no Império Português, Modos de Governar/ Projeto Temático/ Cátedra Jaime Cortesão, Paraty, 2005; Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro?, comunicação ao Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português – sécs. XVI a XVIII, Departamento de História e Linha de Pesquisa História Social da Cultura/PPGHIS, IFMG, Belo Horizonte; publicada em FURTADO, Júnia Ferreira et alii. São Paulo: Annablume, 2006; a ser também publicada em *Quaderni fiorentini per la Storia del pensiero giuridico moderno*, 2006. Para um balanço do tema, cf., também, CARDIM, Pedro. O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgo e os primeiros Bragança. *Hispania. Revista del Consejo Superior de Investigaciones Científicas*. Madrid: vol. LXIV/i, n. 216 (Enero-Abril 2004), p. 117-156. pp 117, Enero-Abril, 2004*

19

Ver artigos citados nas notas anteriores e muitas fontes e bibliografia aí citadas.

20

Sobre esta historiografia, v., ultimamente, SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. *maxime* 27-40. Sobre um idêntico sentido na historiografia estrangeira dedicada ao Brasil, v. p.41 ss..

21

Por isso eu mesmo entendo o empenho em manter vivo este legado, feito de "tradições a considerar", não decerto – digo eu ... - por serem *tradições*, mas antes por conterem – se e quando contiverem – sabedoria e acerto.

22

Cf. testemunhos em MELO, Evaldo Cabral de. *Um imenso Portugal – história e historiografia*. São Paulo: Ed. 34, 2002. Claro que este tópico de "um imenso Portugal", glosado ironicamente por Chico Buarque, nunca se realizou nem podia realizar, ficando como um tópico ideológico que o salazarismo usou até ao enjoo, e a que Gilberto Freyre deu alguma caução, ainda que salientando com grande saber e eloquência, a especificidade desse (palavras dele ...) "mundo que o português criou".

23

Cf. indicações de interpretações históricas neste sentido de que a diferença colonial era procurada.

24

Sobre os programas políticos, urbanísticos e decorativos de Nassau, no Brasil e na Europa, v. o belo livro de MELO, Evaldo Cabral de. *Maurício de Nassau*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

25

Sendo por isso que se criou, em certos círculos intelectuais brasileiros, a idéia de que o Brasil teria ganho mais com a colonização projectada, metodicamente aplicada, rigorosa, austera e proto-racionalista, do que com a improvisada e descuidada colonização portuguesa.

acontecer num imenso território, cujas costas estavam separadas da metrópole por mais de um mês de Oceano a atravessar, cujos interiores eram, para além disso, muito pouco acessíveis a partir da costa, um território enorme, dividido por sertões, por rios, por florestas, por nativos pouco dómitos, por colonos ainda mais indómitos e senhores de si, habituados à vida política de um "território de fronteira" ? De resto, a leitura das fontes, oficiais ou particulares, jurídicas ou literárias, intencionais ou *obiter dicta*, era esmagadoramente consistente na imagem transmitida: uma sociedade que se habituara a viver sobre si, onde bandos e partidos faziam a lei, ao mesmo tempo que sofriam mal a lei do rei ou a da Igreja, que usavam da chicana judicial para enrodilharem as situações inconvenientes, quando não as deslindavam de formas mais brutalmente expeditas, em que as autoridades nem eram normalmente obedecidas nem sustentadamente reverenciadas, em que estas mesmas participavam no estilo local de vida, usurpando-se mutuamente as jurisdições, parasitando com pouca subtileza a jurisdição real que representavam, envolvendo-se em querelas judiciais intermináveis, cruzando agentes nas viagens à corte, onde buscavam favores nos diversos lugares a que se reportava a administração ultramarina, ligando-se de muitos modos a interesses locais. As descrições deste tipo são tão abundantes e tão repetitivas – variando apenas interminável o rol das peculiaridades locais – que nem paga a pena transcrever aqui exemplos ¹⁹.

A versão que dou nesses artigos não tem nada de novo. Os melhores intérpretes da realidade histórica do Brasil colonial não dizem outra coisa. Com raríssimas excepções, todos identificam o "sentido" da colonização portuguesa do Brasil com uma enorme falta de domínio do centro sobre a periferia, lamentando-a uns, como sinal de confusão e de irracionalidade, congratulando-se outros com ela, como sinal da vitalidade própria da sociedade brasileira ²⁰. Mas todos aportando intuições fundadas no seu profundo e meditado trabalho das fontes e da realidade do Brasil, a qual, tal como a portuguesa, manteve esses traços corporativos e fortemente localistas até praticamente aos nossos dias ²¹.

E, realmente, porque é que os portugueses haviam de ter como desígnio construir, no Brasil, uma sociedade diferente daquela que eles conheciam e em que viviam. Eu creio que havia muito quem quisesse, na altura, fazer do Brasil, "um outro Portugal", como então mais do que um escreveram ²². É certo que muitos, mesmo muitos destes partidários da clonagem lusa, estavam – há imensos testemunhos disso e, de resto, a teoria social da época explicava-o claramente – conscientes de que os climas, o meio físico e a distância haviam de tornar diferente as sociedades tropicais. Mas isso não era algo de procurado – nomeadamente como forma de facilitar a exploração ²³ –, mas antes algo que tinha que ser sofrido, como pertencente à natureza das coisas. A colonização europeia foi, toda ela, euro-cêntrica; isso estava implícito quer no conceito de *evangelizar*, como no de *civilizar*. Para não sair do Brasil, confronte-se o modelo jurídico-legal da colonização holandesa. Também aí, como nos programas urbanísticos e decorativos de Maurício de Nassau, nos deparamos com um projecto mimético em relação à sociedade neerlandesa e norte-alemã, em que os elementos nativos constituem, não o eixo da representação, mas os detalhes exóticos que testemunha a grandeza do domínio da Europa ²⁴ e em que o propósito centralizador, nos aspectos administrativos e económico-financeiros, eram ainda mais vincados do que os da colónia portuguesa ²⁵. Atente-se apenas na constituição dos órgãos de governo, mesmo

26

Sobre a colonização holandesa em Pernambuco: crônica da época, SALVADOR, Manuel Calado do. *O valeroso Lucideno on triunfo da liberdade*. Lisboa: 1648; fontes para a história administrativa, *Revista trimestral do Instituto Historico-Geographico e Etnographico do Brazil*, Tomo 49, 2º vol., 1886. MELLO, José Antônio Gonsalves de (ed.). *Fontes para a história do Brasil holandeses*. Recife: 2 vols., 1981 e 1985; monografias principais (para além da vasta e conceituada obra de Evaldo Cabral de Melo), MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Tempo dos flamengos*. Influência da ocupação holandesa na vida e na cultura do Norte do Brasil. Rio de Janeiro: 1947; BOXER, Charles Ralph. *Os holandeses no Brasil*. Pernambuco: 2004.

27

Sobre esta historiografia, v., ultimamente, SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. *maxime* 27-48.

28

Veja-se, como a melhor síntese, o completo e extenso artigo de GALLO, Alberto. *La venalidad de oficios publicos en Brasil durante el siglo XVIII*. In: BELLINGERI, Marco. *Dinamicas de Antiguo Régimen y orden constitucional [...]*. Torino: Otto Editore, 2000.

29

SOUZA, Laura de Mello e. Op. cit, 48 ss..

municipal, reservados a holandeses (ou seja, "reinóis") e de religião reformada. Claro que, também aqui, o projecto de "uma nova Holanda" teve que se adaptar, tanto às condições mesológicas, como à existência de uma vasta colônia luso-brasileira, com a qual rapidamente se teceram laços de convivalidade e de interdependência. E o resultado voltou a ser essa amálgama intrincada de poderes da sociedade corporativa, apesar de tudo mais bem suportada pelo direito comum clássico da Europa centro-meridional do que pelo mais estrito *Roman-dutch law* ²⁶.

Entre os estrangeiros não portugueses ²⁷ há material de sobra para corroborar o carácter centrífugo e localista do sistema político português, também nas colônias. Poderia desenvolver muitíssimo este ponto, recorrendo a nomes tão prestigiados como Charles R. Boxer, John Russel-Wood, Stuart Schwartz e outros. Mas, já que me estou a referir ao insuspeito texto de Laura de Mello e Souza, tomo-o como testemunho. Pois nele se pode ler que Charles Boxer afirma que "A Câmara e a Misericórdia podem ser descritos, com algum exagero, como os pilares gémeos da sociedade colonial portuguesa do Maranhão até Macau. Elas garantiam uma continuidade que os governadores, os bispos e os magistrados transitórios não podiam assegurar [...]" (cit. p. 42). Ou que John Russel-Wood insiste "no carácter sistémico da descentralização administrativa e [n]as numerosas atribuições e responsabilidades do «homem no local»" (cit. p. 45). Ou que o português Francisco Bethencourt aponta, no estudo do oficialato local, para o efeito periferizante da venalidade dos cargos, ainda que com uma dimensão que Laura de Mello e Souza parece considerar, e muito bem, ainda insuficientemente valorizado (cit. p. 46) ²⁸.

Nem por isso a inspiração interpretativa que o livro abriu tem estado, no Brasil, isenta de críticas, por vezes pesadas, e vindas de historiadores brasileiros de peso. Isto não apenas é natural como me estimula muito, obrigando-me a pensar e rever coisas ditas, tanto quanto à sua pertinência ao mundo colonial, como quanto ao seu rigor no próprio cenário original do livro. Gostava de deixar aqui apontado um apanhado dessas críticas e revisitações minhas, quer como um *caveat* dirigido ao leitor, quer como uma homenagem a uma historiadora e uma colega estimada de há muito, que ultimamente me prestigiou com uma análise desmerecidamente alongada e *pointilleuse* dos meus pontos de vista. Refiro-me a Laura Mello e Souza, no artigo introdutório ao seu último livro *O Sol e a sombra* ²⁹.

A primeira crítica que se dirige ao meu estudo – o seu "calcanhar de Aquiles" – seria "a pouca atenção dada à especificidade dos diferentes contextos imperiais – ou mesmo "o descuido quanto aos contextos imperiais" (p. 48). Esta crítica suscita duas linhas de contra-argumentação. Uma delas é a de referir que, nas menos de 100 pp. que até hoje dediquei ao sistema político corporativo no "Império" não pretendi fazer um levantamento exaustivo das miríades de situações aí existentes; mas lembro-me de ilustrar a minha linha geral de argumentação com exemplos tirados de Timor, Macau, Malaca, Goa, Ormuz, Moçambique, Angola, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais. E li o suficiente para saber que não teria que rebuscar absolutamente nada, nem de desbancar estantes de arquivos para encontrar milhares de exemplos de afirmação de poderes locais, de incumprimentos de ordens metropolitanas, de instituições localmente criadas, de conflitos insanáveis de jurisdições, de atropelos e de desaforos, de poderosas coligações vitoriosas de interesses coloniais. A segunda consideração é mais fundamental, segundo creio. A periferização do poder e o localismo ou carácter contextual das

30

Cf., pp.48-49: "jurisdicionalismo", "governo polisinodal", "processo com garantia de contraditório"; limitação dos poderes da coroa, confusão jurisdicional e consequente atonia administrativa.

31

Ou, como diz, muito bem, Laura de Mello e Souza, "um elemento constitutivo e característico" deste sistema (p. 48).

32

Cf., com alguma justeza, p.51-52..

33

V., justamente para o Brasil e para Portugal, SEELANDER, Airton. *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre*, Frankfurt am Main, Vittorio Klostermann, 2003; _____, "A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no antigo regime. In: BITTAR, Eduardo C. , (org). *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2003; e ainda, sobre um ponto mais particular, NEDER, Gizlene. *Illuminismo jurídico-penal brasileiro*. Obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed., 2000.

34

Dos melhores trabalhos sobre este período "reformista" é a tese, ainda inédita, de Catarina Madeira Santos sobre os projectos de reforma iluminista para Angola (*Um governo polido para Angola. Reconfigurar dispositivos de domínio*, defendida em Dezembro de 2005, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Univ. Nova de Lisboa).

35

Cf. CLAVERO, Bartolomé. *Hispanus fiscus, persona ficta: concepción del sujeto político en el ius commune moderno. Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 11-12, p.95-167, 1982-83.

36

Em contrapartida – e com o respeito e amizade que me ligam a eles – já me parece que as novidades que Nuno G. Monteiro e Mafalda Soares da Cunha identificaram nas carreiras ultramarinas de governadores do ultramar não têm nada a ver, segundo creio, com a questão que se discute, que é a da extensibilidade ou não ao ultramar de paradigmas gerais de governo e da sua cronologia (cf. p.49). Eles tratam de um outro assunto – também muito importante –, que é basicamente o do sentido percursos ultramarinos – e, naturalmente, da sua caracterização quantitativa e tipológica – na carreira da nobreza e alta nobreza de Portugal. Boa história, mas é outra estória ...

configurações políticas, bem como outras características que estão muito correctamente listadas no texto que estou a comentar ³⁰ são, como já disse, uma característica sistémica do sistema político corporativo ³¹, gerada pela abertura do direito de então às normas locais da vida social. Isto sabemos-lo a partir da própria doutrina política e jurídica, lendo as suas fontes (coisa que, em contraste com a minha natureza de *parvenu* ao mundo colonial ³², faço continuamente há várias décadas). Daí que, tal como os astrónomos fizeram com o agora malgrado Plutão, possamos prever todas estas características sempre que haja uma base empírica que torne altamente provável a gestação de um sistema político deste tipo. Só que, no caso concreto, a comprovação empírica está aí à mão. Cada manifestação de uma nova adaptação contextual ainda reforça a validade do modelo, mostrando como ele é capaz – ao contrário dos modelos políticos universalistas que virão depois – de incorporar os localismos e reverberar as diferenças.

Ao contrário, dizia eu, *dos modelos universalistas que virão depois ...* Como expliquei num dos capítulos das *Vésperas [...]*, o sistema corporativo soçobra face ao geometrismo do racionalismo setecentista, com algumas raízes teóricas ainda anteriores. A partir de então, paulatinamente e segundo perfis cronológicos variáveis, vai-se implantando a ideia de que o bom governo obedecia a máximas racionais e universais, que decorriam da natureza racional dos consócios, mas que convinha que o centro político impusesse de uma forma racionalmente despótica. Daí que eu sempre tenha repetido que, a partir da segunda metade do séc. XVIII, muito pode começar a mudar, desde logo um novo e central lugar das ideias de "disciplina" e de "boa polícia" (a *gute Policey* alemã, que os franceses rapidamente adoptam sob a etiqueta de "science de la police", como sinónimo de arte de organizar disciplinadamente a *polis* segundo modelos científicos tendencialmente universais). Só que isto chega tarde a Portugal e aos seus domínios ³³; se não me engano (e, francamente, acho que não me engano e que, portanto, não há por aqui grandes "problemas a contornar"), é mesmo só com Pombal e com os ministros ilustrados de D. Maria que planos particulares e gerais de uma organização política do Ultramar ganham forma, primeiro em relatórios, consultas e directórios, depois em projectos concretos de reformas territoriais, económicas, urbanísticas e de governo, que visam vários pontos e situações do império, desde Macau ao Brasil, passando por Angola ³⁴. Antes, há alguns assomos disciplinadores; como Laura de Mello e Souza descreve, sobretudo no domínio da fazenda. O que não me espanta nada, não apenas pela excitação (mesmo reformista) que o cheirinho do vil metal sempre causa, mas também porque se tratava de um domínio que sempre escapou ao espalharo jurisdicionalista, de acordo com a própria doutrina corporativa. A fazenda era a gestão da casa de el-rei, fazia parte do seu domínio doméstico, os seus funcionários não eram sequer "desvraies officiers de la République (como escreve Jean Bodin)", dominando aí o rei como um *paterfamilias* de poderes (domésticos) indisputados ³⁵. Por uma coisa e por outra, a fazenda foi sempre o alfobre das novidades das monarquias corporativas e, também, o campo de eleição dos negregados alvitristas, de *arbitrio* (vs. *razão*) sempre pronto a inventar novos meios de fazer crescer a riqueza do rei, mesmo com o risco de criarem esse monstro da deontologia régia, que era um rei rico feito à custa da pobreza dos súbditos ³⁶. Daí que, para quem se ocupe de temas muito estreitamente relacionados com a fazenda – como a mineração e a cobrança dos direitos reais dos quintos, ou de regiões mineiras em que estes eram os problemas centrais – o séc. XVIII já apareça como um período de aperto do controlo; embora, os historiadores

dessa época – como, antes de todos, Laura de Mello e Souza e Júnia F. Furtado – também saibam, que este controlo era quase sistematicamente aniquilado por mil e uma formas de fuga, que, "de tão subtis e tão peritas, mal podem sequer ser bem descritas" (para citar um belo verso de Sophia de Mello Breyner).

A questão central – que arranca do próprio título da já citada coletânea *O Antigo Regime nos Trópicos [...]* e que constitui a espinha dorsal das vigorosas reticências de Laura de Mello e Souza – é, porém, outra, e esta, de facto, central: o Antigo Regime poderá existir "nos trópicos"? Ou seja, substituindo a referência geográfica por uma referência política, *Antigo Regime* e *Regime Colonial* podem coexistir?

Dou de barato que a expressão Antigo Regime é, pelo menos equívoca e, com isso, dispense-me de analisar toda a argumentação sobre o sentido de "Antigo Regime" desenvolvida de pp. 63 a 67. Realmente, eu nem uso essa designação nos títulos dos meus textos, embora talvez a tenha utilizado, com um sentido meu próprio, porventura pouco ortodoxo. Tão pouco me detenho muito na questão "das distâncias", o tal "descuido" (p. 50) que me leva a meter no mesmo saco o longínquo Macau e os próximos Rio ou Salvador. As distâncias a que me refiro são as que determina a acessibilidade geográficas ou simbólicas e não as que medem os compassos ou os relógios. E essas podem ser maiores para o interior de um serão do que para uma longa viagem por mar. De resto, o que eu digo e aí se cita é que "os governadores ultramarinos estavam isolados da fonte do poder por viagens que *chegavam a levar anos*" (p. 50).

Vou antes ao miolo do argumentário.

A primeira impossibilidade da minha tese é um bocado "armadilhada". Soa assim (p. 51). Eu, que insisto tanto num sistema alternativo de poder, onde este se exercia de forma "doce" e quase puramente simbólica, pelo reconhecimento de um soberano e de uma pátria comum, quando me encontro com ele, no ultramar, acho tão diáfano que nem o vejo, negando que exista e fixando-me apenas na visibilidade dos poderes locais. Ora, respondem-me, "claro que o Estado existe; e existe precisamente como tu achas que devia existir, ou seja frágil e dominado pelos «nichos locais onde o poder se constrói»; só que, entretanto, quando o encontrei aqui, assim mesquinho e fraco, tu caíste na tua própria armadilha, esquecendo-te que lhe tinhas retirado quase todo o poder institucional e não reconhecendo nele aquilo que afinal lhe deixaste, uma mera cobertura simbólica".

Se não me engano, eu não digo que o "Estado" (valha a simplificação) colonial não exista. Sim, existe, nas colónias e no reino, como eu tenho defendido que ele era. E manifestava-se também nisso de que, muito disciplinadamente, todos tripudiavam e faziam tropelias "*em nome d'el-rei*", guiados pelo amor que tinham à coroa e ao seu rei. E a própria coroa, em estado de necessidade e em transe de perder até a face, frequentemente cobria os desmandos, ou com o silêncio de presumida ignorância, ou com o manto do perdão ou mesmo com o alarde de uma mercê por tais serviços. Pode, realmente, dizer-se que o modo de governar do "Estado moderno" era este, o *de se deixar invocar*³⁷; e que exigir-lhe um poder mais efectivo não passa de uma retroprojectção da imagem que mais tarde se formou do Estado, nomeadamente desse Estado distante, exigente e dominador, que é o "Estado com colónias" (ou o "Estado nas colónias")³⁸. Para mim, isto não é armadilha nenhuma, antes corresponde ao ponto de fuga, à linha de tendência, do que defendo como sendo a natureza sistémica das monarquias

37

Nomeadamente no domínio da justiça, sempre feita "em nome de El-rei, por muito contrária que fosse ao seu direito; sobre a justiça, num sentido que não me parece destoar do que aqui insinuo, v., como do mais recente e mais interessante, LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2006. As duas autoras pertencem a um ramo da historiografia que estuda a equivocidade do direito, mesmo da lei: e, logo, as virtualidades de um seu uso "alternativo", jogando a favor dos dominados. Também neste sentido se poderia falar de uma "periferização do direito".

38

Cf. SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.51 ss..

39

Jean Bodin escrevia, em 1577, que "d'autant que la puissance souveraine est moindre, réservées les vraies marques de la majesté, d'autant elle est plus absolue". Porém, o que ele aqui diz, não se refere a uma concepção minimalista e puramente simbólica de Estado (até porque há a reserva das tais "vraies marques de la majesté", que não são poucas), mas ao poder conformativo e disciplinador do segredo, bem como ao uso político da dissimulação, que torna útil esconder o poder, quando este corre riscos de ser desfeito. Todos conhecemos, ainda hoje, as vantagens desse uso económico e reservado do poder.

40

HESPAÑHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. *Análise Social*. 157, p.937-990, 2001.

41

Cf. a identidade do radical latino de *familia* e de *famulus*.

corporativas, tão bem expressa na lista dos poderes do rei que, vinda do direito lombardo, se pode ler no título II, 26 ("Dos direitos reais") das *Ordenações filipinas*³⁹. Para quem este osso é duro de roer é para quem vê no dito "Estado com colónias" um *Leviathan* nos trópicos, poderoso, mandão, predador, rapace. Só que isto é dificilmente suportado por essa enumeração dos "direitos reais" a que acabei de me referir, decorrendo antes daquilo que a teoria política mais moderna (oitocentista) do Estado e da colonização colocou como conteúdo corrente das palavras "Estado" e "colonização". Em suma, para mim uns trópicos sem *Leviathan* não me aborrece mais do que um *Leviathan* sem trópicos; não sei, porém, se não perturbará um tanto a imagem tradicional de um "Império colonial" ... como Deus mandava.

A segunda questão substancial quanto à incompatibilidade entre "Antigo Regime" (perdoe-se-me a facilidade de expressão ...) e "Sistema colonial" relaciona-se com o facto de a América portuguesa se ter "assentado na escravidão" (*ibid.*, p. 56). Eis um ponto em que entro com pouco à vontade, de tal modo me parece central na compreensão da sociedade brasileira, colonial e pós-colonial. Sendo ainda certo que se trata de uma questão multifacetada e complexa, como o prova a turbulência da sua historiografia, traço para o qual Laura de Melo e Souza chama, de resto, a atenção (p. 61). Acresce que, aí decisivamente sim, sou tudo menos um especialista. Em todo o caso, sempre exporei algumas perplexidades sobre esta alegada incompatibilidade entre o sistema corporativo e o sistema escravagista (ou escravocrata, como se diz no Brasil).

Em primeiro lugar, todo o tesouro de imagens e de conceitos que permitiu justificar e sustentar ideologicamente a escravidão tem uma indubitável origem europeia. A escravidão é uma figura do direito romano, por este detidamente regulada, regulação que foi a única matriz jurídica disponível, naturalmente reelaborada por juristas europeus, quase todos ibéricos, dos quais destaco o luso-espanhol Luís de Molina, cuja doutrina relativa aos escravos já foi objecto de um artigo meu⁴⁰. Antes disso, a escravatura fora objecto de reflexões antropológicas e filosóficas de Aristóteles, que a filosofia, a ética e a política europeias incorporaram e as leis copiaram. Por cima disto, o sistema corporativo construiu toda uma moldura de autonomia jurídica e governativa da "casa", da qual os escravos faziam parte, juntamente com outros membros da família⁴¹. Para a sociedade corporativa, os escravos eram um elemento da casa, da família, e não, a bem dizer, um elemento da *polis*, da *respublica*, do Estado, o qual Jean Bodin define como "uma *respublica* de famílias". Ou seja, do ponto de vista da mundividência corporativa, o escravo, ou mesmo uma multidão de escravos, não constituía um elemento dissonante da comunidade, que obrigasse a reconfigurar o seu desenho, a sua teoria, o seu direito. E, de facto, não conheço nem tratados de ética, nem códigos, nem leis substanciais, que lidem com o problema da escravidão massiva no Brasil. Aparentemente, o que viera da Europa, chegava. Apesar de tudo, pergunto humildemente, há alguma construção doutrinal específica, alternativa, no Brasil de Antigo Regime, sobre a questão da escravidão? tudo isto, dir-se-á, passa-se no tal domínio que me magnetiza e me faz esquecer o real, a prática, a questão política do governo dos escravos. Mas, volto a ousar exprimir uma sensação. O governo dos escravos não foi sempre - pelo menos no período colonial, porque, depois, as coisas agudizam-se, requerendo outra panóplia de medidas - uma questão essencialmente doméstica? Uma questão que a sociedade civil resolvia entre si, o mais das vezes fora de qualquer enquadramento legal e sem qualquer recurso às forças oficiais? Claro que meirinhos e autoridades colabo-

42

Cf. SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do séc. XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.57.

43

Mas na Europa, pelo menos, estas classificações eram visibilizadas pelo estatuto jurídico, pelos trajos e, quando a Europa se expandiu pelo resto do mundo, até pelas feições, pela língua e, principalmente, pela cor da pele. O que, para a análise historiográfica, política e sociológica, não deixa de clarificar muito as coisas. Na sociedade colonial brasileira estas expressões são de uma opacidade completa, pois a porosidade das duas categorias era enorme. Uma geração – ou mesmo menos – transformava um reinol num colono, confundindo frequente uns e outros em colonizadores de terceiros, de que muitas vezes não se fala – escravos e ameríndios.

44

HESPANHA, António Manuel. Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique. *Ius commune*. Frankfurt/Main, 10, p.1-48, 1983.; recensão: *Révue d'histoire du droit*, 1984 (A.-J. Arnaud); versão portuguesa, *Revista crítica de Ciências Sociais*, 25/26, p.31-60, 1988.

ravam na perseguição e busca de escravos fujões ou quilombolas, ajudavam na destruição de um ou outro quilombo. Claro que, em última instância, lá estava o direito a afirmar os poderes dos senhores de escravos. Mas estes precisavam de um recurso sistemático a estes meios para manter o sistema? Por exemplo, era frequente o recurso aos tribunais, no Brasil colonial, para reconduzir os escravos à sua condição? Mais do que isto: não será certo que o direito e as leis enleavam, mais do que agilizavam, os "poderes naturais" dos senhores de escravos? Que estes não gostavam mesmo nada que um juiz ou um corregedor viesse meter o nariz na senzala, para ver se as normas jurídicas que proibiam certos tratos ou abusos eram efectivamente cumpridas? Talvez eu esteja enganado. Mas, então, é preciso que se me indiquem as fontes de onde constem as tais intervenções quotidianas *de um Estado* repressor dos escravos insubordinados. Sem que existam estas provas, diferenciadoras em relação à rara intervenção europeia *do Estado* contra os seus escravos do interior", terei que concluir que, afinal, "administrar uma sociedade composta predominantemente por brancos" era pouco diferente "que fazê-lo quando o contingente escravo podia chegar – como chegava *em algumas regiões* – a 50% da população" ⁴². Repare-se que falo de acção *do Estado* e não da "sociedade civil", nas suas múltiplas formas de organização, desde a doméstica até à eclesiástica, passando homens de mão e matadores a soldo dos notáveis ou pela cooperação dos próprios "escravos leais". Não se trata, por outras palavras, que a escravidão gerasse problemas de governo; trata-se de saber quem os resolvia, e como.

No fundo, os escravos estavam, para as sociedades coloniais, como criados, aprendizes, moços e moças de lavoura, rústicos ou camponeses, para as sociedades europeias. Milhões de pessoas, praticamente desprovidas de direitos, à mercê dos pais de família. Não nos esqueçamos que o direito comum, o direito romano, a *potestas domestica* e todo o sistema repressivo de sociedades com pouco Estado vigoravam mesmo nos Estados do Leste alemão, na Polónia e em certas zonas da Rússia, em que a servidão perdurou até ao liberalismo. Sem incompatibilidades de princípio. Deve aí ter havido mais *progroms* contra os judeus organizados pelos soberanos do que operações oficiais "de pacificação" de servos e camponeses.

Do que acabo de escrever já se deduz que continuo a pensar que a chave interpretativa que este livro fornece pode servir a historiografia brasileira, sem sequer obrigar – o que seria grave – à ocultação da violência colonial. Ou, dito de outra forma, sem sequer impedir a consideração da diferença entre (uma entidade indefinida a que alguns historiadores chamam) "colonos" (i.e., colonizados, vítimas da colonização) e (outra a que os mesmos chamam) "reinóis" (i.e., colonizadores, agentes e beneficiários da colonização). Realmente, houve uma coisa e outra; como, na Europa, houve senhores e camponeses ⁴³. Mas, apesar das tensões, desigualdades e espoliação entre uns e outros, eles conviveram, uns e outros, nessa sociedade hierarquizada, fundada na desigualdade e no privilégio, internamente dominadora e marginalizadora, que foi a sociedade corporativa; no seio da qual uns exploraram tranquilamente os outros, os segregaram e dominaram, os silenciaram e gozaram com o seu silêncio ⁴⁴. Nos quadros e com os instrumentos que a matriz ideológica e institucional da sociedade tradicional europeia abundantemente dispunha.

Recebido para publicação em
Janeiro 2007.

Aprovado em Fevereiro de 2007

A luta já não é hoje a mesma: as articulações políticas no cenário provincial paulista, 1838-1842

The Fight is no longer the same: the Political Articulations in São Paulo's Provincial Scene, 1838-1842

Erik Hörner

Doutorando em História pela Universidade de São Paulo.

Resumo

A proposta deste artigo consiste em analisar a intrincada trama de interesses e embates políticos que se desenrolou na Província de São Paulo entre 1838 e 1842. A cena política paulista presenciou em 1842 uma polarização em torno de ao menos dois grupos que se auto-intitulavam Partido Paulista e Partido da Ordem. Ambos os partidos tomaram em armas, no entanto a "Revolução Liberal" representou apenas uma das conseqüências decorrentes da oposição entre projetos de Estado e de diferentes entendimentos do jogo político. A fim de se compreender melhor a formação dos grupos e suas práticas políticas focamos nossa atenção nos trabalhos da Assembléia Provincial e nos periódicos, palcos privilegiados dos debates.

Abstract

The purpose of this paper is to analyze the complex network of political interests and disputes occurred between 1838 and 1842 in the province of São Paulo. In 1842 the political scene in São Paulo has undergone a polarization into two groups (at least): the self-named Paulista party and the Order party. Both "parties" began a civil war, but in fact the "Liberal Revolution" (as it was called) was only one of the consequences of the opposition between different State projects and different understandings of the political arena. As the debates took place in the Provincial Assembly and on newspapers pages, they both offer important elements to understand the making of the politic groups and theirs political practices.

Palavras-chave

São Paulo, práticas políticas, revolução, liberalismo

Keyword

São Paulo, political practices, revolution, liberalism

1

Cf.: ALMEIDA, Aluisio de. *A Revolução Liberal de 1842*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1944. ANDRADE, Martins de. *A Revolução de 1842*. Rio de Janeiro: Tipologia Apollo, 1942. CASTRO, Paulo Pereira de. A 'experiência republicana', 1831-1840. In: HOLANDA, S. B. de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 6.ed. T. II, 2ºvol. São Paulo: DIFEL, 1984. HOLANDA, Sergio Buarque de. São Paulo. In: _____ (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 6ed. t. 2, 2ºvol. São Paulo: Difel, 1984. MARINHO, José Antonio. *História da Revolução de 1842*. Brasília: Senado Federal, Editora UnB, 1978. MORAES, João B. de. *Revolução de 1842: Memória, acompanhada de documentos e autographos*. São Paulo: Diário Oficial, 1908. REZENDE, Francisco de. *Minhas Recordações*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1944. BRANCO, Barão de Rio. *Efemérides brasileiras*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999.

2

HÖNER, Erik. *Guerra entre pares: a "Revolução Liberal" em São Paulo, 1838-1844*. 2005. 223f. e anexos. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

3

Coleção Rafael Tobias de Aguiar. Arquivo Museu Paulista, Universidade de São Paulo.

4

In: IRMÃO, José Aleixo. *Rafael Tobias de Aguiar: o Homem, o Político*. Sorocaba: FUA, 1992.

5

ALMEIDA, Aluisio de. *A Revolução Liberal de 1842*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1944. p.51-52.

6

Apenas as Fazendas São Pedro e São Rafael somavam 4.748 cabeças de gado. Se tomarmos para efeito de cálculo ilustrativo os números fornecidos por Daniel Pedro Müller referentes à criação de gado bovino em toda a Província para o ano de 1836, teríamos cerca de 13% do gado paulista criado por Rafael Tobias de Aguiar.

7

IRMÃO, José Aleixo. *Op. cit.*, p. 496.

A chamada Revolução Liberal de 1842 em São Paulo é comumente entendida como confronto armado entre dois grupos políticos, os Partidos Liberal e Conservador, em disputa na Província e na Corte. Os Partidos teriam, ainda de acordo com a historiografia específica ao tema¹, pego em armas como conseqüência última das ditas Leis Opressoras – Reforma do Código do Processo e (re)Criação do Conselho de Estado, 1841 – e da dissolução prévia da Câmara em 1842, fruto das "eleições do cacete". No entanto, pesquisa anterior² acabou por apresentar um cenário significativamente mais complexo.

Analisando os periódicos paulistanos cotejados à luz dos *Anais da Assembléia Provincial* e da leitura de correspondência privada foi possível identificar ao menos dois grupos atuantes dentro da Assembléia Provincial e com projeção para além das fronteiras de São Paulo. Estes grupos, contudo, não representam mera substituição de rótulos posto que possuem características bem delimitadas dentro da cena política da Província. Foram encontrados também, apesar de carecerem de uma investigação mais aprofundada, indícios de mais dois grupos agindo simultaneamente em São Paulo.

Neste artigo em específico proponho-me a apresentar os dois grupos mais claramente definidos e auto-intitulados Partido da Ordem e Partido Paulista, assim como o "projeto" político deste último e as possíveis razões do enfrentamento de ambos. Para tanto, início com uma breve exposição a respeito de Rafael Tobias de Aguiar, político sorocabano e líder do movimento armado, e seu projeto de Banco Provincial, depois levado para o interior da Assembléia Provincial. A partir deste projeto específico e da polêmica resultante foi possível delimitar protagonistas e entendimentos necessários para a elaboração de um cenário mais complexo e multifacetado capaz de lançar novas luzes sobre a compreensão da Revolução Liberal de 1842.

Um projeto político dentro e fora da Assembléia

Apesar de ser comumente relacionado à Sorocaba, Rafael Tobias de Aguiar possuía negócios em diversas regiões da Província de São Paulo e representantes comerciais na praça do Rio de Janeiro. Por meio da troca de cartas³ com seus representantes e empregados ou dependentes, nota-se um grande leque de investimentos: comércio de escravos, fazendas de cana-de-açúcar, café e criação de animais, compra e venda de imóveis, tropas de muares, empréstimo de dinheiro e mineração. Negócios que podem ser quantificados apenas com o auxílio do inventário-testamento⁴.

Comentada pela historiografia, a fortuna de Tobias de Aguiar não foi obra de uma geração. Seu pai, Antonio Francisco de Aguiar, era administrador do Registro de Animais de Sorocaba, cargo que Tobias veio a ocupar posteriormente. Segundo Aluisio de Almeida⁵, Rafael Tobias de Aguiar construiu, ao fim da vida, um patrimônio ao menos dez vezes maior do que herdara de seu pai em 1819.

Pode-se dizer que um dos principais ramos de atuação de Rafael Tobias era o de tropas. Não afirmo isto apenas com base no tamanho de seu rebanho bovino⁶ que provavelmente estava ligado a redes de abastecimento. Em seu inventário de letras de crédito consta "uma obrigação de Paulino Antonio do Amaral, acompanhada de um papel de sociedade de 95 bestas, em recibo de 90 potros"⁷. O empréstimo a Amaral, concedido em

8

Coleção Rafael Tobias de Aguiar, doc. 2129.

9

IRMÃO, José Aleixo. *Rafael Tobias de Aguiar: o Homem, o Político*. Sorocaba: FUA, 1992. p.489-496.

10

Coleção Rafael Tobias de Aguiar, doc. 2135.

11

Ambos haviam sido eleitos Deputados Gerais por São Paulo; 2ª legislatura, 1830-1833.

12

IRMÃO, José Aleixo Irmão. *Op. cit.*, p. 495.

13

Ibidem, p. 440-444.

14

PELÁEZ, Carlos Manuel; SUZIGAN, Wilson. *História Monetária do Brasil*. 2ªed. Brasília: UNB, 1981. p. 58.

15

Coleção Eduardo Paulo da Silva Prado, doc. 322.

16

Coleção Eduardo Paulo da Silva Prado, doc. 336.

19 de março de 1839, era de 3:056\$000rs. Negócio semelhante teria sido feito com Lemos Gomes, sócio e representante comercial no Rio de Janeiro, que em carta de 12 de agosto de 1832 acusa o recebimento de crédito não especificado e informa a chegada de uma tropa⁸. É possível supor ter sido este o procedimento usual de Rafael Tobias de Aguiar: estabelecia-se sociedade a partir do empréstimo de dinheiro, de modo que se garantia o retorno do valor emprestado e recebia ainda parte dos lucros. Outro benefício da letra de crédito unida a uma sociedade é a ampliação da rede de contatos comerciais. Não são apenas sócios, mas dependentes de um grande credor, com poder suficiente para executar as dívidas em qualquer ponto da província.

Entretanto, Rafael Tobias não limitava seus empréstimos aos sócios. Em seu inventário são listados inúmeros devedores, entre os quais estão Gabriel Rodrigues dos Santos, seu companheiro na Assembléia Provincial desde 1840; José Manoel de França, Deputado Provincial em várias legislaturas; Brigadeiro Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente da Província de São Paulo entre 1836 e 1838; e seu primo e "rebelde" em 1842 Paulino Aires de Aguirre⁹. Constam ainda desta lista nomes como Francisco Paula Sousa e Mello e Diogo Antonio Feijó, devedores em 1833¹⁰.

Vale ressaltar que Paula Sousa e Feijó estavam na época residindo na Corte¹¹ e mesmo assim emprestavam dinheiro em São Paulo. Sequer a família Vergueiro deixou de contrair empréstimos com Rafael Tobias de Aguiar. Luis Pereira de Campos Vergueiro, filho do Senador e genro de João da Silva Machado (Barão de Antonina), recebeu 4:000\$000rs. no ano de 1843¹².

Apesar destes empréstimos não serem de baixo valor, devemos considerar que representavam apenas uma pequena parcela do capital de Tobias de Aguiar. Somadas as dívidas por hipotecas, letras e obrigações quitadas e pagas à Marquesa de Santos, sua inventariante, chegamos à incrível soma de 408:019\$741rs¹³. É importante salientar que este valor não corresponde ao seu patrimônio, mas apenas ao dinheiro injetado na província (em sua maioria), e que não se encontrava resgatado até a sua morte.

Diante da ausência de instituições bancárias na província nesta época Rafael Tobias de Aguiar, entre outros, acabava por suprir a necessidade de empréstimos. De acordo com Carlos Manuel Pelaez e Wilson Suzigan, o banco mais próximo de São Paulo seria o Comercial do Rio de Janeiro, fundado em 1838 com capital de 5:000:000\$000rs¹⁴. Entretanto, ao que tudo indica, os empréstimos por meio de letras de crédito dos "capitalistas" da província eram ainda mais comuns.

Apesar de Tobias de Aguiar "agir" como banco, ele manifestava interesse em uma instituição deste tipo ao menos desde fevereiro de 1832, quando em carta ao membro da Regência José da Costa Carvalho comunica o andamento de uma proposta de criação de um Banco Provincial no Conselho Geral da Província¹⁵. O interesse pelo projeto é significativo, a ponto do assunto voltar a ser comentado em carta de setembro do mesmo ano¹⁶. Nesta carta Rafael Tobias de Aguiar pede a opinião de Costa Carvalho e afirma que, caso a proposta não fosse levada a cabo, ele mesmo criaria uma sociedade com esse fim. Não teve acesso às resoluções do Conselho Geral, mas a julgar pelas discussões posteriores tanto o projeto de 1832, quanto o desejo do político sorocabano não foram postos em prática.

O projeto de criação de uma instituição bancária em São Paulo visando principalmente a concessão de empréstimos voltou a ser discutida

17

Acredito que a intenção de criar um banco em São Paulo tenha atravessado toda a década de 1830, porém a presente pesquisa compreende apenas o período de 1838 a 1844. Desse modo, não foi possível verificar o andamento anterior da questão.

18

A *Phenix*, nº 181, 16 de novembro de 1839.

19

O jornal *A Phenix* (nº 193, 4 de janeiro de 1840) fornece uma lista dividindo a Assembléia Provincial em "maioria" e "minorias". A leitura dos *Anais da Assembléia Legislativa Provincial* corrobora esta listagem, oferecida na íntegra na dissertação. Ver: HÖNER, Erik. *Guerra entre pares: a "Revolução Liberal" em São Paulo, 1838-1844*. 2005. 223f. e anexos. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

20

Anais da Assembléia Legislativa de São Paulo – 10ª Sessão Ordinária, 20 de janeiro de 1840.

21

Pacheco também apresentou um projeto semelhante em 1838 cuja discussão se arrastou por toda legislatura sem ter havido uma conclusão.

na Assembléia Provincial em 1838 e 1840¹⁷. Contudo, o projeto do banco não era consensual representando, de fato, um projeto de um grupo específico ligado a Rafael Tobias de Aguiar, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e Francisco de Paula Sousa e Mello, tendo sido Vergueiro o responsável por apresentar o projeto na Assembléia em 1838 e alterá-lo dois anos depois.

A sessão legislativa de 1840 foi palco de grandes debates a respeito desta matéria, principalmente por estar a Assembléia Provincial dividida ao meio, não havendo uma maioria segura. O grupo de Vergueiro e Tobias de Aguiar possuía um voto a menos em relação à maioria, diferença que poderia desaparecer facilmente como aconteceu na votação do Banco. A dita "maioria" da Assembléia era capitaneada por Joaquim José Pacheco e Carlos Carneiro de Campos, grupo que em linhas gerais apoiava a política do regente Araújo Lima e se mostrava minimamente satisfeito com o então Presidente da Província, Manuel Machado Nunes.

A legislatura que teve início em 1840 apresentou um grande impasse necessitando de cinco sessões preparatórias para, ao fim, iniciar os trabalhos. O impasse na instalação da legislatura de 1840-1841 decorreu do fato das eleições terem dividido a Assembléia Provincial quase que ao meio, gerando uma polarização. Porém, as urnas também haviam dado assento a um menor de 25 anos, Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, jovem bacharel ligado ao grupo de Rafael Tobias de Aguiar. Esta situação irregular provocou a reação da "maioria" que passou a atacar o resultado da eleição em novembro de 1839, logo após a apuração dos votos¹⁸, exigindo que não se expedisse diploma de deputado ao recém-eleito. Após longos e raivosos debates na imprensa e nas sessões preparatórias, Gabriel dos Santos foi aceito como Deputado Provincial, assim como o Dr. Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, que por ser naturalizado não poderia, em tese e como argumentado nos *Anais*, ser eleito para a Assembléia. Desse modo, a maioria ficou com o grupo de Pacheco e Carneiro de Campos, mas com apenas um deputado a mais que a minoria¹⁹.

Após a instalação da Assembléia e algumas sessões de menor importância, Vergueiro apresentou sua proposta de criação de um Banco na Cidade de São Paulo na sessão do dia 20 de janeiro de 1840²⁰. Nesta mesma sessão foi proposta por Joaquim José Pacheco a criação de uma Caixa Econômica²¹, entretanto este projeto acabou não sendo discutido neste ano, voltando à pauta em 1841 quando foi aprovado. Mostrando uma boa articulação política, Rafael Tobias de Aguiar pediu a nomeação de uma comissão para analisar a questão do Banco, ao que Paula Sousa acrescentou ser necessária uma Comissão Especial de cinco membros, dois a mais que o usual. A proposta foi aprovada e nomeou-se a comissão: Vergueiro, Paula Sousa, Pimenta Bueno, Carneiro de Campos e Pacheco. Na primeira sessão em que se discutia o assunto já se tinha a certeza de pareceres favoráveis à questão, posto que a Comissão Especial ficou sob o comando do grupo proponente, lembrando que à época Pimenta Bueno articulava-se ao grupo de Rafael Tobias de Aguiar.

Posteriormente ao parecer favorável da comissão, o projeto entrou em discussão na sessão de 31 de janeiro, até ser aprovado em votação nominal após a terceira discussão em 28 de fevereiro. Com maioria de um voto (18 a 17), o grupo de Vergueiro e Paula Sousa conseguiu enviar o polêmico projeto à Comissão de Redação e depois à sanção de Manuel Machado Nunes, Presidente da Província. Na sessão do dia 9 de março, a Assembléia Provincial recebeu um ofício do Secretário de Governo acusando o rece-

22

Anais da Assembléia Legislativa de São Paulo – 51ª e 52ª Sessões Ordinárias, 9 e 10 de março de 1840.

23

Anais da Assembléia Legislativa de São Paulo – 55ª Sessão Ordinária, 13 de março de 1840.

24

Paula Sousa, apesar de membro da Comissão Especial do Banco, não compareceu à Assembléia Provincial neste dia.

25

Anais da Assembléia Legislativa de São Paulo – 56ª Sessão Ordinária, 14 de março de 1840.

26

PELÁEZ, Carlos Manuel; SUZIGAN, Wilson. *História Monetária do Brasil*. 2ªed. Brasília: UNB, 1981. p. 57-58.

27

Ibidem, p. 60.

28

Anais da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo – 56ª Sessão Ordinária, 14 de março de 1840.

29

Cf: SAES, Flávio A. M. de. *Crédito e bancos no desenvolvimento da economia paulista (1850-1930)*. São Paulo: IPE/USP, 1986.

30

Anais da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo – 20ª Sessão Ordinária, 21 de março de 1840.

31

Segundo o Regimento da Assembléia, não era permitido que um projeto discutido e recusado em uma legislatura retornasse à discussão sem alterações ou correções.

32

Anais da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo – 12ª Sessão Ordinária, 21 de janeiro de 1842.

bimento do projeto do Banco e no dia seguinte o mesmo comunicou que Machado Nunes havia negado a sanção²². Vergueiro pediu, então, caráter de urgência para a questão, a fim de que ela entrasse na ordem do dia da sessão seguinte com ou sem parecer da Comissão²³.

Contudo a denegação de Machado Nunes foi analisada não só pela Comissão do Banco como também pela Comissão de Constituição. Situação que cindiu ambas as comissões e acabou gerando dois pareceres separados: Pacheco, Carneiro de Campos, Pacheco Jordão e Monteiro de Barros apoiaram a decisão do Presidente da Província, enquanto que Pimenta Bueno, Vergueiro e Andrada Machado²⁴ não aceitaram as justificativas dadas por Machado Nunes para a recusa de sanção²⁵.

Resta conhecer o projeto. A principal, ou primeira, preocupação ao se criar um banco é o capital. Como apresentado anteriormente, sequer Tobias de Aguiar pretendia arcar com este ônus sozinho, sugerindo a necessidade de uma sociedade. O montante inicial é variável, o primeiro banco privado do Brasil, o Banco do Ceará, fundado em 1836, iniciou suas atividades com um modesto capital de 60 contos de réis. Esta quantia parece ter sido insuficiente, pois o banco foi liquidado três anos após a sua fundação²⁶. O já mencionado Banco Comercial do Rio de Janeiro teve o capital fixado em 5.000 contos de réis, enquanto o Comercial da Bahia, fundado em 1845, iniciou suas atividades com pouco menos da metade²⁷.

Estes bancos enumerados a título de exemplo têm em comum seu caráter privado, o que não pode ser dito do projeto do Banco Provincial de São Paulo. De acordo com o projeto, o capital inicial seria de 300 contos de réis e seria captado junto à Caixa Provincial, isto é, a quantia pretendida seria pega do excedente da coleta de impostos para ser investida na própria província. Apesar de constar do projeto a intenção de que o banco também emitisse dinheiro, trata-se na verdade de um banco de crédito, a partir da redistribuição dos impostos. Entretanto, a administração ficaria a cargo de particulares nomeados pela Assembléia Provincial segundo um método original: a cada três anos seria eleita uma Assembléia Bancal composta de 15 membros, dos quais os cinco primeiros seriam escolhidos pela Assembléia Provincial dentre os "mais abastados capitalistas" da praça de São Paulo²⁸, estes cinco escolheriam outros cinco e, por fim, os dez chamariam os últimos cinco. A estrutura proposta criaria uma instituição bancária híbrida, com o dinheiro público provincial sendo administrado por particulares.

É importante salientar que o projeto tinha como alvo a Província de São Paulo, a ponto de não permitir que indivíduos de fora da província contraíssem empréstimos. Todavia, não há elementos suficientes para precisar se o Banco privilegiaria o comércio ou a agricultura, pois não se sabe qual seria o prazo para que as dívidas fossem quitadas. Devido ao tempo da safra empréstimos feitos à agricultura necessitavam de prazos maiores que 12 meses, enquanto que o comércio era capaz de recuperar o investimento feito em prazos menores.²⁹ Carlos Carneiro de Campos propôs prazos diferentes para que as diversas áreas da economia pudessem ser beneficiadas, em especial a agricultura, porém não foi possível averiguar se a emenda foi aprovada³⁰. Quando, em 1842, o projeto do Banco voltou a ser discutido com pequenas alterações³¹ o prazo máximo estipulado para descontos de letras de crédito era de seis meses, o que representa uma ênfase no comércio³².

Como vimos, as comissões ao analisarem a justificativa do Presidente da Província para a não sanção do projeto se dividiram. O texto que apoiou

a decisão de Machado Nunes salientava três pontos: existiam investimentos mais importantes a serem feitos, o capital necessário para o Banco viria dos impostos o que seria oneroso demais para a população, e tratava-se de um investimento de alto risco e atrativo à especulação financeira que em caso de fracasso causaria perdas enormes. Os deputados afirmavam, ainda, que em um primeiro momento o Banco descapitalizaria a Província e que na tentativa de honrar os compromissos corria-se o risco de esvaziar o Cofre Provincial.

O parecer que condenou a decisão do Presidente, por sua vez, fez questão de afirmar o contrário de tudo que foi dito. O Banco incentivaria os investimentos na província, transformando o saldo ocioso do Cofre Provincial em melhoramentos para todos. Como argumento contra o risco de especulação, os deputados defensores do projeto destacavam a administração dos grandes capitalistas, insinuando que a experiência e sucesso alcançados com suas fortunas particulares seriam utilizados para o bem do Banco. Estes argumentos, porém, não foram suficientes para convencer 2/3 da Assembléia Provincial a votar a proposta novamente e derrubar o veto do Presidente.

Na Legislatura de 1842 a Assembléia, de maioria ligada ao grupo de Rafael Tobias de Aguiar, reapresentou o projeto do Banco Provincial, conseguindo aprová-lo. Neste período a presidência da província era ocupada por José da Costa Carvalho que sancionou a lei proposta. Como o Banco não foi instalado no mesmo ano em virtude dos conflitos armados e, em 1843, seu funcionamento não foi possível porque o capital necessário havia sido consumido na Revolução, aparentemente Costa Carvalho optou pela sanção como forma de evitar maiores atritos com o grupo proponente. De qualquer modo, a instituição bancária nunca seria posta em funcionamento³³.

É importante salientar, contudo, que a articulação em torno do projeto do Banco, seja ela contra ou a favor, implica em uma visão comum do funcionamento da Assembléia. Ao que tudo indica, a "maioria" acreditava ser capaz de barrar o projeto ainda nas discussões, porém no dia da votação a "minoridade" contou com a presença de todos os seus deputados enquanto os opositores ao projeto se viram desfalcados naquela sessão. Diante do bom entendimento que o grupo de Pacheco e Carneiro de Campos tinha com o Presidente Machado Nunes a derrota no plenário não teve maiores conseqüências, pois a derrubada do veto necessitaria de 2/3 dos votos, algo impossível em uma legislatura tão equilibrada.

Vale mencionar que a "maioria", vitoriosa em sua oposição ao Banco, contava com nomes como Cel. Silva, abastado capitalista, o Bispo Diocesano, Rodrigo Antonio Monteiro de Barros e bacharéis de grande influência como Carneiro de Campos. Grupo este que não parecia necessitar de um Banco Provincial, talvez por ter fácil acesso a empréstimos no Rio de Janeiro e não ver com bons olhos um volume maior de dinheiro investido nos negócios de seus opositores. A respeito do acesso do grupo da "maioria" a empréstimos fora da Província, fica insinuado nas páginas d'*A Phenix* que o representante do Banco Comercial em São Paulo seria justamente o Cel. Silva³⁴.

Não se pode afirmar que o Banco, nos moldes do proposto por Vergueiro, figurasse nas intenções de Tobias de Aguiar em 1832. Entretanto, a permanência deste projeto deve ser destacada. Muitas mudanças ocorreram entre 1831 e 1840, muitos grupos políticos se formaram, desfizeram-se e originaram outros, de modo que qualquer tipo de relação direta entre

33

Segundo Flávio Saes, a Província de São Paulo "não foi atingida pela onda de formação de bancos iniciada com o Comercial do Rio de Janeiro em 1838 e que nos anos quarenta chega a outras províncias (...). Somente em 1856 instala-se em São Paulo a Caixa Filial do Banco do Brasil - este formado em 1853 pela fusão do Banco Comercial do Rio de Janeiro e do segundo Banco do Brasil (formado em 1851 por Mauá)." SAES, Flávio A. M. de. *Crédito e bancos no desenvolvimento da economia paulista (1850-1930)*. São Paulo: IPE/USP, 1986. p. 72.

34

Ibidem.

aliados ou inimigos do início e do fim do Período Regencial torna-se delicada. Entretanto, o projeto em 1840 foi capaz de aglutinar diversos nomes que anteriormente não apareciam claramente relacionados, permitindo a identificação de alianças e interesses ao menos no interior da Assembléia naquele momento.

Eleições, alianças e "partidos": mais problemas que soluções

A correspondência mantida entre Rafael Tobias de Aguiar e José da Costa Carvalho no início da década de 1830 indica uma aliança no início da Regência. Apesar de tratarem de assuntos de governo, as cartas apresentam tom geralmente íntimo e pessoal evidenciando um contato de longa data. Ao discutirem as nomeações a cargos da administração provincial no período, como para a Tesouraria da Província, o Presidente da Província, Rafael Tobias de Aguiar, pensa no "Mestrinho", apelido de Antonio Mariano de Azevedo Marques, mas considera serem mais propícias pessoas como Manoel Dias de Toledo ou José Manoel da Fonseca. Na mesma carta sugere Joaquim Floriano de Toledo para Inspetor de Alfândega, mas afirma que seria ótimo se "o nosso Paula Sousa, ou o Vergueiro" aceitassem o cargo³⁵.

35

Coleção Eduardo Paulo da Silva Prado, doc. 326.

Oito anos após esta carta, em 1840, na cena política paulista, em que um dos centros era a Assembléia Provincial, temos Paula Sousa, Vergueiro, Joaquim Floriano de Toledo, Manoel Dias de Toledo e Rafael Tobias de Aguiar eleitos Deputados pela "minoría". Por sua vez, José Manoel da Fonseca fazia parte da "maioría", enquanto o "Mestrinho" ocupava o cargo de Secretário de Governo de Manuel Machado Nunes, mesmo cargo que viria a ocupar em 1842 quando da presidência de José da Costa Carvalho, responsável pela repressão ao movimento armado liderado por Tobias de Aguiar.

Essas mudanças de alianças eram (e talvez ainda sejam) muito comuns, contudo não aconteciam sem propósitos. Quando, em discurso na Assembléia Provincial publicado em *A Phenix*, Joaquim José Pacheco afirma que seu "partido", que naquele momento se "fazia exclusivamente amigo da Monarchia", já fora chamado de caramuru e corcunda é esta mudança que se destaca. Pacheco não quis dizer que o Partido Caramuru metamorfoseou-se em "Partido da Ordem", mas que este continha elementos daquele.

"Os partidos moderado e caramuru hoje [1840] estão para assim dizer refundidos, membros do partido moderado, e membros mui distintos fazem parte d'esse partido, que dominara em 19 de Setembro [de 1837, ministério nomeado após a Abdicação de Feijó], assim como outros membros do mesmo partido moderado se achavam nas fileiras adversas, e assim vice-versa, pois findada a missão d'aquelles partidos, e mudando-se as circunstâncias, e necessidades do paiz, outros partidos se forão succedendo, novos programas e novas bandeiras se levantarão, e assim a luta já não é hoje a mesma."³⁶

36

A Phenix, nº 210, 7 de março de 1840.

Neste "Partido da Ordem", como os redatores d'*A Phenix* gostavam de chamar a "maioría", estavam juntos antigos desafetos e antigos aliados. Do mesmo modo, estavam juntos alguns aliados de 1831-32 e velhos opositores no "Partido Paulista", como os redatores d'*O Observador Paulistano* preferiam chamar a "minoría". No entanto, é interessante atentar aos possíveis motivos que fizeram não com que muitos se separassem ao longo da trajetória política, mas que mantiveram unidos outros vários indivíduos mesmo sob novas denominações.

Uma questão como o Banco parece propícia a este tipo de inferência. A atuação na Assembléia Provincial e a insistência do jornal *A Phenix* em

37

O jornal *A Phenix* afirma explicitamente que Amaral Gurgel era o redator d'*O Observador Paulistano*, e fornece elementos que nos fazem crer ser esta informação coerente. Entretanto, Nelson Werneck Sodré e Freitas Nobre indicam Diogo Antonio Feijó como provável redator da folha. Cf.: SODRÉ, Nelson Werneck. *A História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 154. NOBRE, Freitas. *História da Imprensa de São Paulo*. São Paulo: Leia, 1950. p. 102.

38

CASTRO, Paulo Pereira de. A 'experiência republicana', 1831-1840. In: HOLANDA, S. B. de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 6.ed. T. II, 2º vol. São Paulo: DIFEL, 1984.

39

Este termo deve ser entendido no mesmo sentido do proferido por Joaquim José Pacheco, vide nota 36.

40

A Phenix, nº 227, 9 de maio de 1840.

41

A Phenix, nº 205, 19 de fevereiro de 1840.

atacá-los, sugerem que Vergueiro, Paula Sousa e Tobias de Aguiar eram certamente o núcleo de um grupo político. Próximos a eles estavam principalmente Pe. Dr. Manuel Joaquim do Amaral Gurgel, tido como redator d'*O Observador Paulistano*³⁷, Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, um dos possíveis redatores d'*O Noticiador*, Dr. Manoel Dias de Toledo e Francisco Álvares Machado de Vasconcellos. Com exceção de Gabriel dos Santos recém-chegado ao mundo da política em 1840, os outros estavam juntos há muito tempo não obstante as mudanças dos últimos 10 anos. Vale lembrar também que este período entre os anos finais da Regência e o começo do Segundo Reinado é considerado por Paulo Pereira de Castro como de re-articulações e responsável pelo início da formação dos futuros "partidos" das décadas de 1840 e 1850³⁸.

Na discussão do projeto do Banco Provincial este núcleo capitaneado por Tobias de Aguiar e Vergueiro mostrou grande articulação política, demonstrando também partilhar de um certo conjunto de idéias. Uma instituição bancária focada na concessão de crédito a paulistas a partir de dinheiro público pode indicar tanto a visão que este grupo possuía da administração provincial quanto qual parcela dos cidadãos eles representavam. Deixando de lado a opinião dos opositores, para os quais o Banco seria um modo de enriquecer uma minoria, deve-se encarar a proposta de se utilizar o saldo dos cofres públicos em benefício da própria província como "programa de partido"³⁹. A Assembléia Bancal, com seus 15 membros nomeados entre os maiores capitalistas estaria provavelmente sob o controle do Partido Paulista. Até mesmo os opositores acreditavam nisso, afirmando que os cinco primeiros Deputados Bancais seriam Rafael Tobias de Aguiar, João da Silva Machado, José Manoel de França, Joaquim José dos Santos Silva, e o único não pertencente ao grupo, mas grande capitalista, Coronel Prado.⁴⁰ Assim, provavelmente estariam entre os beneficiários dos empréstimos do Banco os "partidários" do grupo de Tobias de Aguiar.

Mesmo considerando que tomar o excedente dos impostos em socorro dos produtores e comerciantes seja privilegiar seus interesses, não se pode deixar de analisar a questão como um entendimento específico da política provincial. Ao que tudo indica, o grupo de Rafael Tobias ou o Partido Paulista considerava necessário investir na província uma quantidade de dinheiro maior do que os seus próprios esforços permitiam. No entanto, ao propor que o investimento ou socorro aos cidadãos viesse por via oficial poder-se-ia ter como objetivo responder a eleitores e votantes. Ao se estabelecer que o Governo Provincial socorresse produtores e comerciantes, e sendo os responsáveis os políticos do Partido Paulista, é possível imaginar se tratar de uma medida capaz de solidificar as bases do grupo na província. Não pretendo afirmar que o projeto do Banco proposto possuísse respaldo "popular", mas sim que responderia às necessidades de uma parcela da população com perfil próximo aos idealizadores do Banco e seus partidários.

A dificuldade reside em identificar esta parcela. Chamá-la de "proprietários" ou "comerciantes" é tão vago quanto dizer se tratarem de "cafeicultores" ou "tropicistas". Homens como Tobias de Aguiar e Vergueiro participavam de todas estas atividades e em grande escala, como autênticos "capitalistas", a ponto do redator d'*A Phenix* agrupá-los pejorativamente sob o rótulo de "partido da fortuna colossal"⁴¹.

O primeiro passo para identificar o estrato da sociedade representado pelo Partido Paulista talvez seja delimitar ao máximo o próprio "partido".

Infelizmente não há como caracterizá-lo a não ser pelo olhar de seus opositores. Isto decorre tanto da falta de declarações em nome de um grupo organizado – não se trata de um partido segundo os moldes atuais – quanto da ausência de um número significativo de fontes de autoria deste grupo. Contudo, o olhar dos inimigos desnuda, por vezes, mais que uma auto-análise, e mesmo que haja o risco de difamações e calúnias é lícito interrogar as intenções destas atitudes. Em outros termos, pretendo delimitar o auto-intitulado Partido Paulista a partir das declarações de seus oponentes.

Analisando-se os jornais é possível descortinar as relações entre grupos e entre poderes na Província, assim como as mediações entre políticos e seus eleitores e votantes, algo impossível apenas com a consulta dos *Anais*. Em outros termos, a imprensa permite o acesso àqueles que fazem parte da política do lado de fora dos plenários e instituições oficiais, sem, contudo, deixar de influir sobre eles. Ademais, a imprensa periódica desta época era responsável por levar o debate político para além dos limites institucionais como as Assembléias Provincial e Nacional, informando seus leitores e buscando o apoio de seus eleitores. Os redatores de jornais como *A Phenix* ou *O Observador Paulistano* tinham claramente definido seus objetivos, escrevia-se visando a civilização do leitor, mas no sentido de torná-lo cidadão. Ou seja, estava em questão o exercício da cidadania expresso por meio da participação política e para tanto se fazia necessário levar ao eleitor e, principalmente, ao votante a pedagogia política de cada grupo. Vejamos como as regras eleitorais ensejavam esta disputa pública por eleitores e votantes nas páginas dos periódicos.

Em uma eleição em dois níveis com critérios censitários temos um primeiro escrutínio no qual os denominados votantes, detentores de uma renda líquida anual mínima de 100\$000rs, elegem os eleitores⁴². Estes, que escolhiam os deputados, senadores e o regente, necessitavam ter uma renda líquida anual de 200\$000rs ou mais⁴³. Diante das sucessivas desvalorizações da moeda brasileira, o número de votantes⁴⁴ parece ter sofrido um sensível aumento, de modo que a base eleitoral teria passado a compreender um número maior de pequenos produtores, lavradores e trabalhadores urbanos.

A regra estipulada pelo decreto que vigorou até 1846, sendo apenas alterada em alguns pontos em 1842, destaca algumas questões de relevo. Primeiramente, sem desconsiderar o critério censitário marcado pela Constituição do Império, o sistema eleitoral estava focado no eleitor, o segundo nível do processo. Ou seja, a base formada pelos votantes não parece ter sido alvo de grandes reflexões em 1824, quando da formulação do regulamento. Tendo decorrido mais de 15 anos, a imprensa e os próprios políticos já haviam notado que caso não "controlassem" ou "influíssem" na decisão dos votantes poucas chances eles teriam de obter um eleitor favorável ao seu grupo. Contudo, este suposto "controle" não era tão simples devido ao procedimento adotado nas eleições. De acordo com o Decreto de 26 de março de 1824 cada votante deveria escrever na cédula tantos nomes quantos fossem os "que a Paróquia deve [devia] dar para eleitores" e suas respectivas ocupações.

Note-se que o votante precisava conhecer razoavelmente bem os cidadãos elegíveis, pois além de seus nomes deveria constar também a origem de sua renda que lhe permitia ser eleitor. Por outro lado, não havia uma lista fixa de candidatos, apenas de indivíduos passíveis de serem eleitos.

42

Os termos "votantes" e "eleitores" passaram a ser utilizados oficialmente no Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842. Entretanto, diante do caráter complementar deste decreto em relação ao decreto de 26 de março de 1824 é provável que esta nomenclatura fosse utilizada antes de figurar na letra da lei.

43

SOUSA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília: Senado Federal/ UNB, 1979. Toda a legislação eleitoral consultada encontra-se em anexo a esta edição da obra de Soares de Sousa.

44

Em virtude do número de eleitores estar relacionado ao número de fogos e, segundo o Decreto nº 157, "por Fogo entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois, ou mais Fogos", o número de eleitores apresenta menor variação, não dependendo apenas do critério censitário. In: SOUSA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília: Senado Federal/ UNB, 1979, p. 202.

Era estipulado um número de eleitores, mas não seus nomes. A cédula não passava de uma folha de papel na qual o votante deveria escrever de acordo com sua memória os nomes da sua preferência. Este sistema funcionava também no 2º grau da eleição e para todos os cargos, de Deputado Provincial à Senador ou Regente, e perdurou mesmo após a lei de 1846. Parece, à primeira vista, um pouco surpreendente, porém não era concebível que nomes fossem indicados previamente. Quem os indicaria? Em um período que se desconhecia a noção de partido no sentido contemporâneo do termo não havia quem estipulasse nomes de candidatos, ao menos não de forma oficial. Deve-se ter em mente que os partidos políticos, enquanto entidades organizadas e agremiações de pessoas do mesmo credo político, ainda estavam em formação, portanto seria anacrônico analisar este contexto à luz da cena partidária dos anos finais do século XIX ou do século XX. A própria palavra "partido" apresentava grande ambigüidade sendo utilizada em diferentes sentidos. Pode-se considerar *grosso modo* que havia três entendimentos usuais: significando um grupo de indivíduos que pensavam e agiam de forma semelhante, uma seção dentro de uma assembléia, ou uma facção, com conotação pejorativa.

O primeiro uso não era incomum, todavia se mostrava frágil. Se por várias vezes a imprensa nomeava um partido isso estava longe de traduzir um entendimento consolidado sobre o funcionamento da política. Muito comuns eram os Partidos Ministeriais, por exemplo, que contavam com diferentes partidários e grupos de apoio e mudavam a cada novo ministério. Em 1838, os redatores do jornal *A Phenix* se diziam "ministeriais", bem entendido partidários do Gabinete 19 de Setembro de 1837, encabeçado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Entretanto, apoiavam Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti na eleição para regente sem se oporem ao eleito Araújo Lima⁴⁵. Mesmo assim ainda se falava em São Paulo no Partido da Ordem e no Partido Paulista, contudo eles não possuíam qualquer organização centralizada ou propostas unificadas. De qualquer modo é importante lembrar que durante o período compreendido por esta pesquisa a imprensa não utilizou os termos Partido Liberal e Conservador como comumente é afirmado pela historiografia.

Por sua vez, a segunda noção era muito utilizada para caracterizar uma assembléia, fosse ela provincial ou geral. O critério era simples, consistia em dividir o plenário em Partido da Maioria e Partido da Minoria, de tal sorte que a minoria sempre acabava por carregar consigo o estigma de opositor. Esta prática indica que os políticos da época tinham total conhecimento de seus aliados e adversários, entretanto não se pode acreditar que esta divisão abarcasse todas as possibilidades de confronto político. Dividir em maioria e minoria é homogeneizar a cena política e eliminar os diferentes matizes que compõem uma assembléia. De qualquer modo esta prática por parte dos próprios políticos e periódicos da época destaca a existência de uma ação organizada ao menos dentro do plenário, onde uma série de acordos e parcerias se mostrava necessária para que a defesa de interesses pudesse ter um mínimo de sucesso.

O último uso decorre em parte da visão de política da época defendida como argumento ou como modelo de conduta. O homem público, na verdade, não passaria de um cidadão que se lançava na política e como tal lutaria em nome dos únicos objetivos dignos do embate político: o bem comum e o progresso da Nação. Logo, todo político era um cidadão brasileiro interessado no bem do Império ou de sua Província, parte constituinte

45

Diversos números, entre eles: *A Phenix*, nº 8 e 13, 17 de fevereiro e 7 de março de 1838.

deste mesmo Império. Esse raciocínio não permite que alguém defenda uma parte, uma fração. Assim, o homem de partido seria também um homem partido e interessado em tomar uma parte do todo em seu benefício, algo inaceitável.

Ora, não havendo partidos no sentido contemporâneo da palavra e, portanto, não existindo também uma relação pré-fixada de candidatos, restaria à imprensa veicular a disputa eleitoral. Cabia a ela manter na memória dos leitores e eleitores os nomes dos políticos interessados em ganhar as eleições, além das campanhas dos próprios candidatos. No entanto, em um sistema de dois níveis é alvo de preocupação não apenas a escolha feita pelos eleitores posto que estes são menos numerosos e mais facilmente "influenciáveis". Infelizmente, não há muitos indícios de como era feito o convencimento dos votantes quanto à escolha de seus eleitores. Aparentemente, este nível do processo eleitoral gozava de certa "liberdade", ou gozaria caso não fosse a cédula.

Como lembra Manoel Rodrigues Ferreira, a lei exigia que a cédula com a relação dos nomes fosse assinada pelo votante, mas não especificava em que momento isto seria feito⁴⁶. O cidadão poderia facilmente trazer sua cédula devidamente preenchida e assinada para apenas depositar na urna. Ao contrário da antiga legislação portuguesa, o votante não poderia ditar ao secretário sua intenção de voto caso não soubesse escrever. No entanto, o decreto de 1824 também não proibia explicitamente o voto do analfabeto, permitindo a ação de ludibriadores ou de indivíduos coagidos a entregar as cédulas preenchidas por outrem.

Quando se discute as eleições no Império é tentador considerar que a corrupção e a fraude reinavam absolutas, de tal modo que a representação política constituía uma grande farsa. Sem desconsiderar os inúmeros artifícios utilizados para se obter uma vitória nos pleitos, deve-se ponderar as dimensões da corrupção. Do contrário, porque tanta insistência em se discutir propostas e candidatos nas páginas dos jornais? De um modo ou de outro havia um entendimento prático da discussão política pelos periódicos, havia quem ouvisse o debate veiculado pela imprensa. Em última instância, existia uma "opinião pública".

Quem fala, o que fala e para quem fala

Para Marco Morel e Mariana Monteiro de Barros, a "opinião pública" pode ser entendida como "a opinião com peso para influir nos negócios públicos, ultrapassando os limites do julgamento privado"⁴⁷, constituindo-se em instrumento de legitimação política, alinhada às concepções liberais clássicas responsáveis pela idéia de representação.

Seguindo o caminho reflexivo dos autores de *Palavra, imagem e poder*, deve-se ponderar a pecha de "elitista" por vezes imputada à imprensa do período. A despeito da grande taxa de analfabetismo, não se pode considerar que os jornais circulavam em um ambiente restrito formado apenas por grupos letrados. Do contrário seria entender o "jornalista" como divulgador de idéias a seus pares, em um debate intragrupo. Deve-se levar em consideração que o jornal continuava a ter características típicas de outros impressos como os panfletos e cartazes. Afora o analfabetismo há de se considerar, também, o preço das folhas um fator limitante. Como forma de ampliar o número de leitores para além dos assinantes eram comuns a leitura pública e a circulação gratuita.

46

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001. p. 145.

47

MOREL, Marco; BARROS, Mariana Monteiro de. *Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP & A, 2003. p. 22.

Um dos meios de se verificar os objetivos dos redatores no que tange o público menos letrado é a correspondência veiculada pela imprensa. Jornais como *A Phenix* e *O Observador Paulistano* mantinham uma seção regular de "cartas dos leitores". No entanto, a veracidade destas cartas, quanto a sua autoria, é de difícil averiguação. Os missivistas geralmente assinavam com pseudônimos relativos a sua localidade de origem – "o lorenense" ou "o sorocabano" – ou ainda sobre seu estado de espírito – "o melancólico" ou "o imparcial" – não oferecendo qualquer pista a respeito de um compromisso com a publicidade de nomes ou identificação destes pelos leitores. Ganha destaque aqui o fato das cartas expressarem sempre a opinião do autor, seja ele um leitor real ou o redator do periódico. Para ambos os casos deve-se considerar também a preocupação em publicar a correspondência em seção específica e com certo destaque, transmitindo uma imagem de proximidade entre o periódico – e todo o conjunto de pessoas por trás dele – e os leitores. Reforça-se, assim, o entendimento do jornal como veículo de difusão de um ideário inscrito em um plano de pedagogia política.

48

A Phenix, nº 12, 17 e 21; 3 e 24 de março, e 7 de abril de 1838.

Para citar apenas um caso, o jornal *A Phenix*, ligado ao auto-intitulado Partido da Ordem, publicou três cartas assinadas por um "Eleitor rosseiro"⁴⁸ [sic]. É significativo que este missivista use como pseudônimo sua condição de cidadão ativo e seu perfil sócio-econômico. A quem o jornal estaria se dirigindo publicando esta correspondência? Sendo eleitor ele possuía uma renda anual mínima de 200\$000rs, o que lhe permitia também ser eleito Deputado. Ao se identificar como eleitor ele salientava igualmente o exercício de sua cidadania, sua preocupação e intenção em participar das decisões políticas. Por sua vez, declarando-se roceiro passava a circunscrever suas relações sócio-econômicas: não possuía grande propriedade ou grande capital, e produzia gêneros de abastecimento. O jornal sinaliza para um perfil muito peculiar que sugere a reflexão acerca das características de um votante. Qual seria o patrimônio dos votantes deste eleitor? Com certeza menor que deste roceiro, mas seriam outros pequenos proprietários ou arrendatários?

O autor destas cartas justifica sua decisão de escrever apenas porque sua posição de eleitor exige, pois do contrário, sendo roceiro e pouco instruído, não se arriscaria no campo das letras. Contudo, ao citar Horácio toda sua tentativa de se mostrar popular, sem frases rebuscadas ou requintes de erudição cai por terra. O autor pseudo-ignorante reforça a hipótese de o "eleitor rosseiro" tratar-se não de um "leitor-autor", mas sim de um "leitor-alvo", um público a quem os redatores pretendiam levar a pedagogia política.

Muito provavelmente seria este o perfil do eleitorado que necessitava ser convencido, a quem os periódicos e os grupos políticos por trás deles pretendiam mostrar a "verdade" dentro da política provincial. Desse modo, a leitura dos jornais leva a crer que a imagem da eleição previamente decidida com base na fraude constituía apenas uma face do jogo político. Lembrando da discussão realizada acerca da legislação, suas falhas e tentativas de acerto, é possível imaginar que havia uma margem de tolerância com relação à corrupção nas eleições, a ponto de uma parte da disputa permanecer indefinida até o momento das apurações. Em 1842, como conseqüência das eleições de 1840, fez-se necessário uma pequena reforma quase que emergencial para contornar os abusos e, posteriormente, uma nova lei eleitoral. Pode-se encarar estas mudanças entre 1842 e 1846

como revisões desta margem de ação: a parcela da eleição suscetível à fraude e a parcela indefinida que era, efetivamente, alvo de disputa pelos diversos grupos políticos. Sendo esta hipótese plausível surge uma questão: seria possível que o grupo de Rafael Tobias de Aguiar, o Partido Paulista, tendo perdido o controle sobre a parcela controlável por ter sido alijado do poder após a queda do *Gabinete Maiorista*, temia perder também espaço na parcela alvo de disputa? Seria a maioria dos "eleitores-roceiros", naquela ocasião, mais propensa a seguir o Partido da Ordem? Ou ainda, os núcleos dos grupos atravessavam um momento de grande atrito fruto desta indefinição no campo eleitoral?

Voltemos a pensar que perfil teria o núcleo do Partido Paulista. Por ocasião das eleições provinciais de 1839 – que resultaram em polarização da Assembléia Provincial – para a legislatura que iniciaria no ano seguinte, *A Phenix* promoveu grande campanha contra o grupo de Rafael Tobias de Aguiar. Partindo da premissa que este grupo representaria um perigo para a província, o redator da folha conclamava seus leitores a bani-los da Assembléia por meio das urnas. Para que os eleitores soubessem com clareza quais os homens que não mereciam o voto naquelas eleições o jornal ofereceu uma lista com 36 nomes, o número exato de assentos da Assembléia Provincial e de nomes que o eleitor deveria escrever em sua cédula.

O redator possuía total consciência da dificuldade de sua campanha, o alvo de suas críticas não era nem tão claramente identificável nem tão odiado a ponto de justificar uma hostilidade total e declarada.

"O inimigo, que tendes a combater é tanto mais temível, que elle habita no meio de vós, vos observa no seio de vossas famílias, assiste á vossos jantares e festas, convive com vosco, da-vos a mão de amigo, e estuda a todo momento o ensejo propicio para tragar vos. Elles tem ja alguns de seus cúmplices em armas nos campos de combate, mas uma parte a mais temível certamente, vaga por entre vós, alentando de dentro por todo genero de intriga a tentativa dos rebeldes ostensivos."⁴⁹

49

A Phenix, nº 160, 4 de setembro de 1839.

Tendo em mente que várias inimizades de 1839 já haviam sido alianças políticas em 1832, o excerto acima não parece causar surpresa. Mas o redator acaba por dizer mais, ele apresenta uma teia de relações pessoais, nas quais podem coexistir posições políticas diversas no interior de um círculo de amizades ou no "seio das famílias". Obviamente, o jornal pretendia imprimir um tom alarmante, de perigo não apenas político como também físico. As suas palavras deixam ainda uma dúvida: as escaramuças e homens em armas estariam apenas fora da província?

Na edição do dia 7 de setembro de 1839, dia da eleição, o redator tentou mais uma vez. Em longo artigo, explorou o medo de rebeliões – o Rio Grande do Sul e o Maranhão estavam conflagrados –, as polêmicas interpretações do Ato Adicional e a morosidade que julgava tomar conta da Assembléia Geral. Para ele, a Província de São Paulo encontrava-se dividida em dois partidos "eminentemente pronunciados", o que não significa serem os únicos. Todavia, estes seriam eles:

o primeiro "tem sempre pregado e sustentado a união entre os brasileiros, (...) tem feito causa commum com os sustentadores da ordem, e debeladores da anarchia, (...) tem sempre marchado no espinhoso caminho da liberdade com a necessaria moderação e receio, e (...) tem sempre buscado circunscrever-se na esphera de gosos traçada pela Constituição do Estado evitando cuidadosamente dar um passo fora da mesma."

"O partido opposto que sob o especioso pretexto de progressismo parece ter só

em vista cançar as forças do nascente Estado em uma marcha acelerada, debilitar com constantes transposições todos os meios conservadores, e conduzir-nos alfim[sic] aos horrores e complicaçoens de um marasmo político."⁵⁰

Pode-se notar a ênfase dada pelo redator às oposições *moderado-marcha acelerada* e *ordem-anarquia*, em frases que aludem a movimento, em especial, ao caminhar. Ambos os partidos queriam que a Província e o Império caminhassem, mas um desejava fazê-lo aos saltos, em *marcha acelerada*, sem considerar o caminho já percorrido. Este procedimento acabaria estafando a estrutura do Estado, levando-o ao marasmo político. O outro partido, ao contrário, defendia uma marcha cautelosa e, portanto, mais segura e decidida, respeitando as diretrizes traçadas pela Constituição.

Em outras palavras, o partido de Rafael Tobias de Aguiar, Vergueiro, Paula Sousa e outros, seria propagador da anarquia, não-constitucional e afoito. Veja que é possível trocar estas características por adjetivos pessoais, como rebelde, infenso a regras e impaciente. Não seria o suficiente para caracterizar um jovem? Em oposição, o outro grupo possuiria todas as vantagens da maturidade: tranqüilidade, experiência, cautela e respeito à ordem instituída.

Esta imagem juvenil é, evidentemente, um modo de tentar desqualificar o projeto encampado por este grupo. Mas como se deve encarar esta caracterização? Seria uma alusão à idade dos políticos do Partido Paulista ou à origem de seus cabedais? A resposta a estas perguntas não é simples, porém o jornal *A Phenix* indica, novamente, um caminho. Em artigo do dia 31 de julho de 1839, o redator ao se referir ao grupo de Vergueiro, Álvares Machado e Rafael Tobias, assim os caracteriza:

Filhos do nada, engrandecidos pelas conturbações políticas, elles aprenderam para sempre a trilhar o caminho das revoluçoens, e o elemento das revoltas é o único que possa saciar sua sede de mando e de elevação.⁵¹ [grifos meus]

Para o grupo ligado ao jornal, os políticos do Partido Paulista teriam uma origem política recente e seu poder seria originário de acontecimentos igualmente "recentes", relacionados à Abdicação⁵². Contudo, é importante esclarecermos a que tipo de poder o redator alude. Ao chamá-los de "filhos do nada" há uma clara alusão a uma falta de tradição, à ausência de uma riqueza familiar. Porém, não se nega que em 1839 estes indivíduos possuíam dinheiro. Ao contrário, eles eram donos de "fortunas colossais" e por isso representavam uma ameaça. A sede era de mando e elevação na política provincial e nacional, pois surgidos efetivamente na cena política da Corte com as conturbações de 1831, seu poder ainda não estaria consolidado ou não possuía uma representatividade proporcional a sua fortuna.

Esta origem recente é constantemente enfatizada por meio dos apelidos que o jornal criava para seus adversários a fim de ridicularizá-los. Com muita freqüência um ou outro político do Partido Paulista era chamado de *Dr. Janistroques* ou, no caso de Gabriel José Rodrigues dos Santos, *cavaleiro da cara-suja*. Tanto *janistroques* quanto *cara-suja* são sinônimos de João-ninguém, indivíduo de baixa extração social. Mas é importante notar que há uma diferença entre o *caipira de Sorocaba*, Rafael Tobias de Aguiar, e Gabriel dos Santos. O primeiro é dono de uma "fortuna colossá" e grande nome dentro do Partido Paulista, enquanto o segundo faz parte do grupo dos jovens recém ingressos no mundo da política e responsáveis pela edição de outros jornais de oposição como *O Noticiador* e *O Publicola*.

Cf.: LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979. O autor trabalha a questão da elevação política e econômica de grupos do Sul de Minas Gerais ligados ao comércio de abastecimento no mesmo período aqui estudado.

53

A Phenix, nº 152, 7 de agosto de 1839.

54

A Phenix, nº 153, 10 de agosto de 1839. Cf.: MARQUES, Manuel Eufrásio de Azevedo. *Apontamentos históricos, geográficos, estatísticos e noticiosos da Província de São Paulo*. Belo Horizonte-São Paulo: Itatiaia/EDUSP, 1980.

55

A Phenix, nº 240, 1º de julho de 1840.

56

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.110.

57

A Phenix, nº 237, 17 de junho de 1840.

58

A Phenix, nº 224, 29 de abril de 1840.

O jornal *A Phenix* destacou também a formação destes homens públicos. Apesar de Vergueiro ter estudado em Coimbra, o mesmo não ocorreu com os demais. Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente da Província de São Paulo entre 1836 e 1838 e ligado ao Partido Paulista, não teria sequer completado seus estudos superiores na Província. Sem instrução e ilustração, teria alcançado a presidência graças à suas relações com Vergueiro⁵³. Rafael Tobias de Aguiar foi alvo das mesmas críticas, tendo estudado latim, retórica e matemática na Província, ascendeu na vida pública em decorrência de suas posses e influências⁵⁴. Em uma carta publicada pelo jornal *A Phenix* Rafael Tobias de Aguiar é descrito como bruto, limitado intelectualmente, mas rico e poderoso⁵⁵.

Sequer os egressos da Academia Jurídica de São Paulo estavam a salvo deste tipo de acusação, pois não era rara a imagem do estudante preguiçoso e ignorante⁵⁶. O mesmo Gabriel Rodrigues dos Santos, alvo constante de chacotas, teria dito na Corte a um senhor não declarado: "Sinhó Doutó!! Voce-missé tem algum livro, que dé para mim lé?"⁵⁷ O vocabulário pobre atribuído a esses políticos, ou como expresso no periódico, esse "português de negro", possuía o claro intuito de desqualificar o adversário. Contudo, reforça a idéia da origem não tradicional dos integrantes desse grupo. Quando das Eleições Gerais de 1840, o redator de *A Phenix* lamentava que mesmo dentre os membros do "partido collossá" os homens letrados haviam sido preteridos por "traficantes de burros", "labregos e toucinheiros"⁵⁸. Em outras palavras, os comerciantes de animais e tropeiros, os homens rudes do campo e vendedores de toucinho, como Rafael Tobias de Aguiar, Joaquim Floriano de Toledo e João da Silva Machado haviam alcançado maior votação que seus partidários letrados como Joaquim Octávio Nébias, Manoel Dias de Toledo, Gabriel Rodrigues dos Santos ou João Crispiniano Soares.

É importante salientar que quando o jornal manifesta seu espanto com relação ao procedimento do Partido Paulista, seu redator acaba sugerindo a existência de uma heterogeneidade interna ao grupo, além de um perfil mais "provincial" de certos integrantes. Por que utilizar a expressão "traficantes de burros" ao invés de tropeiro? Provavelmente na intenção de diminuir a dimensão do comércio realizado por estes indivíduos, posto que o tropeirismo não representava demérito na sociedade paulista da época. Ao mesmo tempo, chamá-los de "toucinheiros" pode significar uma relação com redes de abastecimento e a pouca instrução destes indivíduos é relativa, assim como a antiguidade de suas riquezas. A intenção destes argumentos é justamente criar uma imagem de pouca capacidade, de favorecimento em detrimento da reconhecida competência. Trata-se de discurso da oposição, no entanto traz a lume a origem provincial (ou provinciana) destes políticos. Homens como Rafael Tobias de Aguiar e Gavião Peixoto possuíam uma ligação muito grande com a política local, mas almejavam expandir suas influências. A hipótese é que deste desejo de ascensão política e econômica para além das fronteiras provinciais surgiu o embate com outros grupos que já possuíam certa projeção nacional, ou melhor, na Corte.

Poder-se-ia argumentar que Tobias de Aguiar possuía ligações com a praça do Rio de Janeiro, tendo na cidade representantes comerciais e sócios. Devemos, entretanto, ponderar a importância destes representantes, pois exportar pelo porto do Rio de Janeiro não implicava em ter influência no comércio nacional. Devido à impossibilidade de se dissociar a política da economia, somos obrigados a refletir a respeito dos caminhos que as ligam.

59

A historiografia usa associar Feijó a Rafael Tobias de Aguiar devido a sua participação no movimento armado de 1842. Entretanto, o ex-Regente possui uma trajetória política complexa e pouco estudada, o que exige cautela. Não sabemos precisar de que modo e com que influência Diogo Feijó fazia parte deste grupo.

60

Vergueiro chegou ao Senado eleito por Minas Gerais em 1828 e Feijó pela Província do Rio de Janeiro nomeado em 1833, mesmo ano da nomeação de Paula Sousa.

61

Estas animosidades, chamadas pela imprensa da época de "bairrismo", foram comuns não apenas em São Paulo. Segundo *A Phenix*, os jornais *O Chronista* e *O Sete de Abril*, ambos da Corte, também utilizaram a província de nascimento como argumento em defesa de candidatos ao Senado pelo Rio de Janeiro nas eleições de 1839 (nº 97, 19 de janeiro de 1839). Referente à questão da formação das identidades nacional e locais ver também: JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org). *Viagem Incompleta*. 1º vol. São Paulo: SENAC/SESC, 2000.

62

Coleção Eduardo Paulo da Silva Prado, doc. 346.

63

O Tebyreçá, nº 19, 21 de abril de 1842.

Questões e possibilidades de entendimento

É possível supor que os meios necessários para se projetar no cenário econômico da Corte fossem semelhantes aos necessários para a cena política. Não bastava, ao que tudo indica, ter um lugar na Assembléia Geral. Ou era preciso, ao menos, prolongar a permanência do partido na Câmara do Deputados. O Partido Paulista contava com três senadores – Vergueiro, Paula Sousa e Feijó⁵⁹ – sendo apenas Paula Sousa eleito por São Paulo⁶⁰. Qual representatividade teriam estes políticos na cena nacional em prol dos "Paulistas"? Seriam as cadeiras no Senado suficientes para estabelecer uma ligação efetiva com o poder central? A participação destes políticos paulistas exige uma investigação mais acurada, porém a pesquisa realizada aponta para uma situação complexa. Estes indivíduos não estavam privados do acesso às esferas de poder do Estado, estavam presentes na Câmara e no Senado, e já haviam feito parte da Regência. Seria esta permanência curta e instável, dependendo da política provincial?

As raízes deste grupo estavam todas na província. Seus opositores faziam questão de destacar as origens "caipiras" dos "colossais", em contrapartida, descreviam a si próprios como ilustrados e dotados de um espírito mais cosmopolita. Talvez a grande diferença entre estes dois grupos fosse a ligação com o "nacional" expresso pela Corte. Enquanto os homens do Partido da Ordem possuíam bases sólidas na província e influência na política e na economia em esferas mais amplas, os partidários do Partido Paulista buscavam consolidar um poder político provincial proporcional ao econômico que permitisse, desse modo, alçar vôos mais altos.

De certo modo, as posturas "bairristas"⁶¹ ou de defesa do elemento local decorrem deste modo "caipira" de fazer política. Quando Tobias de Aguiar discute as nomeações a cargos provinciais com Costa Carvalho e afirma não fazer questão, naquele momento, de nomes específicos contanto que fossem paulistas os escolhidos⁶², o político sorocabano estava externando sua visão da política: do local para o geral, da base para o topo. O problema surgiria quando este grupo visse suas ambições nacionais obstaculizadas por competições acirradas no plano local.

Em 1842, antes da eclosão dos confrontos armados, Rafael Tobias de Aguiar e Gabriel Rodrigues dos Santos fundaram o jornal *O Tebyreçá*. De linguajar agressivo e direto, o periódico concentrou seus esforços na denúncia do "cativeiro" no qual se encontravam os paulistas. Para *O Tebyreçá* e, antes dele, *O Observador Paulistano* e *O Noticiador*, os naturais da província estavam sendo preteridos por indivíduos de outras províncias – os *arribados* e *espumas estranhas* – nas nomeações para empregos públicos. Na edição de 21 de abril de 1842, *O Tebyreçá* publicou o *Hymno da Bahianada!*:

"Os Paulistas são captivo,
São captivo dos Bahiano,
Que d'elles podem dispô
Como Sinhô Soberano!
Bahia é Cidade,
Paulicéa é grota,
Viva Mont'Alegre,
Morra Patriota!!
Ioio Barão é Bahiano
É Bahiano o Inspectô,
É Bahiano o Juiz do Civre,
E até mesmo o Promotô."⁶³

64

De acordo com Freitas Nobre, os redatores d'*A Phenix* seriam o advogado pernambucano Clemente Falcão de Sousa e o desembargador baiano e Deputado Geral e Provincial por São Paulo Joaquim José Pacheco, sendo este o principal responsável pelo periódico.

65

A Phenix, nº 226, 6 de maio de 1840.

No momento em que este "hino" foi publicado a presidência da província era ocupada por José da Costa Carvalho, o Barão de Monte Alegre, residente em São Paulo há mais de 20 anos. O Juiz do Cível era Joaquim José Pacheco, também há muito estabelecido na província e um dos redatores do jornal *A Phenix*. Sobre o Inspetor da Tesouraria e o Promotor há poucas informações, sabe-se apenas que este último era Francisco José de Lima. Entretanto, este tipo de ataque já acontecia desde 1838 nas páginas d'*O Observador Paulistano*, ao qual *A Phenix* respondia a cada número, condenando o "bairrismo" e argumentando não ser verdade esta suposta preponderância dos "baianos". A fim de convencer seus leitores, o redator (ele próprio um *arribado*⁶⁴) optou por listar, em 1840, os cargos e a origem dos indivíduos que os ocupavam. Dos sete Juizes de Direito da província, um era mineiro, outro baiano e cinco eram paulistas, o Presidente da Província, Manuel Machado Nunes, era fluminense, o inspetor era baiano e o procurador fiscal era paulista⁶⁵.

Curiosamente, o redator d'*A Phenix* acabou por fornecer os empregos julgados chave para a política provincial. A existência de não-paulistas nestes cargos possui explicação e, aparentemente, não representam uma "perseguição" política. Sendo a grande maioria destes empregos preenchida por bacharéis é compreensível que indivíduos vindos de todas as províncias do Império para estudar na academia de São Paulo fixassem residência na cidade depois de formados e buscassem inserção na cena local.

Estes *arribados* seriam, então, cooptados pelos grupos provinciais a fim de qualificar suas ações políticas. Não possuo até o momento números consistentes para afirmar categoricamente, porém o debate da época leva a crer que os bacharéis "não-paulistas" acabavam ingressando com mais freqüência no Partido da Ordem. Na verdade, deve-se investigar se no Partido Paulista havia poucos bacharéis de outras províncias ou, simplesmente, havia poucos bacharéis. É provável que devido a uma riqueza recente e a uma formação provinciana, os bacharéis formassem um contingente relativamente pequeno entre os partidários de Rafael Tobias de Aguiar, ao menos entre os políticos mais velhos.

Desse modo, a combinação entre poder inconstante na província e poucos indivíduos aptos a assumirem cargos públicos no grupo de Tobias de Aguiar pode ter levado um número significativo de não-paulistas ligados ao Partido da Ordem às administrações locais e provincial, lembrando que cargos importantes na hierarquia político-administrativa eram de nomeação do Poder Central, mas outros postos não menos significativos eram preenchidos sob ordem do Presidente da Província. Um exemplo significativo dessa "inconstância" é a presidência de Rafael Tobias de Aguiar entre 1840 e 1841. Como dito acima, em 1840 a Assembléia Provincial sofreu uma polarização em consequência das eleições de 1839, enquanto a presidência da província estava a cargo de Manuel Machado Nunes que, apesar de não estar intimamente ligado ao Partido da Ordem, conforme faz supor *A Phenix*, de modo algum compactuava com o Partido Paulista. No ano seguinte esta divisão de forças se desfez com a nomeação de Tobias de Aguiar para Presidente da Província em 6 de agosto de 1840.

Com a posse do político sorocabano, alguns partidários seus foram nomeados para empregos provinciais, entre eles Gabriel José Rodrigues dos Santos, que assumiu como Secretário Geral da Província. Outros dois nomes que faziam parte, naquele momento, do "partido" retiraram-se para a Corte ainda no ano de 1840: Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva,

Ministro do Império, e Martim Francisco Ribeiro de Andrada, nomeado Ministro da Fazenda, ambos já Deputados Gerais por São Paulo. Se na Corte eles estavam colhendo os frutos do Golpe da Maioridade, na Assembléia Provincial de São Paulo o Partido Paulista perdia terreno, permitindo que seus opositores provinciais tomassem as rédeas dos trabalhos legislativos, uma vez que a bancada local ficou desfalcada.

Pode-se considerar que na Legislatura Provincial de 1840-1841 o domínio político foi efetivamente dos membros do Partido da Ordem, apesar de terem perdido o apoio do Presidente no segundo ano. Entretanto, é importante salientar que a Legislatura seguinte contou com uma maioria fiel ao grupo de Rafael Tobias de Aguiar. Considerando que a eleição para a Assembléia de 1842 ocorreu nos últimos meses de 1841, ou seja, na administração de Miguel de Sousa Melo e Alvim, tido como cauteloso e tolerante⁶⁶, é possível ou, até mesmo, provável que tenha ocorrido algum tipo de favorecimento do Partido Paulista a fim de compor uma maioria sólida para o ano seguinte.

Os políticos deste período dificilmente eram surpreendidos por mudanças repentinas nas esferas de poder. O jornal *A Phenix*, por exemplo, sempre muito confiante da força de seus argumentos francos e justos, inicia o ano de 1840 sensivelmente mais agressivo. Seus artigos, antes "sensatos" e "serenos", passam a adotar uma linguagem muito mais próxima do linguajar outrora criticado d'*O Observador Paulistano*. Antes mesmo dos trabalhos da Assembléia Geral começarem os redatores d'*A Phenix* já demonstravam certa inquietação que paulatinamente se transformou em desespero diante dos encaminhamentos tomados rumo à Maioridade. Como conseqüência mais imediata do *Golpe da Maioridade*, o periódico viu concretizar tudo o que havia criticado nos últimos anos: Rafael Tobias de Aguiar ocupando o mais alto emprego provincial.

Neste mesmo sentido, acredito que o grupo de Tobias de Aguiar previra a queda do *Gabinete Maiorista* em 1841 e o fim de sua rápida administração na província, o que na prática significou um revés na tentativa de ampliação de poder. É possível pensarmos que o Partido Paulista entendeu como última alternativa garantir uma maioria sólida na Assembléia Provincial a fim de fazer frente às nomeações e decisões do Gabinete 23 de março de 1841.

A dissolução prévia da Câmara em 1842 "utilizada" como estopim para o movimento armado também não representou surpresa. Eleita desde o final do ano de 1840 sob os auspícios do *Gabinete Maiorista*, esta Câmara dissolvida contava com uma esmagadora maioria "liberal". A bancada paulista, por exemplo, era composta exclusivamente por homens ligados ao grupo de Tobias de Aguiar. Porém, o gabinete "responsável" por essa eleição não pôde se manter no poder, fazendo com que desde a posse do *Gabinete 23 de março* já se cogitasse a dissolução prévia⁶⁷ com base nas denúncias de fraudes e violências que, segundo Pereira da Silva, foram comandadas por autoridades legais⁶⁸.

Do mesmo modo, as leis consideradas opressoras aprovadas no final de 1841 e veementemente atacadas pelos "rebeldes" de 1842, mostravam-se anunciadas, ao menos como reivindicação, desde a Fala do Trono de 3 de maio de 1841. No caso específico da reforma da legislação processual, sua necessidade fora mencionada pela primeira vez na Fala de 1838, ainda na Regência⁶⁹.

66

HOLANDA, Sergio Buarque de. São Paulo. In: _____ (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 6ed. t. 2, 2º vol. São Paulo: Difel, 1984, p. 466.

67

MARINHO, José Antonio. *História da Revolução de 1842*. Brasília: Senado Federal, Editora UnB, 1978.

68

SILVA, João Manuel Pereira da. *Memórias do meu tempo*. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 81.

69

Falas do Trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889. Brasília: INL, 1977.

Diante destas informações, deve-se tomar toda a cautela possível ao se analisar declarações que apontam 1842 como um ano de reveses inesperados. Francisco de Paula Ferreira de Rezende, afirma em suas "recordações" que a "dissolução [da Câmara] a todos tinha tomado de surpresa; nada estava preparado para uma revolução assim tão desesperada"⁷⁰. Após a leitura de outros relatos contemporâneos, dos *Anais da Assembléia* e dos periódicos, estas palavras carecem de profundo questionamento.

No caso específico de São Paulo sequer as escaramuças políticas seriam surpreendentes. De certo modo, disputas locais parecem ter feito parte do cotidiano político do período. O jornal *A Phenix* noticiou ao longo dos anos de 1838 e 1839 inúmeros conflitos nas mais diversas localidades da província envolvendo Juizes de Paz, Comandantes da Guarda Nacional, Vereadores e Coletores de impostos.

Desse modo, a intenção é salientar uma possível mediação entre os acontecimentos da Corte e da Província de São Paulo, sem, contudo, reduzi-los no tempo e no espaço. O ano de 1842 seria apenas uma fase dentro de um período maior, assim como o combate armado passaria a ser um episódio crítico inserido em um contexto de luta política. Sendo constatada esta articulação, a hipótese da existência de um projeto político do Partido Paulista com ambições maiores que os limites provinciais ganhará consistência e colaborará para um melhor entendimento do movimento de 1842. Igualmente, a identificação de um cenário político-administrativo provincial multifacetado e marcado por desavenças viria a se chocar com a visão de uma "Revolução" fruto do "instinto", realizada às pressas e, por isso, condenada ao fracasso, conforme interpretação tradicional da historiografia sobre o período.

Assim, é possível apresentar e problematizar um movimento armado, planejado, resultante de um acirramento dos ânimos a médio prazo, de tal modo que uma "Revolução" do Partido Paulista e uma "Contra-Revolução" do Partido da Ordem teriam surgido simultaneamente em meio a circunstâncias provinciais e nacionais específicas e mais profundas, a serem investigadas em pesquisa futura.

Recebido para publicação em
outubro de 2006

Aprovado em março de 2007

Discursos impressos de um padre político: análise da breve trajetória d' *O Pregoeiro Constitucional*

Printed Speeches of a Political Priest: a Brief Analyses of the "O Pregoeiro Constitucional"

Françoise Jean de Oliveira

Souza

Doutoranda em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo

O presente texto realiza uma análise da trajetória do periódico *O Pregoeiro Constitucional*, publicado pelo deputado e padre José Bento Ferreira Leite de Mello, em Pouso Alegre, visando atingir dois objetivos bem claros. O primeiro deles é o de perceber como este padre político discutiu os importantes acontecimentos que precederam à abdicação de Dom Pedro I, tomando a imprensa como principal instrumento de vigilância das ações do poder executivo e como tribuna para defesa de projetos de caráter liberal moderado. O estudo das proposições federalistas e constitucionais apresentadas por José Bento, bem como da maneira como estas ganharam novos significados num curto período de tempo, leva-nos, por sua vez, ao nosso segundo e mais amplo objetivo que é o de compreender a presença e as implicações do fenômeno de reconfiguração e deslocamento semântico dos conceitos e vocabulários políticos ocorrido nas primeiras décadas do século XIX brasileiro.

Abstract

The present text analyses the "O Pregoeiro Constitucional", published by the priest and member of the Parliament José Ferreira Leite de Mello, in Pouso Alegre. First of all, I try to unfold how this political priest discussed the important events that preceded the resignation of Dom Pedro I, as he used the press as his main tool to survey the actions of the Executive Power and also as tribune to stand for moderate liberal projects. The study of the federalist and constitutional proposals made by José Bento, which gained new meanings in a short period of time, lead me to my second and broader goal: the understanding of the reasons and implications behind the transformation of political concepts and vocabularies that occurred in the first decades of the 19th century.

Palavras-chave

Império do Brasil, imprensa, religião, vocabulário político, Estado / formas de governo

Keywords

Brazilian Empire, press, religion, political vocabulary, State / forms of government

1-O padre, o político e o jornal.

Os anos finais do governo de Dom Pedro I marcaram sobremaneira a vida cotidiana da Corte. Nestes tempos de batalhas políticas, surgiram novos espaços de sociabilidade, tais como a maçonaria e os clubes associativos e patrióticos que, em concomitância com a atuação da imprensa, indicavam a emergência de uma consciência política nova, manifestada através de formas de participação e de ação pública que extrapolavam as instâncias oficiais de poder. Vislumbra-se, naquela ocasião, a gestação do que poderíamos chamar de uma verdadeira esfera pública.

Em outro canto do país, perdido na vastidão do sul de Minas Gerais, o pequeno Arraial de Mandu também haveria de testemunhar importantes transformações. Por intermédio do ex-vigário local, o Padre José Bento Leite Ferreira de Mello, o Arraial foi elevado à categoria de Vila em 13 de outubro de 1831, passando a chamar-se Vila de Pouso Alegre. Também, sob a égide de José Bento, Pouso Alegre vivenciaria um grande melhoramento que, para aqueles tempos, caracterizava a possibilidade real de ligação entre os turbulentos acontecimentos da Corte e a pacata rotina da vila. Trata-se da criação do periódico *O Pregoeiro Constitucional*, de propriedade de José Bento. Tendo sido publicado pela primeira vez em 7 de setembro de 1830, *O Pregoeiro Constitucional* foi o primeiro jornal a ser lançado no sul de Minas e o sexto da província¹. Considerando as dificuldades da época, não só de publicar um jornal, mas deste também possuir uma tipografia própria, a aquisição de José Bento apresenta-se, sem dúvida, como um acontecimento de suma importância para aquela região. Vale lembrar que foi graças à tipografia d'*O Pregoeiro*, por ocasião do frustrado golpe de 30 de julho de 1832, que a até então desconhecida vila tornou-se comentada em outras províncias. Foi na oficina d'*O Pregoeiro* que se deu a edição do projeto de reforma da Constituição do Império, conhecido como "Constituição de Pouso Alegre" que seria implementada caso a "Revolução dos Três Padres"² tivesse obtido êxito.

A presença de um jornal como *O Pregoeiro* em uma vila como a de Pouso Alegre não pode, entretanto, ser entendida apenas como consequência da ação individual de José Bento. Para além da notável capacidade de realização desse padre, a existência d'*O Pregoeiro* reflete o anseio dos moradores daquela vila por novos canais de atuação política e o desejo de também participar, ainda que indiretamente, dos debates acerca do decadente governo de Sua Majestade Imperial. Se não havia ali, como ocorria na Corte, a existência de uma verdadeira esfera pública, não se pode negar que esta última dava os primeiros passos rumo ao sul da província mineira. O desejo associativo desses mineiros e, portanto, de participação política mostra-se claro quando observamos, por exemplo, que em 2 de abril de 1831 ocorre a instalação, em Pouso Alegre, da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional³, instalação esta ocorrida apenas quatro dias depois de sua criação oficial em São Paulo (29 de março de 1831) e 38 dias antes de seu estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro (10 de maio de 1831). Na ocasião da implantação da Sociedade Defensora em Pouso Alegre, ela já contava com 108 sócios "*soldados da pátria*"⁴.

Importante, contudo, atermo-nos um pouco à figura de José Bento. Vigário de Pouso Alegre desde 1811, ele tornou-se a figura central da região e um dos grandes responsáveis pelo seu desenvolvimento. Em 1821, foi membro do Conselho Geral da Província de Minas Gerais. Em seguida, foi

1
COSTA FILHO, Miguel. *Imprensa Mineira no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Brochura, 1955.

2
Assim chamada por ter como principais articuladores os padres Feijó, José Bento e Custódio Dias. Consistiu na tentativa de transformar a Assembléia Legislativa em Assembléia Constituinte para a aprovação da Constituição de Pouso Alegre.

3
O Pregoeiro Constitucional, n. 56, p.231, 06 de abril de 1831.

4
Ibidem.

5

O presente texto faz parte da pesquisa de doutorado em desenvolvimento intitulada "Religião e Política no Primeiro Reinado e Regências: a atuação dos *padres políticos* no contexto de formação do Estado imperial brasileiro".

6

Destaca-se que esta divisão não tem por referência a formação partidária ocorrida em fins do período regencial. Por católicos liberais entendemos aqueles padres que, movendo-se na órbita da tradição ilustrada portuguesa, tinham uma idéia bastante moderna das liberdades da Igreja brasileira em face da Igreja universal, sustentando a legitimidade da interferência do poder civil para examinar os assuntos constantes nas bulas. Quanto aos católicos conservadores, tomamos por referência aquele grupo de clérigos que se caracterizavam pela defesa do ultramontanismo, na linha da centralização papal.

7

Para a elaboração deste trabalho foram lidos todos os 72 exemplares de *O Pregoeiro Constitucional* cuja publicação se dava duas vezes por semana (quartas feiras e sábados), de 7 setembro de 1830 a 4 de junho de 1831.

8

Ver: BASILE, Marcello Otávio Néri Campos. *Anarquistas, Rusgientos e Demagogos: os liberais exaltados e a formação de uma esfera pública na corte imperial (1829-1834)*. 2000. 366f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000; MOREL, Marco. *As Transformações dos Espaços Públicos*. Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial. (1820-1840). São Paulo: HUCITEC, 2005; NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/FAPERJ, 2003.

9

SKINNER, Quentin. *As Fundações do pensamento político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996; _____. *Liberdade antes do Liberalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 1999; POCOCK, J.A. *O conceito de linguagem e o Métier D'Historien*: Algumas considerações sobre a prática. _____. *Linguagens do Ideário Político*. (trad.) São Paulo: EDUSP, 2003.

10

KOSSELLECK, Reinhart. Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992

deputado geral em três legislaturas – 1826 a 1834 – e, finalmente, senador do Império em 1834. Também participou ativamente da tentativa de golpe realizada em 1832, bem como do golpe da Maioridade e da Revolução de 1842. Trata-se, sem sombra de dúvida, de um tipo muito comum nas duas décadas primeiras do Império brasileiro e que convencionamos chamar de padre político⁵.

Quanto à questão dos padres políticos como um tipo particular de categorização, vale uma ressalva. Em nenhum momento do Primeiro Reinado ou das Regências, os padres políticos conseguiram organizar-se como um grupo monolítico. Na verdade, o clero brasileiro divergia entre si, tanto no que dizia respeito ao modelo político a ser adotado no Brasil, quanto às reformas referentes à situação da Igreja em face do Estado. Sem pretender esgotar em esquemas fechados toda a variedade de posicionamentos existentes no interior do clero, pôde-se perceber que, grosso modo, este se encontrava dividido entre dois grupos ou duas tendências político-religiosas não organizadas oficialmente e que, para facilitar o estudo, optamos por chamar de "católicos liberais" e de "católicos conservadores". Estes grupos teriam em padre Diogo Feijó e em Dom Romualdo Antônio de Seixas, arcebispo da Bahia, suas respectivas lideranças⁶. José Bento, pela sua trajetória político-religiosa pode ser identificado como membro do grupo liberal, ou, como diziam seus detratores conservadores, como um "feijoísta".

O Pregoeiro Constitucional foi criado por José Bento com o principal intuito de discutir o governo de Dom Pedro I que, em 1830, encontrava-se profundamente abalado pelas críticas que punham em cheque a sua constitucionalidade. Acompanhando os acontecimentos políticos que precederam a abdicação do imperador, bem como se posicionando frente a estes, *O Pregoeiro* permitiu aos mineiros, ainda que sob a perspectiva particular de José Bento, acompanhar mais de perto o desenrolar das disputas travadas na Corte. Deste modo, a leitura deste jornal⁷ apresenta-se como uma forma de acessar as propostas defendidas pelo padre mineiro, bem como o sentido e a amplitude dos conceitos por ele utilizados, contribuindo para um melhor conhecimento das tendências políticas daqueles que compunham o grupo dos católicos liberais. Guardamos, contudo, o cuidado de não realizar uma associação automática entre as propostas de José Bento e o perfil político de toda a coletividade do clero liberal. Estudos individuais como o aqui realizado com o vigário de Pouso Alegre servem tanto para demonstrar comportamentos coletivos e freqüentes, como para revelar as irredutibilidades dos indivíduos.

Resta lembrar que um estudo que se propõe a analisar os discursos políticos enunciados na primeira metade do século XIX deve estar atento a um fenômeno muito característico deste contexto histórico, embora não restrito a ele. Trata-se da rápida reformulação dos conceitos e dos vocabulários políticos disponíveis para os embates então realizados. Trabalhos recentes sobre o Império brasileiro chamam-nos a atenção para a presença e as implicações do fenômeno de reconfiguração e deslocamentos semânticos dos conceitos ocorrido nas primeiras décadas do século XIX brasileiro⁸.

Diante deste alerta, destacamos a importância para o presente estudo das indicações teórico-metodológicas de John Pocock e Quentin Skinner⁹, bem como da perspectiva metodológica da história conceitual desenvolvida por Reinhart Koselleck¹⁰. Estes autores possuem em comum a percepção de que os conceitos não devem ser tratados como atemporais e imutáveis, mas

que, ao contrário, possuem uma historicidade revelada a partir da relação estabelecida entre as linguagens políticas em uso, o contexto de sua enunciação e os atores políticos que a expressavam. Conseqüentemente, estudos pautados na análise de ideários políticos, tal como o aqui proposto, devem guardar o cuidado de perceber as transformações pelas quais os conceitos e linguagens passavam, de modo a não lhes atribuir sentidos que, pelo contexto em questão, não seriam capazes de conter, ou, por outro lado, não perceber os novos sentidos que foram atribuídos às velhas linguagens.

2- O pregoeiro do sistema constitucional.

A crise política estabelecida entre o poder legislativo e o imperador, já com o início das atividades da Assembléia Geral em 1826 e, acirrada a partir de 1830¹¹, fez com que José Bento tomasse a imprensa como uma das suas principais armas de combate ao espectro do absolutismo. Nas primeiras edições d'*O Pregoeiro Constitucional*, o editor apresenta aquela que seria a sua maior bandeira de luta: a defesa do sistema constitucional. Segundo conta José Bento, ao ver a Constituição ameaçada por uma classe de "ineptos cidadãos" – classe esta que receberá várias denominações ao longo das edições, tais como portugueses, corcundas, absolutistas e recolonizadores – ele, "*convencido da rigorosa obrigação que tem todo cidadão de concorrer para a pública felicidade*"¹² sai em defesa do que chama de "bela", "nobre" e "lisonjeira" situação política:

É, porém preciso, por dever, por honra e até por um justo interesse manter esta mesma dignidade, sustentar esses direitos, conservar esta posição e fazer efetiva esta responsabilidade; mas como o faremos nós? Sustentando, e só sustentando a Constituição¹³.

A defesa do sistema constitucional passava, por sua vez, pela constante vigilância das ações do poder Executivo. Este, escreve José Bento, "*ocupará não menos nossa atenção e seremos a seu respeito tão pródigos em render-lhe todo louvor, quanto severos em censurar seus passos tortuosos*",¹⁴ sendo que, mais adiante, ele alerta os seus co-provincianos para os riscos de um "*despotismo disfarçado*".

E interessante observar o papel de destaque dado à imprensa pelo editor d'*O Pregoeiro* nessa luta contra os inimigos da Constituição brasileira. A imprensa seria nada menos do que "*o garante (SIC) mais firme da nossa e de toda a Constituição política, ela é o penhor mais seguro da nossa liberdade (...) é a armadura inexpugnável com que nos defendemos dos golpes do despotismo*".¹⁵ Ressalta-se, contudo, que o poder e a legitimidade da imprensa viria do fato dela ser apresentada como representante maior da opinião pública, assim como o instrumento capaz de submeter os administradores da nação ao "*Tribunal da pública opinião*". É com êxtase que José Bento anuncia que:

Os periódicos liberais têm-se multiplicado consideravelmente em relação ao Estado de nossas luzes: eles formarão a opinião pública e lhe darão a força necessária para conseguirmos completa vitória sobre o absolutismo.¹⁶

Morel¹⁷ lembra-nos que opinião pública remete a uma expressão que desempenhou papel de destaque na constituição dos espaços públicos e de uma nova legitimidade nas sociedades ocidentais a partir de meados do século XVIII, refletindo o desenvolvimento de uma consciência política na

11

Em 6 de maio de 1826, D. Pedro I abriu a primeira Assembléia Geral do Brasil já com atitudes e discursos que confirmavam a autoridade suprema de seu poder. Deste modo, iniciados os trabalhos legislativos, a Câmara, apoiada pela imprensa, passou a medir forças com o Executivo e seus poderes arbitrários.

12

O Pregoeiro Constitucional. N. 1, p.1, 7 de setembro de 1830.

13

Ibidem.

14

Ibidem.

15

Ibidem.

16

O Pregoeiro Constitucional, N.10, p 40, 9 de outubro de 1830.

17

MOREL, Marco. *As Transformações dos Espaços Públicos*. Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial. (1820-1840). São Paulo: HUCITEC, 2005.

esfera pública. O conceito de opinião pública, todavia, assumiu dois significados no contexto histórico brasileiro aqui analisado. Um primeiro, mais abstrato, a vê como o reinado da sabedoria, da prudência e da razão, que se contrapõe à exaltação política, às revoluções e transformações bruscas da ordem. O segundo significado identifica a opinião pública com a vontade legítima da maioria que se reuniria para decidir o bem comum. Não se trata neste caso, ao contrário da primeira concepção, de uma soberania da razão, e, sim, da vontade expressa pela maioria e que atuaria como um verdadeiro tribunal. Muito comum também, era a utilização híbrida e até contraditória das diferentes concepções de opinião pública por um mesmo periódico e, até, em um mesmo artigo.

Buscando aproximar-se da segunda concepção acima apresentada é que o nosso padre redator afirma ser a opinião pública – aqui reificada e tomada como um sujeito político – “a base dos governos representativos”,¹⁸ devendo o soberano “mais do que tudo render-se a opinião pública como principal e único assento de sua autoridade”.¹⁹ Uma vez entendido que a imprensa livre consistia no instrumento primeiro de manifestação da opinião pública, ela atuaria, portanto, como “a salva guarda de nossos direitos políticos e civis”.²⁰ Entretanto, como veremos mais adiante quando tratarmos da noção de povo neste jornal, é possível acreditar que essa idéia de “maioria” subjacente à noção de opinião pública não queria dizer, de fato, que o nosso editor assumia um discurso igualitário, baseado na soberania do povo. Trata-se, na verdade, de recorrer à imagem da opinião pública para legitimar os projetos políticos defendidos pelo periódico a partir de uma operação simbólica que transforma opiniões individuais ou setoriais em opinião geral.

Compreendidos os meios pelos quais José Bento dizia ser possível defender o sistema constitucional brasileiro, resta analisar com mais vagar como ele entendia o conceito de Constituição, visto que, naqueles dias de rápidos deslocamentos semânticos, a idéia de Constituição poderia indicar simplesmente a ordem constituída, relacionada a instituições fundadas na tradição²¹. Busquemos a resposta, portanto, nas palavras do nosso padre-político:

Analise-se, entretanto que mistério encerra em si a palavra Constituição e porque motivo conta tamanho número de antagonistas, erro este que será fácil inferir-se da sua simples definição: ela não é senão o despotismo das Leis, que garantem a nossa vida, liberdade e propriedades; ou como dizem outros, a Constituição não é senão a declaração expressa do modo porque um povo quer ser governado²².

Parece claro que a Constituição é aqui entendida como a expressão do pacto social. A palavra Constituição, inclusive, é substituída várias vezes pelo termo “*Pacto Fundamental*”.²³ Também, José Bento escreve que “*todos os deveres de um soberano trazem a sua origem da convenção pela qual um povo lhe tem confiado o exercício de sua soberania*”.²⁴ Não obstante a diversidade das formulações que compõem as teorias contratualistas, pode-se observar que o editor d’*O Pregoieiro* adota a premissa comum aos autores dessa escola que defendem que o princípio de legitimação das sociedades políticas é exclusivamente o consenso. Este consenso, por sua vez, decorre do contrato, expresso ou tácito, firmado pelos homens entre si, no sentido de conceder a uma das partes, ou a uma assembleia, a capacidade de fazer leis, assinalando, com isto, o fim do estado natural e o início do estado social²⁵.

18

O Pregoieiro Constitucional, N.10, p. 40, 9 de outubro de 1830.

19

O Pregoieiro Constitucional. N.12, p 49, 16 de outubro de 1830.

20

O Pregoieiro Constitucional. N.24, p 98, 27 de novembro de 1830.

21

FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. *A Idéia de República no Império do Brasil*: Rio de Janeiro e Pernambuco (1824-1834). 2004. Tese (Doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

22

O Pregoieiro Constitucional, N.2, p.1, 11 de setembro de 1830.

23

O Pregoieiro Constitucional. N.3, p.12, 15 de setembro de 1830.

24

O Pregoieiro Constitucional, N.12, p.48, 16 de outubro de 1830..

25

MATTEUCCI, Nicola. Contratualismo. IN: BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*. 10 ed. Brasília/ DF: Universidade de Brasília, 1997. Vol. 1.

Com o intuito de demonstrar a origem contratual do governo de Dom Pedro I, José Bento lança mão de fundamentos jusnaturalistas. A peculiaridade da argumentação construída pelo padre político, todavia, justifica aqui uma citação mais extensa.

O homem nasceu livre, independente e imortal, ele deve respeitar em si e nos seus semelhantes à imagem da divindade que o encheu de benefícios e ninguém, seja quem for, pode jamais ter o direito de aviltar a sua dignidade. Anteriormente a todos os legisladores humanos, quis tão bem Deus dar a sua criatura Leis que afixassem a sua vida, direitos e preeminência: O onipotente é o autor da lei natural, dessa lei assim denominada porque ela propende para proteger as prerrogativas naturais do homem porque é anterior a todos os pactos sociais e a todas as instituições políticas. (...) Perante esta lei, bem como em presença do Ente Supremo que a ditou, todos os homens são iguais, todos os irmãos e membros da mesma família, ninguém se acha autorizado para quebrar os laços dessa fraternidade. Deus e a natureza deram poder unicamente aos pais, relativamente a quem lhes deve a existência; a autoridade paternal é a mais antiga e a mais sagrada que subsiste entre os homens. (...) Os filósofos de todas as eras concordam nesta verdade incontestável e confessam que anteriormente a todos os estabelecimentos humanos os homens deveram reconhecer um legislador supremo e uma lei natural. Se, pois é constante que desde o princípio do mundo e por espaço de muitos séculos não houve grandes sociedades, nações, monarcas nem tiranos é constante também que estas instituições foram obras de homens. ²⁶

26

O Pregoeiro Constitucional. N.68, p. 281, 18 de maio de 1831.

Na passagem acima, José Bento sustenta a premissa jusnaturalista de que existe um conjunto de direitos que, inerentes ao ser humano e anteriores à constituição da comunidade política, seriam naturais e, portanto, ensejariam o Estado como um produto da vontade racional. Desnaturalizando o Estado, isto é, tomando-o como artificialmente construído, o editor d'*O Pregoeiro* afasta qualquer possibilidade de perceber no governo de Dom Pedro I alguma sustentação divina que legitime o seu abuso de autoridade. Destarte, aponta a obediência dos filhos para com o pai como sendo um direito anterior ao direito positivo, herança do pensamento jurídico romano que permanece no pensamento jusnaturalista²⁷. O que mais chama a atenção nessa passagem, entretanto, é a forma como ele conjuga elementos de uma cultura política secular, que se baseia numa análise crítica e racional dos fundamentos do poder, e, portanto prescindindo de argumentos teológicos, com uma leitura religiosa das leis naturais cuja autoria ele atribui a Deus. Nesta linha de raciocínio, o desrespeito aos direitos naturais, seria, antes de tudo, um desrespeito ao "*Ente Supremo*" que as fez em benefício dos homens. Esta conjugação de argumentos, a princípio, antagônicos, não deve ser estranhada se lembrarmos que vem de um padre político formado nos ensinamentos das luzes e da religião. Atitude também comum para um homem do século XIX que, como nenhum outro, soube conjugar com tanta originalidade fé e razão²⁸. Por fim, apresenta-se como uma interessante estratégia de convencimento que, ao gosto do estilo retórico predominante então²⁹, lança mão de dois argumentos de autoridade importantíssimos, quais sejam, a autoridade divina e a dos "*filósofos de todas as eras*".

27

FASSO, Gido. Jusnaturalismo. In: BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*. 10 ed. Brasília/DF: Universidade de Brasília, 1997. Vol. 1.

28

No Brasil, o liberalismo assumido por parte significativa do clero, recebeu uma coloração cristã. Isto, teve como consequência a possibilidade de se unir a convicção religiosa a atitudes revolucionárias. Ver: AZZI, Riolando. *A Crise da Cristandade e o Projeto Liberal*. História do pensamento católico no Brasil - II. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

29

Dentro da tradição retórica brasileira, o argumento de autoridade era um requisito indispensável de convencimento. Ver: CARVALHO, José Murilo de. *História Intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura*. *Topoi*. *Revista de História*. Rio de Janeiro: 7 Letras, N. 1. p. 123-152, 2000.

Embora, de um modo geral, José Bento não explicita em quais filósofos ele se baseou para formular a sua teoria do Contrato Social, em uma certa passagem ele deixa claro um dos autores em que colheu determinadas idéias.

Em uma palavra, ser livre é não obedecer senão às leis. Um cidadão não exerce sua liberdade resistindo a uma legítima autoridade, torna-se insensato que rompe as barreiras destinadas a conservá-la. Todo cidadão, diz Locke, que destrói um governo

30

O Pregoeiro Constitucional, N.2, p. 10, 11 de setembro de 1830.

justo, se constitui cúmplice de sangue e males dos seus concidadãos. Todo o soberano que destrói as Leis, é um frenético que se expõe à licença dos cidadãos, que o mesmo há desenfreado³⁰.

Desta passagem depreende-se que José Bento leu os dois "Tratados sobre o Governo Civil" onde Locke defende o direito fundamental à resistência e à insurreição. Curioso perceber, entretanto, a apropriação muito particular dada ao texto do filósofo inglês por nosso padre mineiro. Seguindo um posicionamento muito coerente com sua condição de político liberal moderado, José Bento, em momento algum, remete à possibilidade do povo rebelar-se contra o soberano em caso de desrespeito às leis. Ao invés de enfatizar o direito à rebelião, ele chama a atenção para a necessidade do cidadão respeitar os governos legitimamente instituídos e, só timidamente, trata da crítica ao soberano que ignora as leis. Não que o objetivo maior do jornal não fosse o de denunciar os riscos que a Constituição sofria – como já vimos que o é –, mas, utilizar-se para isto de um trecho qualquer de Locke que legitime abertamente uma revolução seria perigoso demais no entendimento de José Bento. Além disto, as maiores denúncias do jornal são voltadas, a princípio, aos cortesãos que cercam o imperador e envolvem-no com suas más influências. Neste momento, a pessoa de Dom Pedro I ainda não constituía um objeto explícito de críticas.

Uma outra observação importante a se fazer diz respeito ao entendimento da palavra povo nos discursos contratualistas d'*O Pregoeiro*. Quem seria esse povo responsável pela elaboração de um contrato com o governante? Em algumas passagens do jornal pode-se levantar algumas pistas.

Quando o homem procura levar-se por seus talentos e virtudes, nada mais natural, mais honesto e mais útil à causa pública, principalmente nos governos populares onde só os talentos e virtudes podem mover o Povo a conceder ao candidato a preferência que lhe ambiciona; porque o Povo não presta seus votos senão a homens que defendam seus direitos contra o poder...³¹

31

O Pregoeiro Constitucional, N. 23, p. 71, 24 de novembro de 1831.

Segundo o que escreveu José Bento, o Povo tem o poder de conceder votos, de onde se conclui que o Povo é constituído pelos segmentos votantes. Como no período em questão, o voto era censitário e indireto, portanto, bastante restritivo, conclui-se que o Povo do nosso padre político era formado por aqueles que possuíam renda suficiente para constituírem o seletivo grupo dos votantes e eleitores brasileiros. Conseqüentemente, quando ele fala que soberano no Brasil é o Povo³², tem-se mais claro o entendimento de quem é, ou, no caso, deveria ser, o detentor desta soberania. Conforme colocado por Morel, as lógicas que estruturavam as divisões políticas fundamentais no Primeiro Reinado e regências expressavam-se na tripartição de soberanias: a Soberania Monárquica, defendida pelo grupo conservador; a Soberania do Povo, valorizada pelos exaltados, sendo povo aqui tomado num sentido mais amplo que abarca as camadas pobres urbanas, livres ou libertas e, finalmente, a Soberania da Nação, defendida pelos moderados e representada pelos homens cultos e sábios que ocupam lugares na Assembléia Geral³³. Embora utilize a palavra Povo para designar aquele que detém o poder soberano, está claro que José Bento defendia a Soberania da nação à maneira dos liberais moderados.

32

Ibidem.

33

MOREL, Marco. *As Transformações dos Espaços Públicos*. Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial. (1820-1840). São Paulo: HUCITEC, 2005.

Retomando a análise da luta principal empreendida pelo periódico de Pouso Alegre, cabe destacar os outros recursos utilizados pelo editor d'*O Pregoeiro* em sua batalha contra os inimigos da Constituição, isto é, os

"representantes do absolutismo". Qualquer ato de desrespeito à lei é tido por José Bento como atitude tirânica ou despótica. Esta, por sua vez, é sempre associada aos modelos de governo orientais, tidos como contra-exemplo daquele que seria o modelo ideal, qual seja, o americano.

Este lugar chamado Pátria não desperta no coração do muçulmano a mesma sensação que no do inglês, francês e americano: para aquele a pátria não é senão uma vasta quinta onde eles, a beneplácito do déspota, suportam uma penosa existência³⁴.

34

O Pregoeiro Constitucional, N. 11, p. 45, 13 de outubro de 1830.

Em outra passagem

Um governo que se não pode sustentar senão derramando rios de sangue humano e que não oferece à submissão e à desesperação senão uma cabeça que derribar, não é o mais imoral de todos? Pois tal é o despotismo Oriental³⁵.

35

O Pregoeiro Constitucional, N. 50, p. 205, 12 de março de 1931.

Na mesma linha de raciocínio, ele afirma que os membros do que chama partido recolonizador "são indignos de respirar o ar Americano e antes próprios para servirem ao sultão de Constantinopla"³⁶. Utilizando-se de um interessante recurso imagético, José Bento procura associar os intentos contra a Constituição às atitudes dos "sanguinários" orientais, alertando seus leitores para o risco do Brasil se perder nos caminhos da tirania. A partir de uma leitura transversal é possível perceber que o padre político joga com dois conceitos que, de certo modo, existem em função um do outro: o de civilização e o de barbárie³⁷. Sabe-se que em vários momentos de crise política, travam-se lutas simbólicas que recuperam, sob novas formas, a oposição básica entre o bem e o mal, essência das grandes religiões, desdobrada em novos confrontos. Deste modo, não foram poucas as vezes que o oriental não cristão teve sua figura aproximada à do bárbaro, do mal e do tirano. Partindo de um sistema de representação já introjetado – bem e mal, civilização e barbárie, oriente e ocidente – fica mais fácil para editor d'*O Pregoeiro*, realizar a associação absolutismo = oriente = barbárie e, conseqüentemente, incitar em seus leitores o desejado sentimento de defesa dos valores liberais.

36

O Pregoeiro Constitucional, N. 24, p. 99, 27 de novembro de 1830.

37

MENEZES. Lená Medeiros de. Civilização e Barbárie como mitos de combate: uma permanente revisitação. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: ANPUH/Humanitas Publicações, no prelo.

Se o absolutismo estaria para o oriente, qual sistema de governo estaria para a América? José Bento escreve que

Todas as idéias de paz, justiça e virtude se encerram em uma palavra: o bem geral. Considerados debaixo deste ponto de vista os governos não são senão de duas maneiras, que se encaminhem, que se desviem do bem geral: os primeiros são os Republicanos ou justos; como se quiser entender, porque o bem geral, a justiça, a coisa pública é uma e mesma coisa. Quanto aos outros são injustos e despóticos³⁸.

38

O Pregoeiro Constitucional, N. 26, p.107, 4 de dezembro de 1830.

Esta passagem exige uma cuidadosa leitura da palavra república tendo em vista não só a polissemia dos conceitos engendrados por ela, como a possibilidade do uso, proposital, das suas várias acepções de forma concomitante. No caso da citação acima, entende-se que república foi utilizada no sentido clássico do direito romano, isto é, como coisa pública, como organização de um Estado que visa, tal como coloca José Bento, "o bem geral". Esta interpretação é reforçada por outra passagem onde o redator toma o cuidado de deixar claro que não entende republicanismo como sinônimo de governo eletivo temporário, tal como o adotado no restante da América.

Qual será o motivo porque tais escritores tanto forcejam por esmagar o Republicanismo, quando inteiramente perdem de vista o absolutismo? Não sabem que nossa Constituição bem observada está para essa forma de governo, como mal observada

fica para o absolutismo? ...eles bem conhecem que o nosso governo bem pouco difere dos demais da América, com a exceção de termos um chefe vitalício³⁹.

Uma vez colocado que a nossa Constituição permite uma forma de governo republicana, entende-se que república é tratada aqui como sinônimo de constitucionalismo (monárquico ou não). O respeito às leis instituídas por meio do contrato social seria o grande elemento em comum existente entre a "república brasileira" e as demais repúblicas do continente americano. Curioso notar, entretanto, que por inúmeras vezes o editor *d'O Pregoeiro* fez referência ou transcreveu artigos de jornais exaltados – tais como *O Republico* e *Nova Luz Brasileira* – que, naquele momento de crise do Primeiro Reinado, utilizavam, circunstancialmente e de forma sutil e insinuada, a palavra república com a conotação de governo eletivo temporário. Resta saber se a referência a estes jornais refletia por parte de José Bento um entendimento do termo república diferente do intencionado pelos redatores exaltados – não compreendendo as suas sutilezas – ou se, na verdade, representava somente uma aliança temporária contra um inimigo comum – os excessos do poder Executivo e do Moderador – a despeito dos seus divergentes projetos políticos.

Diante do exposto até então, pôde-se perceber que, em consonância com o posicionamento político daqueles que gravitavam em torno de Feijó, José Bento iniciou uma campanha em favor do sistema constitucional. Aliás, é preciso dizer que o constitucionalismo expressava uma doutrina muito comum aos deputados que colocavam na Constituição todas as esperanças para a consolidação do Império. Nas palavras de Silvana Barbosa, tal doutrina, "*resume a posição de boa parte dos políticos imperiais naqueles anos, quando todos se tornaram fiéis defensores da Constituição do Império do Brasil, pois seguir a Constituição seria a única forma de manter a liberdade de um povo*".⁴⁰ Ser constitucional, por sua vez, apresentava-se para grande parte da elite política da época, como sinônimo de moderação e bom senso. Não por acaso, a defesa dessa doutrina foi feita por José Bento sem que esse se descuidasse de manter um discurso equilibrado, ou, como bem gostavam dizer os partidários da moderação, baseado no "justo meio". Solicitando prudência a seus leitores, escreve:

Muitas vezes querendo-se evitar um vício cai-se em outro: uma violenta agitação está tão próxima da discórdia como uma funda paz e muitas vezes a paz dos túmulos – o bem fica entre os extremos⁴¹.

3- O Pregoeiro das reformas

A noção de onde se encontra o justo meio, entretanto, pode transformar-se à medida que mudam os contextos políticos. Nos primeiros meses de sua publicação, o justo meio para *O Pregoeiro Constitucional* encontrava-se na defesa da Constituição brasileira "*onde são proclamados os mais santos princípios, a igualdade, a liberdade de pensar, a segurança do indivíduo, a instrução pública, a abolição das penas bárbaras*"⁴². Todavia, as crises políticas que marcaram os primeiros meses de 1831 e, em particular, a demissão do gabinete do marquês de Barbacena fizeram com que o editor *d'O Pregoeiro* perdesse parte de sua moderação e assumisse um tom mais agressivo em relação, não só ao círculo palaciano, como também, ao próprio Dom Pedro I. O justo meio estaria, agora, na defesa da reforma da Constituição, visto que, diante dos novos acontecimentos, esta já não se mostrava

tão intocável assim. Apresentado-se como um representante dos desejos do povo brasileiro, escreve *O Pregoeiro*:

43
O Pregoeiro Constitucional, N.60, p.250, 20 de abril de 1831.

O que pretendem os brasileiros? Reforma da Constituição. De que necessitam os brasileiros? De reforma da Constituição. O que pode salvar os brasileiros da opressão e aviltamento em que jazem e dos males de que sobre eles pesam? Reforma da Constituição⁴³.

Entretanto, temendo que os corcundas se aproveitassem dos pedidos de reforma da Constituição para atacar a todo o sistema constitucional e, conseqüentemente, conseguindo "*convencer alguns incautos de que eles tinham razão de falarem contra o sistema*"⁴⁴, o editor esclarece que:

44
O Pregoeiro Constitucional, N. 40, p. 163, 5 de fevereiro de 1831.

Quando se diz que é necessário reformular a Constituição, não se quer dizer que ela é toda má; pelo contrário, os mesmos que recomendam a reforma confessam que a maior parte dela é ótima, que é nessa parte que ela tem feito, faz e fará a ventura do Brasil. (...) A reforma, pois deve recair sobre uma pequena parte do sistema....⁴⁵

45
Ibidem.

Do mesmo modo, José Bento alerta seus leitores de que, ao contrário do que alardeavam os corcundas, uma reforma constitucional não requer nenhuma revolução – aqui entendida em sentido negativo, vinculado aos horrores da Revolução Francesa – visto que a mesma encontra-se prevista na própria Constituição.

46
Ibidem.

...nem penseis que será necessária essa revolução, como ameaçais aos tímidos: porque um povo livre apenas conhece a necessidade de uma reforma, prontamente acede a ela, muito principalmente sendo autorizada pelo Código Fundamental⁴⁶.

Uma atitude muito curiosa de José Bento, contudo, merece aqui um aparte. Nos dias imediatamente posteriores ao ato de abdicação de Dom Pedro I (e um dia depois da publicação de sua abdicação pelo *O Pregoeiro*), quando os liberais moderados puderam, ainda que por pouco tempo, respirar aliviados e mais seguros em relação à ameaça absolutista dos corcundas, o nosso padre político sentiu-se mais tranqüilo em mostrar publicamente o que achava, realmente, da Constituição outorgada em 1824.

47
O Pregoeiro Constitucional, N.62, p.257, 27 de abril de 1831.

Tínhamos uma Constituição, é verdade, mas de frívolo pretexto porque, pouco liberal, esta só servia para disfarce de escandalosas ações de almas danadas, esta só servia de escudo da maldade contra o tiro da justiça⁴⁷.

O que antes era tratado como responsável pela "*ventura do Brasil*", agora, é tomado como "*disfarce escandaloso*". O mais interessante é que, ao referir-se à Constituição no passado, o padre já tinha como certa a sua tão desejada reforma.

48
O Pregoeiro Constitucional, N. 54, p.220, 30 de março de 1831.

Retomando, contudo, aos discursos travados antes do 7 de abril, vale também observar como *O Pregoeiro*, assim como os demais jornais oposicionistas de Dom Pedro I, lançaram mão da idéia de um complô que estaria sendo elaborado por um "Gabinete Secreto" (composto pelo círculo íntimo do imperador) como um poderoso instrumento de combate. A fim de alardear a necessidade de reformar o mais rápido possível a Constituição dizia-se que "*o gabinete secreto e o governo da boa vista continuam em suas manobras; se os periódicos perderem de vista estes dois inimigos da liberdade, adeus liberdade*".⁴⁸ Se havia uma conspiração sendo tramada pelo "Gabinete secreto", qual seria, pois, o seu objetivo? Nas palavras de José

49

O Pregoero Constitucional, N. 35, p.145, 15 de janeiro de 1831.

50

GIRARDET, Raoul. *Mitos e Mitologias Políticas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

51

O Pregoero Constitucional, N. 60, p.250, 20 de abril de 1831.

52

Art. 13. O poder legislativo é delegado à assembléia geral, com a sanção do imperador. Art.

62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto que a outra câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte:

"Assembléia geral dirige ao imperador do decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao império, e pede a S.M. se digne dar a sua sanção".
Constituição Política do Império do Brasil.

53

O Pregoero Constitucional, N.52, p.213, 23 de março de 1831.

54

O Pregoero Constitucional, N.52, p.213, 23 de março de 1831.

Bento seria "*fazer retrogradar a causa liberal, a causa da pátria, a causa da América*"⁴⁹. Em outras palavras, restaurar o absolutismo.

O recurso mítico como estratégia de convencimento, surge, em geral, em momentos de angústia e contestação. O tema da conspiração, tal como apresentado pela imprensa brasileira no contexto em questão, é colocado sob uma simbólica de mácula, do segredo e desejo de dominação. Girardet⁵⁰ lembra, entretanto, que todas essas construções míticas são interpretadas como uma resposta à ameaça ou como uma reação quase instintiva à ameaça, sendo que pouco importa a exata medida da realidade dessa última.

Reformar a Constituição mostrava-se, assim, como uma necessidade premente. Interessa, agora, compreender o teor de tal reforma;

E como e quando querem os brasileiros a reforma constitucional? Federando-se as províncias e já, e suprimindo ou adicionando uns artigos da Constituição e alterando-se outros, bem como o 13, 62 e seguintes, parte do Tit. 5 e outros mais que a sabedoria das câmaras legislativas mui bem conhece.⁵¹

Os dois artigos constitucionais acima citados tratam do poder Legislativo e do modo como este se encontra dependente das sanções do imperador⁵². Já o Título V refere-se às atribuições do imperador, dentre as quais a de exercer o Poder Executivo e o Moderador. A proposta de reforma desses artigos e das atribuições do imperador significa, na verdade, o desejo de reforçar o caráter liberal da Constituição, diminuindo a força do poder executivo e do poder moderador (ou extinguindo-o) e, conseqüentemente, ampliando o poder do legislativo, numa prevalência da Soberania Nacional em relação à Soberania Monárquica. Em outras palavras, visava-se corrigir a relação assimétrica entre o poder do imperador (Executivo e Moderador) e a Câmara dos Deputados, distorção esta que minava o caráter liberal da Constituição. O outro ponto levantado pela proposta da reforma constitucional dizia respeito à implantação do modelo federativo. Este, antes mesmo da abdicação de Dom Pedro I, mostrou-se presente nos discursos de José Bento.

É de suma importância notar que a possibilidade já vista neste trabalho de uma palavra, tal como Federalismo, conter vários significados não causa confusão somente aos historiadores que se debruçam sobre os escritos do século XIX. Os próprios contemporâneos aos textos aqui analisados confundiam-se diante de tantos novos conceitos ou de novas acepções atribuídas a velhos conceitos, quando não, atribuídas de forma simultânea aos velhos sentidos. Essa confusão é bem retratada por um assinante *d'O Pregoero* que, por meio de uma carta enviada ao jornal, roga aflitivamente ao editor que explique com clareza o que entende por sistema federativo para que, então, ele possa se desfazer "*de certa suspeita...*". A confusão, explica o assinante, vem da leitura de várias folhas da Corte que, ao tratarem do tal sistema, "*entendem cada um a seu modo*".⁵³ Na carta transcrita inteiramente pelo jornal, o assinante explica qual seria a confusão e que tipo de suspeita alimentava:

Falemos com franqueza, V.M. e os redatores de outras folhas federalistas querem uma República no Brasil; mas eu penso que tal espécie de governo não convém ainda. Se não é república o que V. M^{ces} querem, se é antes a mesma Constituição reformada e se esta reforma é vantajosa ao nosso Brasil, porque razão os outros periódicos liberais, que desejam igualmente o bem do Brasil, não subscrevem a mesma doutrina, antes a rebatem?⁵⁴

A grande questão do assinante era saber se o modelo federativo encontrava-se necessariamente vinculado ao sistema republicano. Em resposta à solicitação do assinante, José Bento desenvolve um texto onde explica o sentido e a extensão da sua proposta federativa.

Confederação ou como quiserem chamar, sistema federativo nada mais é do que uma sociedade comum. É da essência desta sociedade que os Estados que a formam conservem cada um a sua soberania.(...) Em consequência de se conservarem soberanos, eles ficam independentes e, como tais, Sr.s de se governarem cada um da maneira que quiserem (...). O modo de se constituírem os Estados em uma sociedade Federativa é o mesmo que se observa na organização de um só Estado. Reúnem-se as forças e vontades, cujo complexo vem a ser a soberania geral dos estados. Forma-se a Lei, ou Pacto Fundamental, onde se marca o modo porque os Estados devem ser governados.⁵⁵

55

O Pregoeiro Constitucional, N.52, p.213, 23 de março de 1831.

Dessa citação depreende-se por federação um governo no qual muitos estados formam uma só nação e onde cada um pode cuidar de sua legislação que, é, entretanto, limitada por uma Constituição Geral. Mais interessante, contudo, é que, em uma publicação posterior, José Bento faz referência ao que seria uma federação democrática, mais próxima do modelo norte americano:

Eis cada província cuidando em seus próprios interesses sem dependência de um corpo legislativo e de um governo colocado a tantas léguas de distância: eis cada uma podendo nomear seus presidentes e demais autoridades e, por conseguinte, livres da contingência de serem governados por homens sem opinião pública e sem outros dados necessários para bem governar⁵⁶.

56

O Pregoeiro Constitucional, N. 71, p.293, 28 de maio de 1831.

Chama-nos a atenção esta passagem tendo em vista que, nem mesmo entre os liberais exaltados havia um consenso acerca do modelo federativo a ser adotado no Brasil, isto é, se o democrático, tal como proposto pelo padre político d'O *Pregoeiro*, ou se o chamado monárquico, cuja nomeação dos administradores da província viria do governo central.

A intrigante opção federalista democrática de José Bento, não pode, todavia, ser confundida com republicanism. Na mesma reposta à carta do assinante ele faz questão de eliminar qualquer resquício dessa suspeita:

Parece-nos que desejar isto (o sistema federativo) não é querer uma República no Brasil, nem coisa que se oponha à essência do nosso sistema jurado. (...) Não somos republicanos como supõe e o sistema federativo na aceção em que tomamos em si é bom ...⁵⁷

57

Ibidem.

O curioso desta passagem é que nela José Bento atribui à palavra República um sentido bem diferente daquele dado por ele poucos meses antes dessa publicação. Agora, república passa a ser entendida como governo eletivo temporal - posto que se opõe "*a essência do nosso sistema jurado*" - e não mais como sinônimo de governo das Leis. Essa mudança de compreensão semântica reflete, com certeza, as transformações do contexto, isto é, a radicalização da crise do governo de Dom Pedro I, o que poderia ser uma brecha para a implantação do republicanism proposto por parte dos exaltados.

O editor d'O *Pregoeiro* justifica a necessidade da federação tendo em vista o tamanho do território brasileiro e de suas particularidades regionais. Em um governo centralizado, "*o recurso ao congresso e ao poder executivo torna-se muito difícil e demorado, de maneira que quando chegam*

58

O Pregoeiro Constitucional, N. 71, p.293, 28 de maio de 1831.

59

Ibidem.

60

O Pregoeiro Constitucional, N.66, p.276, 11 de maio de 1831.

61

O Pregoeiro Constitucional, N. 71, p.293, 28 de maio de 1831.

62

O Pregoeiro Constitucional. Edição Extraordinária, p.2, 21 de março de 1831.

63

O Pregoeiro Constitucional, N. 67, p.279, 14 de maio de 1831.

64

O Pregoeiro Constitucional, N.22., p.91, 20 de novembro de 1830.

65

Ibidem.

as providências reclamadas, o mal já não tem remédio, as circunstâncias estão mudadas".⁵⁸ Dentro do mesmo raciocínio segue alegando a necessidade das províncias serem governadas por homens que conheçam suas características, pois, "*o congresso geral nunca pode ser composto de homens que além dos conhecimentos locais de suas respectivas províncias, estejam bem ao fato das necessidades peculiares daquelas onde eles não residem*".⁵⁹ Por último e como mais importante argumento, alega que com a federação, as rendas das províncias seriam melhor utilizadas do que se administradas pelo governo geral, acostumado à ostentação da Corte.

Vale assinalar que a defesa da autonomia das províncias é, estrategicamente, conjugada por José Bento com o discurso de união, ou, em outras palavras, como estratégia de manutenção da unidade nacional (que não se confunde com governo unitário). Com a federação ele vê "*as províncias estreitando mais os laços de fraternidade, socorrendo as mais poderosas e mais ricas às mais fracas e mais pobres porque sabem que a felicidade do todo depende da felicidade das partes*".⁶⁰ Também, a adoção do sistema federativo seria uma das maneiras de se evitar a repentina separação das províncias, posto que se vivia num momento em que "*os espíritos conservavam, ou antes, aumentam a eletricidade desenvolvida pelo choque da revolução: época em que a confiança no governo ainda vacila*".⁶¹ Com esse mesmo tipo de discurso, ele procura afastar o medo que a palavra federação podia causar: "*essa palavra tão doce – Federação – não oferece mais que a idéia de união e fraternidade entre os brasileiros para repelir os embates do poder e firmar a segurança das províncias*".⁶²

Como visto até agora, *O Pregoeiro Constitucional* tomou para si duas grandes causas. Em um primeiro momento, ele apresentou-se como o defensor da Constituição; posteriormente, tornou-se um grande pregoeiro da reforma constitucional. Porém, simultaneamente a essas discussões centrais, outros temas, ainda que de forma esporádica e marginal, foram tratados por José Bento. Iremos nos ater somente a dois deles.

A escravidão é o primeiro desses temas. Em diferentes momentos, *O Pregoeiro* denunciou o pouco interesse da Assembléia Geral em resolver o problema da emancipação dos escravos. Mesmo sabendo que "*a escravidão é contrária à religião de Jesus Cristo e à humanidade*",⁶³ haveria sempre uma indisposição em relação a qualquer medida que tratasse da escravidão, reclama José Bento. Este assunto, ele diz, "*não passando de meros motivos a belíssimas reflexões e teorias, não tem, entretanto, merecido aquele desvelo que se lhe deve*".⁶⁴ Em seguida, utilizando-se da noção de direitos naturais, afirma que "*todos sabem que não há razão, nem princípio algum fundado no Direito da Natureza que favoreça semelhante violência*".⁶⁵ Interessante notar que em um artigo anterior a este, nesta mesma edição, José Bento, lançando mão da crença nos direitos naturais, redigiu um extenso texto em defesa do direito de propriedade e de como este é plenamente defendido pela Constituição. Este artigo vem corroborar a compreensão de que, para este padre político, o direito natural à vida sobrepõe-se ao direito natural à propriedade quando, neste caso, a propriedade é o escravo. Todavia, não há nenhuma menção ou proposta concreta no jornal de como e quando se daria o processo de abolição.

O segundo tema abordado pelo jornal e por nós retratado refere-se, como não poderia deixar de ser, às questões eclesásticas. O clero, no entender desse padre político teria, assim como os periódicos livres, a importante missão de disseminar as luzes. Retrucando àqueles que argu-

66

O Pregoeiro Constitucional, N. 25, p.101, 1 de dezembro de 1830.

67

Ibidem.

68

Ibidem.

69

Ibidem.

mentam que a natureza da função eclesiástica não permitia este tipo de atividade, José Bento alega ser a própria religião católica que exige a bondade do homem, o que, necessariamente, estaria vinculado ao conhecimento dos seus direitos e deveres. Portanto, "*convém, pois que os ministros da Igreja, desde os prelados até os párocos se aproveitem do poderoso ascendente que ainda exercem sobre suas ovelhas (...) inspirando-lhes amor às novas instituições*".⁶⁶ Na verdade, o que esse padre político espera é que seus irmãos de batina tornem-se verdadeiros pregoeiros das idéias liberais. Quão depressa, escreve ele "*a civilização se dilataria por todas as classes, se os curas da alma tomassem o trabalho de preparar os ânimos para recebê-la já em suas práticas, mesmo no confessionário, por uma conduta decididamente liberal?*".⁶⁷ O grande obstáculo à adoção da civilização ou das idéias liberais por parte do clero seriam os bispos, condescendentes com as ordens religiosas "*abuso igualmente prejudicial ao Estado e à religião*".⁶⁸ Vale lembrar que os bispos, de um modo geral, tenderam a assumir uma postura mais conservadora, tanto no que se refere às questões de ordem política quanto às ligadas diretamente à Igreja, se é que podemos tratá-las assim, separadamente. Sabendo disto é que José Bento declara serem os bispos "*os mais inimigos da perfeição social*" voltando seus apelos, portanto, "*principalmente aos párocos atuais que não esperam o exemplo dos prelados para cumprirem os deveres que lhes impõem o seu cargo; a eles é que rogamos em nome da sociedade, a quem devemos servir como cidadãos e empregados públicos*".⁶⁹ Eis aqui uma atitude perfeitamente coerente para um padre político – e, portanto, defensor da atuação política do clero – bem como, um modelo de discurso típico de um católico liberal.

4- O padre, a Constituição e o Golpe de Estado.

No dia 4 de junho de 1831 foi publicado o último número *d'O Pregoeiro Constitucional*. Nessa edição não há nenhuma despedida, agradecimento aos leitores ou explicação para o encerramento das atividades do jornal, o que nos leva a crer que esse fato não tenha se dado de forma premeditada. É plausível pensar que o deputado José Bento, diante da abdicação de Dom Pedro I, precisava mais do que nunca, fincar presença na Corte de modo a garantir que seus projetos políticos não se perdessem em meio à confusão instaurada com a ausência do imperador.

Porém, antes de encerrar temporariamente as suas atividades jornalísticas em Pouso Alegre, José Bento tomou o cuidado de levar ao sul de Minas, ainda que com alguns bons dias de atraso (a notícia da abdicação de Dom Pedro I só chegou em 26 de abril) todas as informações referentes à movimentação política que levaria o imperador à abdicação. Também ele, por meio de seu jornal, incentivou o povo mineiro a se juntar aos "*soldados da pátria*". Remetendo-se ao governo, o padre político não se cansava de avisar que "*todos se armam nas vilas e nas próprias roças para a defesa da pátria, da Constituição e da independência nacional e que estão decididos a morrer antes do que ser escravos*"⁷⁰, terminado, vários de seus escritos com a seguinte conclamação: "*Mineiros, contai com todo o Brasil, o Brasil conta convosco*".⁷¹

70

O Pregoeiro Constitucional, N. 55, p.224, 2 de abril de 1831.

71

Ibidem.

72

O Pregoeiro Constitucional, N. 72, p.295, 4 de junho de 1831.

Após a "*gloriosa revolução operada no Rio de Janeiro*"⁷² em 7 de abril de 1831, impunha-se a necessidade de concretizar as reformas constitucionais. Todavia, diante dos obstáculos impostos pelo Senado à aprovação das propostas encaminhadas pelos deputados, José Bento juntou-se a outros padres e políticos para planejar o fracassado golpe de 30 de junho de 1832

73

Sobre o golpe, ver: SOUSA, Octávio Tarquínio de. Tentativa de Golpe de Estado de 30 de julho de 1832. (A Revolução dos Três padres). IN: _____. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. V. 8. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: EDIUSP, 1988.; CASTRO, Paulo Pereira de. A Experiência Republicana, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. T. II-O Brasil Monárquico, Vol.II. São Paulo: Difusão Européia do Livro.

74

MOREL, Marco; BARROS, Mariana Monteiro de. *Palavra, Imagem e Poder*. O surgimento da imprensa no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.7.

que visava, dentre outras coisas, conseguir a aprovação da Constituição de Pouso Alegre pela Assembléia Geral, transformada em Constituinte⁷³.

Editada na oficina d'*O Pregoeiro Constitucional*, a Constituição de Pouso Alegre sistematizava muitas das propostas que, durante quase um ano, aquele jornal ajudou a difundir, tais como o fim do poder moderador, a abolição da vitaliciedade do senado e a criação das Assembléias Provinciais. Não constava desta Constituição, entretanto, o sistema federalista democrático, tal como defendeu José Bento pouco mais de um ano atrás n'*O Pregoeiro*. Também não havia nenhuma referência à situação do trabalho servil. Não sabemos, contudo, até que ponto o nosso padre político ajudou na elaboração dessa carta constitucional. Se houve, de fato, uma participação direta de José Bento, não saberíamos dizer se, por exemplo, seu modelo federalista democrático foi voto vencido ou se, realmente, passado o calor das lutas contra Dom Pedro I, ele achou por bem assumir uma postura mais moderada, recuando em alguns de seus projetos. Essas questões alimentam as dúvidas em relação ao grau de homogeneidade existente não só entre os padres promotores do golpe, como entre os católicos liberais como um todo, e reforçam a idéia de que seus projetos políticos não se encontravam ainda consolidados, mas, ao contrário, sofriam consideráveis transformações.

Transformações, aliás, parecem ter sido a marca maior desses anos de instabilidade política transcorridos entre a independência do Brasil e o término do Período Regencial. Transformações nos conceitos, que surgiam ou que ganhavam novos significados, muitas vezes, sem abolir completamente a antiga semântica. Transformações nos agrupamentos políticos, ensaiando futuros partidos. Conseqüentemente, transformação nos projetos políticos que ganhavam consistência ou que se reformulavam diante da realidade da tomada do poder. Transformações estas que refletem o descobrimento da política e de suas engrenagens por parte dos brasileiros.

Neste processo de aprendizado e experimentação política, periódicos como *O Pregoeiro Constitucional* foram, sem dúvida, um dos mais importantes laboratórios. Esta constatação é corroborada pela afirmação de Morel de que "*a imprensa e a nação brasileira são praticamente simultâneas*".⁷⁴

Recebido para publicação em fevereiro de 2007

Aprovado em fevereiro de 2007

Mudanças Institucionais e seus impactos na província de São Paulo: a economia paulista ante a centralização política do Império brasileiro (1835 – 1850)

Institutional Changes and their Impacts on the Province of São Paulo: the Economy of São Paulo in Face of the Political Centralization of the Brazilian Empire (1835 – 1850)

Vinícius de Bragança Müller e Oliveira

Bacharel em história pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Economia pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Resumo

As mudanças institucionais que ocorreram durante as décadas de 30 e 40 do século XIX no Brasil precipitaram, para muitos autores, uma excessiva centralização do poder nas mãos do governo imperial, em detrimento dos poderes das províncias. O artigo apresenta alguns números da economia paulista durante os anos de 1835 e 1850 para refutar a hipótese de falência e, conseqüentemente, da dependência das províncias em relação ao governo imperial, mostrando as possibilidades que São Paulo teve para manter seus orçamentos equilibrados e sua economia agrícola em crescimento.

Abstract

For many authors, the institutional changes that happened during the 1830s and 1840s in Brazil were responsible for an excessive centralization of the political power in the hands of the imperial government, harmful to provincial autonomy. This article presents some data of the economy of São Paulo between 1835 and 1850 to refute the hypothesis of failure and, thus, the dependence of the provinces towards the imperial government, showing that in São Paulo it was possible to maintain the provincial finances balanced and the agricultural economy constantly growing.

Palavras-chave

economia, América portuguesa / Brasil, Império do Brasil, história econômica

Keywords

economy, Portuguese America / Brazil, Brazilian Empire, economic history

Introdução

As dificuldades acerca da construção do Estado brasileiro nos abrem a possibilidade de pesquisas e análises que podem transitar em várias áreas, entre elas aquela que entrelaça a História e a Economia.

O trabalho aqui exposto apresenta algumas discussões vinculadas à História Econômica, entre as muitas que ajudam a explicar as tramas que precipitaram, no Brasil imperial, a combinação entre centralismo e poderes locais, com destaque à questão dos recursos fiscais e o desenvolvimento econômico da província de São Paulo sob a luz das reformas ocorridas nas décadas de 30 e 40 do século XIX. Isso porque, além da nada usual situação de uma monarquia que não tinha monarca – Dom Pedro abdicara em abril de 1831 e seu filho, Pedro II, contava com apenas 5 anos –, as instituições do então jovem país ainda não estavam formadas, estimulando o aparecimento de discordâncias no que tange o grau de autonomia das províncias ante o poder do Estado Nacional.

Portanto, as reformas que buscavam um possível equilíbrio entre os poderes provinciais e o poder central nos servem como o arcabouço que possibilita perceber a ascensão da economia paulista durante a década de 40 do século XIX.

O que a pesquisa buscou analisar foi a relação – se existiu, de fato, uma – entre as reformas institucionais concernentes à centralização e descentralização e os orçamentos provinciais paulistas entre os anos de 1835 e 1850. Para tanto, algumas fontes primárias foram de fundamental importância, tais como os Diários da Tesouraria Provincial e os Relatórios dos Presidentes de Província e os Mapas de Exportação do porto de Santos, entre outras. Também buscou verificar o desenvolvimento econômico da província paulista, com destaque à produção e exportação agrícola.

O primeiro item apresentará uma mais cuidadosa discussão bibliográfica com os comentários sobre algumas obras que tratam da economia e política imperial, apontando concordâncias e discordâncias e propondo algumas interpretações alternativas.

Já o segundo item apresenta as fontes que discutem a relativa autonomia paulista durante o período de centralização no que se refere às questões orçamentárias. Desta maneira, o capítulo destaca o crescimento da economia cafeeira paulista em um ambiente no qual se acreditou que o governo central detinha praticamente toda a decisão de investimento, sobrando pouco às províncias. Por mais que seja impossível negar a centralização das decisões políticas e administrativas em mãos do governo imperial, era possível à província paulista manter relativa autonomia em suas decisões, inclusive no que tange as questões legislativas e orçamentárias.

1. O debate sobre a autonomia fiscal das províncias no Império brasileiro

Entre os debates acerca do funcionamento do período monárquico no Brasil, destaca-se aquele referente à disputa entre a tendência centralizadora e a descentralizadora que permeou a época. Tal embate consumiu décadas de discussões entre aqueles que acreditavam que a descentralização poderia organizar melhor um país de proporções continentais, garantindo relativa autonomia às províncias; e aqueles que temiam a dispersão da unidade monárquica – e mesmo sua existência – se o arcabouço legal do país não garantisse a centralização administrativa e política. Dessa forma, desde, ao menos, a independência de 1822, esta questão e seus resultados

acabaram por definir – em contraste com os países hispano-americanos – a adoção da monarquia unitária no Brasil, sinalizando que a estrutura imperial seria centralizada se comparada com o republicanismo dos vizinhos. Não obstante a permanência de “ilhas” de tendência republicana durante todo o período imperial, apenas no final do século XIX, e com mais eloquência a partir da década de 1870, a opção descentralizadora e republicana ganhou espaço suficiente para se tornar bandeira do movimento que culminou na queda do Império em 1889.

Mesmo assim, muitos defenderam a adoção de medidas descentralizadoras sem questionar a monarquia, idéia que, ao ser praticada, gerou uma situação conhecida como “experiência republicana do Império”¹. Foi nesse período, marcado pela espera da maioria do Imperador Pedro II, que se deu essa combinação entre monarquia e experiência republicana. Dessa forma, o período regencial – como é conhecido – fundou-se com a abdicação de Pedro I em 1831 e se caracterizou pela provisoriade que deveria ter, já que o herdeiro do trono, Pedro de Alcântara, só não assumira imediatamente o posto porque contava, à época, com apenas 5 anos. O período regencial se estendeu de 1831 até 1840, quando o novo Imperador, ainda com 14 anos, foi coroado no episódio conhecido como Golpe da Maioridade.

Porém, mesmo findando em 1840, os debates e medidas tomadas durante a Regência conformaram a discussão que se prolongou por boa parte do período imperial.² Foi nesse contexto de espera pela maioria do futuro Imperador que o debate acerca da centralização ou descentralização viveu seus dias mais intensos, dada a percepção, por boa parte da sociedade brasileira, que o perigo da re-colonização portuguesa – atribuída por muitos a D. Pedro I – havia terminado no 07 de abril. Polêmicas sobre tal perigo à parte, o fato é que a Constituição outorgada em 1824 pelo Imperador mostrava claros sinais absolutistas e, portanto, centralizadores que, com a abdicação, poderiam ser questionados. Além disso, a saída de D. Pedro I precipitava a possibilidade de discussão acerca da estrutura administrativa que receberia Pedro II quando se tornasse Imperador, estimulando a disputa política e ideológica entre tendências que começavam a se afirmar.

A definição de tais tendências se fez através dos liberais e dos conservadores, sendo defensores da descentralização e da centralização, respectivamente. Após alguns anos de indefinições iniciais, em 1834, a promulgação do Ato Adicional à Constituição de 1824 aparentava ser a “vitória” dos liberais, já que adotava medidas inegavelmente descentralizadoras quanto à divisão de funções entre o governo Imperial (ou central) e as províncias. Apenas seis anos depois, com a Lei de Interpretação ao Ato Adicional, é que a tendência centralizadora voltou a “dar as cartas” no país.

Mas, o que afinal, aconteceu nesses seis anos que modificou de tal maneira a paisagem política do país? Não é fácil responder, mas uma análise mais detalhada sobre o Ato de 1834 e suas conseqüências, assim como sobre eventos da época, podem apontar alguns caminhos.

O Ato de 1834, mesmo sendo representante maior do “avanço liberal” e, portanto, da tendência à descentralização administrativa e política trouxe, na prática, mais problemas que soluções às províncias. É assim que Iglésias³ (1955: 38) vê tal situação, já que enxerga no Ato Adicional brechas para a continuidade da centralização as quais foram alargadas por meio da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840. Diz ainda que, o fato de os Presidentes de Províncias serem nomeados pelo Imperador limitava qualquer tentativa de autonomia provincial.⁴

1 Essa combinação pode ser definida, em linhas gerais, pelo arranjo institucional que garantia um compromisso das elites regionais com o poder central, criando uma situação muito próxima ao federalismo.

2 As mudanças institucionais ocorridas no período regencial marcaram toda a posterior discussão político-partidária do Império. As duas tendências políticas que se seguiram à aprovação do Ato Adicional de 1834 – regressista e a progressista – deram origem, respectivamente ao Partido Conservador e ao Partido Liberal, dominantes até a queda da Monarquia em 1889.

3 IGLÉSIAS, Francisco. Política unitária do Segundo Reinado. *Revista de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais*. Ano 4, nº 8, p. 38, jul-dez 1955.

4 *Ibidem*, p. 39.

5
FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e des-centralização*. O debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai. São Paulo: Ed. 34, 1999. p.28-29.

6
SOUZA, Otávio Tarquínio de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Edusp, 1988. p.162.

De maneira um pouco diversa, Ferreira⁵ avalia o Ato Adicional como algo "que veio dar novo contorno à organização política e administrativa do Império", assim como acredita que "as Províncias ganharam vida nova, não mais como simples unidades administrativas, mas sim políticas, com significativa margem de autonomia – muito embora tenha-se mantido a nomeação dos presidentes de província pelo Imperador." Essa discussão sobre o alcance das medidas descentralizadoras de 1834 ganha força quando ouvimos um personagem influente da política nacional da época, o mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, citado por Souza⁶, em uma de suas falas mais significativas:

Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade; os princípios democráticos tudo ganharam, e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la; e por isso sou regressista. Não sou trãnsfugo, não abandono a causa que defendo, no dia de seus perigos, de sua fraqueza; deixo-a no dia em que tão seguro é seu triunfo que até o excesso a compromete.

Vasconcelos, tudo indica, atribuía ao Ato Adicional – do qual ele mesmo foi um dos redatores, embora tenha confessado, após a promulgação sua discordância em relação ao texto final – um perigo para a manutenção da ordem no país. Portanto, deve-se acreditar que Vasconcelos, mesmo com as limitações que lhe atribuía, depositava sobre o Ato de 1834 o papel descentralizador do qual havia se originado.

De fato, se levarmos em conta duas das atribuições legadas às províncias pelo Ato Adicional, podemos concordar que, mesmo com as limitações anunciadas por Iglésias, ele contribui para a descentralização administrativa e política do Império: a) a prerrogativa de fixar receitas e despesas provinciais, incluindo a possibilidade de criar impostos; e b) de legislar sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimento de seus ordenados. Tais direitos, com certeza, alteravam o orçamento das províncias, e, por conseqüência, do governo central.

Deveza⁷, em seu artigo sobre a política fiscal do Império, vê na lei de 24 de outubro de 1832 – portanto, dois anos antes do Ato Adicional – a primeira vez que se distinguem as receitas "Gerais" e as receitas "Provinciais", destacando que "a receita provincial limitou-se a dizer que lhe pertenciam todos os impostos ora existentes não compreendidos na receita geral". E finaliza,⁸ referindo-se já ao Ato Adicional de 1834:

(Às Províncias) Era-lhes defeso, porém, legislar sobre os impostos de importação. Mas o certo é que, não obstante a autonomia política outorgada às províncias, bem restrito continuou o âmbito de ação, no setor tributário, de suas Assembléias legislativas, uma vez que as leis orçamentárias anteriores ao Ato Adicional já haviam assente o que pertencia à Receita Geral e que representava quase tudo quanto vinha sendo taxado nos diferentes ramos de atividades.

Pode-se complementar tal informação, afirmando que era vedada também a tributação suplementar sobre o mesmo fato, restando poucos tributos para garantir uma receita adequada às necessidades das províncias. Vale destacar que aqui se usa a palavra "também" porque se consideram os impostos de importação como sendo exclusivos do governo central. Na verdade, ao se fazer tal consideração acerca dos impostos sobre impor-

7
DEVEZA, Guilherme. Política tributária no período Imperial. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de; CAMPOS, Pedro Moacyr de (orgs.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II - O Brasil Monárquico, Vol. 4. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.67.

8
Ibidem. p. 67.

9

TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Brasília: Senado federal, 1996. (1ª Edição: 1870). p. 338.

10

DINIZ, Adalton Franciozo. *Centralização política e apropriação de Riqueza: análise das finanças do Império Brasileiro (1821 – 1889)*. 2002. 245f. e anexos. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002. p. 80.

11

Ibidem, p. 157.

12

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização*. O debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 98.

13

DINIZ, Adalton Franciozo. Op.Cit. p. 202.

tação, está se reproduzindo a afirmação de Tavares Bastos⁹, um dos mais destacados defensores da descentralização imperial:

Nos países de governo descentralizado há porventura uma regra absoluta, um critério seguro, para definir em todos os casos o caráter nacional ou local de certos impostos? Alguns, o de importação, por exemplo, têm evidentemente o cunho dos interesses do país inteiro.

No mesmo sentido, e com algumas considerações relevantes, Diniz¹⁰ afirma que:

O comércio de importação, dada a facilidade com que era tributado e o volume de rendimento que podia produzir, constituía uma das principais fontes de recursos dos governos no século XIX(...). No Brasil a circunstância não era diferente, mas o Tratado de Comércio restringiu, em tese, o volume da receita que o Governo poderia extrair dessa fonte.

E completa¹¹, citando o artigo 12 do Ato Adicional:

A liberdade para as províncias criarem impostos, todavia, não era plena, pois o Ato Adicional vedava às Assembléias Provinciais a criação de tributos que prejudicasse as imposições do Governo Geral e também não lhes era permitido legislar sobre impostos de importação.

Dessa forma, Diniz confirma aquilo que afirmou Deveza, mostrando com clareza a importância dos impostos sobre importação no orçamento nacional e a exclusividade desta prerrogativa sob o governo central.

De fato, não existia nenhuma lei que garantisse às Províncias arrecadação de impostos sobre importação, principal fonte tributária do país.

Eis, então, um ponto sobre o qual a literatura já produzida é quase unânime: as Províncias, sem os direitos sobre importação, não participavam da melhor e mais rentável "fatia do bolo" fiscal, resultando na péssima situação financeira que enfrentaram após a tendência descentralizadora se afirmar a partir do Ato Adicional. Novamente, Ferreira¹², que, em sua dissertação de Mestrado analisa o debate entre centralização e descentralização no Império a partir de dois dos mais destacados defensores das duas tendências - Visconde do Uruguai e Tavares Bastos, respectivamente -, escreve:

Sobre um ponto os dois autores concordam: a divisão de rendas que prevalece desde a lei orçamentária de 31 de outubro de 1835 deixou as províncias - que assumiram uma série de novos encargos a partir do Ato Adicional - em precária situação financeira. De fato, é sabido que ao governo geral coube a 'parte do leão' da matéria tributável, particularmente os impostos de importação e exportação.

Dessa forma, evidencia-se que, mesmo no período de "avanço" liberal, a situação econômica das províncias era de penúria. O que se questiona, nesse artigo, é a) a incapacidade das províncias gerarem seus próprios recursos; e b) a quase inexistente autonomia provincial em manejar seus recursos e, c) a precária situação econômica vivida pelas províncias. Vejamos o que afirma Diniz¹³:

Com efeito, os dados do Balanço demonstram que, a partir da década de 1830, a estrutura financeira do Império funcionou eficientemente no processo de apropriação da renda produzida nas províncias, principalmente Pernambuco, Bahia, Maranhão, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro. Em conjunto, essas províncias forneceram 126,65

milhões de libras em tributos ao Império e receberam 58,70 milhões de libras sob a forma de recursos nelas despendidos; a diferença em favor do Governo Geral foi, portanto, de 67,95 milhões de libras. (...) Mas, além do caso dessas províncias que forneceram recursos sistematicamente ao Governo Geral, aquelas províncias mais carentes, caso aumentassem o volume de impostos gerados, também teriam parte de sua renda remetida para a sede do poder central do Império.

Pois bem, podemos a partir de tal afirmação concluir que o problema das províncias não era a inexistência de recursos, e sim a transferência desses recursos ao governo central através da tributação que, quase toda, ficava a cargo deste. Desse modo se confirmaria a estrutura altamente centralizada a qual associamos o Império Brasileiro. Vejamos, portanto, como a economia da província de São Paulo se comportou durante o período e se tal comportamento confirma a hipótese de fraqueza provincial frente a um governo central que sofria de gigantismo.

2. A economia paulista entre 1835 e 1850.

2.1 Receitas e despesas

São conhecidos e variados os estudos que tentaram estabelecer a divisão de rendas entre o governo central do Império e as províncias, de tal maneira que entre todos eles, nenhum apresenta exatamente o mesmo resultado. Isto se deve ao fato que, muitas vezes, aquilo que era de direito tributável, não o era de fato; e, ao contrário, muitas brechas na lei eram usadas para garantir uma tributação que não estava prevista. Por exemplo, os argumentos referentes aos direitos de exportação e importação – tão importantes, como vimos – eram usados de maneira que, quando defendidos por aqueles que gritavam por uma maior autonomia das províncias, a taxaço sobre produto importado e redistribuído nas regiões nacionais não era considerada direito sobre importação. Em outros termos, como os impostos sobre importação eram definidos como sendo competência do governo central e não das províncias, mas não era claramente definido o que se considerava importação, era possível driblar tal definição e, muitas vezes, bi-tributar algum produto. Se um produto importado chegasse ao porto do Rio De Janeiro e de lá fosse distribuído em Minas Gerais era possível cobrar direitos sobre este produto na travessia entre uma província e outra. Esse imposto seria de competência da província, e não do governo central. Porém, mesmo os autores apresentando diferenças em suas definições sobre as competências, algumas são comuns e parecem constituir uma base regular de tributação nas províncias.

Um trabalho que tentou definir e, assim acabar com as diferenças apresentadas por diversos autores é o de Tessitore¹⁴, usado aqui como referência. Nele, a autora afirma:

Em seu primeiro orçamento, a 11 de abril de 1835, a Província de São Paulo discriminou, pela primeira vez, suas rendas, elencando 17 itens:

1. contribuição para Guarapuava;
2. décima de heranças e legados;
3. décima urbana;
4. despacho de embarcações;
5. direitos sobre as passagens dos rios;
6. direitos do Rio Negro;
7. direitos de saída da província;
8. emolumentos;

14

TESSITORE, Viviane. *As fontes da riqueza pública*. Tributos e administração tributária na Província de São Paulo (1832 – 1892). 1995. 395f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. p. 69.

9. imposto sobre aguardentes;
10. imposto sobre casas de leilão e moda;
11. imposto sobre reses mortas;
12. meia sisa sobre venda de escravos;
13. novo imposto sobre os animais em Sorocaba;
14. novo imposto sobre armazéns, tabernas e botequins;
15. novos e velhos direitos provinciais;
16. subsídio literário;
17. taxa de barreira

É importante lembrar que esta pesquisa não tem como objetivo definir as rendas provinciais em todas as suas competências. O que se busca é perceber que, mesmo com todas as mudanças relativas à centralização e descentralização e as dificuldades – fossem legais ou orçamentárias – das províncias, era possível a elas conseguir arrecadação suficiente para, em muitos casos, manter seus orçamentos e investimentos. No caso de São Paulo, como veremos, esta parece ser a situação, independente de estar vivendo o período definido pelo Ato Adicional de 1834 e, portanto, pelas tentativas de garantia de maior autonomia às províncias ou no período da centralização. Basta, como síntese, que se afirme a possibilidade das províncias em taxar importações e exportações que circulassem em seus territórios pela falta de definição clara do que era considerado importado e exportado.

Sendo isso possível, estas rendas estariam garantidas às províncias através de vários impostos. E, no caso de São Paulo, através, principalmente, das taxas de barreiras e dos direitos de saída, incluídos no rol das rendas provinciais.¹⁵ Isso porque as taxas de barreiras respondiam por aproximadamente metade das receitas de São Paulo se somadas aos direitos de saída. Novamente, vejamos o que diz, sobre isso, Tessitore¹⁶:

Dois tributos ocuparam imediatamente a atenção dos legisladores provinciais e a eles se deu pronta regulamentação: os direitos de saída da província e as taxas de barreiras. É fácil entender o porquê disso apenas observando sua arrecadação em relação aos demais; representavam quase 50 % da receita provincial. Ambos foram os pilares da arrecadação em São Paulo, a taxa de barreira substituída, nas décadas de 1870 e 1880 pelo imposto de trânsito. Não poderia ser diferente numa economia baseada na agricultura e na exportação, atividades que só cresceram em importância ao longo do século XIX, e para as quais a questão dos caminhos que permitissem a rápida e segura circulação da produção era fundamental. Só rivalizaram com eles em renda produzida os impostos sobre trânsito de animais – em primeiro lugar, os direitos de Rio Negro, depois o novo imposto sobre animais em Sorocaba.

Ou seja, os direitos de saída e taxas sobre trânsito de animais, se somados, apresentavam a maior parte da arrecadação da província (ver tabela IV). Portanto, se a situação financeira das províncias – como afirmada por quase toda a literatura – era precária devido à exagerada centralização nas mãos do governo, para São Paulo, era imprescindível que as rendas obtidas com estes dois impostos (direitos de saída e trânsito de animais) fossem cada vez maiores. Para tanto, era necessário que a província construísse um mecanismo que possibilitasse a reprodução e aumento destas rendas, que representavam, como se viu, uma parcela muito grande do total arrecadado. Tal processo dependia, por sua vez, de uma atenção maior aos investimentos públicos para que gerasse maior capacidade fiscal, fosse pelo controle, fosse por facilitar a circulação de mercadorias e animais, inclusive garantindo o acesso de muitas delas aos portos. Então, estava na mão da província, através das respectivas Assembléias Legislativas e de sua

15

As taxas de barreiras incidiam sobre o trânsito de animais e pessoas nas estradas, e os direitos de saída sobre as exportações. No caso dos direitos de saída (dizimos provinciais), cabia à província uma parcela daquilo que era arrecadado, sendo a outra de direito do governo geral.

16

TESSITORE, Viviane. *As fontes da riqueza pública. Tributos e administração tributária na Província de São Paulo (1832 – 1892)*. 1995. 395f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. p. 70.

capacidade de organização da fiscalização, a maior parte da definição dos investimentos e das rendas obtidas. Vale a ressalva que foi durante a década de 1840 que a produção e exportação de café paulista ganhou o destaque que pôde garantir o aumento da arrecadação e dos investimentos. Além disso, também vale destacar que São Paulo era – e geograficamente ainda é – passagem obrigatória daqueles que iam do sul do país a Minas Gerais e ao Rio de Janeiro e vice-versa; portanto sendo privilegiado na cobrança sobre o trânsito de animais. Em outros termos, se os dois impostos eram responsáveis por grande parte da arrecadação paulista, assim como sua produção e exportação de café apresentaram resultados positivos expressivos durante a década de 1840, o crescimento da economia de São Paulo e conseqüentemente o equilíbrio de seu orçamento eram, quase que exclusivamente, de responsabilidade local, independentemente das regras do governo central. Vejamos, a partir dos dados quantitativos, os indícios que podem nos levar por esses caminhos e, desta forma, chegarmos a tais conclusões.

Tabela I

Receita e despesa da província de São Paulo, em mil réis:

Anos	Receita	Despesa
1835-36	292:720\$359	171:323\$607
1836-37	338:289\$390	208:145\$337
1837-38	436:404\$153	285:791\$421
1838-39	315:903\$550	306:708\$441
1839-40	430:728\$169	411:828\$239
1840-41	326:429\$787	203:086\$924
1841-42	405:418\$878	679:267\$035
1842-43	292:913\$824	363:078\$524
1843-44	327:312\$143	270:617\$626
1844-45	408:516\$055	586:813\$178
1845-46	574:138\$548	585:852\$322
1846-47	706:223\$325	615:132\$335
1847-48	571:828\$132	503:324\$220
1848-49	431:746\$032	451:459\$038
1849-50	457:922\$434	523:608\$625
1850-51	489:531\$136	503:759\$530

Fonte: COSTA, Hernani Maia. As barreiras de São Paulo: Estudo Histórico das barreiras paulistas no século XIX. São Paulo, 1984. FFLCH/USP (dissertação de mestrado).

Observa-se, pela tabela, que as nuances relacionadas à centralização ou descentralização não estabeleceram uma relação positiva com as receitas paulistas. A receita do ano orçamentário de 1836-37, no auge das medidas descentralizadoras, não é maior que a do ano de 1846-47, quando o "regresso" conservador e, por conseqüência, a centralização já haviam se consolidado.

Pode-se perceber da tabela referente às receitas e despesas da província paulista que, nos 16 exercícios revelados, 9 apresentaram superávit, enquanto outros 7 apresentaram déficit. Mesmo assim, somados os déficits dos orçamentos de 1841-42 e 1842-43, obtém-se um resultado maior que se feito o mesmo com todos outros 5 anos orçamentários que também apresentaram déficits. Vale lembrar que 1842, além da onda de revoltas de caráter liberal que tomou conta de parte da província, ocorreram geadas que diminuíram sensivelmente a produção agrícola, comprometendo, portanto, a cobrança sobre os direitos de saída além de precipitar gastos maiores para a recuperação de regiões atingidas.

17

PÍVARO, Hilda. *O processo de recuperação da economia paulista (1765 – 1850)*. 1985. 3 vols. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985. p.113.

Assim afirmou Pívaro¹⁷:

É interessante observar que no exercício de 1842-43, as exportações de chá e café estiveram em declínio, aliás, os índices mais baixos de ambos os produtos, em consequência das geadas ocorridas na área paulista.

O que é confirmado pelo presidente da província, Pires da Mota:

A diminuta exportação no ano que consta o mapa pelo que respeita aos gêneros – açúcar e café – deve-se um tanto atribuir, não somente ao dano ocasionado pela geada, em alguns pontos, que sofreu a província; mas também ao movimento de rebelião que na mesma se desenvolveu em maio de 1842.¹⁸

18

Relatório do presidente da província de São Paulo, Pires da Mota, 1843.

Como se sabe, o ano fiscal ia de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte. Portanto, a revolta de maio de 1842, citada por Pires da Mota, causou impacto ainda no orçamento de 1841-42, enquanto a geada atingiu o orçamento seguinte. Um olhar mais atento pode mostrar que, de fato, o que proporcionou o exagerado déficit no ano de 1841-42 não foi a queda da arrecadação, e sim o aumento desproporcional das despesas; enquanto no ano seguinte, o que provocou o déficit foi a queda da arrecadação e não o aumento exagerado dos gastos. Confirma-se, então, a proposição de que as revoltas de 1842 forçaram um aumento de gastos pela província que não era previsto; assim como a geada precipitou uma queda não esperada das receitas do ano orçamentário de 1842-43.

Portanto, retirando os dois anos que obtiveram resultados negativos para orçamento da província por motivos anormais, dos 14 anos orçamentários que também estão contemplados, apenas 5 apresentam déficits. E mesmo considerando os dois anos (1841-42 e 1842-43), se somadas todas as receitas e delas subtrair todas as despesas, ainda assim, a segunda metade da década de 1830 e a década de 1840 apresentam, no total, superávit.

Vale ressaltar que se optou por apresentar os orçamentos que foram também apresentados por Costa¹⁹ em detrimento dos que aparecem nos Relatórios de Presidentes da Província paulista. Isso porque tais relatórios não nos dão informações para todo o período, sendo muito dependente do presidente que estivesse na gestão. Por exemplo, entre os anos orçamentários de 1836-37 e 1847-48, apenas são expostas as receitas e despesas totais para os anos de 1836-37; 1838-39; 1840-41; 1841-42. Vejamos, em comparação com os orçamentos apresentados por Costa, que estão entre parênteses:

19

COSTA, Hernani Maia. *As barreiras de São Paulo: Estudo Histórico das barreiras paulistas no século XIX*. 1985. 243f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985.

Tabela II

Receita e despesa da Província de São Paulo, em mil réis:

Anos	Receita	Despesa
1836-37	331:927\$718 (338:289\$390)	143:154\$341 (208:145\$337)
1838-39	248:215\$284 (315:903\$550)	211:812\$865 (411:828\$239)
1840-41	539:670\$848 (326:429\$787)	534:077\$744 (203:086\$924)
1841-42	361:510\$000 (405:418\$878)	502:902\$245 (679:267\$035)

Fonte: Relatórios de presidentes da província de São Paulo, anos selecionados.

Mesmo algo diferentes, os orçamentos apresentados pelos presidentes da província paulista nos anos indicados não mudam, no âmbito geral, a conclusão sobre a capacidade provincial em manter equilibrados seus orçamentos, além de produzir superávits em alguns anos, garantindo recursos para investimentos.

Para o único ano, segundo os relatórios, que apresentou déficit (1841-42), algumas causas são explicitadas pelo presidente provincial:

Notarei que fui muito cauteloso em orçar as duas rendas principais – a (da barreira) do Rio Negro e a dos dízimos – e a razão é porque tenho motivos para crer que elas diminuirão por alguns anos: a primeira por causa da rebelião da província do Rio Grande do Sul e a segunda por causa do estrago extraordinário que fez a geada nos dois produtos de maior valor da província, o café e o açúcar.²⁰

20

Relatório do presidente da província de São Paulo, Manuel Machado Nunes, 1842.

Portanto, confirma o que se disse alhures, assim como fez Pívaro. Mesmo assim, no relatório de janeiro de 1842, lê-se:

A estas felizes disposições e à docilidade do povo de São Paulo deve-se em grande parte, o estado de prosperidade que se acham os cofres provinciais. Esta província pode desvanecer-se de ser, porventura, a única que vê acumular-se anualmente um grande saldo depois de satisfeitas suas necessidades, que nunca deixam de ser atendidas pelo poder legislativo provincial e por isso é ela também uma das que mais rapidamente tem marchado na estrada dos melhoramentos.²¹

21

Relatório do presidente da província de São Paulo, Manuel Machado Nunes, 1842.

Por fim, cabe lembrar de que os orçamentos apresentados pelos relatórios de presidente da província paulista eram feitos em janeiro do ano financeiro corrente, podendo, portanto, haver mudanças até o término do período. Novamente justifica-se, assim, a aceitação dos números apresentados por Costa. Eles foram retirados de uma revisão feita pelo órgão provincial responsável pelas estatísticas financeiras, a Contadoria Provincial, no ano de 1884, pelo contador oficial Pedro Gonçalves Dente.

Uma outra fonte também nos ajuda para apresentar, ao menos em parte, as receitas da Província de São Paulo. Trata-se dos Diários da Tesouraria provincial de São Paulo. Dela pode-se chegar aos seguintes números:

Tabela III

Receita da Província de São Paulo, em mil réis:

Anos	Receita
1835-36	206:883\$461
1836-37	307:810\$078
1837-37	374:214\$127
1838-39	370:138\$303
1839-40	318:294\$212
1840-41	456:958\$990
1841-42	234:065\$663

Fonte: Diários da Tesouraria provincial de São Paulo, anos selecionados.

Esses dados servem para confirmar que não só a Província de São Paulo garantiu o orçamento equilibrado – mesmo enfrentando ao menos duas ocasiões especiais –, como também conseguiu fazer "caixa" para eventuais novos desequilíbrios provocados por situações imprevisíveis. Desta forma, como afirma Tessitore²²:

22

TESSITORE, Viviane. *As fontes da riqueza pública. Tributos e administração tributária na Província de São Paulo (1832 – 1892)*. 1995. 395f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. p. 73.

Era preciso arrecadar muito para garantir à província uma infra-estrutura capaz de possibilitar o desenvolvimento de sua economia. A necessidade de ampliar a receita foi insistentemente ligada à idéia de progresso, um progresso a exigir do governo provincial a correspondente ampliação de serviços e, portanto, de despesas. São Paulo, de resto, foi uma das poucas províncias que não recorreu a auxílios financeiros do Governo geral.

Vejamos outros números:

Tabela IV

Participação aproximada da soma das rendas obtidas pela cobrança de barreiras e pelos direitos de saída na receita total da Província de S. Paulo (em %):

Anos	Participação	Anos	Participação	Anos	Participação
1835-36	34.5	1840-41	28	1846-47	40
1836-37	53.5	1841-42	43	1847-48	40
1837-38	50.5	1843-44	-----	1848-49	38
1838-39	53	1844-45	38.5	1849-50	53
1839-40	48	1845-46	48	1850-51	30.5

Fonte: Costa, Hernani Maia. As barreiras de São Paulo.

Através dos dados, pode-se concluir que a participação das duas maiores fontes orçamentárias da província paulista era muito alta, chegando – se somadas –, no ano orçamentário de 1836-37, a mais da metade de toda a receita. Isso significa que, de fato, dada a autonomia referente a estes dois direitos obtida pelas províncias durante a década de 1830, eles serão definitivos no desenvolvimento da economia paulista.

O destaque feito aos dados referentes às rendas da província paulista durante a segunda metade da década de 1830 e por toda a década de 1840 justifica-se ao tentar mostrar que, sendo tão importantes as duas fontes – direitos de saída e barreiras – era possível estabelecer um planejamento e controle sobre as finanças da província que independia das mudanças institucionais que, porventura, se originassem no plano central. Isso porque, não obstante a importância da relação entre o governo central e o provincial, era possível, através do aumento das exportações e da circulação interna – de animais e, conseqüentemente, de mercadorias –, aumentar as receitas e, portanto, os investimentos públicos da província de São Paulo. Além disso, mostra que a província de São Paulo tinha possibilidade de arrecadar e de manter seu equilíbrio, mais do que a historiografia normalmente admite.

2.2 Desenvolvimento econômico: as exportações de café.

Pois bem, até aqui o que se mostrou é bastante diverso do que uma parte da historiografia afirma, ou seja: a autonomia dada às províncias pelo Ato Adicional de 1834 não garantiu a elas a capacidade financeira de manter seus orçamentos equilibrados.²³ Isso porque a maior parte do "bolo fiscal" ficava para o governo central, que não só taxava as atividades mais rentáveis, como importação, como também demonstrava ter um apetite sem igual na transferência de recursos arrecadados nas províncias para o centro. Esta situação tornava as finanças provinciais tão dependentes do governo geral que a saída foi um novo movimento centralizador, portanto contrário à autonomia provincial: o "regresso" conservador de 1840.

Digo uma parte da historiografia porque os trabalhos recentes feitos por Dohlnikoff ²⁴(2000 e 2005) mostram que, ao menos para São Paulo, estas afirmações não são procedentes. Ao contrário, a província paulista não só garantiu o seu equilíbrio orçamentário, como produziu superávits capazes de bancar os investimentos públicos. Isso porque na divisão entre as rendas gerais e provinciais, algumas que ficaram sob a competência destas últimas eram rentáveis o suficiente para garantir tal situação. As duas competências mais importantes se referiam à cobrança dos direitos de saída (exportação) e sobre a circulação interna de animais, efetivadas nos registros e nas barreiras, como já vimos.

23

Para a hipótese da incapacidade provincial em manter equilibrado seus orçamentos mesmo durante o período de maior descentralização, ver, principalmente DINIZ, Adalton Franciozo. *Centralização política e apropriação de Riqueza: análise das finanças do Império Brasileiro (1821 – 1889)*. 2002. 245f. e anexos. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

24

Ver DOHLNIKOFF, Mirian. *Construindo o Brasil: unidade nacional e pacto federativo nos projetos das elites (1820 – 1842)*. 2000. 210f. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000; DOHLNIKOFF, Mirian. *O Pacto Imperial. Origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Ed. Globo, 2005.

Além disso, e talvez, principalmente por isso, a capacidade de aumentar a arrecadação era estritamente provincial, dado que as leis referentes à cobrança destas taxas eram definidas nas Assembléias Legislativas provinciais; e os investimentos em infra-estrutura que poderiam garantir tal aumento na arrecadação também o eram. Portanto, estava no processo político interno da província, e não do Império, a possibilidade de garantir o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, o aumento da arrecadação. Então, o maior efeito que as mudanças institucionais referentes à centralização e descentralização político-administrativa ocorridas no país provocaram na província de São Paulo está relacionado ao Ato Adicional e à relativa autonomia que garantiu às províncias. E não, como muitos afirmam, na centralização exagerada ocorrida a partir de 1840. O que se defende aqui é que tal projeto de centralização não significou a retirada da autonomia fiscal-orçamentária das províncias, o que o caso paulista confirma. Portanto, o que este trabalho defende é que a ascensão da riqueza paulista durante a década de 1840 deveu-se mais à maneira que a província usou a autonomia, garantida por lei, para, através de legislações específicas à província e, conseqüentemente, liberdade relativa de se re-arranjar do ponto de vista institucional, determinar sua arrecadação, seus investimentos públicos e o crescimento econômico.²⁵

25

Nos relatórios dos presidentes provinciais paulistas é comum a defesa da hipótese que o crescimento da produção, transporte e exportação agrícola dependiam dos investimentos públicos. Neste caso, vale ressaltar que, considerada como um possível exagero no argumento - visto que podia representar uma justificativa dos gastos envolvida em retórica política -, a hipótese não descarta o caminho oposto, ou seja, que o crescimento da produção, transporte e exportação agrícola foi precipitada não pelo investimento público, mas sim pelo aumento da demanda internacional. O caso do café parece bastante claro. O que se defende é que, mesmo com o aumento da demanda internacional estimulando o crescimento da produção de café, os investimentos públicos tiveram participação essencial na viabilidade de tal crescimento.

Uma outra abordagem pode confirmar a hipótese que, mesmo em uma situação na qual a maior parte dos recursos ficava nas mãos do governo central, a província paulista não amargou um ambiente de penúria econômica; ao contrário, soube aproveitar as lacunas deixadas pela lei e garantir seus orçamentos equilibrados, algumas vezes superavitários (como vimos), além de viver um período de crescimento econômico. Alguns dados nos ajudam a enxergar tal situação:

Tabela V

Exportações de açúcar e café pelo porto de Santos, em arrobas:

Anos	Açúcar	Café
1836-37	433.268	87.659
1837-38	297.041	97.751
1838-39	490.018	113.965
1839-40	570.779	136.524
1840-41	533.142	184.970
1841-42	193.677	53.260
1842-43	162.771	6.571
1843-44	222.306	112.128
1844-45	495.305	190.850
1845-46	548.742	207.730
1846-47	609.095	244.338
1847-48	414.230	246.893
1848-49	278.823	225.588
1849-50	269.389	130.681
1850-51	344.904	470.054

Fonte: Livro das exportações da Barreira de Cubatão, entrada de Santos.

Como vemos, as exportações de café pelo porto de Santos registraram, durante os 15 anos citados, aumento de pouco mais de 500%. Já os direitos de saída cresceram, no mesmo período, aproximadamente 250%. Vejamos:

Tabela VI

Direitos de saída arrecadados pela província de São Paulo, em mil réis:

Ano fiscal	Arrecadação	Ano fiscal	Arrecadação
1835-36	31:351\$648	1843-44	58:955\$81
1836-37	49:282\$769	1844-45	83:107\$403
1837-38	78:597\$267	1845-46	90:555\$000
1838-39	100:396\$780	1846-47	96:809\$631
1839-40	93:189\$983	1847-48	79:954\$088
1840-41	66:999\$977	1848-49	57:089\$514
1841-42	45:624\$359	1849-50	81:224\$078
1842-43	53:071\$675	1850-51	123:842\$458

Fonte: Costa, Hernani Maia. As barreiras de São Paulo.

Devemos lembrar que os dados são referentes ao total recolhido sobre as exportações na província paulista e não só sobre as exportações feitas por Santos. Também não considera as variações de preço do café, ano a ano. Porém, dos 15 anos comparados, 9 apresentam relações positivas entre exportação de café e direitos de saída. Apenas 6 não apresentam, mesmo que, em nenhum dos casos, os números sejam proporcionais; ou seja, a queda na arrecadação não é diretamente proporcional à queda do volume exportado. Seria improvável que fosse, dadas as variações de preços possíveis entre um ano e outro. Se usarmos o câmbio entre libras e mil-réis como parâmetro, podemos concluir que o aumento das exportações de café, dependendo do valor do câmbio, não significava aumento das receitas oriundas dos direitos de saída. Em outros termos, o preço do café poderia variar para baixo em um nível maior que o aumento das exportações. Aumentava o volume de exportação, mas não o valor total das exportações²⁶. Vejamos:

26

O ano fiscal de 1842-43 apresenta uma queda muito acentuada na exportação de café e açúcar pelo porto de Santos devido à geada que comprometeu parte da produção e também aos conflitos que ocorriam no interior da província paulista. Porém, a queda na arrecadação de direitos de saída não reflete, na mesma proporção, os problemas citados. É possível supor um aumento de preços temporário devido aos problemas na produção, assim como o aumento na participação de outros produtos na composição da arrecadação de direitos de saída.

Tabela VII

Paridade Cambial entre mil-réis e a libra esterlina

Ano	mil réis por libra
1835	6\$115
1840	7\$742
1845	9\$435
1850	8\$348

Fonte: IBGE, séries estatísticas retrospectivas, 1987, vol. 3.

Os dados referentes à paridade entre mil-réis e libra nos mostra claramente uma tendência de desvalorização da moeda nacional. Portanto, estímulo à exportação. Porém, outros dados podem esclarecer o porque do aumento das exportações em volume não significar, durante a década de 1840, aumento, na mesma proporção, da arrecadação:

Tabela VIII

Volume (em sacas) das exportações brasileiras e preço (em libras) do café:

Período	volume (mil sacas)	preços (libras por saca)
1831-40	9.744	2,21
1841-50	16.677	1,39
1851-60	26.252	1,89

Fonte: Buescu, Mircea. Evolução econômica do Brasil, citado por Almeida, Paulo Roberto. Formação da diplomacia econômica no Brasil. São Paulo: Ed. Senac, 2001.

Segundo os dados, o preço do café, em libras, durante a década de 1840 foi, em média, o menor das três décadas contempladas. Uma simples comparação pode, novamente, nos levar a algumas conclusões:

Tabela IX

Câmbio e preço do café, em libras e mil réis:

Ano	Preço médio (em £, por saca)	câmbio	preço (réis)
1835	2.21	6\$115	13\$453
1840	1.39	7\$742	10\$838
1845	1.39	9\$435	13\$210
1850	1.39	8\$348	11\$687

Fonte: IBGE, séries estatísticas retrospectivas, 1987, vol. 3.

Portanto, a variação de preço é significativa a ponto de não permitir uma relação positiva entre aumento do volume de exportações e a arrecadação de direitos de saída. É claro que, pelos números apresentados aqui, não se está querendo estipular o exato preço do café, até porque se está usando uma média. Porém, estes números podem nos dar a tendência – queda ou ascensão – dos preços do café.

Vale lembrar, também, que os direitos de saída não incluem apenas o café, mas todos os produtos exportados. Contudo, em um confronto entre os dados referentes à exportação, pelo porto de Santos, de açúcar e de café – os dois principais produtos da província paulista durante a década de 1840 –, pode-se concluir que a tendência é de queda do volume de açúcar e crescimento do volume de café (Ver Tabela 5).

As variações na exportação de açúcar e café não seguem uma relação positiva, porém, mesmo que no fim do período (1851) a soma das exportações de açúcar seja significativamente maior que a soma das exportações de café, percebemos a tendência de reversão, já que no ano financeiro de 1850-51 a exportação de café já é maior que a de açúcar. Sobre isso, Pívaro²⁷ (1985: 99) afirma:

Através das evidências, poderíamos concluir observando que a década de 1840 foi decisiva para a economia paulista, pois marca a substituição progressiva da lavoura canavieira pela cafeeira, confirmada a partir do exercício de 1850-51. Quando o café tornou-se o principal gênero agrícola de exportação, deixando o açúcar na 2ª posição e, em 3º lugar o fumo, em proporções menores de volumes exportados. Era o início do domínio incontestável do café.

Se, ao que foi apresentado, somar-se novos dados sobre a exportação a partir de Santos, percebe-se a importância do café para as receitas paulistas²⁸:

Analisando a tabela 6, se confrontarmos os números totais de arrecadação sobre os direitos de saída, notaremos que 1838-39 foi fantástico para a província, representando o 2º maior entre os 16 anos apresentados. Apenas no orçamento de 1850-51 é que a arrecadação sobre os direitos de saída foi maior. Já a arrecadação sobre direitos de saída do ano orçamentário de 1842-43 foi a 4ª pior entre todos os apresentados. Apenas nos anos de 1835-36, de 1836-37 e de 1841-42, os direitos de saída arrecadados foram mais baixos que no ano orçamentário de 1842-43. Portanto, este ano foi péssimo para a arrecadação. Desta forma, não se pode afirmar nenhuma relação entre arrecadação de direitos de saída e maior descentralização ou centralização político-administrativa no país. Vejamos, usando os dados referentes aos anos de 1838-39, 1842-43 e 1844-45.

27

PÍVARO, Hilda. *O processo de recuperação da economia paulista (1765 – 1850)*. 1985. 3 vols. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985. p.99.

28

O imposto sobre exportação, tanto para fora da província como para fora do país, obedecia a seguinte determinação: 5% sobre manufaturados e 10% sobre não-manufaturados. Estes valores foram definidos em 1835, logo após a criação da Assembléia Provincial. Em 1840, tais impostos foram classificados como direitos de saída da província e se tornaram a maior fonte de renda de São Paulo.

Tabela X

Participação da arrecadação sobre o café exportado pelo porto de Santos (em mil réis e em % aproximada):

Ano fiscal	Arrecadação Total	Arrecadação sobre o café	Participação do café
1838-39	27:703\$843	14:330\$755	51
1842-43	12:304\$110	5:657\$826	46
1844-45	20:887\$446	7:960\$851	38

Fonte: Livro da Receita do dízimo provincial da Vila de Santos e Mapa demonstrativo do dízimo provincial da Alfândega de Santos.

O que se pode é confirmar que nos direitos arrecadados sobre exportação pelo porto de Santos a participação do café era alta, mesmo em anos onde o volume de café exportado era menor que o de açúcar. Em outras palavras, o café, mesmo exportado em quantidades menores que o açúcar rendia arrecadação maior. Daí o estímulo em trocar a produção de açúcar pela de café, e, conseqüentemente, a tendência de queda do primeiro em benefício do segundo produto.

Conclusão

A divisão das atribuições fiscais entre o governo imperial e as províncias feita pelo Ato Adicional, em 1834, não foi modificada durante o processo de centralização do poder político e administrativo que se seguiu ao período do "avanço" liberal. Dessa forma, os direitos adquiridos pelas províncias não se alteraram, permanecendo aqueles que foram determinados pela descentralização de 1834.

Isso significa que, não obstante a maior parte das rendas fiscais ser de direito do governo central, às províncias sobraram alguns direitos que possibilitavam relativa autonomia no que tange a arrecadação, os gastos e os investimentos. No caso de São Paulo, foi possível à província viver um período de crescimento – fosse na arrecadação, fosse na produção e exportação agrícola.

Confirmando, o que vimos é que, segundo os dados, a província de São Paulo apresentou crescimento econômico independente das variações institucionais que ocorriam no país relacionadas à centralização do poder político. Portanto, não é possível afirmar, ao menos no caso de São Paulo, que a estrutura fiscal brasileira durante o Império era tão favorável ao governo central que impedia qualquer autonomia provincial. Esse argumento está na origem da hipótese que propõe uma interpretação acerca do processo político do Império por meio do seguinte argumento: dada a incapacidade das províncias em manterem equilibrados seus respectivos orçamentos e impedidas de qualquer crescimento autônomo, a única saída era a centralização do poder em mãos do governo imperial. Ao menos no caso paulista, essa hipótese não é confirmada pelos dados, o que nos lança novos desafios em busca do entendimento da complexa relação entre as províncias e o governo central – ou entre as forças centrífugas e centrípetas – em meados do século XIX; ou seja, durante o período capital para a construção do Estado Nacional brasileiro.

Recebido para publicação em
janeiro de 2007
Aprovado em março de 2007

almanack braziliense

informes de pesquisa



**Morar na Casa do Rei, servir na Casa do Império:
sociedade, cultura e política no universo doméstico
da Casa Real portuguesa e da Casa Imperial do Brasil
(1808-1840)**

Santiago Silva de Andrade

To live in the House of the King, to serve in the House of the Empire: Society, Culture and Politics in the Domestic Universe of the Portuguese Royal House and the Brazilian Imperial House (1808-1840)

Morar na Casa do Rei, servir na Casa do Império: sociedade, cultura e política no universo doméstico da Casa Real portuguesa e da Casa Imperial do Brasil (1808-1840)

Santiago Silva de Andrade

Doutorando em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Resumo

Esta pesquisa pretende analisar o espaço doméstico do rei D. João VI e do imperador D. Pedro I, na primeira metade do século XIX. Através do estudo do numeroso grupo de homens e mulheres de todas as classes que estavam a serviço da Casa, busca-se estabelecer um quadro onde fiquem claros os referenciais que informavam o funcionamento interno da Casa Real portuguesa e da Casa Imperial do Brasil, tais como os mecanismos de admissão e remuneração dos seus criados, a relação entre a Casa e a sociedade fluminense da época e os processos de transformação que atingiram uma tradicional Casa soberana europeia entre o ocaso do império luso-brasileiro e o nascimento do Império do Brasil (1808-1840)

Abstract

This research aims to analyze the domestic universe of king D. João VI and of emperor D. Pedro I. Through the study of numerous groups of men and women originated from different social classes that were at service in the House, it intends to unfold the references that informed the internal functioning of the Portuguese Royal House and the Imperial House of Brasil, such as the mechanisms of admission and remuneration of its servants, the relation between the House and the inhabitants of the city of Rio de Janeiro, and the processes of transformation that affected a traditional european sovereign House between the fall of the luso-brazilian Empire and the birth of the Empire of the Brazil (1808-1840)

Palavras-chave

Portugal, Brasil, Corte imperial, elites

Keywords

Portugal, Brazil, Imperial Court, elites

1

Relação das pessoas que saíram desta cidade para o Brasil, em companhia da Sua Alteza Real, no dia 29 de Novembro de 1807. Lisboa, 29 de novembro de 1807. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 490, Pasta 29; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo *Negócios de Portugal*, Cód. 730.

2

Trabalho indicado ao acesso automático ao doutorado, em setembro de 2005, no âmbito do Programa de Pós Graduação em História da UERJ.

3

Cf. *Autos de um processo referente ao julgamento dos implicados na conspiração dos servidores do Paço em 15 de dezembro de 1833.* Rio de Janeiro, fevereiro-março de 1835. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Seção de Mss. II-34,36,2.

4

Para uma definição destas identidades políticas cf. MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840).* São Paulo: Hucitec, 2005. Especialmente capítulo 3.

No começo do ano de 1808, um grupo peculiar, formado por centenas de homens e mulheres, chegou ao Rio de Janeiro, acompanhando a família real portuguesa na sua travessia atlântica. Apesar das inúmeras diferenças que davam heterogeneidade àquele grupo (idade, gênero, classe social, etc), as pessoas que compunham o mesmo partilhavam de um forte elemento identitário: eram todos criados da Casa Real Portuguesa.

Cotejando alguns documentos elaborados à época do exílio brigantino, podemos arriscar que cerca de trezentos criados vieram de Portugal para o Brasil com a comitiva real¹. Nas décadas posteriores esse número iria variar, tanto para cima quanto para baixo, mas até a proclamação da República, no final do século XIX, o ramo brasileiro da dinastia de Bragança manteve perto de si um núcleo relativamente numeroso de pessoas que prestavam serviços de foro privado, e que estavam ligadas a Casa Imperial do Brasil por laços de fidelidade, honra e familiares ou por simples contratos mercenários de trabalho.

Faz-se necessário esclarecer que o termo "criado" não possuía, no contexto da virada do século XVIII para o XIX, a conotação exclusivamente pejorativa que assumiu no imaginário contemporâneo. Ao invés de designar um lugar social bem definido e estabelecido, como nos dias de hoje, a denominação "criado" exprimia uma variada gama de situações que apontavam, ao fim e ao cabo, sempre para a idéia de proximidade com o monarca, sua família e, conseqüentemente, com a Corte. Além disso, aplicava-se tanto aos membros das casas nobres que serviam ao soberano quanto aos humildes servidores dos reis, e conseqüentemente englobava múltiplas experiências sociais.

O ponto de partida deste trabalho foi o estudo, em 2004 e em nível de mestrado², da participação de alguns criados da Casa Imperial do Brasil em movimentos urbanos contestatórios ocorridos na Corte do Rio de Janeiro, entre os anos de 1831 e 1834³, no bojo das disputas entre caramurus, moderados e exaltados⁴. Naquela ocasião constatou-se a existência de elementos que davam uma certa coesão interna a um grupo específico de servidores ligados ao Paço, tais como o pertencimento a núcleos familiares de número restrito, a defesa de interesses comuns e o compartilhamento de uma determinada cultura de serviço, própria do universo doméstico dos monarcas portugueses. Desde o ano de 1831 acirrara-se uma campanha levada a cabo principalmente por redatores de jornais e deputados moderados e exaltados, que acusavam os criados da Casa Imperial de terem intenções restauracionistas e de conspirarem contra a recém-estabelecida direção liberal-moderada. Em outras palavras, eram acusados de serem caramurus apenas pelo fato de suas trajetórias pessoais estarem ligadas ao universo doméstico da Casa Imperial do Brasil. Na visão dos seus detratores, tal pertencimento traduzia-se na existência de laços indissolúveis entre os criados da Casa, nomeadamente aqueles mais antigos, e o ex-imperador D. Pedro I, colocando os últimos na posição de potenciais revoltosos contra o novo regime que se procurava instalar.

Nesse sentido, esta pesquisa surgiu da necessidade de se estabelecer uma melhor compreensão acerca de um grupo que não só desempenhava funções importantes dentro dos cerimoniais da corte portuguesa, garantindo, em última análise, a viabilidade dos rituais inerentes à Casa Real/Imperial, mas que também estabeleceu diversos canais de interação com os habitantes da cidade do Rio de Janeiro e participou dos cruciais momentos

do esfacelamento do Império luso-brasileiro e posteriores tentativas de construção de um Estado brasileiro, entre os anos de 1808 e 1840.

Assim, esta pesquisa inicialmente contemplou dois objetivos principais:

1º) Apreender as transformações que afetaram o espaço doméstico da Casa Real portuguesa (1808-1821) e da Casa Imperial do Brasil (1822-1840) em três momentos fundamentais para sua história: 1808-1820, quando a Casa Real portuguesa instalou-se em território colonial; 1822-1830, período no qual a Casa Real portuguesa deixou o país, e em seu lugar fundou-se a Casa Imperial do Brasil⁵; 1831-1840, período *sui generis*, no qual a abdicação do imperador D. Pedro I deixou o comando da Casa Imperial nas mãos de elementos que não possuíam vínculo consanguíneo nenhum com a dinastia brigantina.

2º) Identificar: os ofícios pertencentes ao serviço doméstico da Casa Real/Imperial; os mecanismos de recrutamento, admissão e remuneração de serviços inerentes à própria estrutura doméstica da Casa e; a estratificação hierárquica a qual estavam submetidos os criados.

As fontes selecionadas para análise são, em sua maioria, de natureza contábil/administrativa, uma vez que, ao contrário dos criados de várias Casas Reais europeias, os servidores da Casa Real/Imperial do Brasil não deixaram registros pessoais significativos das suas experiências, como diários ou memórias⁶. Entretanto, isso não significa que o trabalho esteja prejudicado de alguma maneira; pelo contrário: a grande variedade de fontes permite o cruzamento de dados e a comparação de informações, revelando aspectos importantes das experiências coletivas e pessoais da criadagem do universo doméstico joanino e de D. Pedro I. A principal delas é o Fundo Casa Real e Imperial/Mordomia Mor, depositado no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, que contém documentos relativos a diversos assuntos, como orçamentos de obras nos Paços, pedidos de mercês, correspondências administrativas entre criados, etc. Ainda no Arquivo Nacional estão vários códices relacionados a ordenação do universo doméstico da Casa: instruções para os cerimoniais, livros contábeis das Casas Real e Imperial, etc. No Museu Imperial, em Petrópolis, se encontram documentos relativos principalmente a Casa Imperial do Brasil. A Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, também guarda um número importante de documentos, em sua maioria relacionados à trajetória biográfica de algumas dezenas de criados.

A análise dos documentos da Casa Real portuguesa, relativos ao período joanino (cerca de novecentos) permitiu o esclarecimento de algumas questões importantes relativas ao universo doméstico do rei D. João VI.

A primeira delas diz respeito aos mecanismos de recrutamento e admissão dos criados da Casa Real. Não há na documentação investigada nenhum texto normativo que indique de que maneira os homens e mulheres que serviriam a Casa deveriam ser escolhidos. No entanto, a mesma documentação deixa entrever alguns critérios fundamentais presentes no processo de incorporação de criados e criadas ao serviço do Paço.

Com relação à admissão dos criados que ocupavam cargos no topo da hierarquia doméstica, tais como mordomo-mor, vedor da Casa e estribeiro-mor (a elite dirigente da Casa), já foi apontado por historiadores como Nuno Gonçalo Monteiro e Mafalda Soares da Cunha, que eles eram recrutados no seio das casas nobiliárquicas de maior prestígio⁷. A prof^a. Maria Paula Lourenço também chegou a tais conclusões, como resultado da sua investigação sobre os mecanismos de acesso a Casa da rainha D. Maria de Áustria, no século XVIII⁸. No caso da corte joanina, uma rápida olhada

5

Momento de construção da primeira e única Casa dinástica nascida em solo americano.

6

Para o caso inglês ver GLASHEEN, Joan. *The secret people of the palaces: the royal household from the Plantagenets to Queen Victoria*. UK: Batsford, 2003.

7

MONTEIRO, Nuno Gonçalo Monteiro. *O crepúsculo dos Grandes: a Casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2003; CUNHA, Mafalda Soares da. *A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Estampa, 2000.

8

LOURENÇO, Maria Paula Marçal. *Casa, Corte e patrimônio das Rainhas de Portugal (1640-1754)*. Poderes, instituições e relações sociais. 1999. Tese (Doutorado). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa. Lisboa. 1999. Agradeço a Prof^a. Dr^a. Maria Paula Lourenço por sua atenção, pelas sugestões e pelos textos enviados.

nos quadros que compunham a elite dirigente da Casa Real pode confirmar que tais conclusões também se aplicam à corte portuguesa: estribeiro-mor, Nuno da Silva Telo e Menezes Corte Real, marquês de Vagos; mordomo-mor, D. Fernando José de Portugal e Castro, marquês de Aguar; vedor da Casa Real, o marquês de Borba. Acrescente-se que, via de regra, os detentores desses ofícios maiores da Casa Real portuguesa ocupavam funções de destaque em vários nichos institucionais, seja na administração central, na vida militar ou na carreira diplomática.

Faceta muito mais difícil de se analisar, porém, é a incorporação de criados que ocupavam posições mais humildes no espaço doméstico joanino. São pessoas que deixaram pouco ou nenhum rastro, uma vez que não faziam parte do minoritário grupo de cortesãos que monopolizava os cargos mais altos da Casa. Podemos, entretanto, arriscar algumas hipóteses.

Uma delas vem dos estudos recentes sobre a estratificação social do Antigo Regime⁹. Podemos inferir que fazia-se imprescindível àquele que desejasse entrar no serviço real o pertencimento a uma rede clientelar capaz de oferecer vias de acesso a Casa do rei. Em agosto de 1808, por exemplo, um certo Luís Pereira, "criado" do Marquês do Lavradio, disse que "apesar de ter apenas a obrigação do seu amo", não deixou de "servir em tudo quanto era devido as (...) Altezas que chegaram a esta Corte", e lembrava que era "costume que quando um vassalo tem a honra de servir as Pessoas Reais e entrar em sua Real Câmara V.A.R lhe faz a graça de os nomear Criados". Luís Pereira pedia, então, ser nomeado Moço da Prata, fazendo uso, assim, do trânsito que desfrutava como resultado dos serviços prestados a um membro importante da Corte portuguesa. Por outro lado, a manutenção de relações de subordinação de tipo tradicional encontrava no universo doméstico da Casa Real uma importante fonte de esteio.

Apesar de não haver garantias de que os criados das Casas nobres portuguesas fossem automaticamente admitidos no serviço da Casa Real com o passar do tempo, não era incomum que cortesãos recomendassem membros do seu séquito particular a D. João VI. Podemos testar a validade de tal afirmação através do cruzamento de dados oriundos da lista de passageiros que vieram para o Rio de Janeiro com a Corte¹⁰, em 1808, e os nomes presentes nos registros de pagamentos feitos aos criados da Casa Real¹¹. Entre 1808 e 1820, vários homens e mulheres que constavam, no primeiro ano, como "criados" de Casas nobres, conseguiram ser admitidos no espaço doméstico joanino ao longo da década de 1810 ou, em alguns casos, conseguiram posicionar seus filhos ou filhas no serviço da Casa Real.

Uma segunda forma de acesso ao serviço do Paço, e talvez a mais tradicional, foi a transmissão hereditária dos cargos. Apesar das evidências de que nem todo descendente de criado se tornaria criado também, é possível encontrar famílias inteiras servindo a Casa Real, de forma contínua e ininterrupta, desde pelo menos o começo do século XVIII. Isto ocorria não apenas na pequena elite doméstica, mas era um padrão que se espalhava por toda a hierarquia da Casa: o exercício de uma certa tradição, associada a uma imagem de pertencimento a um núcleo familiar com sólidos laços de fidelidade estabelecidos com a Casa fornecia, aos que compartilhavam as diversas modalidades da presença do rei, um forte sentimento de coesão ao universo doméstico do soberano. Aos olhos de quem estava de fora tudo parecia segredo e mistério¹².

Contrastando as flutuações orçamentárias da Casa Real portuguesa, entre os anos de 1808 e 1821, e o movimento de expansão do número de

9

CUNHA, Mafalda Soares da. *A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Estampa, 2000.; XAVIER, Angela Barreto; HESPANHA, Antonio Manuel. *As redes clientelares*. in: HESPANHA, Antonio Manuel (coord.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

10

Relação das pessoas que saíram desta cidade para o Brasil, em companhia da Sua Alteza Real, no dia 29 de Novembro de 1807. Lisboa, 29 de novembro de 1807. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 490, Pasta 29; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo *Negócios de Portugal*, Cód. 730.

11

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Cód. 01, Vol. 01

12

Cf. SUBTIL, José. *Os poderes do centro*. In: HESPANHA, Antonio Manuel (coord.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p.142.

criados da Casa (o que poderíamos classificar de expansão da rede clientelar do universo doméstico), podemos perceber que, apesar do déficit ter pulado de 10:578\$526 (dez contos, quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e seis réis) em 1808 para 239:049\$846 (duzentos e trinta e nove contos, quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta e seis réis) em 1821, dois princípios norteavam a ação da elite dirigente da Casa Real portuguesa enquanto esteve no Brasil: reproduzir, no espaço historicamente colonial, o processo de expansão e manutenção de uma extensa rede de dependentes do universo doméstico joanino, algo que já vinha sendo praticado desde pelo menos o começo do século XVIII, em Portugal; e preservar uma imagem e memória que vinculassem a Casa a uma idéia de opulência e poder na nova Corte que se estabeleceu no Rio de Janeiro.

Enquanto esteve no Brasil, a Casa Real portuguesa – através da sua elite governativa – logrou êxito em sustentar uma rede de dependentes residentes em ambos os lados do atlântico. Cerca de trezentos criados aportaram no Rio de Janeiro com a Corte, em 1808, e ao longo do período joanino esse número aumentou cerca de sessenta por cento (porcentagem relativa aos que residiam no Rio de Janeiro e que efetivamente estavam a serviço da Casa), não computadas, aqui, aquelas pessoas que residiam em Portugal e recebiam algum benefício da Casa Real. Assim, à Casa Real portuguesa afluíam reivindicações de dois grupos que, apesar de compartilharem elementos peculiares à conformação da sua identidade, vivenciavam experiências históricas distintas. Tal situação era mais uma característica da *nova* circunstância histórica que se abatera sobre Portugal e sobre a dinastia dos Bragança desde a invasão da península ibérica pelas tropas napoleônicas no começo do século XIX.

Em 1821, com a partida de D. João VI para Portugal, a situação dos criados da Casa Real tornou-se indefinida. Os laços de fidelidade no universo doméstico joanino privilegiavam a figura do rei, associando à sua presença a existência de um espaço cortesão ou da própria Casa Real. Não foi por outro motivo que, poucos dias antes de embarcar, D. João VI recebeu uma carta de José Antonio Manoel, criado da Casa Real "dos mais antigos", suplicando uma "licença para ir nesta expedição para Portugal" e afirmando que "a Real Ucharia¹³ acaba pela partida de Vossa Majestade e que fica [o suplicante] em desamparo". José Manoel implorava que o mandasse "ir agora para Lisboa (...) ou em serviço ou como Vossa Majestade for servido mandar, pois o suplicante de maneira alguma quer ficar nesta terra, porque certo fica desgraçado"¹⁴.

O pedido do criado José Manoel fazia sentido. Servindo à Casa Real há mais de quarenta anos, ou seja, desde 1780, era completamente dependente dos mecanismos compensatórios inerentes a estrutura doméstica joanina. Em outras palavras, e sob seu próprio ponto de vista, sua vida estava atrelada aos destinos da Casa Real portuguesa.

Outras criados, no entanto, desfrutavam de mais opções naquele momento.

Uma semana após a partida de D. João VI, mais especificamente no dia 28 de abril de 1821, o Barão do Rio Seco, Tesoureiro da Casa Real e figura influente nos assuntos da Casa, escreveu ao jovem príncipe D. Pedro, desejando mostrar "obediência a Sua Alteza Real e desejar-lhe acertar em tudo o que for do Seu Real Serviço"¹⁵.

Comparando os depoimentos do criado José Antonio Manoel e do Barão do Rio Seco, podemos perceber que se ao primeiro a Casa e a Corte

13
Despensa da Casa Real

14
Arquivo Nacional. *Casa Real e Imperial*
Mordomia Mor. Caixa 3, Pacote 3, Doc. 255.

15
Arquivo Nacional. *Casa Real e Imperial*
Mordomia Mor. Caixa 3, Pacote 3, Doc. 261

reais realizavam-se na figura do rei D. João VI, como se a presença do soberano sacralizasse o espaço que ocupava, ao segundo um leque maior de opções estava aberto, resultado muito provavelmente da sua segura posição social e financeira.

O biênio 1821-1822 significou, para aqueles que efetivamente dependiam da estrutura doméstica joanina, um período de redefinição dos laços de fidelidade que os uniam ao serviço do Paço. Frente a um período de incertezas detonado pelo movimento vintista, os criados da Casa Real viram-se mais uma vez, como em 1807, diante da possibilidade de esfacelamento de direitos garantidos pela existência da estrutura doméstica a qual estavam ligados.

Tais afirmações nos levam a outro problema, a saber: o processo de rompimento com o universo doméstico do seu pai, por parte do imperador D. Pedro I, e posterior fundação da Casa Imperial do Brasil, entre 1822 e 1825.

Ao historiador disposto em aventurar-se a investigar as supostas "origens" da Casa Imperial do Brasil, um aviso: há que se contentar mais com indícios do que com fatos, mais com pistas do que com provas. Tal constatação surgiu no decorrer da pesquisa, ao comparar a farta massa documental produzida pela administração da Casa Real portuguesa no Rio de Janeiro, entre 1808 e 1821 (algo próximo de novecentos documentos, com afirmado anteriormente), e os poucos registros do universo doméstico da Casa Imperial do Brasil, entre 1822 e 1825 (pouco mais de oito dezenas de documentos). Como explicar tal fenômeno? Em teoria, poderíamos dizer que o surgimento da Casa Imperial do Brasil se deu quando proclamou-se a independência, em 1822, mas estudos recentes têm ressaltado a complexidade daquele momento histórico, não mais reduzindo-o ao suposto marco fundador de sete de setembro. Estes mesmos estudos têm apontado para a existência de espaços de continuidade que conectavam a construção de um Estado brasileiro à sua condição histórica de ex-centro do Império português, enfatizando características de natureza híbrida, limitadas tanto pela herança do Antigo Regime quanto pela novidade das propostas de cunho "modernizante".

Desde a partida do seu pai para Portugal, D. Pedro procurou imprimir a sua marca pessoal aos negócios da Casa. Em primeiro lugar, com o intuito de enxugar as dívidas da Casa, que naquele momento orçavam perto de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), ordenou, em setembro de 1821, a todos os responsáveis pelas repartições (Ucharia, Reais Cavalariças, etc) da Casa Real que lhe remetessem listas contendo os nomes das pessoas que recebiam pensões por tais repartições. A maioria esmagadora era de viúvas e órfãs de Criados da Casa Real, e no dia 2 de setembro daquele mesmo ano D. Pedro determinou que todas as pensões pagas pela Casa Real passassem a ser pagas diretamente através do Tesouro Público, e não mais pelas repartições da Casa, como acontecia desde, pelo menos, o século XV, nas Cortes reais ibéricas¹⁶. Ao contrário do que geralmente se pensa, o Erário Régio e o cofre da Casa Real não eram a mesma coisa, e era o primeiro que fornecia o dinheiro necessário às despesas do segundo. Com essa medida, D. Pedro transferia diretamente para o Estado uma despesa anual de aproximadamente 12:000\$000 (doze contos de réis), desonerando, em tese, a folha de pagamento da Casa Real e limitando, parcialmente, os possíveis requerimentos de um grande número de dependentes da sua estrutura doméstica.

Em maio de 1821, o imperador D. Pedro mandou demitir quarenta e dois Moços da Água, sessenta e seis serventes do Paço e dezoito varredoras, mantendo em serviço apenas 12 homens e mulheres, de um grupo

17
Arquivo Nacional. *Casa Real e Imperial*
Mordomia Mor. Caixa 3, Pacote 3, Doc. 265

18
Arquivo Nacional. *Casa Real e Imperial*. Cód. 1,
Vol. 1, folha 211-212

original de 134 pessoas do mais baixo escalão da Casa Real¹⁷. Em 19 de novembro do mesmo ano foi emitida uma ordem ao Tesoureiro da Casa contendo nomes de trinta Criados que a partir daquele momento deveriam ter seus ordenados pagos diretamente pela datação destinada ao Príncipe, e não mais diretamente pela Casa Real¹⁸.

Podemos já afirmar, com base na pesquisa realizada, que a fundação da Casa Imperial do Brasil não é fruto exclusivo dos ímpetos autonomistas do imperador D. Pedro I, já que toda a sua estrutura manteve-se calcada na experiência da Casa Real portuguesa. Os modelos cerimoniais, a estratificação hierárquica, a nomenclatura dos cargos e a divisão de tarefas no interior do espaço doméstico do imperador permaneceram fiéis ao modelo da Casa portuguesa, já considerado arcaico no século XIX em comparação à outras Casas reais europeias. Os textos normativos, em sua maioria dos séculos XVI e XVII, que serviram de base à Casa Real portuguesa, permaneceram como fontes legislativas quando o assunto era a criadagem da Casa Imperial, e até o final do século XIX não se produziu nenhuma grande novidade em termos de instrumentos organizacionais do espaço doméstico.

Mesmo assim, os criados não deixaram de ser assunto das preocupações do imperador D. Pedro I. A Constituição de 1824 também fez referência aos Criados da Casa Imperial. O inciso III, do artigo 92, capítulo VI, título IV da Constituição de 1824, com relação aos impedimentos de votar nas Assembléias Paroquiais, dizia: "[São excluídos de votar] os Criados da Casa Imperial que não forem de galão branco", o mesmo se aplicando para os casos de candidatura aos postos de deputado ou senador. Como se sabe, o galão é uma tira de tecido bordado usado na mangas das fardas, ou nos chapéus, de algumas categorias de funcionários do Império. Apenas uma investigação posterior poderá esclarecer melhor a quem interessava, no momento da elaboração da Constituição de 1824, excluir um grande número de Criados do processo eleitoral. À primeira vista, o próprio Imperador D. Pedro I resolveu limitar a capacidade de manobra política da sua criadagem, talvez antevendo o envolvimento destes últimos com possíveis adversários seus.

Resta saber, agora, quais as transformações mais radicais que atingiram o modelo organizacional da Casa Imperial após a abdicação do imperador, em 1831. Comandada por elementos civis que não tinham procedência aristocrática portuguesa, a Casa Imperial, que ainda guardava inúmeras semelhanças com a Casa Real portuguesa, estava prestes a entrar no xadrez político dos grupos que chegaram ao poder no vácuo de poder criado pela abdicação. A documentação referente ao período deixa antever, num rápido exame, um período difícil para os criados da Casa, alguns deles em serviço há mais de cinquenta anos: demissões, substituições e cortes de ordenados foram algumas das primeiras providências tomadas pelos adversários do ex-imperador assim que assumiram o controle do Paço.

Recebido para publicação em
janeiro de 2007

Aprovado em março de 2007

almanack braziliense

resenhas



AMED, Fernando.

As cartas de Capistrano de Abreu. Sociabilidade e vida literária na belle époque carioca. São Paulo, Editora Alameda, 2006.

Por André Oliva Teixeira Mendes

KANN, Bettina; LIMA, Patrícia Souza (org.).

D. Leopoldina – Cartas de uma Imperatriz. São Paulo: Estação Liberdade, 2006.

Por André Nicacio Lima

SLEMIAN, Andréa.

Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808–1824). São Paulo: Hucitec, 2006.

Por Valdei Lopes de Araujo

SOUZA, Laura de Mello e.

O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII . São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Por Júnia Ferreira Furtado

André Oliva Teixeira Mendes

Professor no Departamento de História da Fundação Instituto de Ensino de Osasco e da rede pública paulista

AMED, Fernando.

As cartas de Capistrano de Abreu. Sociabilidade e vida literária na belle époque carioca.

São Paulo, Editora Alameda, 2006. 324p.

Não é de hoje que muitos pesquisadores vêm se debruçando sobre documentos de origem privada para a execução de seus trabalhos. Trata-se de material riquíssimo em termos informacionais, mas que na maior parte das vezes permanece inédito por décadas, seja por desinteresse dos pesquisadores ou absoluto apreço ao sigilo por parte dos detentores desses acervos. O grande risco que se corre com isso é a perda irreparável de todo esse material.

Apesar de algumas iniciativas louváveis, o Brasil tem pouca tradição na guarda e disponibilização de acervos privados, sejam eles pessoais ou institucionais. O que acontece na maioria das vezes é que toda essa massa documental acaba sendo descartada pelos próprios herdeiros sem nenhum outro critério se não o desinteresse. É correto afirmar que na maioria das vezes arquivos de intelectuais, políticos, empresas, sindicatos, associações de bairro, possuem uma abordagem absolutamente inovadora sobre os mais diversos temas, servindo de contraponto à utilização pura e simples de documentos tidos como oficiais, quais sejam, documentos produzidos e/ou acumulados pelo poder público, como se esse material não fosse, na maioria das vezes, fruto de debates sociais e negociações muito mais amplas.

Nesse sentido as correspondências assumem um papel de destaque para que se perceba a sutileza dos meandros políticos, sociais e culturais de certa sociedade. O debate sobre o público e o privado, bem como seus conflitos, são aí explicitados, o que torna o uso desse material ainda mais relevante. Esse talvez seja o ponto alto do trabalho de Fernando Amed. Utilizando-se de parte das correspondências ativas e passivas de Capistrano de Abreu, Amed pôde tecer um panorama muito mais rico e sutil da interação do historiador cearense com parcela da elite intelectual brasileira da segunda metade do século XIX até o primeiro quartel do XX, mostrando nitidamente os limites da atuação pública e privada de Capistrano, bem como todo o ambiente cultural e intelectual vivido no Rio de Janeiro de então.

De que outra forma o historiador cearense poderia externar suas opiniões a cerca da nomeação de Joaquim Nabuco para cargo nos Estados Unidos, sem ser repreendido ou envolver-se em polêmica desnecessária? Capistrano pode fazer uso de seus comentários ácidos especialmente por serem feitos entre seus convivas. Supostamente reproduzindo a fala de um amigo, pernambucano como Nabuco, em carta para o português João Lúcio de Azevedo dizia ter sido essa uma boa escolha, visto ser um ele, Joaquim Nabuco, um homem branco, instruído e bonito, "a pessoa mais própria para dar uma idéia falsa do Brasil".

O conjunto documental trabalhado por Amed é composto por 1.035 cartas enviadas e apenas 196 recebidas, datadas do período de 1880 e 1927, para mais de 30 missivistas. Apesar de aparentemente desnecessária, a quantificação desse conjunto mostra-se de fundamental importância, pois poderia refletir a total falta de organização, por parte de Capistrano, no que dizia respeito a seus escritos. Uma informação importante acerca desse material é que boa parte dos documentos já havia sido publicada entre 1954-56 e complementados em 1977 por iniciativa do historiador José Honório Rodrigues. Chama a atenção o profundo debate feito por Amed sobre o fato de que essas correspondências quase não foram utilizadas pelos historiadores, se

não como mera ilustração ou "apêndice de uma informação ou juízo emitido", apesar de serem comuns os clamores por sua publicação como sendo uma fonte imprescindível para a compreensão da personalidade de um dos maiores historiadores brasileiros.

Os números com certeza não refletem a importância desse material. Não se trata de um conjunto muito extenso, dificultando a conclusão de que Capistrano era um missivista compulsivo, apesar das afirmativas contrárias de Amed. Apenas para citar um exemplo, as correspondências recebidas por Washington Luis no mesmo período aproximam-se da casa das 10.000 unidades documentais.

Se quantitativamente esse material não é tão volumoso, em termos qualitativos a coisa muda muito de figura. Visto tradicionalmente como um historiador positivista e determinista, de acordo com Amed esse posicionamento metodológico pode ser sentido apenas nos primeiros escritos de Capistrano, sendo que uma análise mais cuidadosa em sua correspondência poderia mostrar a adoção de um relativismo mais amplo. Contrário à forma de história que vinha sendo feita no Brasil desde meados do século XIX, Capistrano de Abreu pode em sua correspondência tecer duras críticas a Rocha Pombo, João Manoel Pereira da Silva, Alexandre José de Melo Moraes, Oliveira Lima, entre outros, mostrando-se, como diz Amed, contrário aos historiadores presos apenas a datas, fatos e grandes feitos. Talvez venha daí sua incompatibilidade com o *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (IHGB), utilizado por Capistrano apenas por possuir uma rica e confortável biblioteca.

Para Alice Canabrava e Fernando Novais o cearense teria sido o precursor da chamada historiografia brasileira moderna inaugurada após 1930. Mesmo assim, os biógrafos acabaram resvalando sempre em aspectos pertinentes à sua aparência, dificuldade de relacionamento social e estilo de trabalho. O motivo de tal "superficialidade" decorreria especialmente do fato de não utilizarem outras fontes documentais para suas pesquisas, especialmente a própria correspondência. Muitos deles ainda "carregavam o peso" de terem convivido com Capistrano, o que certamente dificultava uma melhor análise. Tornaram-se comuns as visões críticas e reducionistas acerca de sua obra (como por exemplo, ser ele taxado de positivista), ou o enaltecimento exacerbado de sua figura como um dos maiores historiadores brasileiros, autor de *Caminhos antigos e o povoamento do Brasil* e *Capítulos de história colonial*.

Fernando Amed demonstra amplo domínio sobre a produção bibliográfica existente, dialogando com ela constantemente ao longo de seus quatro capítulos. Mostra a recorrência da preocupação de parcela da intelectualidade brasileira, especialmente entre os biógrafos de Capistrano, em encontrar motivos para a não elaboração de uma "grande história do Brasil" a exemplo de Varnhagen. Para muitos, Capistrano nunca deixou de ser apenas uma "grande promessa de historiador", afinal publicou pouquíssimas obras em vida. O que tais críticos se esquecem, e Amed lembra-os a partir de uma leitura refinada de toda a documentação, é que toda a correspondência deveria ser considerada parcela integrante de sua produção intelectual, e não apenas seus livros, pois foi por meio dela que muitos de seus "discípulos" puderam obter orientação, mesmo que informal, quanto ao fazer história e suas dificuldades.

Quanto ao potencial de tais correspondências, vale lembrar que os documentos respondem apenas aquilo que lhes for perguntado, e atendendo ao olhar de quem os questiona. Sendo assim, um determinado conjunto documental tem parcela de suas possíveis respostas "viciadas" de acordo com a forma como foi composto. O que estou dizendo é que, apesar de importantes

fontes documentais, as correspondências de Capistrano de Abreu disponíveis à consulta não configuram sob hipótese alguma uma panacéia capaz de dar conta de todos os conflitos pessoais e intelectuais vividos por seu titular. Porém, compreendendo sua lógica constitutiva é possível que o pesquisador perceba mais claramente os limites naturais da documentação. Não se trata de um arquivo privado organicamente acumulado. Ao contrário, trata-se de uma coleção de documentos juntados por vezes de maneira arbitrária ou mesmo ao sabor da boa vontade de algumas pessoas que acharam por bem doar parcela de suas correspondências como forma de homenagem ao "grande mestre". O simples fato de serem disponibilizadas mais correspondências ativas do que passivas é uma prova cabal disso. Outro elemento importante ressaltado por Amed, que deve ser levado em consideração, é que para a publicação das correspondências, o material foi todo editado e o consentimento da família foi obtido mediante a subtração de "certos trechos ou cartas que contivessem temas ou aspectos considerados inconvenientes". A falta de organicidade desse material não permite ao pesquisador o estabelecimento de determinadas conclusões como, por exemplo, uma possível resposta ao questionamento de Hélio Vianna que, em 1955, perguntava sobre os possíveis motivos que teriam levado Capistrano a não publicar uma obra completa sobre o Brasil. Quantos debates foram promovidos por Capistrano em outros círculos de amizade, também por meio de correspondências cujo conteúdo, por não terem sido doadas, simplesmente ignoramos? Apenas para ilustrar o problema, qual o teor das correspondências trocadas entre o historiador e o escritor Mário de Andrade? Talvez tratem de banalidades sobre a *Semana de Arte*, visto que tinham amigos em comum, como o mecenas Paulo Prado. Mas talvez não. Talvez ali sejam encontradas respostas muito mais objetivas para determinados questionamentos, ou mesmo mais dúvidas. Para tornar o problema ainda mais complexo, apesar de não terem sido ainda publicadas, essas cartas estão sob guarda do *Instituto de Estudos Históricos* (IEB), junto do arquivo privado de Mario de Andrade, indisponíveis à consulta pública.

Talvez uma das maiores ironias nisso tudo resida no fato de ter Capistrano ganho parte de sua fama publicando fontes documentais, obras historiográficas e instrumentos de pesquisa sobre história do Brasil. Foi um dos colaboradores na execução da *Exposição de História e Geografia do Brasil*, organizada pela Biblioteca Nacional em 1881, bem como na elaboração de seu catálogo. É dele também a publicação de obras como as *Confissões* e *Denúncias da Bahia*, ambas produzidas quando da visita do Santo Ofício ao Brasil. Com isso, a intenção primeira seria sempre a de ampliar o acesso à informação para o público interessado, permitindo maior visibilidade dos documentos e dando fidedignidade ao trabalho. Ao se corresponder com o historiador Guilherme Studart, autor de *Documentos para a história do Brasil*, Capistrano cobrava a citação correta das fontes. Em uma passagem interessantíssima de uma carta datada de 20 de abril de 1904 fez críticas ao descuido de Varnhagem que, ao levar para casa parte da documentação da Torre do Tombo, "não podia indicar depois a procedência". Na mesma carta citou a passagem narrada a ele por Félix Ferreira que, em visita à casa do historiador alagoano Melo Moraes, autor de *História do Brasil-reino e Brasil-império*, encontrou-o queimando documentos. A explicação dada foi a mais arrogante possível, na leitura de um historiador do século XXI, mas tão própria para o século XIX: "quando quiserem estudar História do Brasil não de recorrer às minhas obras".

A preocupação pelas fontes demonstrada por Capistrano era tamanha que, mesmo nunca tendo viajado para fora do país, teve acesso a documentos

de vários arquivos e bibliotecas espalhadas pelo mundo. O recurso utilizado era a manutenção de correspondência com historiadores e amigos pedindo-lhes que fossem feitas cópias de documentos para a execução de seu trabalho. Ao que parece, tais pedidos eram tão comuns que, mesmo estando no Brasil, sabia dizer quais seriam os preços justos cobrados por um bom copista, além de estabelecer a forma como deveriam ser feitas as cópias para que melhor fossem aproveitadas em suas pesquisas.

Em vida, o autor publicou apenas três obras, mas logo após sua morte em 1927, um grupo de amigos e admiradores fundou a *Sociedade Capistrano de Abreu* que, de acordo com Amed, teria o objetivo de apenas tornar pública a importância do historiador para um grupo seleto de seguidores, "dentro dos limites da privacidade". Foi a partir daí que as coletâneas de textos começaram a ser lançadas.

A importância dessa *Sociedade*, assim como a de José Honório Rodrigues, em relação a Capistrano de Abreu reside no fato de eles terem se tornado os mediadores das atividades e do perfil que a tradição historiográfica brasileira construiu em torno do historiador, sendo os responsáveis pela publicação do "restante" de sua obra.

A relevância do trabalho de Fernando Amed que hora se apresenta reside no fato de nem de longe poder ser confundido com uma tentativa de engrandecimento apaixonado da figura de Capistrano, reafirmando a "história dos grandes homens", tão comum na historiografia brasileira até os anos 1950. Trata-se sim de um trabalho sério de pesquisa e análise, fruto de um mestrado executado durante quatro anos com financiamento público. Vale aqui uma observação. Talvez o leitor interessado tenha cada vez mais dificuldades em encontrar no mercado editorial uma obra como essa. Os motivos podem ser inúmeros, mas um deles fundamental, qual seja, a redução do tempo de pesquisa. Hoje os programas de pós-graduação oferecem mestrados que devem ser cumpridos em até insuficientes dois anos e meio, e nada mais. Parte da responsabilidade sobre a qualidade do que será publicado recairá sobre as próprias editoras, e aqui cabe uma ressalva. Em poucos anos de existência a editora Alameda começa a ocupar um lugar de destaque no cenário das chamadas Ciências Humanas especialmente pela qualidade dos textos selecionados para publicação. A obra em questão é um exemplo claro de uma escolha criteriosa e séria.

Contudo, ao publicar trabalhos acadêmicos, autores e editores deveriam pensar com um pouco mais de cuidado na composição do texto final, revendo-os com maior apuro e, especialmente, tirando dele o peso da formalidade. Por vezes a obra de Amed mostra-se muito repetitiva quanto a algumas informações, tanto no corpo do texto como em suas notas, podendo tornar-se um elemento de afastamento do leitor interessado, mas não especialista. Ainda no campo da forma, apesar do próprio Capistrano de Abreu preferir notas no final de cada capítulo e não no rodapé, como o próprio Amed ressalta, a leitura torna-se mais árdua e cansativa.

Mesmo assim é impossível retirar-se o mérito de Fernando Amed e suas *Cartas de Capistrano de Abreu*. Sem dúvida alguma esse livro contribui de maneira exemplar para os estudos acerca da vida intelectual e cultural brasileira até a terceira década do século XX, tendo o próprio Capistrano como epicentro desse processo, além de fornecer um olhar revigorado sobre o uso de documentos privados, especialmente correspondências, em pesquisas históricas.

Recebido para publicação em
janeiro de 2007

Aprovado em Janeiro de 2007

Acompanhar trajetórias individuais é, por vezes, um exercício que permite aos que lançam seu olhar ao passado, perceber aspectos essenciais de um período, de outra forma praticamente inacessíveis. Este parece o caso da biografia de Carolina Josefa Leopoldina, nascida em Viena, arquiduquesa da casa de Habsburgo e falecida no Rio de Janeiro, Imperatriz do Brasil, aos 29 anos. Uma existência curta, mas que, atravessando conjunturas particularmente críticas, foi suficiente para deixar em sua extensa correspondência um importante conjunto de fontes para a história brasileira e europeia no período das Revoluções Atlânticas. Publicadas recentemente, as 315 cartas reunidas no livro *D. Leopoldina: Cartas de uma Imperatriz* são documentos preciosos para a compreensão de um período em que, dos dois lados do Atlântico, a revolução subvertia o ordenamento da vida social e política segundo os padrões do Antigo Regime.

O resultado da reunião, transcrição, tradução e publicação de cartas dispersas em instituições brasileiras, austríacas e portuguesas é ainda enriquecido por imagens da época – retratos da Corte, gravuras do Rio de Janeiro, desenhos da infância de Leopoldina – e por cinco ensaios introdutórios que abordam o contexto político luso-brasileiro e europeu, o paradigma do dever que orientou a formação e a vida de Leopoldina, uma breve biografia e um perfil psicológico.

As cartas abrangem desde o período de formação da arquiduquesa até a morte da Imperatriz do Brasil. A primeira parte revela o cotidiano e os valores de uma filha da tradicional casa dos Habsburgo; uma vida marcada pela rígida educação fundada no dever para com a dinastia e – em tempos de instabilidade – atravessada pelos acontecimentos da grande história europeia, como as comemoradas vitórias austríacas em Aspern e Ebling, em 1809 e na Batalha das Nações, em 1813. As negociações para o casamento com D. Pedro, parte dos acordos diplomáticos entre Portugal e Áustria no contexto da Restauração, são relatadas pela jovem arquiduquesa em cartas, principalmente para Maria Luísa, sua irmã, melhor amiga e conselheira, cuja experiência lhe era de grande valia. Leopoldina já se preocupava com a possibilidade de permanecer solteira, quando recebeu duas opções de casamento. Percebendo que a segunda delas – o Príncipe D. Pedro – era a desejada por seu pai, decidiu-se imediatamente, “na firme convicção de que quando cumprimos a vontade de nossos pais seremos felizes em qualquer situação, pois sabes por experiência que uma princesa nunca pode agir como quer.” (a Luísa, 24.9.1816). A irmã efetivamente o sabia: casada com Napoleão por consequência de tratados de paz, não pôde viver na corte após a separação e manteve um relacionamento ilegítimo com o general responsável por sua vida na Itália, enquanto seu filho sofria, em Viena, o estigma de ter nas veias o sangue do “corso maldito”.

Realizado o casamento por procuração, em maio de 1816, Leopoldina partiu para o país que conhecia das descrições de viajantes e cientistas, dada sua consistente formação nas ciências naturais. Desembarcou no Rio de Janeiro oito meses após a formalização do matrimônio, imersa nas idealizações iluministas do continente imenso e paradisíaco, com seu povo

naturalmente bom. Aquela visão se manteve nas primeiras cartas escritas no Brasil, mas logo deu lugar às reclamações a respeito do calor, dos insetos, da estranheza dos costumes e da convivência difícil com a corte portuguesa, particularmente com a sogra, D. Carlota Joaquina.

Leopoldina sabia que suportar os sacrifícios que o destino lhe reservava era parte de seus deveres, cumpridos não sem lamentações. Relatava constantemente os dias de solidão, tédio e melancolia – esta, certamente uma das palavras mais presentes em toda a correspondência –, dias preenchidos com estudos, passeios no campo e cartas à família, algumas das poucas atividades em que existia algum espaço para a intimidade, pois, como aponta Andréa Slemian, para uma princesa, mesmo o que hoje temos como o mais privado dos domínios era subordinado à função política própria à condição. A sociabilidade de corte no Rio de Janeiro era decepcionante para uma princesa Habsburgo, que criticava “o estilo de vida em que nunca se vai ao teatro, nunca a uma festa em que as pessoas não sejam as mesmas de todos os dias, [o que] vai se tornando mortal para alguém acostumado a um pouco de distração”. A vida cultural não apenas era inferior à de sua infância, mas também estava muito restrita, ou nas palavras da princesa, “infelizmente é mais fácil a pedra virar leite do que se receber permissão para ir ao querido teatro” (a Luísa, 11.12.1817).

Além das minúcias de seu cotidiano na corte joanina, Leopoldina deixou registros de especial relevância para o estudo da dinâmica política que resultou na Independência e na fundação do Império, assunto que passou ao primeiro plano em suas cartas. A mudança no conteúdo da correspondência é acompanhada por uma mudança de forma: a linguagem ingênua e o estilo formal deram lugar à escrita objetiva e lúcida, sobretudo a partir do momento em que a princesa teve de lidar com questões políticas gravíssimas e urgentes, ou seja, após a Revolução Constitucionalista do Porto e seus desdobramentos na América. As oscilações entre prognósticos que iam de otimistas a catastróficos documentam o quanto o ambiente político era instável e as soluções delicadas e provisórias, o que do ponto de vista de uma defensora incondicional da tradição era motivo de apreensão e de projetos – políticos, mas também pessoais – de superação ou mesmo de simples sobrevivência à crise. Em março de 1822, a princesa antevia “um futuro negro no mau espírito que domina com violência por toda parte” (a Luísa, 7.3.1822), o que não a fazia escapar ao “sacrifício de ficar na América”, pois noticiava também que sua sorte estava decidida e nunca mais voltaria à Europa. Em julho, as perspectivas eram ainda mais graves e Leopoldina aventou novos planos. Escreveu que, no pior dos casos, se as coisas tomassem “o rumo da Revolução Francesa”, voltaria à “querida pátria” com as filhas, pois estava certa de que “a venda do deslumbramento” não cairia dos olhos do esposo. Esperava então conseguir o posto de mineralogista, prometido anos antes pelo pai (a Francisco I, 23.6.1822). Alteradas novamente as circunstâncias, a princesa noticia à sua irmã em agosto que “aqui tudo parece mais tranqüilo”, o que significa que provavelmente nunca mais poderá revê-la, “pois me parece que o Brasil é nosso lar, porém Deus sabe o que ainda pode acontecer!!! Parece que nada é impossível neste mundo; vivenciamos tantos acontecimentos inesperados e imprevisíveis para a razão humana.” (a Luísa, 1.8.1822).

A partir daí, a princesa passou a atuar diretamente na busca por uma solução que evitasse o pior dos males, a Revolução. Preocupada, primeiramente, com o entusiasmo de D. Pedro pelos novos princípios, procurou

"insuflar uma decisão mais firme" do esposo com relação às Cortes de Lisboa. A princesa chegou a assumir a regência do Reino do Brasil nos momentos decisivos entre agosto e setembro de 1822. As cartas permitem perceber a importância de Leopoldina para a solução dinástica e constitucional com a fundação do Império, documentando sua atuação nas articulações e decisões internas, como nas cartas a D. Pedro e a José Bonifácio, e externas, caso da carta em que pede que o pai, Imperador da Áustria, aceite uma aliança entre as duas nações, avisando que "caso aconteça o contrário, para nosso maior pesar, permanecerei brasileira de coração, pois é o que determinam minhas obrigações como esposa, mãe e a gratidão de um povo honrado [...]" (6.4.1823). A carta é particularmente interessante por ser uma tentativa de demonstrar a Francisco I que o Brasil caminhava para o sistema menos democrático possível, dadas as circunstâncias, e que o essencial da velha ordem estaria preservada, com a manutenção do princípio dinástico e do poder real frente à Assembléia.

Os escritos da princesa, depois imperatriz, revelam um olhar não apenas estrangeiro, mas formado pela educação de uma tradicional e conservadora casa reinante da Europa, acerca do ambiente e dos acontecimentos políticos num momento crucial da emergência do Estado e da nação brasileiros. Como representante dos interesses de sua dinastia, ela buscava facilitar os entendimentos diplomáticos e comerciais entre as monarquias e, ao mesmo tempo, evitar o avanço dos novos princípios, que representavam o maior dos perigos à sua linhagem. Com o desdobrar da dinâmica política aberta com o constitucionalismo, Leopoldina passou a aceitar a forma mais moderada de liberalismo, que seria adotada no momento da fundação do Império, não porque tinha alguma simpatia pelas novas idéias, mas porque entendia que esta seria a única forma de atender ao mais essencial de seus deveres: a defesa da dinastia reinante e, na medida do possível, das concepções tradicionais de poder. Insistir para que D. Pedro tomasse uma posição mais dura diante das Cortes era uma forma de tentar preservar, ao menos no Brasil, um sistema menos democrático que aquele instalado em Lisboa e que, segundo Leopoldina em carta a seu pai, mantinha Sua Majestade, D. João VI, em "uma prisão elegantemente disfarçada" (8.8.1822), subordinando o monarca a uma forma moderna de Assembléia com roupagens de instituição tradicional.

As cartas constituem, portanto, um conjunto documental de grande relevância para a história política do Brasil, dotado inclusive de uma dimensão de tragédia pessoal de quem, nos melancólicos e derradeiros dias de vida lamentava o destino que sua filha predileta compartilharia com todas as "pobres princesas", que "tais quais os dados, [...] se jogam e cuja sorte ou azar depende do resultado" (a Luísa, 17.9.1826). O sacrifício, tanto quanto o dever, era próprio à sua condição. Solitária e melancólica, a princesa que a diplomacia da Restauração lançara na América lamentou até a última das cartas à irmã as traições, as humilhações e a desatenção do esposo. Enferma por consequência de um aborto, atribuía aos últimos e mais graves problemas no matrimônio a morte que sabia iminente.

Recebido para publicação em março
de 2007
Aprovado em março de 2007

Valdei Lopes de Araujo

Professor no Departamento de
História da Universidade Federal de
Ouro Preto

SLEMIAN, Andréa

Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824).

São Paulo: Hucitec, 2006. 283p.

Poucos temas desafiam tanto o historiador quanto aqueles ligados ao que o seu presente reivindica como origem. Estudar o processo de Independência sem naturalizá-lo como o grau zero da nacionalidade e, ao mesmo tempo, evitar as armadilhas de um olhar muito distanciado, que torne exótico aquilo que ainda reconhecemos em nós mesmos, foram os extremos entre os quais soube situar-se o livro de Andréa Slemian.

É preciso dizer que a autora foi hábil em beneficiar-se do imenso avanço da historiografia sobre o tema na última década. Resultado da reformulação e ampliação de sua dissertação de mestrado defendida na USP em 2000, este livro apresenta ao leitor uma síntese das transformações sociais e políticas vivenciadas no Rio de Janeiro entre 1808 e 1824. Em resumo, o trabalho ficaria bem caracterizado como uma tentativa de explicar a invenção da política em termos liberais modernos como o novo vetor a organizar os conflitos no Estado que emerge pós-1822.

A narrativa está dividida em duas partes que se apresentam como uma proposta de periodização. A primeira começa em 1808 e termina em 1820, quando inicia o segundo recorte, interrompido, mas não encerrado, em 1824. O livro abre analisando as rápidas transformações na vida urbana provocadas pela chegada da Corte. A autora entende esse processo através da idéia de peregrinações, desenvolvida originalmente por Benedict Anderson para explicar a convergência regional de fluxos de bens simbólicos e materiais. A transferência da Corte para o Rio de Janeiro teria iniciado um conflito com o centro competitivo em Lisboa, reforçando o sentimento de adesão ao Império e ao Trono por parte dos súditos americanos no centro-sul. As contradições que essa alteração das rotas de peregrinação provocaram resolver-se-iam apenas com o processo iniciado em 1820. Justamente nesse ponto inicia a segunda parte do livro, que mostra os reordenamentos da cultura política com a transformação do Rio de Janeiro em centro do novo Império.

Entre os capítulos 2 e 4, que formam o cerne da primeira parte, um conjunto amplo e diversificado de fontes é mobilizado para formar o quadro em movimento que representa a conjuntura na nova Corte a partir de 1808. A leitura desconfiada dos viajantes e demais testemunhos do período ajuda a compor as diversas dimensões das relações conflituosas entre a cidade e a Corte transplantada. Para além da visão dos progressos materiais celebrada nos relatos mais otimistas surge o caráter hesitante e ambíguo daquele momento de crise. É assim que, ao estudar a criação da Intendência de Polícia, a autora mapeia o esforço do Estado em controlar as novas e não tão novas formas de sociabilidade e apropriação do espaço articuladas pelos entrudos, salões, encontros no teatro, eventos comemorativos e pelas praças de comércio.

A amplitude das competências do novo órgão parecia refletir as ambigüidades na compreensão das transformações vivenciadas no tecido urbano. A mescla das matrizes discursivas liberais com formas ligadas ao Antigo Regime produziu um quadro de incertezas quanto aos valores e

comportamento legítimos. Os agentes do Estado multiplicavam os conflitos ao tentarem, a cada situação, redefinir os limites do decoro.

A nova dinâmica da sociabilidade urbana, inclusive com a maior presença e controle dos agentes do Estado, convivia com o ritmo mais lento das transformações nos espaços de intimidade, produzindo uma grande área cinza entre as competências e obrigações dos agentes estatais e dos proprietários domésticos. A própria ação da Intendência de Polícia passaria por transformações ao longo da década, mas se manteria em torno do tripé civilidade, segurança pública e controle dos cidadãos (p. 74). No lugar de pensar as permanências de Antigo Regime como algum tipo de ruído a ser superado progressivamente, a autora prefere entender a indissociabilidade entre rupturas e continuidades como umas das marcas constitutivas do reformismo ilustrado português.

A politização das diversas esferas de sociabilidade é apontada como a direção não linear do processo aberto em 1808. A criação e ampliação de bibliotecas e espaços de leitura é apenas um dos sintomas dessa expansão de um novo tipo de espaço público ligado à sociedade civil. Esse vetor estrutural, que se poderia chamar de abertura do processo de crítica contra o Antigo Regime, manifestou-se de diversas formas, dentre elas, na multiplicação das queixas e avaliações do Estado e seus agentes por parte dos súditos. O mesmo processo de racionalização que exigia novas formas de controle estatal também estabelecia critérios tendentes à universalização que permitiram ao homem comum compreender-se enquanto agente da crítica e sujeito histórico. Por isso a autora destaca às manifestações de insatisfação produzidas na Corte (p. 83).

Ao acompanhar diversas ocorrências de crimes de opinião na Intendência de Polícia o livro mapeia os limites indecisos da crítica até 1820. Possuir a nacionalidade francesa ou ser oriundo da América espanhola, ler gazetas ou panfletos insidiosos, criticar publicamente o comportamento de um funcionário régio ou ser conhecido como um ilustrado recém chegado da Europa eram situações sujeitas à censura policial dependendo de conjunturas e circunstâncias mais ou menos arbitrárias.

A análise da devassa movida em 1810 contra Francisco Toresão e Manuel Luís da Veiga, os quais se acusavam de conspirar contra o governo, serve de motivo para entender os limites da cultura política sobre a administração joanina no Rio de Janeiro. O primeiro era um funcionário ilustrado e o segundo empresário letrado versado nas teorias econômicas liberais. A leitura da devassa e elementos de suas trajetórias de vida fazem crer que muito provavelmente estavam envolvidos com algum nível de mobilização crítica contra a administração. O fato é que mesmo após serem condenados a penas não muito severas, depois de algum tempo ambos foram reincorporados em graus diferentes ao projeto joanino.

O exemplo de Veiga é paradigmático de como o espaço liberal de crítica foi usado para defender idéias estranhas a doutrina liberal, como pedidos de políticas protecionistas ou de privilégios para empreendimento particulares. Esse episódio nos ajuda a romper com a abstração e rigidez das categorias do pensamento político, demonstrando como a classificação de Veiga como mercantilista obscureceu a complexidade de suas ações (p. 98). O fundamental é que homens como Veiga compreendiam que no novo cenário desejado seus interesses privados deveriam ser tratados como os legítimos interesses públicos, encarando o Estado não mais como o monopolizador do bem-comum, mas como um importante sujeito privado em

uma ordem de interesses conflitantes, um espaço de mediação e não mais o único ator público legítimo. Na análise proposta pela autora, o liberalismo deixa de ser a simples aplicação de um receituário de idéias e torna-se a categoria para se referir a um conjunto extremamente complexo de transformações históricas.

Do texto da devassa, completamente transcrito em anexo ao final do livro, a autora conclui que os réus não entendiam ser criminosos a crítica a certas ações do governo, o que parecia confundir uma polícia que em outras situações teria considerado uma falta grave a mais leve ironia. (p. 103). O espaço da crítica era a cada caso avaliado a fim de conter a sua tendência universalização, por isso a mesma crítica caracterizava um crime ou não dependendo do ator e do espaço no qual era formulada. As queixas feitas nas ruas e aquelas sussurradas nas esferas de segredo eram igualmente perigosas, pois avançavam no espaço do Estado ou fugiam completamente ao seu controle. A boa crítica deveria limitar-se social e espacialmente aqueles canais legitimados, embora o contexto de crise denunciasse justamente o seu descontrole e a tendência à ampliação dos espaços nos quais era possível exercê-la.

A segunda parte do livro acompanha o agravamento da crise e a agitação política no Rio de Janeiro após o movimento constitucionalista do Porto. O primeiro capítulo dedicado ao novo período trata da estratificação social dos grupos políticos envolvidos com os acontecimentos no Rio de Janeiro, em especial aqueles com interesses comerciais enraizados na cidade e na região e, de outro lado, os europeus e comerciantes de grosso trato. A autora conclui que "é um erro acreditar que o Movimento de Independência foi fruto de um 'nacionalismo brasileiro', quando ele verdadeiramente foi movido pelos interesses das elites do Centro-Sul temerosas em perder seus poderes políticos recém conquistados" (p. 132). Fica claro que o nacionalismo não foi a força política fundamental naquela conjuntura, nem mesmo em sua figuração nativista; mas que a ampliação do espaço político a partir de certo entendimento das práticas liberais foi fundamental para radicalizar o processo de crítica que levou ao colapso do projeto de unidade do Império português.

O capítulo 6 apresenta um interessante contraste com o cenário descrito na primeira parte do livro. A esfera pública hesitante amplia-se enormemente com o agravamento da crise, multiplicam-se os panfletos, jornais e livrarias que serviram como veículos para o debate dos assuntos do Estado, agora considerados como de interesse quase obrigatório para o cidadão constitucional. A crítica aos governos absolutistas, que antes eram tímidas e indiretas, tornam-se um lugar comum na imprensa, fazendo inclusive que o termo absolutista passe a ser utilizado nas mais diversas situações sociais. Os negócios do Estado são agora publicizados por diversos veículos de imprensa, desmontando a opacidade da razão de estado tido como prerrogativa do rei e seus funcionários. Esse fenômeno é apenas um exemplo da rápida transformação dos vocabulários políticos, como que catalizados pela ruptura que representa o movimento constitucionalista. Outro exemplo interessante destacado pela autora é o que ocorre com o conceito de independência: "Se antes de 1822 ele se referia à igualdade política perante Portugal, com a manutenção da união entre as partes do Império, nesse ano o vocábulo passa também a significar separação definitiva, a partir do momento em que essa alternativa passa ser cogitada como viável". (p. 143)

A explosão da crítica alimentava a crise, e vice-versa. A aceleração do processo chocava-se com a falta de instituições mediadoras e mesmo a inexperiência dos grupos que disputavam a opinião pública e o poder. A imprensa, cujos controles foram afrouxados, era tida como a grande libertadora dos povos, mas não estava livre de imensos abusos e da manipulação. Falsas cartas aos leitores, artigos anônimos, boatos, calúnias e rusgas pessoais eram fartamente divulgados na guerra dos panfletos, representações, manifestos e artigos. Aos abusos da imprensa não raro se seguiam os abusos do governo, que utilizando os critérios mais incertos perseguiu jornalistas e editores, além de fechar jornais ligados a grupos rivais daqueles que detinham provisoriamente o controle da máquina do Estado.

Era comum a percepção pelos contemporâneos da imaturidade dos cidadãos para o novo jogo político de um regime constitucional, por isso jornais e panfletos assumiam as mais diversas estratégias de formação cidadã, naquilo que a autora denomina como a "didática da política" (p. 152). Certo é que a imaturidade foi sempre identificada no outro, no rival, nunca naquele que se arrogava o estatuto de ilustrado e conhecedor do bem público.

As palavras de Fernandes Pinheiro oferecem um lampejo excepcional da situação política que Andréa Slemian descreve no capítulo 7: "[...] nos cafés e nas lojas de mercadores da Rua Direita e Quitanda (os quais são hoje o teatro da mais desenfreada liberdade de falar) observo, que bem longe de os espíritos se aquietarem, vão entrando em uma efervescência tanto mais difícil de reprimir quanto são desvairados os motivos que cada um tem para viver em penoso desassossego, incerto da fortuna que o espera na nova ordem das coisas que pela retirada de S.M. se vai estabelecer" (p. 158). Além das elites, também as camadas menos favorecidas da população foram contaminadas pela politização geral e manifestaram-se das mais diversas formas para desespero daqueles que tinham a função de manter a ordem, mesmo quando já não se tinha clareza dela. Essa contaminação ameaçava constantemente degenerar em tumultos, como os que no dia 21 de abril de 1821 ficaram conhecidos como "acontecimentos da Praça do Comércio".

A Intendência de Polícia encarava mesmo as manifestações orais mais vagas advindas desses setores populares como uma séria ameaça. Em um contexto de criação e ampliação de uma nova concepção de público as palavras ganhavam significado político, eram disputadas, suas definições e escolhas assumiam as marcas da identidade política. Na multiplicação dos projetos no momento de crise cada frase tinha o potencial de provocar explosões. As palavras tornavam-se conceitos, pois imaginavam que através de suas definições se configuraria o novo modelo de sociedade que todas imaginavam substituiria a velha ordem em ruínas.

É nesse jogo político que as identidades ganharam nova configuração, não como um processo de amadurecimento de alguma essência histórica a desenvolver-se desde a colônia (p. 166). Claro que isso não significa a inexistência de conflitos ou diferenças entre europeus e americanos, mas apenas que elas operavam dentro de outros registros que não aquele do nacional ou que não possuíam o mesmo espaço para tornarem-se centros de articulação da prática política. O livro mostra que até 1820 predominou o sentimento de pertença ao Império português, mas que os acontecimentos que seguem a ruptura provocada pelo movimento constitucionalista incrementam a busca de novas formas de identificação. Ao longo de 1821

as expressões "portugueses brasileiros" e "portugueses europeus" ganham cada vez mais centralidade no jogo político, bem como se acirram os conflitos e casos de prisão de portugueses. Mesmo assim, a autora conclui que seria precipitado afirmar que às vésperas da Independência haveria uma definição de brasileiro dissociada ou antagônica ao ser português (p. 171).

No último capítulo são apresentadas as redes de sociabilidades políticas funcionando em pleno e aberto conflito pelo controle do Estado. As prisões arbitrárias continuam limitando o exercício da opinião, variando apenas o tipo de opinião considerada criminosa. A fraca institucionalização da nascente esfera pública mantinha os espaços de segredo, como a maçonaria e clubes, no centro da atividade política. Os conflitos entre o grupo dos Andradas, alinhados no Apostolado, e o de Gonçalves Ledo, no Grande Oriente, são os exemplos maiores das práticas comuns nessa nova cultura política, bem como seus efeitos colaterais.

Analisando a devassa movida por Bonifácio contra o grupo de Ledo, a autora afirma ser este último mais liberal, o que não impedia a definição de alguns pontos de consenso entre eles, como a defesa da autonomia do Brasil em relação a Portugal, a centralidade do Rio de Janeiro e a constante preocupação com a manutenção da ordem social. Esse último ponto é bem exemplificado pelo resultado da devassa movida contra o soldado José Porto Seguro. A exemplo da representação que havia circulado em 1821 pedindo o retorno de José Bonifácio ao ministério, o soldado decidiu-se pelo mesmo procedimento quando do segundo afastamento do ministro em 1822. Mandou imprimir anúncios em que marcava hora e local para o povo ir assinar a representação e pressionou seus companheiros de farda a assiná-la. Denunciado, foi condenado a morte por traição, tendo a pena sido depois convertida em trabalhos forçados. Diferentemente de Veiga e Toresão, membros da elite que sabiam circular suas críticas pelos espaços autorizados, o simples soldado representava o risco de convulsão social que precisava tanto ser evitado.

O livro de Andréa Slemian mostra que as elites brasileiras estavam profundamente conscientes do caráter corrosivo do processo de crítica montado contra o Estado. As profundas hesitações do movimento e seu excesso de zelo para sufocar qualquer tentativa de radicalização da crítica revelavam uma profunda percepção dos limites da situação social herdada do período colonial. A constante reflexão sobre as conseqüências da Revolução Francesa parece ter despertado nessas elites a consciência das relações perigosas entre crítica e crise, servindo a ameaça da última como elemento mitigador da primeira, constituindo assim traço peculiar da cultura política à época da Independência no Rio de Janeiro.

Recebido para publicação em fevereiro de 2007

Aprovado em fevereiro de 2007

Júnia Ferreira Furtado

Professora do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais

SOUZA, Laura de Mello e.

O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII.

São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 505p.

A conhecida metáfora do padre Antônio Vieira sobre os paradoxos que envolviam a complexa equação entre o poder régio e as distâncias que marcavam o alargado império português é o ponto de partida desse instigante livro de Laura de Mello e Souza, intitulado *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. Assim como o sol quando está no zênite, cuja luz está em seu auge, e sua sombra diminui, o rei quando está no centro do reino tem seu poder aumentado sobre os funcionários que têm o papel de representá-lo junto aos súditos. Mas uma vez distantes desse centro, no ocaso e no nascente, como o sol que alonga sua sombra, nos distantes cantos do império português, especialmente no além mar – nas colônias do oriente e do ocidente –, o mesmo ocorre com o rei. Este vê seu poder interposto por tantos e tão poderosos agentes, que impõem seus interesses de natureza privada e chegam, muitas vezes, a inverter a vontade de quem lhes revestira o poder. É esse império de sombras longas que esse livro se propõe a desvendar.

O livro versa sobre as práticas administrativas e as trajetórias de alguns administradores que, sob o manto da Coroa portuguesa, atuaram em sua conquista americana, especialmente na região das Minas Gerais, ao longo do século XVIII. Mas não só, o estudo se inicia com a análise da região de São Paulo, em fins do século XVII, berço da sociedade do ouro e de grande parte das formas de sociabilidade privada e da configuração política que tomam forma na região mineradora no século seguinte. Também articula as trajetórias desses personagens numa dimensão transatlântica, pois que circulam por todo o império.

Administração e poder não são temas novos para Laura de Mello e Souza, que começou a enveredar no estudo das formas de relação poder e da administração colonial no seu marcante estudo sobre os *Desclassificados do ouro* (Graal), e mais recentemente em *Norma e conflito* (EDUFMG).

Como em seu primeiro livro, *Desclassificados do ouro*, a autora desta feita parte das duas interpretações angulares da administração portuguesa na colônia: a de Caio Prado Jr. (que salientava que o sistema então instalado pela metrópole era caótico e irracional) e a de Raymundo Faoro (que destacava o centralismo e o controle efetivo da colônia por parte das autoridades). Mas agora, de forma inédita, incorpora e revê as mais recentes interpretações que têm marcado o tema tanto na historiografia brasileira como na portuguesa, especialmente a que analisa o período sobre o viés de um Antigo Regime nos Trópicos. Reside aí a crítica mais contundente tecida por Laura de Mello e Souza ao longo do livro. Retomando o conceito tal qual ele foi formulado pela historiografia européia para a realidade do Velho Mundo, a autora questiona a idéia de elasticizar o conceito de Antigo Regime, utilizando-o de forma indiscriminada à realidade colonial brasileira. Para ela, tal operação minimiza os conflitos, apaga as diferenças, minimiza o papel do estado e subestima o papel que a escravidão exerceu na sociedade colonial. Em suas palavras: "a especificidade da América portuguesa não residiu na assimilação pura e simples do mundo do Antigo Regime, mas

na sua recriação perversa, alimentada pelo tráfico, pelo trabalho escravo de negros africanos, pela introdução, na velha sociedade, de um novo elemento, estrutural e não institucional: o escravismo" (p.68).

É a partir desse diálogo com a Historiografia, e com vasta erudição, inclusive incorporando bibliografia italiana, o que é bastante raro entre os historiadores brasileiros, que a autora apresenta ao leitor o tema da administração colonial, objeto central deste estudo. Entre outros tantos temas importantes, em seu balanço historiográfico, Laura de Mello e Souza aponta a tendência dos novos estudos de não mais se enclausurarem na especificidade da História brasileira, mas de se realizarem, de forma benéfica e profícua, em consonância com o que ocorre no império português. Esse diálogo tem aproximado a Historiografia Brasileira e a Portuguesa, mas também os estudiosos da África e do Oriente. Luís Felipe de Alencastro, por exemplo, "tem afirmado ser impossível compreender o Brasil como expressão peculiar dentro do império, impondo-se a comparação com outras partes" (p.41). Nesse aspecto, *O sol e a sombra* não se afasta dessa tendência, mas antes se coloca na mesma vertente, pois atores e temáticas são analisadas a luz do império e na sua interface.

O livro está dividido em duas partes. A primeira intitulada "Enquadramentos" e a segunda "Indivíduos". Na primeira, além da Historiografia, os diversos capítulos abarcam temas fundamentais para a análise da administração do período: a conjuntura de fins de século XVII e início do XVIII, período no qual se dá o descobrimento do ouro e a instalação do aparato administrativo e fiscal na região das minas; a configuração de São Paulo e a discussão sobre a constituição de uma identidade paulista, temas fundamentais para o entendimento dos embates futuros entre emboabas e paulistas pelo controle das minas de ouro; e as formas que o mando e os conflitos se configuraram na área mineradora. Mas o foco não está apenas em São Paulo ou nas Minas, mas de que maneira a experiência política e administrativa vivenciada nas duas regiões, especialmente após a descoberta do ouro, conformou a política do império, particularmente a gestada no interior do Conselho Ultramarino. Aí se destaca a visão extraordinária do conselheiro Antonio Rodrigues da Costa, cujo pensamento político voltado para a porção americana do território é analisado com sagacidade pela autora. Por fim, no último capítulo da I parte, dissecam a conformação da sociedade nas Minas Gerais, cuja elite buscava o enobrecimento e a construção de uma linhagem assentada no sangue (como ocorrera no nordeste açucareiro), comportamento típico de Antigo Regime, mas que a dura realidade da região, a despeito de sua vontade, configurava como aluvional e arrivista.

Na segunda parte, emergem as trajetórias individuais de administradores coloniais, que, cada qual a seu modo, viveram os paradoxos do mando em terras coloniais. Mas sua preocupação não é com o imobilismo desses agentes, mas com o movimento. Eles são estudados desde o momento de sua formação (seja familiar ou intelectual), geralmente ocorrida no Reino; passando por suas vivências administrativas, que se desdobram em diversas partes do império, destacando-se sua atuação nas Minas; para finalmente abranger o desfecho de suas vidas, geralmente, mas nem sempre, coroado com o aguardado retorno ao Reino, onde almejavam desfrutar as recompensas do serviço do rei. Dessa forma, a atuação desses agentes em Minas não é analisada apenas de forma pontual, mas articulada a questões mais amplas que dizem respeito às formas de sociabilidade que caracterizaram

essa elite de administradores. São essas questões que dão unicidade a experiências tão diversas!

A autora inicia com o conde de Assumar que, de forma enérgica, enfrentou o Motim de Vila Rica em 1720 e que, talvez como nenhum outro governador, refletiu sobre os impasses e os dilemas que a região mineradora impunha à ação metropolitana. Acompanha as trajetórias de alguns funcionários régios que atuaram na capitania das Minas, para, a partir desses exemplos paradigmáticos, compreender não só a atuação desses homens como administradores coloniais, mas os dilemas que com que se deparavam na Corte portuguesa já que eram membros da elite nobiliárquica do reino. Sebastião da Veiga Cabral, o segundo a ser estudado, é exemplar das desventuras vividas por um agente que viu frustradas as tentativas de conseguir os diversos cargos que pleiteou nas Minas. Rodrigo César de Meneses, herói da Guerra de Sucessão Espanhola, governador de São Paulo e depois de Angola, morreu no mar, quando retornava a Portugal, dividido entre a fama de bom administrador e detratado pelos paulistas como déspota. Luís Diogo Lobo da Silva experimentou, como poucos, os limites das dádivas reais, ao não ver recompensados na justa medida seus esforços despendidos na governança da capitania de Minas. Por fim, a trajetória de dom Tomás de Meneses é o fio condutor para a análise do momento em que a alteridade colonial começa a tomar fôlego e se consubstancia na afamada Inconfidência Mineira. Filho de dom Rodrigo José de Meneses, que governou as Minas na década de 1780, dom Tomás, ainda criança, foi louvado no *Canto Genetliaco* de Alvarenga Peixoto. A partir de sua trajetória de vida e da imagem do menino que emerge do poema, a autora discute os limites e as contradições de uma suposta "consciência" colonial. (Em minha opinião, este capítulo é o ponto alto do livro, encerrando a obra com chave de ouro).

O leitor pode se sentir, por vezes, desconcertado com a multiplicidade dos assuntos tratados e com a nem sempre muito clara chave de articulação dos mesmos. Mas, apesar da diversidade dos temas e da análise de trajetórias administrativas tão díspares, Laura de Mello e Souza nos mostra, com maestria, a partir dessas pequenas biografias, que esses homens tinham suas vidas marcadas por estarem divididos entre dois mundos – o reino e as conquistas, partes diversas de um mesmo império. É pois na consubstanciação dos conceitos da similaridade (o Antigo Regime) e da alteridade (o colonial) que se pode compreender a análise que a autora faz da política e da administração portuguesa na América do século XVIII. Ao final, fica clara a perspicácia de Vieira e o acerto de sua metáfora do Sol e da Sombra como paradigma para ilustrar a administração no império português, ponto de partida do livro, pois tais agentes eram sombras, ainda que alongadas: espelhos de seu próprio rei.

Recebido para publicação em março
de 2007

Aprovado em março de 2007

almanack braziliense

periódicos em revista



Anais do Museu Paulista. História e Cultura Material

Annales. Histoire et Sciences Sociales

Estudos de História

Estudos Econômicos

History and Theory

Luso-Brazilian Review

**Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero
giuridico moderno.**

Revista Afro-Ásia

Revista de História

Revista do Instituto de Estudos Brasileiros

Revista Electrónica de Historia Constitucional

Revista Histórica

**Anais do Museu Paulista.
História e Cultura Material**
V.14, N.1, jan-jun 2006

Responsável

Roseli D'Elboux

Periódico

**Anais do Museu Paulista.
História e Cultura Material**

Referência

**Museu Paulista – Universidade
de São Paulo**

ISSN

0101-4714

Disponibilidade em meio eletrônico

**[http://redalyc.uaemex.mx/
redalyc/src/inicio/HomRevRed.](http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/src/inicio/HomRevRed.jsp?iCveEntRev=273)**

[jsp?iCveEntRev=273](http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/src/inicio/HomRevRed.jsp?iCveEntRev=273)

(acesso livre)

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Revisitando casas grandes e senzalas: a arquitetura das plantations escravistas americanas no século XIX**, p. 11-57.

Neste artigo, o autor correlaciona as unidades rurais escravistas de três regiões do continente americano: o Vale do Paraíba, no Brasil, o cinturão algodoeiro de Matanzas-Cienfuegos-Trinidad em Cuba e o cinturão algodoeiro do Alabama e baixo vale do rio Mississippi, nos Estados Unidos. O recorte cronológico é a primeira metade do século XIX. O objetivo principal do estudo é "examinar o peso respectivo que a função e a representação arquitetônicas tiveram na conformação desses espaços". Assim, o autor discute de que modo essas arquiteturas foram usadas e, antes disso, concebidas para a representação social dos agentes envolvidos com o sistema produtivo da plantation. Como estudo de caso apresenta, entre outros, as fazendas Rio das Flores, Retiro, Boa Vista; os engenhos Manacas, Unión e Flor de Cuba; as plantations Uncle Sam, Evergreen e Monticello.

Palavras-chave

agricultura, escravos, São Paulo, América espanhola, Estados Unidos, tecnologia

Keywords

agriculture, slaves, São Paulo, Spanish America, United States, technology

CARRILHO, Marcos José. **Fazendas de café oitocentistas no Vale do Paraíba**, p. 59-80.

Confrontando o exame da literatura específica sobre o cultivo do café, introduzida entre nós desde fins do século XVIII com a análise dos inventários de proprietários de fazendas, é possível ao autor "ampliar a compreensão dos testemunhos materiais que chegaram ao nosso tempo", de modo a aprofundar o estudo da organização e funcionamento das fazendas de café do "fundo do Vale" do Paraíba, região que se desenvolveu a partir da abertura do Caminho Novo da Piedade. Além das duas fontes citadas, o autor trabalha com os remanescentes arquitetônicos da região, na tentativa de reconstituir, ainda que de maneira parcial, o funcionamento dessas unidades produtivas. São examinados os textos de P. J. Laborie, Francisco de Lacerda Werneck e José S. Rebello. Quanto à análise dos inventários, principalmente os realizados entre 1830 e 1890, são focalizados os dados quantitativos, enquanto que com a análise dos exemplares arquitetônicos pretende-se levantar formas e tipologias recorrentes.

Palavras-chave

agricultura, São Paulo, Império do Brasil, história econômica, tecnologia

Keywords

agriculture, São Paulo, Brazilian Empire, economic history, technology

SILVA, Áurea Pereira da. **Engenhos e fazendas de café em Campinas (séc. XVIII – séc. XX)**, p. 81-119.

O artigo trata da produção arquitetônica rural do município de Campinas, São Paulo, realizada a partir dos ciclos açucareiro e cafeeiro, desde o século XVIII até o século XX, através de levantamentos de campo e análise de inventários. Considera questões como implantação, diferentes agenciamentos em função da produção e a variada gama de programas, tanto das edificações onde se desenrola o trabalho quanto daquelas voltadas ao uso residencial. O estudo Primeiramente, é considerada a arquitetura dos engenhos para, em seguida, ser abordada a arquitetura da fazenda de café. Seu estudo é apresentado de maneira setorizada, acompanhando a organização operacional e espacial de tais unidades produtivas. Assim, a autora analisa terreiros, casas de máquinas, tulhas, senzalas e colônias e finalmente, a residência-sede.

Palavras-chave

agricultura, São Paulo, Colônia, Primeiro Reinado, historiografia, tecnologia

Keywords

agriculture, São Paulo, Colony, First Reign, historiography, technology

CAVENAGHI, Airton José. **O território paulista na iconografia oitocentista: mapas, desenhos e fotografias. Análise de uma herança cotidiana**, p. 195-241.

O artigo apresenta um estudo das representações cartográficas do território paulista elaboradas durante o século XIX, as quais, segundo o autor, traduzem "valores culturais ligados à época colonial". O objetivo do estudo é a identificação de "valores formativos do espaço territorial" paulista, bem como da identidade dos cidadãos que ali viveram e suas necessidades cotidianas específicas. Identifica a mudança da representação cartográfica desse território que acompanha as transformações da sociedade paulista. Para tanto, apresenta como estudo de caso o trabalho do Barão Homem de Mello e a produção de Militão Augusto de Azevedo, bem como exemplos da cartografia do século XVIII e início do século XIX.

Palavras-chave

cidades, territorialidade, identidade regional, São Paulo, Império do Brasil, história intelectual

Keywords

cities, territoriality, regional identity, São Paulo, Brazilian Empire, intellectual history

A autora analisa duas obras realizadas por Debret em sua temporada no Rio de Janeiro: Retrato de D. João VI e Retrato de D. Pedro I, demonstrando a contraposição existente entre ambos, no que tange à aspectos iconográficos e de representação do momento político em que foram executados. Após considerações sobre a formação artística de Debret e sua chegada ao Brasil, e sobre aspectos da retratística brasileira, a autora passa à análise das obras em questão. Conclui o artigo com uma análise sobre o papel desempenhado por Debret, como pintor oficial das cortes de D. João VI e de D. Pedro I.

Palavras-chave

Corte imperial, América portuguesa / Brasil, Colônia, história social

Keywords

Imperial Court, Portuguese America / Brazil, Colony, social history

Responsável

Vera Bittencourt

Periódico

**Annales. Histoire et Sciences
Sociales**

Referência

**École des Hautes Études en
Sciences Sociales, Paris-França**
ISSN

0395-2649

Disponibilidade em meio eletrônico

**[http://www.ehess.fr/editions/
revues/Annales/accueil.htm](http://www.ehess.fr/editions/revues/Annales/accueil.htm)**

(indisponível)

Já no título de seu artigo, Alencastro indica as questões fundamentais de suas reflexões, ou seja, a dimensão sul-atlântica das possessões portuguesas e uma proposta de periodização, marcada pela longa duração, centrada na questão da organização do trabalho, no Brasil. O capitalismo comercial, segundo o professor de Paris-IV, integrou as duas margens do Atlântico sul, controladas pelos portugueses, através de complexo movimento de trocas, com destaque fundamental para o tráfico de escravos. Na América portuguesa, em função do comércio negreiro, desenvolveu-se uma economia escravista, que se manteve até 1850, quando a mão-de-obra negra foi substituída pela do imigrante. Neste artigo para *Annales*, Alencastro retomou a periodização que havia proposto já em seu doutorado, ou seja, 1550 a 1850, ampliando as reflexões contidas em sua obra "O trato dos viventes", de 2000. Trata-se de uma reinterpretação da formação do Brasil - como inclusive indicava o título de "O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico sul", inserindo as questões referentes à América portuguesa na dinâmica mercantil do Atlântico sul; assim, o estudo da questão do trabalho - o escravismo - remete às relações com os entropostos de escravos, na África. A história colonial do Brasil transpõe seu espaço geográfico na América e incorpora as duas "margens do Atlântico", a partir de complexas relações de comércio, onde o tráfico de homens é a principal vertente, mas desenvolve uma multiplicidade de trocas, especialmente de gêneros para o abastecimento. Neste artigo, especificamente, as relações entre o governo monárquico, estabelecido com a Independência em 1822, e a manutenção do tráfico são problematizadas, uma vez que Alencastro coloca no enfrentamento com a Inglaterra a razão de ser das estruturas de governo, nas relações com os grandes produtores rurais, base de sua sustentação política. Assim, se o estudo participa de uma linha historiográfica que reconhece a íntima imbricação entre o Império brasileiro e os interesses de produtores rurais e traficantes, amplia esta abordagem, mostrando certa descolagem ou espaço de atritos e confrontos entre o governo e este mesmo setor sócio-econômico, especificamente em torno da forma de substituição da mão-de-obra e do papel do Estado, neste processo. As transformações nas relações de produção no Brasil estariam intimamente imbricadas com as transformações do capitalismo, de comercial para o imperialismo contemporâneo. Portanto, as questões referentes a um processo de "modernização", no Brasil independente, devem ser estudadas da mesma forma que o escravismo colonial, ou seja, como momentos da expansão capitalista e dentro de uma visão "globalizante", não perdendo de vista as implicações da inserção da produção brasileira num mercado que se mundializava.

Palavras-chave

tráfico negreiro, Império português, abolição do tráfico africano, práticas políticas, cidadania

Keywords

slave trade, Portuguese Empire, abolition of the African slave trade, political practices, citizenship

Em artigo publicado com apoio do Centro Roland Mousnier da Universidade de Paris IV, João José Reis propõe um estudo do levante de negros haoussa, na Bahia, em 1807, a partir de investigações ordenadas pelo governador João Saldanha da Gama Mello Torres Guedes de Brito, conde da Ponte, em Salvador. Primeiramente, Reis apresenta um quadro demográfico da "Vila da Bahia", denominação de Salvador na época, mais das vilas do Recôncavo baiano – especialmente Santo Amaro, São Francisco do Conde e Cachoeira, destacando a forte presença de negros, procurando mapear suas origens africanas e identificando a expressiva presença de "nações islamizadas", como haoussas e jejes. O Conde da Ponte, governador da Bahia, cuidava de agir com firmeza de maneira a garantir a segurança para a população branca. É desta maneira que Reis explica as medidas de repressão que o administrador português tomou, alegando uma possível conspiração negra em Salvador, com desdobramentos na zona de produção açucareira baiana. A "liberdade" de circulação dos escravos de "ganho" e negros forros, na cidade era, para ele, uma ameaça de desordem e devia ser vigiada e coibida. As diligências puderam comprovar a forte presença de negros, especialmente forros, no pequeno comércio, prova das íntimas relações que uniam os "dois lados do Atlântico". A atuação destes "mercadores", circulando entre as fazendas, os quilombos e as vilas, configurava não só um espaço socialmente integrado como, se consentido e tão amplamente praticado, indicava a importância destas atividades para o cotidiano destas populações. Destaca o autor que, através da operação policial conduzida pelo Conde da Ponte, foi possível identificar práticas religiosas, muitas vezes francamente toleradas, ainda que temidas. Foram elas fundamentais para preservar uma identidade cultural ou étnica, no seio do sistema escravista baiano. Rituais e rivalidades islâmicas, trazidas, por exemplo, pelos haoussas, permaneciam na Bahia. Da mesma forma, práticas fetichistas, como mandingas e candomblé, conviviam com o cristianismo. Homens negros gozavam de prestígio e poder por sua reputação como líderes religiosos e seus rituais não eram estranhos à comunidade branca que, muitas vezes, deles participavam ou a eles recorriam. Reis contribui, de forma bastante consistente, para provocar um olhar mais matizado sobre a complexidade da sociedade colonial da Bahia, nas suas relações com Portugal e África. A conspiração de 1807 foi acusada de intentar a eliminação da população branca, configurando um episódio na luta entre senhores e escravos. Os homens presos foram duramente punidos e supliciados. No entanto, o esforço investigatório da autoridade metropolitana contribuiu, na análise do autor, para realçar que negros forros e escravos foram capazes de construir um mundo próprio, apesar do sistema sócio-econômico em que estavam inseridos, onde valores culturais e étnicos puderam ser preservados e sustentaram certa autonomia, religiosa e econômica.

Palavras-chave

resistência, sedição, comércio, Bahia, África, escravos

Keywords

resistance, sedition, trade, Bahia, Africa, slaves

Estudos de HistóriaV. 13, N. 1, 2006

Responsável

João Rafael Moraes de Oliveira

Periódico

Estudos de História

Referência

**Franca-SP – Faculdade de
História, Direito e Serviço
Social/UNESP**

ISSN

1413-1587

Disponibilidade em meio eletrônico

**[http://www.franca.unesp.br/int_](http://www.franca.unesp.br/int_publicacoes_vitrine_historia.php)
publicacoes_vitrine_historia.php**(acesso ao sumário do último
número)

**CHAVES, Edneila Rodrigues. Culturas, conquista e ocupação na América
portuguesa, p. 209-231**

O artigo é parte da dissertação de mestrado da autora, defendida na Universidade Federal de Minas Gerais em 2004. Trata da expansão territorial da América portuguesa como consequência da busca por riquezas e do choque cultural entre os colonizadores portugueses e os povos nativos que habitaram o norte da capitania das Minas entre os séculos XVIII e XIX. Edneila Chaves estuda essa região específica à luz do processo de colonização: a conquista, ocupação, povoamento e, sobretudo, o contato entre culturas distintas. Tendo como fonte documentos oficiais, analisa as relações de dominação estabelecidas entre colonizadores e nativos a partir de noções de 'superioridade' e 'inferioridade', 'civilizado' e 'incivilizado' e 'espaço urbano' e 'sertão'. Desse modo a autora procura demonstrar que o contato de diferentes matrizes culturais promoveu conflitos, um processo de sobreposição, mestiçagem, influência de costumes e uma hierarquização de culturas.

Palavras-chave

América portuguesa, Minas Gerais, Sertão, grupos sociais

Keywords

Portuguese America, Minas Gerais, Backlands, social groups

Estudos EconômicosV. 36, N.3, julho/setembro - 2006

Responsável

Guilherme Vilela Fernandes

Periódico

Estudos Econômicos

Referência

**São Paulo, Fundação Instituto
de Pesquisas Econômicas -
FIEP/USP**

ISSN

0101-4161Disponibilidade em meio eletrônico
(indisponível)

TEIXEIRA, Rodrigo Alves. Capital e Colonização: A Constituição da Periferia do Sistema Capitalista Mundial, p.539-591.

O autor discute as linhas principais da historiografia sobre o período colonial brasileiro, partindo da leitura de Marx ao resgatar a herança da dialética hegeliana na compreensão da concepção marxista da História. Posteriormente, o autor, a partir da defesa de um dos modelos propostos no artigo, baseado na categoria capital escravista-mercantil como uma particular forma do capital que existiu no período colonial, procura prosseguir na compreensão deste período argumentando que este faz parte de um processo histórico de consolidação do capitalismo enquanto um sistema mundial, processo esse que tem o capital como um sujeito automático. Assim, a forma capital abstrai da generalização das relações burguesas "típicas" para todo o globo, de modo que o sistema colonial não deve ser interpretado nem como um Modo de Produção, nem como uma peça isolada da acumulação primitiva de capital. O "sentido da colonização" é, portanto, a constituição da periferia de um sistema capitalista mundial.

Palavras-chave

Colônia, historiografia, metodologia, escravidão, elites

Keywords

Colony, historiography, methodology, slavery, elites

Responsável

João Paulo G. Pimenta

Periódico

History and Theory

Referência

Middleton, USA, Wesleyan

University

ISSN

0018-2656

Disponibilidade em meio eletrônico

<http://www.blackwell-synergy.com/servlet/useragent?func=showIssues&code=hith>

(acesso restrito)

O artigo abre um número temático da revista *History and Theory* dedicado à temática dos impérios na história. Nessa condição, seu autor discorre sobre as principais vertentes conceituais que, no seu entender, norteiam os atuais estudos sobre o tema – "liberal" e "marxista", com várias gradações –, resenhando criticamente obras de alguns de seus expoentes, como Michael Hardt & Antonio Negri, Niall Ferguson, Anthony Pagden, Michael Mann e David Abernethy. A despeito de seu foco quase que exclusivamente voltado à história dos expansionismos mundiais a partir do século XIX, bem como de recorrer a tipologias conceituais por vezes demasiadamente rígidas, Philip Pomper oferece, por outro lado, uma interessante reflexão: como, historicamente, as próprias configurações dos poderes políticos em escala mundial moldam o interesse pelo tema, bem como algumas tendências que, nesse quesito, o início do século XXI parece oferecer aos estudiosos.

Palavras-chave

império, historiografia, relações internacionais, Estados Unidos

Keywords

empire, historiography, international relations, United States

Neste artigo, Anthony Pagden defende a idéia de que a história dos impérios ultramarinos europeus desde a Idade Moderna pode ser dividida em duas: a primeira, aquela que se estenderia de finais do século XIV até, aproximadamente, 1770-1830; a segunda, aquela que daqui se estenderia até meados do século XX. A despeito de inúmeras variações de tempo e de espaço, o ponto central dessas estruturas imperiais que, segundo Pagden, recomendaria tal divisão, residiria na centralidade, em todos os casos, da concepção de soberania. Nos "primeiros impérios", esta seria, fundamentalmente, uma soberania indivisível, metropolitana; nos "segundos", uma soberania compartilhada com populações coloniais. A despeito de focado preferencialmente no caso do Império Britânico, trata-se de artigo erudito, inteligente e profundamente sugestivo, cujas generalizações permitem pensar o desenvolvimento histórico de impérios como o espanhol e o português, apenas residualmente tratados.

Palavras-chave

império, relações internacionais, Império português, Império britânico, Antigo Regime, Estados Unidos

Keywords

empire, international relations, Portuguese Empire, British Empire, Ancien Régime, United States

Trata-se de um ensaio bibliográfico tendo por foco o livro de Bernard Bailyn *Atlantic History: Concept and Contours* (2005). Apresentando, em linhas gerais, a trajetória do pensamento histórico de Bailyn e nele reconhecendo uma substantiva contribuição para o enfraquecimento de perspectivas históricas "provincianas", restritas e eivadas de nacionalismo – caso de muitas historiografias estadunidenses – Steele critica fortemente omissões e distorções de suas obras, especialmente desta mais recente.

Palavras-chave

império, Império britânico, Antigo Regime, historiografia, Estados Unidos

Keywords

empire, British Empire, Ancien Régime, historiography, United States

Luso-Brazilian ReviewV. 43, N. 1

Responsável

Luaê Carregari Carneiro

Periódico

Luso-Brazilian Review

Referência

**University of Wisconsin –
Madison, Dept. of Spanish and
Portuguese**

ISSN

0024-7413

Disponibilidade em meio eletrônico

**[http://muse.jhu.edu/journals/
luso-brazilian_review/](http://muse.jhu.edu/journals/luso-brazilian_review/)**

(acesso restrito)

CARVALHO, Marcus J. M. de. O outro lado da Independência: Quilombolas, negros e pardos em Pernambuco (Brazil), 1817-23, p. 1-30

Nesse artigo, Marcus J. M. de Carvalho, apresenta uma contribuição à historiografia da Independência, investigando até que ponto a resistência e o protesto escravo influenciaram nas disputas entre as elites locais pernambucanas e na decisão de adesão ao projeto político monárquico do Rio de Janeiro. Analisando os acontecimentos políticos entre 1817 e 1823, com base em correspondências e atas do governo, constata que as elites armaram os seus escravos constantemente para defender os seus interesses, e esses escravos uma vez armados organizaram atos de rebeldia, como a fuga para os quilombos. O medo dos quilombolas e da haitianização foram decisivos para que os grandes proprietários rurais aderissem às propostas centralistas do Rio de Janeiro, assegurando o envio de tropas para combater a resistência escrava.

Palavras-chave

revolta / rebelião, Pernambuco, Independência

Keywords

uprising / rebellion, Pernambuco, Independence

Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno.

N. 33/34, Tomol I, 2004/2005

Responsável

Paulo Macedo Garcia Neto

Periódico

Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno.

Referência

Itália-Florença, Revista do Centro de Estudo sobre a História do Pensamento Jurídico Moderno.

ISSN

0392-1867

Disponibilidade em meio eletrônico

[http://comandesvell.uji.](http://comandesvell.uji.es/Revistes/PaginaRevista.asp?Valor=1307&Many=2000)

es/Revistes/PaginaRevista.

asp?Valor=1307&Many=2000

(acesso aos sumários)

ROMERO, Paz Alonso. Entre asimilación y autonomía: la política colonial española para Cuba y Puerto Rico durante el Siglo XIX, p. 675-798.

O artigo analisa o processo de emancipação de Cuba e Porto Rico e a política conservativa espanhola em relação às Antilhas durante o Século XIX, seu último reduto no território americano. O núcleo do texto são os conflitos políticos entre a elite colonial e o domínio do já decadente Império espanhol. Há uma atenção especial aos debates da Corte Constitucional de 1837 e os embates por posições institucionais. Por meio dessa Corte, estabeleceu-se que as colônias ultramarinas seriam reguladas por leis diferentes daquelas aplicadas na Espanha. Enquanto a Merópole imperial seria regida pela Constituição, as colônias seriam regidas pelas "Leyes de Indias". Segundo o autor, a peculiaridade da administração colonial antilhana estaria na autoridade militar e política dos Capitães Gerais. Destaca-se também o exame do chamado sexênio democrático (1868-1874) que ampliou algumas liberdades civis. A reação governamental a este período, no entanto, teria agravado a crise colonial, provocando uma série de revoltas separatistas.

Palavras-chave

América espanhola, separatismo, Estado / formas de governo, identidade regional, história política

Keywords

Spanish America, separatism, State / forms of government, regional identity, political history

Revista Afro-Ásia

N. 34, 2006

Responsável

Maria Aparecida Silva de Sousa

Periódico

Revista Afro-Ásia

Referência

**Salvador, Centro de Estudos
Afro-Orientais (CEAO)/FFCH-
UFBa**

ISSN

0002-0591

Disponibilidade em meio eletrônico

(indisponível)

REIS, João José. **Domingos Pereira Sodré: um sacerdote africano na
Bahia oitocentista**, p.237-313.

A prisão do africano Domingos Sodré em Salvador, em 1862, acusado pela polícia de praticar a feitiçaria, constitui o ponto de partida para o autor discutir a trajetória do liberto e o seu envolvimento com as práticas religiosas iorubanas. Reis aponta para a existência de uma rede social e religiosa africana na Bahia oitocentista, cuja liderança exercida por Sodré ultrapassava o âmbito religioso, como o demonstra a chefia de uma junta de alforrias.

Palavras-chave

Bahia, escravidão, forros, religião

Keywords

Bahia, slavery, freedpeople, religion

Revista de HistóriaN. 153, 2. semestre 2005

Responsável

Fernanda Sposito

Periódico

Revista de História

Referência

São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Humanitas

ISSN

0034-8309Disponibilidade em meio eletrônico
(indisponível)

CALDERÓN, Maria Teresa. Un gobierno basilante arruina para siempre. La crisis de legitimidad que acompaña la emergencia del poder de la opinión en Colombia, 1826-1831, p. 181-223

Este artigo integra o "Dossiê História das Américas" presente neste número da Revista. A autora é diretora do Centro de Estudios em Historia, da Universidad Externado de Colômbia e, neste texto, detém-se sobre o processo político na Colômbia, na emergência do fenômeno nacional. Seu texto focaliza especialmente a crise de legitimidade que abala a Colômbia entre 1826 e 1831, enquadrado por duas ditaduras: de Simón Bolívar (1828) e Rafael Urdaneta (1830). O principal aspecto levantado por Calderón é a falta de acordos entre os grupos que compunham aquela sociedade e a impossibilidade de adoção de um regime político que contentasse a todos. Isso se expressa na inoperância de duas assembléias constituintes em estabelecerem uma Constituição para o país. O coroamento dessa crise dá-se com a dissolução da República, o que resulta na formação da Venezuela, Nova Granada e Equador.

Palavras-chave

Colômbia, América espanhola, idéias políticas, identidade nacional

Keywords

Colombia, Spanish America, political ideas, national identity

Revista de HistóriaN. 154. 1. semestre 2006

AMOROSO, Marta. Crânios e cachaça: Coleções ameríndias e exposições no século XIX, p. 119-150.

O tema deste artigo, parte integrante do "Dossiê História dos Índios", enquadra-se na política indigenista no 2º Reinado, referindo-se especialmente ao papel dos padres capuchinhos nos aldeamentos indígenas. Para estudar este problema, a autora analisa a forma como os indígenas eram retratados em mostras etnológicas e arqueológicas das exposições nacionais e das Exposições Universais, realizadas na Europa e nos Estados Unidos. Amoroso percorre um caminho interdisciplinar, no diálogo entre a Antropologia e a História, verificando como as peças das exposições eram recolhidas nos aldeamentos dos capuchinhos, especialmente entre as populações Kaiowá, Kaingang, Kraho, Xerente e Sateré-Mawé. Por fim, o artigo também coteja a questão das migrações (interna, dos grupos indígenas, e externa, com a vinda de europeus).

Palavras-chave

Segundo Reinado, indígenas, missões, imigrantes

Keywords

Second Reign, Indigenous groups, missions, immigrants

CERVANTES, Francisco José Ruiz; TRAFFANO, Daniela. **"Porque sólo la ilustración puede desterrar de esos pueblos los vicios y la inmoralidad que los dominan"**. *Indígenas y educación em Oaxaca (1823-1867)*, p. 191-220.

O artigo foi escrito por dois pesquisadores mexicanos, Cervantes, da Universidad Autónoma Benito Juárez de Oaxaca e Traffano, do Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social. Seu estudo enquadra-se no processo de construção do México, a partir de sua primeira Constituição em 1823, até a promulgação da Ley Orgánica de Instrucción Pública de 1867, advinda da segunda constituição republicana, de 1857. O foco do artigo é a questão da educação como um aspecto central a ser pensado para a construção da cidadania, especialmente a ser alcançada pela população indígena. Os índios representavam à época cerca de 60% da população total do México, e 90% no estado de Oaxaca. Os autores escolhem retratar Oaxaca como um modelo paradigmático das políticas e dos pensamentos que se construíram no nível nacional.

Palavras-chave

México , educação, indígenas, cidadania

Keywords

Mexico, education, Indigenous groups, citizenship

Responsável

Fernanda da Silva Rodrigues Rossi

Periódico

**Revista do Instituto de Estudos
Brasileiros**

Referência

São Paulo, Universidade de

**São Paulo, Instituto de Estudos
Brasileiros**

ISSN

0020-3874

Disponibilidade em meio eletrônico

**[http://www.ieb.usp.br/online/
index.asp](http://www.ieb.usp.br/online/index.asp)**

(acesso até número 42)

O artigo trata da conformação das paisagens cafeeiras do Vale do Paraíba através da obra de dois destacados pintores da segunda metade do século XIX: o italiano Nicolau Facchinetti (1824 – 1900) e o alemão Georg Grimm (1846-1887). Pela sua análise, o autor mostra como o primeiro, dentro da concepção da Academia Imperial de Belas Artes, trabalha a questão da degradação ambiental provocada pela exploração cafeeira e, o segundo, numa visão consonante à dos cafeicultores, traz a idéia de progresso, ainda que ambos retratem a mesma seqüência de transformação da paisagem (matas – cafezais – pastos). Assim, chega ao uso que os cafeicultores fazem dessas pinturas, dialogando com a crise da escravidão. Merece destaque a publicação das imagens analisadas, propiciando uma maior participação do leitor na discussão estabelecida.

Palavras chave

escravidão, agricultura, elites, São Paulo.

Keywords

slavery, agriculture, elites, São Paulo

Intencionando continuar a discussão de Antonio Candido em *Dialética da Malandragem*, Otsuka propõe uma releitura do romance *Memórias de um sargento de milícias*, pelo viés de seus fundamentos histórico-sociais. Nela, as relações entre os personagens são marcadas por rixas e vinganças impulsionadas por situações aparentemente pouco significativas, constituindo o que o autor chama de "espírito rixoso". Este, por sua vez, estruturaria a organização formal do romance, sendo visto como característica da sociedade brasileira escravista oitocentista, com a disputa entre o branco livre pobre e o escravo por espaço.

Palavras chave

homens livres pobres, cidades, história social

Keywords

poor free people, cities, social history

Responsável

Andréa Slemian

Periódico

**Revista Electrónica de Historia
Constitucional**

Referência

Espanha, Universidad de Oviedo

ISSN

1576-4729

Disponibilidade em meio eletrônico

<http://hc.rediris.es>

(acesso livre)

O artigo trata do período da intervenção de Napoleão na Espanha tendo como objetos centrais o processo de criação da Constituição de Bayona e a atuação dos afrancesados na defesa de uma alternativa moderada de governo. Segundo ele, a monarquia espanhola já se encontrava em crise mesmo antes da entrada francesa, e a alternativa de elaboração de uma Constituição - tendo como modelo a do Consulado francês - foi vista por esse grupo como uma forma de modernização das estruturas da monarquia sem correr o risco dos perigos de uma revolução. A despeito de não constituírem um todo homogêneo, os chamados afrancesados identificavam-se pela defesa e propaganda que fizeram da Constituição, e também pela posição crítica em relação à Revolução Francesa cujos excessos acreditavam ter sido controlados pelo próprio Napoleão (como propiciador da "ordem"). Nesse sentido, ele defende que essa camada definiu um caminho político do "juste milieu" que permitiria uma "transição pacífica" ao liberalismo. Seriam eles que, face aos conservadores e os liberais claramente presentes nas Cortes de Cádiz, constituiriam os primórdios do liberalismo moderado espanhol.

Palavras-chave

liberalismo, monarquia, Espanha, constituição, idéias políticas

Keywords

liberalism, monarchy, Spain, constitution, political ideas

TAMM, Ditlev. Cádiz 1812 y Eidsoll 1814.

O artigo analisa o processo de independência da Noruega (unida à Dinamarca sob uma mesma monarquia desde o século XIV) em 1814, tendo em vista a difícil situação político-econômica em que se encontrava desde 1807, quando foi obrigada a entrar na guerra européia promovida por Napoleão. Feita em nome de uma Constituição liberal, promulgada no mesmo ano de 1814, o autor apresenta suas características principais e os modelos que então lhe serviram de inspiração. Seu objetivo específico é comparar esse texto constitucional com aquele promulgado em Cádiz em 1812, e sua idéia central é que ambos partilhavam de um mesmo "espírito comum". Nesse sentido, a despeito de marcar que a Constituição é muito mais do que um texto normativo, limita-se a fazer a comparação apenas em seu sentido formal.

Palavras-chave

constituição, monarquia, Noruega, idéias políticas, Independência

Keywords

constitution, monarchy, Norway, political ideas, Independence

O artigo analisa o conceito de opinião pública tanto no seu significado ilustrado setecentista – quando equivalia à "opinião da multidão", vinculado inevitavelmente a um programa de instrução pública –, como a partir da ruptura promovida pelo liberalismo – a partir da qual o termo passou a ser concebido politicamente, em consonância com o incremento do dogma de soberania nacional e como expressão de "guia e controle" dos governantes. Discute pontualmente como, a partir dos desdobramentos da experiência de Cádiz, o pensamento exaltado-progressista, por um lado, e o moderado-conservador, por outro, utilizam-se diferentemente do conceito no ambiente de debate político. Segundo ele, os defensores do programa progressista sustentavam que todos os "cidadãos ativos" expressavam a verdadeira opinião pública, enquanto os moderados apoiavam que apenas os "cidadãos instruídos" poderiam adentrar nessa esfera. Sustenta que, para além dessa discrepância, o liberalismo do século XIX partilhava da aceitação desse novo sujeito político, a "opinião", ao mesmo tempo em que tendia a negar o pluralismo como sua característica.

Palavras-chave

liberalismo, vocabulário político, constituição, idéias políticas, cidadania

Keywords

liberalism, political vocabulary, constitution, political ideas, citizenship

Revista HistóricaN. 16, Ano 02, janeiro de 2007

Responsável

Priscilla Rampim de Andrade

Periódico

Revista Histórica

Referência

São Paulo, Revista Eletrônica do Arquivo do Estado

ISSN

1808-6284

Disponibilidade em meio eletrônico

<http://www.historica.arquivos-tado.sp.gov.br/materias/>

(acesso livre)

LIMA, Lílian Martins de. Um discurso sobre o Brasil: uma análise do jornal Minerva Brasiliense – Rio de Janeiro (1843-1845).

Partindo da análise do jornal Minerva Brasiliense, Lílian Lima busca mostrar como os estudos sobre os periódicos e revistas brasileiras, existentes durante o segundo reinado, podem e devem ter uma outra abordagem. Segundo a autora a maioria dos estudos que se dedicam a esse tema o fazem sobre a ótica das polêmicas românticas do período, com esse artigo, no entanto, Lílian Lima aponta que mais do que isso, esses periódicos trazem um espaço de discussão, divulgação e mesmo doutrinação de idéias. A análise do jornal Minerva Brasiliense demonstra que esse foi um grande divulgador da idéia de Nacionalidade e Progresso. A nacionalidade foi discutida enquanto se tratava da existência de uma literatura genuinamente brasileira, enquanto que o progresso foi discutido sob o desenvolvimento da ciência. Escrito pelos intelectuais da época, tais como Francisco Torres Homem, o que essa análise confirma é que havia nesse momento, por parte dos intelectuais, a idéia de que eles eram responsáveis pela construção do país, assim nota-se a construção, nesses discursos sobre a Nacionalidade e o Progresso, de uma trajetória que levaria do país a atingir a civilização.

Palavras-chave

imprensa, Rio de Janeiro, Segundo Reinado, literatura

Keywords

press, Rio de Janeiro, Second Reign, literature

Revista HistóricaN.18, Ano 02, novembro de 2006

LIMA, Lílian Martins de. A idéia de História e Civilização na Revista Nitheroy.

Continuando a análise sobre a imprensa que havia começado no artigo anterior, e partindo agora do estudo da revista Nitheroy, Lílian Lima chama a atenção para o fato de que a imprensa no século XIX deve ser entendida como um local de reflexão sobre o país. Pensando nessa reflexão, enquanto no jornal Minerva Brasiliense as principais discussões giravam em torno da Nacionalidade e do Progresso, na revista Nitheroy era a História e a Civilização o centro das discussões. Segundo afirma a autora História aparecia como o conhecimento necessário para que se pudesse prever o futuro, enquanto que Civilização esta associada ao progresso do país. Essas duas idéias estavam ligadas e contribuíam para o discurso sobre um país que rumo ao progresso. Assim, ao fim desse artigo, Lílian Lima reforça a conclusão que já havia apresentado anteriormente, a de que os intelectuais, daquele momento se sentem responsáveis pela construção do país e que a leitura que eles fazem, mostram que o país seguia rumo ao progresso.

Palavras-chave

imprensa, Rio de Janeiro, Segundo Reinado

Keywords

press, Rio de Janeiro, Second Reign

Os textos devem ser encaminhados por e-mail à Assistente Editorial da Revista revea@usp.br em "Rich Text Format" (RTF), digitados em letra Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5. Pede-se evitar a utilização de caracteres especiais, letras gregas e congêneres – quando indispensável, avisar por e-mail à secretária da revista.

As citações e referências devem obedecer as normas descritas no site da revista, no item "Normas de citação".

Tabelas, gráficos e imagens, bem como as respectivas legendas (no caso das imagens com referência completa de autoria e instituição detentora), devem ter sua localização, no corpo do texto, indicada em números romanos e enviadas em arquivos separados. Aos editores fica resguardado o direito de disponibilizar imagens, tabelas e gráficos a cores ou em branco e preto, conforme conveniência da revista.

Os autores devem indicar sua filiação e titulação acadêmica, com endereço completo para correspondência.

Todos os textos devem ser inéditos, escritos em português, francês, inglês ou espanhol e, no caso de "Artigos" e "Informes de pesquisa", devem apresentar sempre título em português e inglês, acompanhados de resumos (de até 1.000 toques com espaço) e de 3 a 6 palavras-chave também em português e inglês (além de uma terceira língua caso os textos sejam escritos em espanhol ou francês). As palavras-chave devem ser preferencialmente retiradas da lista constante do item "busca" da revista; caso o autor considere recomendável colocar uma palavra-chave que não esteja contida na referida lista, deve expressamente pedir sua inclusão no sistema de busca (pedido que será avaliado pelos editores).

Os "Artigos" devem conter entre 30 mil e 60 mil toques com espaço; os "Informes de pesquisa" entre 15 mil e 35 mil toques (também com espaço); e as "Resenhas" de 10 mil a 15 mil toques com espaço (as resenhas não devem apresentar notas de rodapé, quando

necessário a referência às páginas do livro resenhado deve estar entre parênteses no corpo do texto). Para a submissão de "Artigos" os autores devem portar título de mestre ou equivalente, pré-requisito que não se aplica às "Resenhas" e "Informes de pesquisa".

Só serão aceitas "Resenhas" de livros publicados há no máximo 3 anos ou então títulos há muito esgotados e com reedição recente.

Para a seção "Periódicos em revista" pede-se que os interessados enviem um e-mail indicando o periódico que gostariam de acompanhar (que já não conste da lista existente no último número da Almanack Brasileira disponível na internet), comprometendo-se a acompanhar o periódico por um mínimo de 2 anos. Nesse caso informações adicionais e normas lhes serão fornecidas pelo secretário da revista, mediante consideração do Conselho Editorial.

O "Fórum" é composto de textos previamente encomendados, pelos Editores e Conselho Editorial, a especialistas de renome.

Todos os textos serão analisados por, pelo menos, dois membros dos Conselhos Editorial ou Consultivo ou assessores *ad hoc*, que podem, mediante consideração da temática abordada, seu tratamento, clareza da redação e concordância com as normas da revista, recusar a publicação ou sugerir modificações. Os pareceres têm caráter sigiloso. Ao Conselho Editorial fica reservado o direito de publicar ou não os textos enviados de acordo com a pertinência em relação à programação dos temas da revista.

Aos editores é resguardado o direito de diagramar os textos conforme o padrão gráfico da revista.

e-a

All manuscripts and other contributions should be forwarded by email to the Assistant to the Editors at revea@usp.br in "Rich Text Format" (RTF), font Times New Roman, size 12, spacing 1,5. Contributors should avoid special characters, Greek fonts and other different typings – if its use is absolutely necessary please notify it to the journal's secretary by e-mail.

Quotations and references should follow the rules described in the Journal's "Referencing system", available at this section of the website ("Editorial Guidelines").

Tables, graphics and images, as well as their respective descriptions (with complete reference to the authorship and copyright holder when concerning the use of images) should be indicated in the text in roman numbers and sent in a separate file. Tables, graphics and images will be made available in color or black and white, according to the discretion of the Editors and to the journal's convenience.

The authors must indicate their institutional affiliation and academic title and add a complete mailing address.

All texts must be original and not previously published, written in Portuguese, French, English or Spanish. "Articles" and "Research Reports" must always present, both in English and Portuguese, its title, abstract (up to 1.000 characters with spaces) and a set of keywords (minimum – 3; maximum – 6). The keywords should preferably be taken from the Journal's standard list, which can be found at the "Search" section of this website; in case the author considers commendable to use a keyword that is not on the list, he/she should request, through e-mail, its inclusion in the journal's search system. The request will be assessed by the Editors.

"Articles" should contain from 30.000 to 60.000 characters with spaces; "Research Reports" must have between 15.000 and 35.000 characters, also with spaces; "Book Reviews" should contain between 10.000

and 15.000 characters with spaces (reviews must not contain footnotes; if necessary, the pages of the book in review must be referenced in brackets in the text). Authors must hold a master's or similar degree to submit an "Article". The same requirement does not apply for the submission of "Book Reviews" and "Research Reports".

The Journal accepts reviews of books published in the last 3 years at most, or books that have only recently been republished after being out of print for an extensive period of time.

For the section "Journals in Review", those interested in contributing to the Almanack Braziliense should send an e-mail indicating the journal they would like to survey. A minimum period of 2 years is required. In this case, additional information and guidelines will be provided by the journal's secretary, upon consideration of the Editorial Board.

The "Forum" section compiles manuscripts by renowned specialists requested by the Editors and the Editorial Board.

All manuscripts will be reviewed by at least two members of the Editorial Board, Advisory Board or ad hoc referees, who can deny its publication or suggest modifications according to the subject matter, as well as clarity of writing and agreement to Journal rules. The authorship and content of the referees are confidential. Manuscripts submitted will be published at the discretion of the Editorial Board.

The graphic patterns and layout of the manuscripts will also be defined at the discretion of the Editors.

e-a

Pede-se que todas as referências a (títulos e páginas de) livros, artigos, teses e afins não sejam feitas no corpo do texto, mas sempre completas como notas à parte indicadas no texto (ver "**Envie seu texto**"). Considerando que os textos do "**Fórum**", "**Artigos**" e "**Informes de pesquisa**" não apresentam bibliografia ao final, o Conselho Editorial, para facilitar a visualização e o acesso à informação, optou por não utilizar o chamado sistema Harvard de citação. Pede-se seguir, então, o padrão das próximas páginas.

Artigo em periódico

PALACIOS, Guillermo. Messianismo e expropriação camponesa. Uma nova expedição ao Reino da Pedra Encantada do Rodeador, Pernambuco, 1820. *Revista de História*, São Paulo, n. 147, p. 71-108, 2. semestre 2002.

Livro completo

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

Capítulo de livro

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000)*. Formação: histórias, 2. ed. São Paulo: SENAC, 2000. p. 127-175.

Capítulo de livro (organizador é também o autor)

HOLANDA, Sérgio Buarque de. A herança colonial – sua desagregação. In: _____ (org). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: o Brasil monárquico. Vol. 1: O processo de emancipação. São Paulo: DIFEL, 1962. p. 9-39.

Tese (doutorado) ou dissertação (mestrado)

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. *Debaixo da imediata proteção de sua majestade imperial. O IHGB (1838-1889)*. 1995. 339f. Tese (Doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

All quotations of pages and partial or complete references of books, articles, thesis, dissertations and such should not be written in the body of the text (see "Submission Guidelines"). Since the texts of the "Forum", the "Articles" and the "Research Reports" do not have a bibliography listed at the end, the Editorial Board has chosen not to use the Harvard System of references in order to ensure a better access to the information quoted by the authors. Thus, it is required that all references follow the system bellow.

Article in a Journal

PALACIOS, Guillermo. Messianismo e expropriação camponesa. Uma nova expedição ao Reino da Pedra Encantada do Rodeador, Pernambuco, 1820. *Revista de História*, São Paulo, n. 147, p. 71-108, 2. semestre 2002

Book entirely written by one or more authors

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

Chapter in a book organized by someone other than the author

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000)*. Formação: histórias, 2. ed. São Paulo: SENAC, 2000. p. 127-175.

Chapter in a book (the organizer is also the author)

HOLANDA, Sérgio Buarque de. A herança colonial – sua desagregação. In: _____ (org). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: o Brasil monárquico. Vol. 1: O processo de emancipação. São Paulo: DIFEL, 1962. p. 9-39.

Thesis (PhD) or Dissertation (Master)

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. *Debaixo da imediata proteção de sua majestade imperial. O IHGB (1838-1889)*. 1995. 339f. Tese (Doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

Direitos de Publicação

Almanack Braziliense é uma revista eletrônica de acesso aberto e gratuito que mantém on-line todos os números publicados.

Ao fornecerem textos para a presente revista os autores concordam em transferir os direitos exclusivos de reprodução dos textos, o que tacitamente implica a aceitação de todos os itens constantes do item "Envie seu texto".

Os autores se responsabilizam integralmente pelos direitos das imagens fornecidas.

Copyright Agreement

Almanack Braziliense is an electronic journal of open and free access that maintains all published issues on-line.

Authors transfer to Almanack Braziliense the exclusive rights of reproduction of submitted manuscripts, implying acceptance of all items listed in the "Submission" section.

The authors are fully responsible for the reproduction rights of the images they provide.

Editores / Editors

István Jancsó

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Monica Duarte Dantas

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Assistente Editorial / Assistant to the Editors

Ágatha Francesconi Gatti

Conselho Editorial / Editorial Board

Cecília Helena de Salles Oliveira

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Marco Morel

Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)-Brasil

Wilma Peres Costa

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)-Brasil

Miriam Dolhnikoff

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Márcia Berbel

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Luiz Geraldo da Silva

Universidade Federal do Paraná (UFPR)-Brasil

Conselho Consultivo / Advisory Board

Ana Lucia Duarte Lanna

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Antonio Manuel Hespanha

Universidade Nova de Lisboa (UNL)-Portugal

Bert Barickman

University of Arizona -Estados Unidos

Carlos Marichal

Universidad Nacional Autonoma-México

David Reher

Universidad Complutense -Espanha

Denis Bernardes

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)-Brasil

Eduardo Kugelmas

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Eliana Dutra

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)-Brasil

Fernando Antonio Novais

Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)-Brasil

Flávio Saes

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Francisco José Calazans Falcon

Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)-Brazil

Geraldo Mártires Coelho

Universidade Federal do Pará (UFPA)-Brasil

Gildo Marçal Brandão

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Helga Piccolo

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS)-Brasil

Hendrik Kraay

University of Calgary-Canadá

Herbert Klein

Stanford University-Estados Unidos

Ida Lewkowicz

Universidade Estadual Paulista (UNESP), Franca -Brasil

Ilmar Rohloff de Mattos

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)-Brasil

Izabel Andrade Marson

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)-Brasil

João Luís Fragoso

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)-Brasil

João José Reis

Universidade Federal da Bahia (UFBA)-Brasil

Jorge Myers

Universidade Nacional de Quilmes-Argentina

Jorge Pedreira

Universidade Nova de Lisboa (UNL)-Portugal

José Carlos Chiaramonte

Universidad de Buenos Aires-Argentina

José Reinaldo de Lima Lopes

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Juan Carlos Garavaglia

École des Hautes Études en Sciences Sociales-França

Junia Ferreira Furtado

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)-Brasil

Leila Mezan Algranti

Universidade Federal de Campinas (UNICAMP)-Brasil

Leslie Bethell

Oxford University-Inglaterra

Marcus Joaquim Carvalho

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)-Brasil

Maria Arminda N. Arruda

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

Maria de Fátima Silva Gouvêa

Universidade Federal Fluminense (UFF)-Brasil

Maria de Lourdes Viana Lyrá

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)-Brasil

Maria Hilda Baqueiro Paraíso

Universidade Federal da Bahia (UFBA)-Brasil

Maria Odila Leite da Silva Dias

Universidade de São Paulo (USP), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)-Brasil

Matthias Röhrig Assunção

University of Essex-Inglaterra

Nuno Gonçalo Freitas Monteiro
Instituto de Ciências Sociais (ICS), Universidade de Lisboa-
Portugal
Richard Graham
Universidade of Texas, Austin-Estados Unidos
Silvia Hunold Lara
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)-Brasil
Stuart B. Schwartz
Yale University-Estados Unidos

**Pareceristas dos cinco primeiros números / Referees
from the first five issues**

Ana Paula Torres Megiani
Universidade de São Paulo (USP)
Ana Rosa Clocllet da Silva
Faculdades de Campinas (FACAMP)
Annateresa Fabris
Universidade de São Paulo (USP)
Antônio Porro
Doutor em Ciência Social (Antropologia Social) pela Universi-
dade de São Paulo (USP)
Cecília Helena de Salles Oliveira
Universidade de São Paulo (USP)
Dênis Bernardes
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Eduardo França Paiva
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Heloísa Barbuy
Universidade de São Paulo (USP)
Iara Lis Franco Schiavinatto
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Ida Lewkowicz
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP)
Isabel Idelzuite Lustosa da Costa
Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)
István Jancsó
Universidade de São Paulo (USP)
Janes Jorge
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
João Paulo Garrido Pimenta
Universidade de São Paulo (USP)
John Manuel Monteiro
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Júnia Ferreira Furtado
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Lucília Santos Siqueira
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Luiz Geraldo Santos da Silva
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Márcia Regina Berbal
Universidade de São Paulo (USP)
Marco Antônio Villela Pamplona
Universidade Federal Fluminense (UFF)
Marco Morel
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Marcus Joaquim Maciel de Carvalho
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Maria Cristina Cortez Wissenbach
Universidade de São Paulo (USP)
Maria Hilda Baqueiro Paraíso
Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Maria Luiza Ferreira de Oliveira
Universidade de São Paulo (USP) / Pós doutorado IEB
Matthias Röhrig Assunção
University of Essex,(ESSEX)
Miriam Dolhnikoff
Universidade de São Paulo (USP)
Mônica Duarte Dantas
Universidade de São Paulo (USP)
Paulo Henrique Martinez
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP)
Pedro Luís Puntoni
Universidade de São Paulo (USP)
Rafael de Bivar Marquese
Universidade de São Paulo (USP)
Regina Célia Lima Xavier
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Valdei Lopes de Araújo
Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
Wilma Peres Costa
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) / Universi-
dade Federal de São Paulo (UNIFESP)

Equipe de apoio / Staff

Renato Muñoz
Claudio Cezar Corrieri
Marcos Cason
Denis Machado Rossi
Rosana Campos Nascimento

Design gráfico / Graphic design

Dárkon V. Roque